



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

João Guilherme Leal Roorda

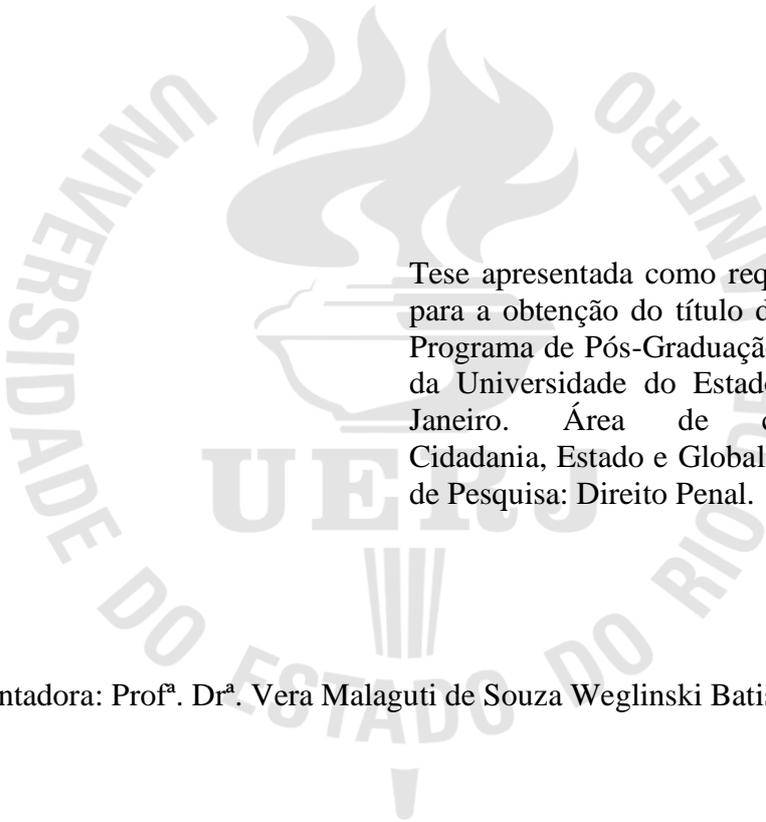
**Economia política da letalidade policial no capitalismo dependente  
brasileiro: o caso do Estado do Rio de Janeiro (2000-2021)**

Rio de Janeiro

2022

João Guilherme Leal Roorda

**Economia política da letalidade policial no capitalismo dependente brasileiro: o caso do Estado do Rio de Janeiro (2000-2021)**



Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização. Linha de Pesquisa: Direito Penal.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista

Rio de Janeiro

2022

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

R779 Roorda, João Guilherme Leal.

Economia política da letalidade policial no capitalismo dependente brasileiro: o caso do Estado do Rio de Janeiro (2000-2021) / João Guilherme Leal Roorda - 2022.

208 f.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista.

Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Neoliberalismo - Teses. 2. Capitalismo – Teses. 3. Direito e socialismo – Teses. I. Batista, Vera Malaguti de Souza Weglinski. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 330.342.14(815.3)

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

João Guilherme Leal Roorda

**Economia política da letalidade policial no capitalismo dependente brasileiro: o caso do Estado do Rio de Janeiro (2000-2021)**

Tese apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização. Linha de Pesquisa: Direito Penal.

Aprovada em 22 de fevereiro de 2022.

Banca Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista  
(Orientadora)

Faculdade de Direito - Uerj

---

Prof. Dr. Nilo Batista

Faculdade de Direito - Uerj

---

Prof. Dr. Guilherme Leite Gonçalves

Faculdade de Direito - Uerj

---

Prof. Dr. Diogo Pinheiro Justino de Souza

Centro Universitário Vale do Cricaré

---

Prof. Dr. Salo de Carvalho

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2022

## AGRADECIMENTOS

Escrever uma tese é, aparentemente, uma atividade solitária. É o desdobramento de um projeto de pesquisa seu, pensado, executado, escrito, apresentado e defendido pelo pesquisador. São horas, anos na verdade, de leitura, de escrita, de ataques de ansiedade, de tentativas, de quebrar cabeça, de interromper, de desistir, de se empolgar novamente com o trabalho. Ao final, a tese é de responsabilidade individual do pesquisador e é ele quem responde pelo seu sucesso ou fracasso. Assim o é, em aparência.

Escrever uma tese é, essencialmente, uma atividade coletiva. Uma tese, qualquer tese, não existiria se não fossem os outros que tornaram possível a dedicação de cinco anos de uma vida para a elaboração de uma pesquisa. Por mais que apareça como atividade solo, e em certa medida o é, uma tese sempre é produto de muitos, que vieram, passaram ou ficaram, mas que tornaram a tese não só possível, mas o que é. E se é o meu nome que, no final, consta da capa da tese, é preciso, ao menos, agradecer a todos que tornaram possível a sua existência.

Primeiro, claro, nenhuma tese existe sem uma orientadora e não poderia ter tido ninguém melhor. Vera Malaguti Batista foi, ao longo desses anos, um importante ponto de apoio e referência, exemplo de intelectual, de professora e de humana. Suas aulas foram momentos de respiro e de inspiração ao longo desses longos anos, permitindo os mais diversos encontros. Desde o início sempre teve uma postura de incentivo, de apoio e de compreensão. Quando decidi mudar radicalmente o tema da pesquisa, me deu o espaço e o tempo necessário para finalmente encontrar o caminho a seguir.

Uma tese é resultado das trocas, conversas, na mesa do bar, na quadra de vôlei, enfim, aonde as relações pessoais se formam, se dão e se vão. Esta tese não existiria se não fossem os amigos que a tornaram possível, seja para discutir a pesquisa, seja para distrair dela, ou as duas coisas ao mesmo tempo. Onde o vento balança, mas não derruba, Chico formou um fórum de troca de ideias e energias responsável pela conclusão da tese (e, talvez, pelo fato de ela ter levado cinco longos anos para ficar pronta). Julia, Ana, Lucas, Diogo, Renata, Bruna, Vini, Breno, Twig, Antonio, Juliana, Carol Alexandre, Thiago, Rafael são, em grande parte, coautores desse texto.

Muitas pessoas marcaram presença ao longo desses cinco anos. Alguns seguem, outros se foram, mas todos tiveram contribuição aqui e ali. Seja em parcerias, trabalhos,

congressos, em acolhidas ou mesmo conversas. Ciente das injustiças de nomear alguns, esquecendo outros, ainda sim me vejo obrigado a fazê-lo: Camila, Diego, Guilherme, Heloisa, Saluh, Romulo, João, Matheus, Victor, Mari, Samira, Rebecca, Zé, Gabriel, Patrícia, Tamires, Thayla, Fernanda, June, Thiago, Chica, Ricardo e muitos outros, muito obrigado!

Esta tese é produto da Universidade Pública, gratuita e de qualidade. Nos últimos 8 anos a Uerj se tornou como uma segunda casa, um lugar que faz valer a luta. Ali fiz grandes, melhores amigos. Ali aprendi o significado da disputa coletiva pelo bem público, de resistência aos seguidos ataques que sofrem todos os bens do povo, alguns abertos e escancarados, outros disfarçados de modernização. Esta tese é também para todos que estiveram e estão nessa fronteira.

Na Uerj tive a sorte de conviver com Nilo Batista, uma liderança e exemplo pessoal e intelectual. Guilherme Leite foi responsável por disciplinas que reorientaram a direção da minha pesquisa, que não existiria, nesses termos, sem ele. Os colegas e amigos da Uerj, Camilla, Gabriel, Adriana, Pedro, Luciana, Hamilton, Flora, Bia, Lévio, Amélia, João, André, Vinicius, Gabi, Nathalia, David, Felipe, Paula, Elisa.

Uma outra experiência em uma outra universidade pública fez parte da trajetória desta tese. O prof. Klaus Dörre, com o brilhante assessoramento administrativo de Rebecca Siqueira, me recebeu na Friedrich-Schiller-Universität Jena. Nessa pequena cidade no meio da Alemanha aprendi um pouco sobre o humor alemão com Anne, Dennis, Maria, Hans, Lea. O período, porém, não teria sido o mesmo sem a comunidade de brasileiros: Luciano, Gabriel, Victor, Carol, Tiago, Dani, Kamai, Suelen, João. Em Berlim, Virginia Fontes me deu um incentivo para seguir em frente com a tese.

Nenhuma tese existe, e esta em particular muito menos, sem aqueles que vieram antes, que abriram os caminhos. O caminho da criminologia crítica no Brasil não foi fácil e exigiu o dispêndio de energia e recursos. É um privilégio poder ter contato com tantos desses que fizeram e fazem a história da criminologia crítica brasileira, como Nilo e Vera, mas também Salo de Carvalho, que integrou a banca de qualificação e defesa. Além deles, os professores Vera Andrade, Juarez Cirino e Juarez Tavares são referências pessoais inescapáveis.

Uma tese só pode existir com suporte material. A Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, ainda que cada vez esvaziada, me concedeu bolsa que permitiu me dedicar à pesquisa.

Por fim, e por primeiro, à minha família, meus pais Maurício e Marisa, minhas irmãs Bia e Ana, minha vó Beatriz. Sem eles nada disso existiria. Muito obrigado!

## RESUMO

ROORDA, João Guilherme Leal. *Economia política da letalidade policial no capitalismo dependente brasileiro: o caso do Estado do Rio de Janeiro (2000-2021)*. 2022. 208 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

A presente tese tem por objetivo propor uma contribuição para compreender o fenômeno da letalidade policial no Brasil a partir da Economia política da punição. Para isso, toma o caso do Estado do Rio de Janeiro como caso de análise, com especial ênfase para o período entre 2000 e 2021. Para tanto, vale-se de dados oficiais acerca do fenômeno do Estado, bem como de pesquisas empíricas realizadas. Em um primeiro momento, a partir de uma revisão de trabalhos fundantes da criminologia crítica, a tese aborda a dialética Direito/Polícia como tensão que se localiza no centro do fenômeno punitivo no capitalismo. Tendo estabelecido os fundamentos teóricos, o trabalho avança para analisar o fenômeno da letalidade policial a partir dos dados oficiais, enquadrando-a como manifestação do sistema penal subterrâneo e concluindo que o caráter crônico do fenômeno só pode ser compreendido a partir de sua relação com a estrutura social brasileira. Por fim, a partir da categoria da superexploração da força de trabalho, evidencia-se a relação entre a letalidade policial e a situação de dependência, bem como com o neoliberalismo nas formas particulares que assumiu no Brasil. Conclui-se que a criminologia crítica e a Economia política da punição, apesar das acusações que vem sofrendo, permanece sendo a perspectiva que oferece o melhor instrumental teórico-metodológico para acessar o fenômeno.

Palavras-chave: Letalidade policial. Teoria Marxista da dependência. Neoliberalismo.

Economia política da punição.

## ABSTRACT

ROORDA, João Guilherme Leal. *Political economy of police killings in Brazilian dependent capitalism: the case of the state of Rio de Janeiro (2000-2021)*. 2022. 208 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

This thesis aims to offer a contribution to the study of police killings in Brazil, from the perspective of the political economy of punishment. The case of the state of Rio de Janeiro is the specific object of analysis, with special emphasis on the period between 2000 and 2021. Official data provided by the state government is analyzed, as well as existing empirical research. First, a review of critical criminology foundational works allows a comprehension of the Law/Police dialectics as a central tension of the punitive form in capitalism. Having established the theoretical grounds, the thesis advances to analyze the phenomenon of police killings, understanding it as a manifestation of the underground punitive system and concluding that its chronic character can only be understood from the point of view of its relation to Brazilian social structure. Finally, with the help of the category of superexploitation of labor power, the relation between police killings, on the one hand, and dependency and the particular formations of Brazilian neoliberalism, on the other, becomes evident. The thesis concludes that critical criminology and the political economy of punishment, despite recent accusations, continues to be the best equipped perspective to access the phenomenon.

Keywords: Police killings. Dependency theory. Neoliberalism.

Political economy of punishment.

## LISTA DE FIGURAS

Gráfico 1 – Participação das Mortes por Intervenção do Agente do Estado na Letalidade Violenta Intencional no Estado do Rio de Janeiro (2003-2021)	104
Gráfico 2 – Percentual das vítimas da letalidade policial por raça (2014-2020).....	106
Gráfico 3 – Percentual por raça de vítimas de homicídios dolosos, letalidade policial e população carcerária no Estado do Rio de Janeiro.....	107
Gráfico 4 – Distribuição das mortes provocadas por ação policial por Área Integrada de Segurança Pública (2019).....	112
Gráfico 5 – Evolução da letalidade policial nos anos de 2020 e 2021.....	124
Gráfico 6 – Relação entre salário mínimo nominal e salário mínimo necessário.....	152

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tipos	de	intervenção	93
policial.....			
Tabela 2 –	Mortes decorrentes de intervenção de agentes do Estado no Rio de Janeiro (2003-2021).....		104

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
AISP	Área Integrada de Segurança Pública
CEBRAP	Centro Brasileiro de Análises e Planejamento
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina
CFRB	Constituição da República Federativa do Brasil
COVID-19	Doença do Coronavírus 2019
CtDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
FHC	Fernando Henrique Cardoso
GLO	Operação de Garantia de Lei e Ordem
Infopen	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
ISI	Industrialização por Substituição de Importações
IRA	Exército Republicano Irlandês
ISP	Instituto de Segurança Pública
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PIB	Produto Interno Bruto
PT	Partido dos Trabalhadores
STF	Supremo Tribunal Federal
TMD	Teoria Marxista da Dependência
UnB	Universidade de Brasília
UPP	Unidade de Polícia Pacificadora

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
1	<b>PUNIÇÃO E FORMA PUNITIVA: A DIALÉTICA DIREITO/ POLÍCIA NO NÚCLEO DA FORMA</b> .....	22
1.1	<b>Forma-mercadoria, forma jurídica e forma retributiva</b> .....	24
1.1.1	<u>Mercadoria, valor e trabalho</u> .....	24
1.1.2	<u>Forma jurídica e troca de equivalentes</u> .....	28
1.1.3	<u>Forma jurídica e retribuição equivalente</u> .....	32
1.2	<b>Da aparência à essência: exploração e violência como realidade do capitalismo</b> .....	40
1.2.1	<u>Exploração como relação jurídica</u> .....	40
1.2.2	<u>A relação jurídica diante da exploração de classe e acumulação do capital</u> .....	46
1.2.3	<u>A forma punitiva entre essência e aparência</u> .....	49
1.3	<b>Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica</b> .....	55
1.3.1	<u>A assim chamada acumulação primitiva</u> .....	56
1.3.2	<u>Acumulação primitiva permanente</u> .....	61
1.3.3	<u>Acumulação primitiva e violência jurídica</u> .....	67
1.4	<b>Direito Penal como produtor de desigualdade</b> .....	70
1.4.1	<u>Direito Penal igual e seletividade</u> .....	70
1.4.2	<u>Produção da criminalidade e disciplinamento</u> .....	73
1.4.3	<u>Excurso: fim do trabalho, fim do disciplinamento?</u> .....	81
1.5	<b>Considerações finais de capítulo</b> .....	87
2	<b>LETALIDADE POLICIAL COMO CONTROLE SOCIAL: SISTEMA PENAL SUBTERRÂNEO E PRODUÇÃO DA RAÇA</b> .....	90
2.1	<b>Mandato policial e uso da força</b> .....	93
2.2	<b>Letalidade policial como controle social: o caso do Rio de Janeiro</b> .....	100
2.3	<b>Letalidade policial como política da inimizade</b> .....	114
2.4	<b>Violência policial entre legalidade e soberania policial</b> .....	124
3	<b>DEPENDÊNCIA, NEOLIBERALISMO E FORMA JURÍDICA DEPENDENTE: EXPROPRIAÇÃO E PRECARIÉDADE COMO FUNDAMENTO DA VIOLÊNCIA</b> .....	135

3.1	<b>Dependência, forma jurídica e sistema penal subterrâneo .....</b>	139
3.1.1	<u>Integração ao mercado mundial, intercâmbio desigual e desenvolvimento da dependência .....</u>	143
3.1.2	<u>Superexploração da força de trabalho e cisão do ciclo do capital .....</u>	149
3.2	<b>Forma jurídica dependente, sujeito precário e o Estado .....</b>	155
3.3	<b>Neoliberalismo no capitalismo dependente e expansão punitiva .....</b>	160
3.3.1	<u>Neoliberalismo, financeirização e expropriação .....</u>	162
3.3.2	<u>Questão social e questão criminal no neoliberalismo dependente brasileiro ....</u>	168
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	187
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	191

## INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 2017, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília v. Brasil. No caso, julgou-se o Brasil por violar uma série de Direitos Humanos nos episódios dos massacres cometidos pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em outubro de 1994 e maio de 1995 quando, em cada uma das ocasiões, 13 pessoas foram mortas no contexto de operações policiais realizadas na Favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão, havendo ainda relato de violações corporais e sexuais de outras pessoas.

Em nenhum dos casos houve punição. Em verdade, a investigação ordenada pelo governador Nilo Batista, no primeiro caso, foi ignorada pela polícia e eventualmente arquivada. Nunca houve real investigação dos casos, resultando na ausência de julgamentos e, eventualmente, condenações. Em virtude disso, o caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Na época dos fatos, o Brasil, ainda que já tivesse incorporado a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, não estava ainda sob jurisdição da Corte, o que só viria a ocorrer em 1998, três anos após o segundo massacre. No entanto, a Corte entendeu que poderia julgar o caso. Ainda que as mortes propriamente não pudessem ser objeto de julgamento, a ausência de investigação e responsabilização dos policiais envolvidos no massacre seria suficiente para constatar a violação de Direitos Humanos, no caso, o Acesso à Justiça.

Por unanimidade, então, a CtIDH julgou procedente o caso movido pela Comissão Interamericana, condenando o Brasil pela violação a uma série de Direitos Humanos, em especial ao direito de acesso à justiça. A parte dispositiva da sentença condenatória continha, além da usual reparação às vítimas, ou, no caso, os familiares, a determinação de algumas medidas que visavam conter o problema afinal em caso: os chamados autos de resistência.

Não apenas as medidas ordenadas pela corte foram ignoradas, constatou-se verdadeira regressão na questão. Apenas oito meses após a decisão, a Lei 13491/2017 alterou o artigo 9º do Código Penal Militar, transformou em crime militar também aqueles crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das forças armadas contra civis, no contexto de intervenções e operações militares. Recentemente, o governo federal, no contexto de reforma legislativa que denominou "Pacote Anticrime", tentou

introduzir dispositivo no Código Penal que ampliava as hipóteses de legítima defesa, com expresso objetivo de "dar segurança" aos policiais em operações policiais.<sup>1</sup> Ainda que a proposta de "excludente de ilicitude", como ficou conhecida, tenha sido rejeitada pelo Congresso, o governo prometeu novas tentativas.

Desde fevereiro de 2017, quando houve a condenação do Brasil, o número de mortes por intervenção de agente do Estado apenas aumentou. No Estado do Rio de Janeiro, segundo dados do Instituto de Segurança Pública, em 2016 foram registradas 925 mortes por agentes do Estado, um aumento de 43,41% em relação a 2015. Três anos depois da decisão, em 2019, foram registradas 1.810 mortes por agentes do Estado,<sup>2</sup> número nunca antes registrado e representando um aumento total de 95,57% no período.

O neoliberalismo autoritário que se instaurou a partir do golpe parlamentar-midiático de 2016 e consolidado com as eleições de 2018 não permitiriam muitas expectativas de que condenações internacionais de cortes de direitos humanos teria muito impacto nas decisões internas. E, no entanto, a litigância estratégica no campo internacional continua, com novas iniciativas buscando amparo em cortes internacionais.<sup>3</sup>

Não é surpresa que as demandas de direitos humanos não tenham muita repercussão nos governos atuais. No entanto, o "Estado de Coisas" ilegal não é novo, e treze anos de governos progressistas não levaram a sério a questão. Além da perenidade dos autos de resistência, a violência institucional que é o sistema penitenciário continuou intocada. Desde 2014, por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem emitindo resoluções com medidas provisórias determinando a adoção de medidas sérias em relação a complexos penitenciários como Curado/PE, Pedrinhas/MA, Gericinó/RJ e Unidade de Internação Socioeducativa/ES.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público move uma série de

---

<sup>1</sup> Durante a eleição de 2018, o discurso bélico contra o crime tomou proporções que há muito não se via. A grande maioria dos governadores eleitos tinham como plataforma o encrudescimento do combate ao crime. O governador do Rio de Janeiro chegou a defender que policial deveria "atirar na cabecinha". A retórica bélica contra o crime não é privilégio dos governadores de direita. Os governadores da Bahia e do Ceará todos assumiram uma postura de enfrentamento do crime.

<sup>2</sup> Apenas a título comparativo, a plataforma mapping police violence compila uma base de dados com todas as mortes por policiais registradas nos Estados Unidos, país que conta com maior letalidade policial entre os países centrais. No ano de 2019 eles registraram um total de 1.099 mortes em todo o país, número que representa 60,72% do índice fluminense.

<sup>3</sup> O caso mais recente é a denúncia feita perante o Tribunal Penal Internacional em face do governo Bolsonaro, pela sua liderança, ou falta de, durante o período da pandemia do COVID.

ações civis públicas contra o Estado, buscando adoção de melhorias concretas nos presídios.<sup>4</sup> O Supremo Tribunal Federal concedeu Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, determinando medidas a serem adotadas para melhoramento da situação prisional no país, sem, no entanto, que efetiva melhora tenha sido constatada. Mais recentemente, na ADPF 635, foi decretada Medida Cautelar que buscava restringir as operações policiais em favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia da COVID-19, estabelecendo uma série de limites à atuação das agências policiais.

A crise do sistema prisional que resulta ano após ano em revoltas e rebeliões, com centenas de mortos todos os anos dentro do sistema é colocado reiteradamente em questão. As incursões policiais em favelas não apenas continuaram ocorrendo, como uma delas resultou na maior chacina da história do município do Rio de Janeiro. Ano após ano movimentos sociais, familiares e amigos de vítimas da violência do Estado colocam a questão. E, no entanto, ano após ano a situação em pouco ou nada muda. A letalidade do sistema, que é apenas a forma mais imediata da sua ilegalidade estrutural, permanece firme e forte.

Em texto em que repassava, na virada do século, os caminhos da criminologia latinoamericana, Rosa del Olmo (1999) notou que os nossos criminólogos críticos tiveram como prioridade a promoção dos Direitos Humanos, com a formulação de crítica jurídica complementar à atuação de movimentos sociais, bem como a reforma legal e criação de novas leis. Na prática, argumenta a autora, isto resultou em uma limitação da criminologia em permanecer limitada a promover o programa de um Direito Penal mínimo, nos moldes do garantismo italiano.

A autora localiza a origem dessa limitação no fato da maioria dos autores serem em sua maioria juristas integrantes das Faculdades de Direito (OLMO, 1999, p. 37). As reconstruções da história da criminologia crítica brasileira contam uma história parecida, com muitos professores de Direito Penal constando como principais precursores deste campo. Construiu-se um Direito Penal crítico, inicialmente com forte influência do garantismo italiano, e depois, principalmente na última década, do funcionalismo teleológico-redutor de Zaffaroni (2003).

A crítica que permanece no Direito Penal crítico e não avança para a crítica do

---

<sup>4</sup> Cumpre destacar a ironia da situação. Uma das instituições responsáveis pela superlotação dos presídios, o MP, pedindo a outro responsável, o PJ, que condene um terceiro responsável, o governo estadual, a resolver um problema que todos ajudaram a criar.

Direito Penal inverte a proposta inicial da Criminologia Crítica, mesmo aquela mais influente no Brasil, a de Alessandro Baratta (2002). Em seu seminal ensaio, o que ele propunha era a elaboração de uma criminologia crítica como Crítica do Direito Penal, o que pressupõe, por evidente, a crítica do Direito como um todo. Seu objetivo era demonstrar o papel do Direito Penal na reprodução do capitalismo.

A criminóloga venezuelana acreditava que essa ênfase na construção de um direito crítico, na denúncia das ilegalidades do sistema apresentava pouca capacidade de modificar a realidade. No entanto, ela pensava que assim era por terem os criminólogos abandonado o estudo do fenômeno criminal, entregando-o aos defensores da lei e ordem, que acabam por reduzir a criminalidade política ao terrorismo e a comum ao tráfico de drogas. Nisto, acaba se aproximando da proposta dos realistas de esquerda.<sup>5</sup>

A provocação de Del Olmo deve ser levada a sério, mas é preciso qualificar um pouco melhor a discussão. Suas conclusões podem estar corretas, mas suas razões não. Em primeiro lugar, o garantismo tem se revelado, como aliás há tempos destacava Lola Aniyar de Castro, a fronteira de contenção do poder punitivo. O deslocamento de um garantismo abstrato, para um garantismo criminologicamente fundamentado, como tem sido realizado pelos principais expoentes latino-americanos, tem desempenhado um papel, ainda que limitado, na contenção da barbárie punitiva (ANDRADE, 2012, p. 234). O risco do garantismo reside em extrapolar sua natureza de arsenal para advogados e militantes na defesa dos direitos para se tornar posição de referência para ler e interpretar o mundo. Isto é, confundir o uso tático do garantismo como fim em si mesmo<sup>6</sup>.

No entanto, a história recente do Brasil demonstra que os atores que mais se engajaram na construção de medidas reformistas do sistema penal não foram os juristas garantistas, mas os sociólogos do controle e da violência que atuaram de maneira a buscar gerir a barbárie, inevitavelmente contribuindo para a expansão dela<sup>7</sup>. Foi justamente a muito bem conceituada sociologia que se envolveu no reformismo, aderiu ao discurso da lei e ordem que despolitizou o crime e elegeu o “tráfico de drogas” e o

---

<sup>5</sup> Ainda que, sem dúvidas, seja muito mais avançada que a maioria de seus representantes.

<sup>6</sup> Essa tendência é expressa sobretudo nos lamentos, percebidos já há décadas por Lola Aniyar de Castro (2005, p. 126), dos democratas em face da “crise do Estado de Direito”, que nada mais é do que a demonstração daquilo que os criminólogos críticos latino-americanos hipotetizam, isto é, a impossibilidade da realização do projeto liberal-democrático na periferia do capitalismo.

<sup>7</sup> Uma importante e detalhada demonstração da participação dos sociólogos da violência na construção das políticas penais da redemocratização, que se confundem com as políticas penais do neoliberalismo brasileiro, foi realizada por Marques (2018).

“crime organizado” como os grandes inimigos.

O fenômeno da letalidade policial apresenta um desafio às abordagens normativas e institucionalistas. A pesquisa e atuação que se restringiu a apontar a ilegalidade da atuação do Estado está limitada a brigar com a realidade, entrar em guerra com ela, taxar de desviante e ao final só pode perceber a violência da realidade latino-americana como um defeito de fábrica. O que ela é incapaz, porém, é de compreendê-la. E, se é verdade que cumpre transformar o mundo, isto só é possível se houver compreensão dele: compreender para transformar.

O objetivo da presente tese é avaliar as contribuições da criminologia crítica, particularmente o conjunto de trabalhos e hipóteses que forma o campo que ficou conhecido como economia política da punição, para a compreensão da letalidade policial no Brasil. Busca demonstrar que as hipóteses de trabalho da criminologia crítica fornecem contribuições essenciais para compreender, ainda que não plenamente, o fenômeno. A categoria *sistema penal subterrâneo*, descoberta pela criminologia crítica latino-americana, permite um ponto de partida para a investigação ao repensar a letalidade policial, e a violência do Estado de maneira geral, como manifestação particular do poder punitivo na América Latina.

Ao perceber a letalidade policial como prática punitiva em um contexto concreto, o latino-americano, é possível mobilizar o arsenal teórico da Economia Política da Punição para aprofundar a compreensão da questão. A Economia Política da Punição forma um campo do conhecimento que se estruturou principalmente a partir da redescoberta, na década de 1970, do livro *Punição e estrutura social*, publicado em 1939 por Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004). Ao menos em seu momento inicial este campo se colocou como objeto a avaliação das hipóteses avançadas no livro.

Foram duas premissas que orientaram as suas investigações sobre a relação entre o fenômeno punitivo e a estrutura social. Primeiro, é preciso "despir a instituição social da pena de seu viés ideológico e de seu escopo jurídico e, por fim, trabalhá-la a partir de suas verdadeiras relações" (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 19). Isto implica considerar o fenômeno punitivo de forma autônoma em relação ao fenômeno criminal, mas também das ideologias jurídicas. Isto é, o segredo da punição não se encontra nem nas normas jurídicas, nem nas taxas de criminalidade. O objeto é assim dotado de autonomia. A segunda premissa é que "a pena como tal não existe; existem somente sistemas de punição concretos e práticas penais específicas" (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 19). Isto é, o objeto da economia política da punição é

historicizado. Mais concretamente, essa historicização se expressa na compreensão de que "todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção" (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20). Portanto, as formas em que a punição se dá são aquelas que se dão na realidade, podendo inclusive assumirem as mais distintas formas. Essas formas, para serem plenamente compreendidas devem levar em consideração o modo de produção no qual se desenvolveram. Diferentes modos de produção apresentam práticas punitivas típicas: os castigos corporais no feudalismo e no escravismo, a privação de liberdade no capitalismo.

Ao mesmo tempo, os autores partem de uma hipótese enunciada originalmente no artigo publicado em 1933 por Rusche (1978), "*Arbeitsmarkt und strafvollzug*" ("Mercado de trabalho e execução penal"). Neste artigo, o autor argumenta que as práticas punitivas no capitalismo, em especial a execução penal, é regida pelo princípio da menor elegibilidade (*less eligibility*). Isso porque, por mais que a pena não exerça, de fato, um efeito dissuasório, uma sociedade tende a não organizar a punição e a execução penal de modo que ela pareça convidativa para a prática de crimes, a pena não pode parecer oferecer uma situação que pareça uma melhora na situação de vida das pessoas. De modo que as condições da punição e da execução penal devem sempre<sup>8</sup> ser piores que as condições materiais de vida que os setores mais precarizados da classe trabalhadora<sup>9</sup>.

A tese pode ser resumida da seguinte maneira: a punição é exercício de poder de classe, cuja forma é a retribuição jurídica, que tem por objetivo o disciplinamento da classe trabalhadora, entendido como a quebra de formas de insurgência contra o domínio de classe, a partir da produção objetiva de fragmentação na classe. Em contextos expropriatórios, característica central do neoliberalismo, as conflituosidades sociais são intensificadas, sendo necessário o uso de dispositivos punitivos como

---

<sup>8</sup> Rusche, no entanto, não assume uma posição estritamente determinista. Ele formula o princípio como um princípio reitor dos sistemas punitivos que resulta em uma tendência. Enquanto tendência, no entanto, é possível que outras forças atuem como contratendências. A consolidação de uma cultura dos direitos humanos foi capaz, segundo argumenta, de impedir uma regressão das condições do sistema penitenciário alemão mesmo em períodos em que a situação da classe trabalhadora sofre piores significativas.

<sup>9</sup> O campo da economia política da punição, nos seus primeiros anos, equivocadamente tratou a hipótese como uma correlação entre taxas de desemprego e índices de encarceramento e não entre condições materiais de vida e condições da execução penal, transformando assim, aquilo que é uma relação entre qualidades em uma relação entre quantidades. Evidente que altos níveis de desemprego tendem a significar uma piora nas condições gerais da população trabalhadora, assim como altos números de encarcerados tende a significar uma piora nas condições do encarceramento, mas trata-se de uma relação, no máximo, secundária dentro da proposta de Rusche.

mecanismo contrainsurgente, a partir da intensificação da diferenciação e racialização. Esta diferenciação implica em diferenciação jurídica, organizada, ainda que em denegação, pela raça. Em um país de capitalismo dependente, como o Brasil, as contradições são ainda mais acirradas, dada a desigualdade brutal que decorre necessariamente da situação de dependência e sua correlata estruturação racista, de modo que a contrainsurgência é uma constante e a o sistema de controle social possui um aspecto extralegal permanente (sistema penal subterrâneo), que (re)produz materialmente a raça. A letalidade policial é a forma mais evidente e extrema do sistema penal subterrâneo.

O argumento se desdobra em três momentos. O primeiro, *Punição e forma jurídica: a dialética direito/polícia no núcleo da forma punitiva*, busca centrar a criminologia crítica na crítica da economia política. Para isso, propõe bases para uma crítica imanente da forma punitiva, tendo por ponto de partida a crítica da economia política. A partir das contradições inerentes à forma mercadoria, propõe uma compreensão da dialética direito/polícia que governa o movimento dos fenômenos punitivos nas sociedades capitalistas.

Em um primeiro momento, explicita-se a relação entre forma-mercadoria, a forma jurídica que a ela corresponde e o modelo retributivo de punição. Detêm-se um pouco na exposição marxiana da forma-mercadoria e da forma jurídica para chegar ao conceito de retribuição equivalente, indicado inicialmente por Pachukanis (2017) e aqui repensado como forma retributiva que contém os elementos essenciais mínimos do Direito Penal Igual. O capítulo segue no caminho de demonstrar a interversão, apontada por Rui Fausto (1987), da troca de equivalentes como aparência igualitária das sociedades capitalistas, para a exploração individual e de classe como essência dessas sociedades. Essa contradição entre essência e aparência está no centro da dualidade do sistema penal e revela a conversão do Direito Penal Igual em seu oposto, em Direito de Polícia, hierarquizante e classificador.

O capítulo ainda avança na elaboração teórica do conceito de expropriação, tal qual foi desenvolvido por Virgínia Fontes (2010). Percebendo suas origens na questão da acumulação primitiva, o capítulo inicialmente remonta o problema da acumulação primitiva n'O Capital e, posteriormente, a questão da repetição da acumulação primitiva tal qual foi desenvolvida por Rosa Luxemburgo (1970) e outros que a pensaram a partir da expansão colonial e imperialista. O problema da acumulação primitiva volta a ser pensado no contexto do neoliberalismo. Partindo dos trabalhos de David Harvey (2003)

e Klaus Dörre (2015), chega-se na formulação de expropriação de Virgínia Fontes. Com ela, o problema das expropriações então passa a ser pensado como uma demanda do momento de financeirização do capital, com maiores demandas para a extração de mais-valor (e não o oposto, como pensariam alguns, partidários da crítica do valor).

Ao final, se detêm sobre aquilo que compreende ser a essência do sistema penal, exercício policial de disciplinamento. A partir da virada materialista da teoria da rotulação empreendida por Alessandro Baratta (2002) se percebe que o papel desempenhado pelo sistema penal não é o de combate à criminalidade, mas de produção da criminalidade, como produção da diferença. Essa produção de uma classe criminal é exposta como forma de disciplinamento da força de trabalho baseada na produção de divisões hierárquicas da classe trabalhadora.

O segundo capítulo, *Letalidade policial como controle social: sistema penal subterrâneo e produção da raça*, se detêm sobre o fenômeno da letalidade policial, tomando o caso do Rio de Janeiro como referência. A partir da apresentação e análise de dados relativos ao uso letal da força policial no Estado, o capítulo busca refletir sobre os aspectos fenomenológicos dela, argumentando que a letalidade policial não é um desvio do mandato policial, mas parte integrante dele em uma sociedade como a brasileira. Para isso, a criminologia crítica latino-americana fornece o instrumental conceitual para apreender o fenômeno.

Inicialmente, uma discussão conceitual acerca do chamado “mandato policial” e sua relação com o monopólio do uso legítimo da violência permite deslocar a atividade policial de seu aspecto aparente de “garantia da lei” para o de “garantia da ordem”. A partir desse deslocamento, é possível pensar, na parte central do capítulo, na manifestação fenomênica da letalidade policial como forma de controle social particular no Brasil, controle social marcado por uma extralegalidade estrutural que forma o chamado sistema penal subterrâneo. No limite, essa extralegalidade só pode ser compreendida a partir do racismo, entendido como “a produção e exploração extralegal ou promovida pelo estado de vulnerabilidade diferencial à morte prematura”, conforme a definição de Ruth Gilmore (2007, p. 28). A violência e letalidade policial é central para a reprodução da raça, na medida em que seu emprego cria populações e territórios cujas próprias vidas são precárias.

A partir do caso do massacre do Jacarezinho, ocorrido em maio de 2021, analisa-se a lógica da inimizade que fundamenta o uso letal da força policial. A oposição entre inimigo e cidadão se desdobra em oposição inimigo e trabalhador. Com isso, o discurso

da inimizade opera como instância mediadora típica de uma sociedade organizada a partir do racismo por denegação (GONZALEZ, 1988). Ao mesmo tempo que a letalidade policial produz materialmente a raça, o discurso da inimizade a produz ideologicamente. Por fim, a letalidade policial coloca o problema de uma tensão entre a legalidade e a soberania policial. O desdobramento dessa contradição demonstra a necessidade de perceber a questão da violência do sistema penal a partir da formação social brasileira e das necessidades da reprodução do capital na periferia.

As particularidades da reprodução do capital na periferia são o objeto do terceiro capítulo, *Dependência, neoliberalismo e forma jurídica dependente: expropriação e precariedade como fundamentos da violência*. Para compreender como as demandas particulares do capitalismo na periferia. Para isso avança-se em duas hipóteses. Primeiro, argumenta-se que a Teoria Marxista da Dependência fornece os fundamentos para se pensar o caráter crônico da extralegalidade do sistema penal, isto é, o fundamento do sistema penal subterrâneo e de uma forma jurídica dependente, marcada pela presença de um sujeito precário. Na primeira parte do capítulo apresenta-se as principais categorias da TMD para extrair delas consequências para a forma jurídica.

Na segunda parte do capítulo, retoma a tese da penalidade neoliberal (WACQUANT, 2009) para afirmar a sua validade na compreensão do controle social brasileiro, ao contrário de críticas recentes que a tese sofreu. Para isso, é necessário conceituar de maneira mais adequada o neoliberalismo, enquanto fase da acumulação capitalista, para poder compreender a centralidade que as expropriações ocupam nesse momento da acumulação. Após, partindo da premissa tanto da tese da penalidade neoliberal quanto de Rusche, que articula a questão social com a questão criminal, avalia-se a evolução conjunta da política econômica, social e criminal das diferentes fases do neoliberalismo brasileiro.

Conclui-se com a ideia de que a violência do Estado, da qual a letalidade policial é a forma mais evidente, é uma forma de punição típica do capitalismo dependente, vinculado às necessidades de reprodução do capital na periferia do capitalismo. A violência do Estado, enquanto expropriação de direitos fundamentais básicos, atua no sentido de promover a redução da classe trabalhadora a mero sustentáculo da mercadoria força de trabalho.

A economia política da punição, quando enriquecida com outras categorias fornecidas pela própria criminologia crítica, mas também por outros campos do pensamento, como a TMD e o pensamento negro, permite avançar sobre o problema da

letalidade policial. Não se esquece, no entanto, que, por mais que aspire uma visão global do problema, a presente tese, com a ênfase de tentar apreender as relações da letalidade policial com as demandas de acumulação do capital na periferia do capitalismo, apresenta a limitação de ser um ponto de vista apenas parcial da questão. Outras abordagens que focalizem outras questões estruturais, em especial as relações raciais e relações de gênero, devem ser agregadas para um conhecimento mais completo.

## 1 PUNIÇÃO E FORMA JURÍDICA: A DIALÉTICA DIREITO/POLÍCIA NO NÚCLEO DA FORMA PUNITIVA

Há, na ideia da pena, uma contradição fundamental entre duas forças que se alternam na forma em que aparecem. Essa contradição está expressa na concepção liberal da pena, com suas teorias legitimantes ora privilegiando um, ora outro aspecto: trata-se da contradição entre a pena enquanto fato de direito, ou “pena justa” e a pena enquanto fato de poder, ou “pena útil”. Os positivistas da virada do século perceberam essa contradição e buscaram eliminar o caráter jurídico da pena, para que restasse somente a sua real vocação, o combate ao delito<sup>10</sup>.

Tanto a crítica marxista de Pachukanis quanto a crítica marginal latinoamericanista de Zaffaroni centralizaram esta contradição nas suas interpretações sobre o fenômeno punitivo. Para Zaffaroni, esta contradição se coloca na dialética entre o Estado de Direito e o Estado de Polícia. Em Pachukanis, por sua vez, ela se expressa na sua concepção da pena como sendo, ao mesmo tempo, retribuição equivalente (Direito) e terror de classe (Polícia).

Na sua teoria da pena, Pachukanis reconhece, ao mesmo tempo, que “a pena surge como um equivalente e compensa o dano sofrido pela vítima”(PACHUKANIS, 2017, p. 168) e que “a jurisdição do Estado burguês é o terror de classe organizado” (PACHUKANIS, 2017, p. 172). Na primeira manifestação, pena justa, equivalente, adequada ao dano sofrido. Na segunda, a pena é útil, adequada a uma finalidade, a defesa dos interesses de classe, ainda que ideologicamente disfarçados de interesses da sociedade em geral. Essa diferença entre uma e outra forma de manifestação se dá no plano da diferença entre forma e conteúdo:

Se, devido a seu *conteúdo* e seu *caráter*, a prática penal do poder é um instrumento de defesa da dominação de classe, então, por sua forma, surge como elemento da superestrutura jurídica, integrando a ordem jurídica como um de seus ramos. (...) Delito e pena são o que são, ou seja, adquirem sua natureza jurídica no solo das operações de transação. Enquanto essa forma se conserva, a luta de classes se realiza como jurisdição. Inversamente, o próprio termo “direito penal” perderia qualquer sentido, uma vez que dele evaporasse o princípio da relação de equivalência (PACHUKANIS, 2017, p. 173) (grifos no original).

<sup>10</sup> O fizeram, no entanto, de forma mistificada, como aliás tendem a ser os iliberalismos de direita, substituindo uma mistificação por outra. Como se verá, a essência da pena é a luta de classes, a organização e ordenação da sociedade a partir da dominação de classe. O positivismo criminológico compreende a pena como luta contra o crime, em defesa da sociedade. De classes, por suposto.

O conteúdo da pena é, como dizia Tobias Barreto (1886), a guerra, porém não qualquer guerra, não a guerra de todos contra todos, mas a guerra entre classes, a luta de classes. No entanto, essa luta não se dá de forma aberta, ou ao menos não sempre, mas através dessa mediação da forma jurídica. Não existe conteúdo sem forma. A contradição entre pena justa e pena útil<sup>11</sup>, que sempre foi uma contradição apenas aparente, é em verdade a manifestação da contradição, esta sim real, entre a forma e o conteúdo do direito penal, contradição esta, por sua vez, que encontra seu fundamento na contradição entre a aparência igualitária e a essência desigual da sociedade capitalista.

A dinâmica entre a forma e conteúdo não é apenas uma dinâmica de ocultamento. Forma e conteúdo entram em constante contradição e produzem uma dialética particular, entre a forma jurídica e o conteúdo policial. Zaffaroni foi o teórico do Direito Penal que melhor capturou o movimento dialético entre o Estado de Direito e o Estado de Polícia no Direito Penal. Para ele, o Estado de Polícia é um tensionamento constante, ao qual o Estado de Direito busca se contrapor. O penalismo, ao longo de sua história, por vezes tenderia ao Estado de Direito, por vezes ao Estado de Polícia (ZAFFARONI et al., 2003).

Este primeiro capítulo apresenta a punição como exercício de poder de classe. Seu objetivo é o disciplinamento da classe trabalhadora, entendido como a quebra de formas de insurgência contra o domínio de classe, a partir da produção objetiva de fragmentação na classe. Esse disciplinamento se dá com a mediação da forma jurídica, expressa no campo penal como retribuição equivalente.

A dialética entre Polícia e Direito que se encontra no cerne do problema da punição decorre da própria contradição contida na forma jurídica. Esta, por sua vez, apenas expressa a contradição real entre a aparência e a essência da sociedade capitalista. Isto é, uma sociedade de pessoas formalmente iguais enquanto indivíduos e materialmente desiguais enquanto classes, onde todos são iguais perante a lei, mas desiguais na sua condição de classe.

Este paradoxo não é um acidente de percurso, uma patologia da sociedade moderna, mas decorrência necessária da própria lei do valor que está no cerne da sociabilidade capitalista. Como demonstrado por Marx, é da própria forma da troca de equivalentes que a desigualdade de classes surge. Ou seja, a contradição entre aparência

---

<sup>11</sup> Sobre a dicotomia Pena Justa/Pena Útil, cf. PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2011.

igualitária e essência desigual é inescapável enquanto predomine a forma capitalista de organização da vida social.

Neste primeiro capítulo busca-se estabelecer as bases para uma crítica imanente da pena, extraindo da própria forma jurídico-penal a contradição central entre Polícia e Direito contida na forma punitiva. Para tanto, postula-se que uma crítica radical ao funcionamento das agências do sistema penal pressupõe a crítica da Economia Política. Assim, o capítulo está dividido em três partes que vão buscar demonstrar como das contradições gerais da formação social capitalista, já contidas na Mercadoria, se derivam as principais contradições do Direito Penal.

## **1.1 Forma-mercadoria, forma jurídica e forma retributiva**

### 1.1.1 Mercadoria, valor e trabalho

No princípio era a mercadoria. Se é verdade, como defendeu Melossi, que quando o marxismo toma conta de "novos campos de conhecimento, como a criminologia, ele destrói a criminologia como tal, ao mesmo tempo que a enriquece com seus próprios conceitos básicos: capital e trabalho, luta de classes, etc."<sup>12</sup> (MELOSSI, 1976, p. 31) então convém iniciar a investigação criminológica crítica com a mercadoria.

A teoria crítica "começa com a caracterização de uma economia baseada na troca, pois se ocupa com a época atual. Os conceitos que surgem em seu início, tais como mercadoria, valor, dinheiro, podem funcionar como conceitos genéricos pelo fato de considerar as relações na vida social concreta como relações de troca, e de se referir aos bens a partir de seu caráter de mercadoria" (HORKHEIMER, 1983, p. 142).

Ou seja, a teoria crítica, e a criminologia crítica como manifestação específica dela, começa da mercadoria não porque quer, mas porque este é o dado mais central para a particular forma de vida que se desenvolveu historicamente. Uma vez que o modo de produção capitalista se torna socialmente dominante, as necessidades sociais passam a ser progressivamente supridas através da produção, troca e consumo de mercadorias.

---

<sup>12</sup> Traduzido do original: "When marxism criminology takes possession of new fields of knowledge, such as criminology, it destroys criminology as such, while it enriches its own basic concepts; capital and labor, class struggle and so on".

Mercadoria é uma unidade contraditória entre valor de uso e valor (MARX, 2013, p. 190). Enquanto valor de uso, é "uma coisa que por meio de suas propriedades, satisfaz necessidades humanas de um tipo qualquer" (MARX, 2013, p. 157). Já enquanto valor de troca, a mercadoria só assume esta forma, de mercadoria, quando colocada dentro de uma relação de troca, sendo transferida para outra pessoa a fim de ser usada como valor de uso (MARX, 2013, p. 164).

Portanto, mercadoria não é uma qualidade inerente da coisa, material ou imaterial. Ela é, na verdade, uma forma específica que valores de uso assumem em uma dada configuração social. A mercadoria é, pois, uma forma social.

Dada a divisão social do trabalho, nenhuma única pessoa produz todos os valores de uso necessários para satisfazer às suas necessidades sociais (comer, dormir, beber, se divertir, se locomover, morar). Sociedades distintas lidam com essa questão de maneiras distintas, mas em uma sociedade em que predomina o modo de produção capitalista, estas necessidades tendem a ser satisfeitas a partir do consumo de mercadorias. Ou seja, para poderem se reproduzir biológica e socialmente, as pessoas são obrigadas a trocarem mercadorias entre si.

As mercadorias servem, portanto, a uma infinidade de necessidades sociais. Neste sentido, elas são todas qualitativamente distintas umas das outras. Uma cama, um tomate e um curso online de criminologia são coisas muito distintas umas das outras, que cumprem papéis distintos, com processos produtivos distintos. No entanto, há algo em comum entre todas essas coisas: são, todas elas, produtos do trabalho humano (MARX, 2013, p. 160).

É o fato de poderem ser reduzidas, em última instância, a produtos do trabalho humano, que torna possível que as mercadorias sejam trocadas entre si (MARX, 2013, p. 159). Somente na medida em que é fruto do trabalho humano, ou seja, que é trabalho humano objetivado, que um determinado valor de uso pode adquirir valor e, assim, ser posta em circulação como mercadoria (MARX, 2013, p. 161).

Portanto, o valor das mercadorias possui um aspecto qualitativo, o valor de uso, e um aspecto quantitativo, o valor de troca, que expressa a grandeza do valor (MARX, 2013, p. 157). Quando nos referimos à equivalência entre duas mercadorias, estamos

dizendo que elas têm valores não de igual qualidade<sup>13</sup>, mas de mesma grandeza, isto é, consideramos apenas o seu valor de troca<sup>14</sup>.

Assim, uma mercadoria é produto do trabalho humano que tem a capacidade de suprir necessidades humanas e que é inserido em uma relação de troca. Seu valor de uso é dado pelas suas características intrínsecas, resultantes de um processo de trabalho concreto. Seu valor, parâmetro pelo qual ela será trocada, é dado pelo tempo de trabalho socialmente necessário para a sua produção (MARX, 2013, p. 162):

Tempo de trabalho socialmente necessário é aquele requerido para produzir um valor de uso qualquer sob as condições normais para uma dada sociedade e com o grau social médio de destreza e intensidade do trabalho. Após a introdução do tear a vapor na Inglaterra, por exemplo, passou a ser possível transformar uma dada quantidade de fio em tecido empregando cerca de metade do trabalho de antes. Na verdade, o tecelão manual inglês continuava a precisar do mesmo tempo de trabalho para essa produção, mas agora o produto de sua hora de trabalho individual representava apenas metade da hora de trabalho social e, por isso, seu valor caiu para a metade do anterior. Portanto, é apenas a quantidade de trabalho socialmente necessário ou o tempo de trabalho socialmente necessário para a produção de um valor de uso que determina a grandeza de seu valor" (MARX, 2013, p. 161–162).

De modo que o valor de uma mercadoria é social em dois sentidos. Em um primeiro sentido, é social porque algo só é dotado de valor quando posto em circulação, validando o trabalho nela contido. No segundo sentido, é social porque o trabalho contido é considerado apenas na sua condição de trabalho socialmente necessário para a produção da mercadoria. Ou, é social por apenas existir valor na troca, na relação social entre mercadorias (MARX, 2013, p. 173), e é social por sua grandeza ser determinada socialmente.

Ao duplo caráter do valor da mercadoria corresponde a dupla natureza do trabalho humano objetificado nela (MARX, 2013, p. 165). Trabalho humano é "um processo entre homem e natureza em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza" (MARX, 2013, p. 326), constituído, por um lado, de dispêndio de energia humana, e, de outro, de vontade orientada à realização de um fim (MARX, 2013, p. 327). Na medida em que é dispêndio de energia

---

<sup>13</sup> Caso fosse o valor de uso o elemento definitivo da troca, só seria possível a troca de valores de uso iguais ou semelhantes. Como equiparar o valor de uso de um celular e de uma cama? Ou, como então explicar um valor mais elevado de um artigo de luxo em relação a um meio de subsistência mais básico? A equivalência, portanto, se dá como equivalência da grandeza do valor, não de sua qualidade.

<sup>14</sup> "A abstração dos seus valores de uso é justamente o que caracteriza a relação de troca das mercadorias. Nessa relação, um valor de uso vale tanto quanto o outro desde que esteja disponível em proporção adequada" (MARX, 2013, p. 160).

humana, o trabalho produz valor. Na medida em que está orientado à realização de um fim, o trabalho produz valores de uso (MARX, 2013, p. 172).

Como o trabalho é a atividade humana direcionada a um fim, ele assume características concretas que serão diferentes conforme seja o fim desejado. O trabalho envolvido na produção de um curso de criminologia é distinto do trabalho envolvido na produção de um tomate. Neste sentido, o trabalho humano possui uma dimensão concreta e útil, de produção de valores de uso, sendo condição de existência do ser humano em todas as sociedades que se conheceu (MARX, 2013, p. 166–167).

No entanto, quando contrapomos, em um processo de troca, produtos de diferentes tipos de trabalho, temos que abstrair não apenas o aspecto qualitativo das mercadorias fruto do trabalho, mas também das características concretas do processo de trabalho que configuram a qualidade das mercadorias (MARX, 2013, p. 168). Concretamente, o trabalho de um professor não é o mesmo de um produtor de tomates e, no entanto, enquanto valor objetivado nas mercadorias, esses trabalhos são colocados um frente ao outro.

Abstraindo-se de todas as características concretas e úteis do trabalho, enquanto teleologia portanto, permanece apenas o fato do trabalho ser dispêndio de força humana de trabalho, de energia mental, braçal, etc. (MARX, 2013, p. 168) e é somente esta característica comum de dispêndio de força humana de trabalho que está representada no valor das mercadorias (MARX, 2013, p. 169).

Um mesmo processo de trabalho é considerado enquanto trabalho concreto, pois levadas em consideração não apenas sua teleologia, mas também todos os elementos que o compõem e o torna útil, como também enquanto trabalho abstrato, pois abstraído, dele, todos os elementos concretos e mantido apenas aquilo que unifica todos os processos de trabalho: dispêndio de força de trabalho humana.

Não apenas produtos do trabalho humano, a mercadoria é na verdade "invólucro reificado do trabalho humano nela despendido" (MARX, 2013, p. 226). Ela é trabalho, que o seu produtor aliena, objetiva, no processo de produção. Como trabalho humano alienado expressa, assim, as características úteis deste *trabalho concreto* (*valor de uso*), bem como a quantidade de *trabalho\_abstrato* socialmente necessário para a sua produção (*valor*, expresso enquanto *valor de troca*).

Em uma "sociedade em que a forma-mercadoria é a forma universal do produto do trabalho" (MARX, 2013, p. 189), isto é, em uma sociedade em que o trabalho humano se destina prioritariamente à produção de mercadorias, tal como é a sociedade

capitalista, a relação social dominante é a relação entre seres humanos enquanto possuidores de mercadorias (MARX, 2013, p. 189).

Essa relação de seres humanos enquanto possuidores de mercadorias é o fundamento da forma jurídica. Se a relação entre humanos como possuidores de mercadorias é a relação social dominante na sociedade capitalista, surge daí que a universalização da forma mercadoria carrega consigo a universalização da forma jurídica.

### 1.1.2 Forma jurídica e troca de equivalentes

A troca de equivalentes é uma relação jurídica. "As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras" (MARX, 2013, p. 219), de modo que é preciso que seus possuidores, a fim de relacionar as suas mercadorias, estabeleçam relações entre eles (MARX, 2013, p. 219). Esta condição de "guardião da mercadoria" é o que determina em última instância o sujeito de direito.

Na troca de mercadorias, os possuidores de mercadorias estabelecem uma relação jurídica entre si, o contrato, na qual ambas as partes se colocam como sujeitos que por sua própria vontade decidem alienar, de um lado, e adquirir, de outro, suas mercadorias. Desta forma eles precisam "se reconhecer mutuamente como proprietários privados" (MARX, 2013, p. 219). Ao contrário do que pensam as teorias jurídicas tradicionais, que derivam o contrato da personalidade jurídica, esta, a personalidade, é apenas o suporte das relações econômicas. A personalidade jurídica é fruto das necessidades de troca, e não o contrário.

Assim, as relações de troca aparecem como relações entre coisas, na forma de mercadorias, e, ao mesmo tempo, relações entre pessoas, concebidas, no entanto, como unidades isoladas que apenas entram em contato para fins de troca. Do fetichismo, proveniente da forma mercadoria (MARX, 2013, p. 205), decorre esta outra forma enigmática, a forma jurídica, o fetichismo jurídico completa o fetichismo da mercadoria (PACHUKANIS, 2017, p. 146).

"A relação jurídica entre os sujeitos é apenas o outro lado da relação entre os produtos do trabalho que se tornaram mercadoria" (PACHUKANIS, 2017, p. 111). De modo que, se "a riqueza das sociedades onde reina o modo de produção capitalista aparece como uma 'enorme coleção de mercadorias'" (MARX, 2013, p. 157), também "a própria sociedade apresenta-se como uma cadeia infinita de relações jurídicas" (PACHUKANIS, 2017, p. 111).

O estabelecimento de relações de reconhecimento mútuo entre pessoas, que se entendem como pessoas e reconhecem o outro como pessoas é o fundamento do direito enquanto forma (HEGEL, 2010). Este reconhecimento, dadas as relações sociais invertidas pelo fetiche da mercadoria, é apenas o reconhecimento mútuo entre proprietários privados.

Assim como o valor das mercadorias é algo puramente social, também o sujeito de direito produto das relações sociais, também é algo puramente social (PACHUKANIS, 2017, p. 142). "O sujeito jurídico é o abstrato possuidor de mercadorias elevado às as nuvens" (PACHUKANIS, 2017, p. 150). Essas características abstratas do sujeito são o que formam a base da forma jurídica que as relações sociais assumem concretamente.

São duas as condições jurídicas para a realização da troca. Em primeiro lugar, é preciso que se reconheçam mutuamente como iguais proprietários das mercadorias colocadas em relação. Em segundo lugar, que se reconheçam mutuamente como pessoas livres e autônomas para dispor dessas mercadorias. Na troca de mercadorias realiza-se a igualdade abstrata e a liberdade formal dos sujeitos enquanto proprietários de si mesmos e de mercadorias.

A concepção liberal dos direitos humanos está diretamente relacionada com esse sujeito de direito enquanto proprietário de mercadorias, isto é, "como mônada isolada recolhida dentro de si mesma" (MARX, 2010a, p. 49). Eles são os direitos do homem entendido como proprietário privado, livre para dispor como quiser desta mercadoria, e igual na condição de proprietário<sup>15</sup>.

É somente "porque equiparam entre si seus produtos de diferentes tipos na troca, como valores" que os humanos "equiparam entre si seus diferentes trabalhos como trabalho humano" (MARX, 2013, p. 208). A necessidade da troca impõe a suposição da "igualdade e equivalência de todos os trabalhos porque e na medida em que são trabalho humano em geral" (MARX, 2013, p. 189).

No entanto, "a igualdade plena dos diferentes trabalhos só pode consistir numa abstração de sua desigualdade real, na redução desses trabalhos ao seu caráter comum como dispêndio de força humana de trabalho, como trabalho humano abstrato" (MARX, 2013, p. 208). Ou seja, a igualdade formal postulada pela concepção liberal só se realiza

---

<sup>15</sup> Que a segurança, e a polícia, apareçam como "o conceito social supremo da sociedade burguesa" (MARX, 2010, p. 50) não é coincidência: é papel da organização da sociedade garantir que essas relações de troca possam se reproduzir.

na medida em que abstrai todas as determinações concretas que nos faz sujeitos singulares, igualando os seres humanos apenas na condição de humano abstrato, na forma de sujeito jurídico<sup>16</sup> (PACHUKANIS, 2017, p. 142).

Se, de um lado, esta universalidade traz a compreensão de que as vidas humanas valem por si só, na qualidade de vidas humanas, ela apaga as diferenças existentes, e serve como momento ideológico, ao tratar um particular, o homem branco burguês, como universal<sup>17</sup>. Assim, a igualdade jurídica abstrai das diferenças concretas em termos de sexualidade, gênero, raça e classe social. "O direito estabelece um plano de indiferença à diferença, isto é, iguala, na abstração, a desigualdade" (GONÇALVES, 2017, p. 1043–1044). À igualdade formal se contrapõe a desigualdade material dos sujeitos<sup>18</sup>.

Assim como a igualdade jurídica, também a liberdade pode ser apenas abstrata. Os sujeitos são livres na sua condição de proprietários, isto é, livres para dispor da maneira que quiserem de suas mercadorias, dentre as quais surge com importância ímpar a mercadoria força de trabalho, isto é, "o complexo das capacidades físicas e mentais que existem na corporeidade, na personalidade viva de um homem e que ele põe em movimento sempre que produz valores de uso de qualquer tipo" (MARX, 2013, p. 312).

O fato da força de trabalho aparecer como mercadoria disponível a ser vendida por seu possuidor é o elemento característico do modo de produção capitalista (MARX,

---

<sup>16</sup> Essa condição não passou despercebida por Hegel que, sobre a igualdade na repartição da propriedade, não teve dúvidas sobre a não exigência do direito burguês da igualdade nas condições materiais: "A *igualdade* é a identidade abstrata do entendimento, à qual sucumbe, primeiramente, o pensamento que reflete, e por isso a meiocridade do espírito em geral, quando se encontra diante da relação da unidade com uma diferença. Aqui a igualdade seria apenas a igualdade das pessoas abstratas enquanto tais, a igualdade *fora da qual* cai precisamente tudo o que concerne à posse, *esse terreno da desigualdade*. - A exigência, muitas vezes feita, da *igualdade* na repartição do solo ou mesmo de qualquer outro patrimônio existente é um entendimento tanto mais vazio e superficial quanto mais nessa particularidade intervêm não somente a contingência natural externa, mas também toda a extensão da natureza espiritual em sua particularidade e diversidade infinitas (...). Que todos os homens devam ter os recursos para atender a seus carecimentos, de um lado, é um *desejo* moral, e enunciado nessa indeterminidade, é certamente bem-intencionado, mas, como em geral, o meramente bem-intencionado nada tem de objetivo" (HEGEL, p. 88-89).

<sup>17</sup> Na sua crítica ao programa de Gotha, Marx (p., ano) faz dura crítica ao Direito como Direito igual, defendendo sua célebre formulação: "de cada um segundo suas possibilidades, para cada um segundo as suas necessidades". Nesta proposição, desaparece a troca de equivalentes como fundamento da forma jurídica.

<sup>18</sup> Que o mesmo iluminismo ilustrado que defendia a igualdade e liberdade de todos os homens tenha convivido por por longo tempo com a escravidão, defendendo-a inclusive como necessária, não é de se espantar. O sujeito de direito sempre foi o homem branco burguês, proprietário de mercadorias.

2014, p. 121). E é por isso que apenas no capitalismo é que as ideias de liberdade e igualdade abstratas tal qual foram concebidas pelo pensamento liberal podem aparecer.

Na medida em que estão desprovidos de qualquer outro meio de subsistência ou mercadoria da qual podem se alienar, os trabalhadores, a grande massa de sujeitos, ainda dispõem sempre de uma última mercadoria, a sua própria capacidade de trabalhar, contida em seu próprio corpo. Mesmo quando desprovido de tudo, resta ao sujeito a propriedade sobre o seu próprio corpo. "O conceito de sujeito de direito é aquele que permite levar as mercadorias, mas também o próprio homem ao mercado para se vender" (GONÇALVES, 2017, p. 1042). A venda de sua força de trabalho é a venda temporária de um aspecto de seu corpo, na medida em que é capacidade de trabalho.

Esta liberdade é ilusória na medida em que a ela corresponde o total desprovemento ao acesso de valores de uso necessários à sua subsistência, a ponto de Marx falar que essa liberdade para vender sua força de trabalho implica um ser "livre em dois sentidos: de ser uma pessoa livre, que dispõe de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de, por outro lado, ser alguém que não tem outra mercadoria para vender, livre e solto, carecendo absolutamente de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho" (MARX, 2013, p. 314).

Portanto, para além da liberdade formal de vender sua força de trabalho, os e as trabalhadores e trabalhadoras se veem diante da *necessidade* material de vendê-la. Sua venda não é uma questão de autonomia, mas de sobrevivência. A garantia da liberdade formal pode protegê-los de coações físicas<sup>19</sup>, mas não da coação econômica que os impele ao mercado de trabalho. E a forma jurídica inverte essa relação, transformando o humano, dominado economicamente pela mercadoria, em seu dominador jurídico (PACHUKANIS, 2017, p. 142).

As ideias de liberdade e igualdade formais que circunscrevem a ideia de sujeito de direito não nascem das cabeças dos liberais ilustrados, mas decorrem diretamente das relações sociais de troca como relações dominantes. É somente quando a forma-mercadoria é a forma social dominante que a forma jurídica e seu sujeito de direito abstrato, universal, livre e igual aparece<sup>20</sup> (MARX, 2013, p. 189).

---

<sup>19</sup> Veremos, no entanto, que nem mesmo dessa coação física estão livres.

<sup>20</sup> No decorrer da tese se verá que as necessidades de acumulação do capital necessariamente levam à violação até mesmo do aspecto formal da liberdade e da igualdade: os sujeitos são desrespeitados tanto na condição de proprietários de forças de trabalho iguais, como na condição de livres de coação violenta para a venda desta força de trabalho. Se pretende demonstrar que aquilo que se costuma denominar violação

A universalização da forma jurídica e sua concepção de sujeito de direito, tal qual foi a universalização da forma mercadoria, não é algo dado, mas processo. Quando apenas a apropriação da riqueza se dá mediante a troca de equivalentes, mas não a sua produção, isto é, quando a riqueza assume a forma social do valor, mas sua produção se dá ainda por outras formas (o trabalho servil, escravizado, etc), a forma jurídica e seu sujeito de direito podem se limitar a uma parcela dos sujeitos<sup>21</sup>. Na medida em que o trabalho assalariado vai assumindo ele próprio a centralidade na produção da riqueza é que o sujeito de direito também se universaliza.

### 1.1.3 Forma jurídica e retribuição equivalente

Enquanto o modo de produção dominante estava baseado na desigualdade, como no feudalismo europeu ou o escravismo americano, o direito é também ele marcado pela desigualdade. O pluralismo jurídico medieval é justamente a expressão da multiplicidade dos estamentos, cada um submetido a ordens jurídicas próprias. No modelo escravista, o regime jurídico doméstico convive lado a lado com o regime jurídico público (BATISTA, 2006).

Na vigência do trabalho assalariado, no entanto, a exploração assume uma forma disfarçada, mistificada, pela forma-salário, que cinde, artificialmente, a esfera "econômica" e a esfera "política"<sup>22</sup> (WOOD, 2016). Tanto o caráter exploratório, a dimensão política das relações econômicas, quanto o caráter de classes, portanto econômico, da dominação política são ocultados neste momento<sup>23</sup>.

---

sistemática de direitos humanos é apenas o rompimento da aparência civilizada do capitalismo e que se revela na sua essência: violento, racista, genocida.

<sup>21</sup> Roberto Schwarz, em famoso ensaio publicado nos anos setenta, sustentava que o iluminismo tupiniquim do oitocentos eram ideias fora do lugar, dado que não correspondiam ao modo de produção escravista que vigia no país. No entanto, a contradição entre os ideais iluministas e a realidade escravista foi facilmente resolvida pela Constituição de 1824 que em seu artigo 179, II proclamava garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Em verdade, a economia baseada no trabalho escravo é uma economia parcialmente mercantilizada, com sujeitos que já são possuidores de mercadorias. São esses possuidores que são livres e iguais entre si.

<sup>22</sup> Esta cisão é tomada como elemento natural pelos Economistas da ortodoxia, mas também é o fundamento das elaborações teóricas que dividem as esferas de reprodução da vida social entre "base" e "superestrutura". No primeiro caso, criou-se uma falsa percepção de que economia e política não tem ligação uns com outros. No segundo, um determinismo econômico que ignora os aspectos político, e jurídicos, da produção e apropriação do excedente.

<sup>23</sup> Caberia investigar as relações dessa cisão entre o momento econômico e o momento político da dominação capitalista com a aparente cisão entre os conceitos de "exploração" e "opressão", assumindo o primeiro uma expressão estritamente econômica, e o segundo uma dimensão mais político-cultural. Isso acaba por ocultar a essência opressiva da dominação capitalista, assim como o caráter econômico das chamadas opressões. Uma visão totalizante, que entenda opressão e exploração como dois lados de um mesmo fenômeno, é a única que consegue dar conta da complexidade da dominação capitalista.

Como visto, em um modo de produção baseado no trabalho assalariado, as relações jurídicas aparecem como relações entre sujeitos de direito livres e iguais. Esta igualdade abstrata implica, portanto, que o Estado não pode aparecer como expressão da vontade de uma única pessoa, mas como representante da vontade comum. Esse Estado aparece então como dominação impessoal (WEBER, 2015, p. 142).

Ao mesmo tempo, as normas jurídicas também devem assumir a aparência de igualmente válidas para todos os participantes do processo de troca. As leis assumem então um caráter geral e abstrato (WEBER, 2015, p. 142). O direito moderno-capitalista se baseia na generalidade da Lei promulgada por um Estado soberano e impessoal.

Lei geral é a "norma abstrata que não se refere a qualquer caso particular ou a pessoas nomeadas individualmente, mas que é previamente emitida para que se aplique a todos os casos e a todas as pessoas em abstrato" (NEUMANN, 2013, p. 357–358). Ela é, tal qual o sujeito de direito, abstrata e declaradamente igualitária, isto é, válida para todos indistintamente (NEUMANN, 2013, p. 358).

Estas leis, que necessariamente são atribuíveis a um Estado (NEUMANN, 2013, p. 357), não são, no modelo jurídico liberal, onipotentes. Elas não podem violar as características fundamentais da forma jurídica, da qual decorre. Ou seja, a além da igualdade abstrata da qual é a expressão, a lei geral não pode negar as liberdades pré-estatais (NEUMANN, 2013, p. 359), isto é, a livre disposição de sua propriedade, inclusive, e principalmente, de si mesmo.

Dada a sua validade universal, pretende tornar os processos de troca, a base social da reprodução capitalista, calculáveis e previsíveis<sup>24</sup> (NEUMANN, 2013, p. 358). Daí que a lei não apenas deve ser geral, como também deve conferir certeza, calculabilidade e previsibilidade (NEUMANN, 2013, p. 396) garantidas, por um lado, pela sua irretroatividade (NEUMANN, 2013, p. 369–373) e, de outro, pela independência e imparcialidade dos juízes (NEUMANN, 2013, p. 420).

O Estado de Direito, com suas leis gerais e abstratas, surge então como o árbitro impessoal dos processos de troca. Esta "autonomia do Estado capitalista está colada inextrincavelmente com a liberdade jurídica e a igualdade da troca livre e puramente econômica entre produtores livres expropriados e apropriadores privados" (WOOD, 2016). Sua condição de possibilidade é que a dominação se dê de forma puramente

---

<sup>24</sup> Uma terceira característica é a função dissimuladora da lei geral, que esconde as desigualdades materiais através da igualdade formal (NEUMANN, 2013, p. 358). Sobre esta função cf. ponto 1.2.3.

econômica, isto é, quando a propriedade dos meios de produção e a necessidade econômica sejam suficientes para a subordinação dos produtores<sup>25</sup> (WOOD, 2016).

Se no feudalismo e no escravismo a apropriação do excedente e poder punitivo estão concentradas nas mãos dos senhores<sup>26</sup>, no capitalismo os dois momentos da exploração do trabalho aparecem como dois momentos distintos. A apropriação cabe à classe capitalista diretamente, através da subsunção do trabalho ao capital, que permite ao capitalista dirigir a produção do excedente, e a circulação do capital, esfera onde o excedente produzido será apropriado pelas diferentes frações.

Já a coerção, tomada como momento excepcional, quando as demais instâncias ideológicas falham, cabe a um "Estado 'relativamente autônomo' com o monopólio da força coercitiva"<sup>27</sup> (WOOD, 2016). A organização jurídica dessa força coercitiva oficial é o que se chama Direito Penal.

A separação do momento econômico do momento político e, conseqüentemente, da coerção econômica da coerção política, mistifica o caráter violento da sociedade capitalista. Ao invés da guerra de todos contra todos efetivamente vigente, ocultando a violência econômica da privação das condições de reprodução da vida social. Em todo lugar, mas especialmente na periferia do mundo, como a América Latina, a violência é, antes de tudo, estrutural e institucional (OLMO, 1975, p. 23), regra de funcionamento da vida social, e, no entanto, ela aparece como exceção.

O Direito é a instância de organização da violência, organizando as violências entre violências necessárias e violências supérfluas (NEGT, 1973, p. 11). E nessa divisão, apenas essas últimas aparecem como violência<sup>28</sup>. O Direito Penal é o qualificador por excelência das violências legítimas, por serem necessárias, e as ilegítimas, por serem supérfluas. A criminalização primária de condutas humanas em abstrato as qualifica como violentas (ainda que não o sejam), criando um rol de atos

---

<sup>25</sup> Nos capítulos dois e três se verá como esta forma do Direito e do Estado mudam radicalmente quando estamos em contextos de acirramento da luta de classes provocados por movimentos de expropriação e superexploração.

<sup>26</sup> "a disciplina punitiva da plantagem vela ferozmente pela produtividade e supervisiona a escravaria no eito" (BATISTA, 2006, p. 288).

<sup>27</sup> A tese weberiana do monopólio da violência deve ser tomada com ressalvas. Em países dependentes, principalmente, o poder punitivo público convive com vários poderes punitivos privados. Esses poderes, no entanto, muitas vezes aparecem como poderes ilícitos, informais e/ou paralelos. Mesmo em países centrais, no entanto, o monopólio é mais simbólico do que real. Marx (2013) notou como a organização do trabalho subsumido ao capital é marcado por práticas disciplinares que constituem verdadeiros códigos penais dos capitalistas.

<sup>28</sup> A violência estatal só aparece como violência na medida em que aparece como excesso do exercício do poder, como violência que rompe até mesmo as aparências em que a violência estatal opera.

violentos, violadores do direito. À violência criminal, o Estado responde com sua violência legitimada, *necessária*, que surge como resposta à violência anterior do crime. Esta retribuição equivalente é a forma jurídica da disciplina das relações sociais (SANTOS, 2008, p. 90). Dentre todas as teorias legitimadoras da violência estatal, a teoria da pena de Hegel é aquela que melhor expressa essa forma jurídico-penal da disciplina social.

A sociedade é o terreno onde se encontram os diversos possuidores de mercadorias e a relação de troca, o contrato, é o momento propriamente social, e também o momento propriamente jurídico, quando duas pessoas se reconhecem mutuamente como livres, iguais e proprietários. O crime, nesta forma social, aparece como o rompimento com as condições normais da troca. O direito na sociedade capitalista é o direito da Lei do Valor e o crime é a violação desta mesma Lei. Diante da possibilidade concreta da violação, aparece a pena, que como negação do crime é a condição de possibilidade da Lei do Valor, na medida em que a garante.

São três as formas de ilícito identificadas por Hegel, talvez o principal formulador da teoria jurídica burguesa: o ilícito não intencional, a fraude e o crime. O ilícito não intencional, que é o ilícito civil, se dá quando se verifica um conflito de direitos (HEGEL, 2010, p. 116). Este caso se resolve com o reconhecimento do direito daquele que se apresenta como legítimo proprietário, ou detentor do direito: "a Coisa deve pertencer àquele que tem direito" (HEGEL, 2010, p. 116).

A fraude, por sua vez, se dá quando se apresenta um contrato que possui apenas a aparência de um contrato, mas contém uma falsidade que o altera em essência. O contrato, que, como se viu, é apenas a manifestação jurídica da troca de equivalentes (MARX, 2013), importa em um duplo reconhecimento: no valor da coisa a ser trocada, e na sua condição de propriedade do outro (HEGEL, 2010, p. 117). A fraude, assim, se apresenta como um falso contrato, em que as condições de sua formulação representam um vício na vontade de um dos seus participantes (HEGEL, 2010, p. 117).

O ilícito como tal, no entanto, se verifica de fato somente na última modalidade, o crime, enquanto violência ou coação que subjuga a vontade do outro (HEGEL, 2010, p. 119), falhando, desta maneira, em reconhecer o outro como legítimo proprietário de si mesmo ou de suas posses externas. No crime, além do dano concreto que se provoca ao sujeito violado, há uma violação à própria ideia de Direito, dado que se nega, com a ação violenta, o primeiro imperativo do direito: "sê uma pessoa e respeita os outros enquanto pessoas" (HEGEL, 2010, p. 80).

A violência física representa a forma mais básica de rebaixamento pessoal. Não apenas a violação constitui invasão da esfera pessoal, mas acima de tudo é a submissão da pessoa à outra, por meio da força, da violência. Nega-se, assim, a própria condição de pessoa autônoma. Afirma-se a inferioridade do violado em relação ao violador (HONNETH, 2003, p. 215). O crime, portanto, é ato da mais profunda alienação, produto e produtor do não reconhecimento.

Portanto, o crime é dano causado a outro, mas também negação do outro como pessoa, violando o mais essencial no Direito<sup>29</sup>. Como dano causado a outro, ele é negado pela própria reparação do dano, a indenização, como ocorre nas outras formas de ilícito (HEGEL, 2010, p. 121)<sup>30</sup>. No entanto, na medida em que o crime é violação do Direito em si, é preciso a sua negação em outro sentido: a afirmação da validade do Direito se dá com a negação do crime através de outra violência que o anula, a pena. A pena é, assim, "a supressão do crime", o "reestabelecimento do direito" (HEGEL, 2010, p. 121).

Pela sua própria forma, a pena não é ato que visa resolver um conflito posto entre pessoas. Este conflito é resolvido pelas formas reparatórias ou restaurativas eventualmente adotadas. A pena, ainda que possa ter sua semelhança no direito de vingança, se eleva em sua forma a algo que está acima dela, algo propriamente jurídico. O confisco do conflito é inerente à forma punitiva (ZAFFARONI et al., 2003).

A pena, portanto, é um ato externo que como violência tem o objetivo de afirmar a validade do direito, ou seja, da forma jurídica que as relações sociais de troca assumem. A pena é ato necessariamente conservador, pois busca repelir a subversão das relações sociais vigentes. A aparência igualitária da sociedade de possuidores de mercadorias esconde uma necessária e essencial desigualdade material<sup>31</sup>.

"Quem procura o fundamento jurídico da pena deve também procurar, se é que já não encontrou, o fundamento jurídico da guerra" (BARRETO, 1886, p. 144). De fato,

---

<sup>29</sup> Hegel está então apresentando uma concepção abstrata de crime, enquanto forma. O crime a que ele se refere é somente este que viola a ideia básica de Direito, e não toda ação que está tipificada enquanto tal. Na realidade concreta, no entanto, as ações e omissões tipificadas como crimes vão se distanciando desse núcleo identificado por Hegel. É o caso dos crimes de perigo abstrato e contra bens jurídicos coletivos e puramente abstratos, que afetam outros apenas de modo indireto. Ocorre aqui o fenômeno que Negt (1973) identificou como inflação legislativa, com o afastamento progressivo das normas concretas da forma jurídica abstrata.

<sup>30</sup> Sobre a reparação, Hegel alerta para a irreparabilidade do dano, "é preciso que intervenha, em lugar do caráter qualitativo específico do dano, o caráter *universal* do dano enquanto *valor*."

<sup>31</sup> Aquilo que em Hegel está suposto como inexistente, a desigualdade entre os proprietários de mercadorias, é na verdade o pressuposto da pena.

a essência da pena, enquanto atividade coativa, reside na própria luta de classes, ou, mais precisamente, na contradição entre a essência desigual e a aparência igual da sociedade capitalista. A pena é um ente de fato, não jurídico.

No entanto, tal qual a propriedade foi elevada de situação de fato (a posse) a relação jurídica, também a pena assume a sua forma jurídica. E esta forma aparente é apenas uma especialidade da forma jurídica geral, marcada pela troca de equivalentes e seu sujeito de direito abstrato. "Uma teoria *penal* que reconhece no delinquente, ao mesmo tempo, o *homem*, apenas pode fazê-lo na *abstração*, na imaginação, precisamente porque a *pena* e a *coação* contradizem o comportamento *humano*" (MARX; ENGELS, 2011, p. 202). A teoria jurídica da pena precisa ao mesmo tempo pressupor a igualdade abstrata entre as pessoas, na medida em que afirma e supõe a desigualdade entre elas.

Ela é, portanto, perfeitamente compatível com a forma jurídica que se desenvolve em uma sociedade mercantilizada, com seu sujeito de direito abstrato. E nela o fato da pena, das práticas punitivas concretas, assume a forma jurídica da troca de equivalentes (PACHUKANIS, 2017, p. 210). Se em outras organizações sociais a pena é ora vingança privada, ora autodefesa, ora remissão do pecado, na sociedade contemporânea ela é tudo isso, mas revestida sob a forma de retribuição equivalente<sup>32</sup>.

Primeiro Kant e depois Hegel formularam uma teoria do merecimento penal, baseada na igual retribuição ao crime. O criminoso que viola o direito só seria respeitado como ser humano na medida em que fosse a ele imposta uma pena que equivalesse ao delito. Para Kant (2003, p. 175) a equivalência se dá a nível da qualidade da infração e o delito, em estrita observância da lei do talião<sup>33</sup>.

Hegel, no entanto, já percebia que, na troca, o que vale não é a qualidade, mas a quantidade, isto é, o *valor*. De modo que para ele a pena deve ter o mesmo *valor* do crime, não importando a sua qualidade<sup>34</sup> (HEGEL, 2010, p. 123). O que se verifica é a

---

<sup>32</sup> Ainda que as diversas teorias legitimadoras da pena atribuam distintas funções a ela, a retribuição permanece sempre presente como aspecto descritivo e conceitual (MARTINS, 2014, p. 514).

<sup>33</sup> "Seja qual for o mal merecido que infliges a uma outra pessoa no seio do povo, o infliges a ti mesmo. Se o insultas, insultas a ti mesmo; se furtas, furtas a ti mesmo; se o feres, feres a ti mesmo; se o matas, matas a ti mesmo. Mas somente a lei do talião – entendida, é claro, como aplicada por um tribunal (não por teu julgamento particular) - é capaz de especificar a qualidade e a quantidade de punição; todos os demais princípios são flutuantes e inadequados a uma sentença de pura e estrita justiça, pois neles estão combinadas considerações estranhas" (KANT, 2003, p. 175).

<sup>34</sup> "O suprássumir do crime é *retaliação*, na medida em que é, segundo seu conceito, violação da violação, e em que o crime, segundo seu ser-aí, tem uma extensão qualitativa e quantitativa determinada, com isso, sua negação, enquanto ser-aí, tem também tal extensão. Mas essa identidade, que repousa sobre o

relação de *equivalência* entre as duas violências, a originária, que é o crime, e a restauradora, que é a pena<sup>35</sup>. Assim, na teoria de Hegel, elaborada alguns anos depois, em momento em que as relações capitalistas já estavam mais desenvolvidas na Alemanha (ainda que não plenamente), já aparece o caráter abstrato da equivalência como o fator determinante na relação de igualdade<sup>36</sup>.

A retribuição equivalente é a aparência da pena e do Direito Penal. Por mais que os penalistas tenham desenvolvido múltiplas justificações utilitaristas para a pena, permanece em vigor o princípio da equivalência como o eixo formal da forma jurídica punitiva (PACHUKANIS, 2017) e é desse princípio que decorrem todos os princípios liberais do Direito Penal<sup>37</sup>. Não por acaso Ferrajoli (2002, p. 74–75), um declarado utilitarista penal, situa a *retributividade* como o primeiro princípio axiomático de um sistema penal garantista, ou de legalidade estrita, e derive todos os outros princípios logicamente da forma retributiva<sup>38</sup>, ainda que rejeite expressamente a vinculação entre a retribuição equivalente e a troca de equivalentes (FERRAJOLI, 2002, p. 298).

Se a retribuição equivalente é o princípio organizador da forma jurídica penal, o princípio da legalidade penal é a especificação do princípio da lei geral e abstrata que dá concretude a esta forma jurídica. Por isso é a primeira derivação da retributividade, ao mesmo tempo que costuma surgir como o primeiro e mais importante dos princípios

---

conceito, não é a *igualdade* do caráter específico, porém no caráter sendo *em si* da violação, - [igualdade] segundo o valor da mesma” (HEGEL, 2010, p. 123) (grifos no original).

<sup>35</sup> De modo que a proporcionalidade da pena, elevada a princípio constitucional, é desdobramento da própria retributividade.

<sup>36</sup> “O *valor*, enquanto *igualdade interna* de Coisas, que na sua existência específica são de todo diversas, é uma determinação que já se apresenta no caso dos contratos e, da mesma maneira, na ação civil contra um crime, e pela qual a representação, partindo do caráter *imediate* da Coisa, é elevada até o universal. No caso do crime, enquanto nele a determinação fundamental é o elemento *infinito* do ato, o elemento específico meramente exterior desaparece tanto mais e a igualdade permanece apenas a regra fundamental para o *essencial*, para o que o criminoso mereceu, mas não a da figura específica externa dessa retribuição. Apenas segundo essa última que o furto, o roubo, a multa, a pena de prisão etc. são pura e simplesmente desiguais; mas, segundo o seu valor, segundo sua propriedade universal de serem violações, eles são *comparáveis*. É então, como se notou, Coisa do entendimento procurar a aproximação na igualdade desse seu valor. Se não se apreende a conexão sendo em si do crime e de seu aniquilamento e se não se apreende em seguida o pensamento do *valor* e da comparabilidade de um e de outro segundo o valor, pode-se chegar a ver numa pena, no sentido próprio, uma ligação apenas arbitrária entre um mal e uma ação proibida” (HEGEL, 2010, p. 125) (grifos no original).

<sup>37</sup> Talvez seja possível encontrar, na história das sociedades humanas, formulações de princípios semelhantes ao atualmente vigente. No entanto, a sua forma especificamente liberal ou capitalista é subordinada à forma jurídica baseada na retribuição equivalente.

<sup>38</sup> Não apenas ele reconheceu esta conexão. Zaffaroni et al (2003) relacionam explicitamente os modelos liberais de direito penal do ato às fórmulas retributivas.

liberais do Direito Penal<sup>39</sup>. A legalidade é acima de tudo a garantia da forma jurídica penal.

São quatro as expressões do princípio da legalidade, mantidas mais ou menos inalteradas desde sua formulação inicial por Feuerbach: *lex praevia*, *lex stricta*, *lex certa* e *lex scripta*, ou os desdobramentos principiológicos da irretroatividade, da reserva legal, da taxatividade e da proibição de analogia.

A reserva legal, ou legalidade formal, impõe que nenhum fato pode ser punido se não estiver, antes, abstratamente proibido por Lei Ordinária. Esta dimensão da legalidade formal aparece como garantia da secularidade do direito e exclui do âmbito do direito penal considerações de ordem moral e religiosa. Não interessa, para o direito penal, os modos de vida, pensamentos, características pessoais. É de interesse do direito penal apenas aqueles atos que se encontram tipificados como crimes em leis penais aprovadas pelo parlamento. Esta primeira dimensão da legalidade está mais diretamente ligada ao princípio retributivo.

Essas leis devem ser certas, e dotadas de máxima taxatividade legal e interpretativa<sup>40</sup> (ZAFFARONI et al., 2003). Trata-se de um duplo comando, para o legislador, que deve redigir a lei penal da maneira menos ampla possível, evitando aberturas normativas. De outro lado, a taxatividade interpretativa significa que o intérprete não pode se utilizar de analogias quando da aplicação da lei penal com a finalidade de expandir o espaço de incidência do poder punitivo. A taxatividade da lei busca retirar dos intérpretes um poder criador da lei para incidir no caso concreto. Ela afirma a validade da lei geral e abstrata para todos os casos e não apenas para aqueles que convierem aos julgadores.

Também a irretroatividade da lei penal é garantia de generalidade da lei em si. "Se a lei se aplica sobre um número indefinido de casos individuais futuros, uma lei retroativa possivelmente não é uma lei; porque aqueles fatos já realizados são computáveis, e assim a lei é confrontada com um número definido de casos particulares" (NEUMANN, 2013, p. 370). A lei geral e abstrata se projeta para a regulação de fatos futuros. Sua utilização retroativa tem o objetivo de intervir em situações já constituídas e, portanto, assume um caráter particular e não universal, violando a forma jurídica.

---

<sup>39</sup> Para Zaffaroni et al (2003), a legalidade constitui na verdade toda uma categoria de princípios limitativos, ao lado dos princípios derivados dos Direitos Humanos e do Estado de Direito.

<sup>40</sup> Ou proibição da analogia.

Ao lado da legalidade penal, o princípio da dignidade da pessoa humana, expresso em geral como princípio da humanidade das penas se firma como um outro elemento importante do direito penal liberal. O humanismo penal afirma reformar o sistema penal, abolindo as formas bárbaras de punição anteriormente predominantes, em especial a pena de castigos físicos e, às vezes, a pena de morte. Garante a integridade das pessoas ao declarar que "ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes".

A questão que resta não respondida: não é a pena privativa de liberdade, mesmo aquela cumprida em prisões “exemplares”, cruel, desumana e degradante? O princípio da humanidade das penas, se levado a sério, deveria resultar na abolição da prisão e, no entanto, ele surge ao mesmo tempo em que a prisão se consolida como a forma punitiva por excelência. Essa contradição apenas aparente deixa explícito o caráter retórico do discurso liberal.

A pena privativa de liberdade passa a ser a forma social da punição justamente no momento em que a forma social da riqueza é expressa pelo tempo de trabalho humano abstrato. Somente quando todo trabalho humano pode ser abstraído de suas qualidades intrínsecas e tomado somente como tempo de trabalho que a pena pode ter o seu valor expresso pelo mesmo critério, agora sob a forma de tempo de privação de liberdade (PACHUKANIS, 2017). Como visto acima, a forma da retribuição equivalente impõe que a pena tenha o mesmo valor que a violação do direito.

Não é por acaso que Ana Messuti (2003) identificou o tempo como o cerne da pena. A expressão do valor enquanto tempo de trabalho encontra nas penas consideradas humanas (a prisão, a multa, os serviços comunitários) seus equivalentes. O problema da medida do crime, que Hegel relegou para a esfera da discricionariedade, pode enfim ser resolvido. A pena privativa de liberdade é medida pelo tempo de privação. A pena de multa tem a forma de dinheiro e é literalmente um pagamento pelo crime cometido. A prestação de serviços comunitários é o oferecimento de tempo de trabalho em troca do crime.

As correlações entre cárcere e fábrica foram notadas por Marx (2013), mas também por Rusche/Kirchheimer (2004) e Melossi/Pavarini (2006). As relações vão além de serem, ambas, instituições disciplinares. A dominação cada vez mais impessoal do capital sobre o trabalho, que assume a forma de um Estado impessoal e burocrático, tem em sua pena por excelência, a prisão, uma forma impessoalizada e burocratizada de

controle social (GILMORE, 2007, p. 11), ao passo que as formas antediluvianas de punição eram marcadas pela sua pessoalização.

E da mesma forma que a forma tipicamente capitalista de trabalho, o trabalho assalariado, é proclamada aos quatro ventos como "exploração civilizada e refinada" (MARX, 2013, p. 544), de formas de subordinação são "tranquilas e liberais" (MARX, 2013, p. 840), a forma punitiva tipicamente capitalista, a pena privativa de liberdade, é apresentada como uma distinta, racional e humana senhora, que não se mistura com os "horrores bárbaros" e irracionais das formas anteriores. A perspectiva liberal dos direitos humanos abomina as formas antediluvianas de punição, ao mesmo tempo em que celebra o horror civilizado da prisão e da forma jurídica penal.

## **1.2 Da aparência à essência: exploração e violência como realidade do capitalismo**

### 1.2.1 Exploração como relação jurídica

O trabalho assalariado é a forma de trabalho especificamente capitalista. Isso não quer dizer que seja a única modalidade de trabalho existente ou mesmo numericamente predominante em todos os lugares em que vige o modo de produção capitalista. No entanto, a expansão do capitalismo carrega a expansão desta forma do trabalho, inclusive com a subordinação de outras formas a esta forma específica de trabalho e à lógica da mercadoria. Mesmo o trabalho análogo à escravidão e a servidão contemporânea assumem muitas vezes a aparência de assalariamento.

Em uma sociedade em que a relação social dominante é a relação entre possuidores de mercadorias não apenas nos reproduzimos cotidianamente através do consumo de mercadorias, mas as relações de produção de valor e de apropriação da riqueza produzida assumem, também elas, a forma de trocas de equivalentes. A lei do valor, a qual corresponde a forma jurídica, traz consigo a relação de exploração tipicamente capitalista, que é o trabalho assalariado.

A exploração capitalista, quando considerada como ato individual, é também jurídica. Ao contrário do que pensava Proudhon, a exploração capitalista não é um roubo, ainda que possa concretamente o ser. Ela é um fenômeno que ocorre sob a forma de troca de equivalentes e, assim, resguarda seu conteúdo jurídico. Seus desdobramentos, como se verá, implicam na desigualdade material como resultado necessário do fenômeno.

Uma relação de exploração se dá sempre que em uma dada configuração social uma classe de não produtores se apropria do produto de uma outra classe de produtores (SAAD FILHO, 2001), ou, o que é o mesmo, quando uma parte do tempo de trabalho de um trabalhador é apropriado por outro. Isto se dá no sistema feudal, quando os produtores diretos ou devem entregar parte do seu produto ao senhor feudal, ou dedicar alguns dias de trabalho para produzir diretamente para o senhor; no sistema escravista, quando o trabalhador escravizado não tem nem mesmo reconhecido parte do seu trabalho como seu de direito; mas também se dá no trabalho assalariado.

A forma assalariada do trabalho "extingue todo vestígio da divisão da jornada de trabalho em trabalho necessário e mais-trabalho, em trabalho pago e trabalho não pago" (MARX, 2013, p. 745). Isto é, "o trabalho não pago aparece como trabalho pago" (MARX, 2013, p. 745). O caráter mistificado da relação decorre da própria forma do assalariamento, que faz parecer que o que o capitalista compra é o trabalho, e não, o que é mais correto, a força de trabalho (MARX, 2013, p. 743).

Como já foi dito, toda mercadoria é uma unidade contraditória entre valor de uso e valor. O comprador de uma mercadoria, aqui o capitalista, está interessado no valor de uso dessa mercadoria. A colocação de duas mercadorias em uma relação de troca externaliza a contradição interna da mercadoria (MARX, 2013, p. 191), e faz parecer que o que se compra é o próprio valor de uso da mercadoria, de modo que o capitalista acha que está comprando o trabalho, quando na verdade compra a força de trabalho por um determinado período de tempo.

O valor de uso da força de trabalho é a capacidade de trabalho, que, consumido produtivamente, produz valor (MARX, 2013, p. 312). "O valor da força de trabalho, como o de todas as outras mercadorias, é determinado pelo tempo de trabalho necessário para a produção - e conseqüentemente, também para a reprodução - deste artigo específico" (MARX, 2013, p. 316). Se a força de trabalho é a própria corporeidade do trabalhador, "sua personalidade viva", então a produção dela é a reprodução diária do trabalhador, o consumo individual dos meios de subsistência necessários para que possa no dia seguinte voltar a vender sua força de trabalho (MARX, 2013, p. 787). O valor da força de trabalho é, portanto, igual ao "valor dos meios de subsistência necessários à manutenção de seu possuidor" (MARX, 2013, p. 317).

A troca de equivalente se dá, sempre, com base no valor da mercadoria<sup>41</sup>, não de seu valor de uso. Assim, o que o capitalista compra não é o trabalho em si, mas a capacidade de trabalhar. O consumo dessa mercadoria é o próprio trabalho. O que ele deve, juridicamente, ao trabalhador, não é o valor do seu trabalho, mas da capacidade de trabalho, da força de trabalho e esse valor é determinado pelo tempo de trabalho necessário para a produção dessa força de trabalho, isto é, pelo necessário para o próprio trabalhador se reproduzir enquanto tal.

Como os frutos de uma mercadoria são de propriedade de seu proprietário, também os frutos do consumo produtivo da força de trabalho e dos meios de produção são de propriedade do comprador, o capitalista. Assim, juridicamente é sua a propriedade sobre os produtos do trabalho alheio, dado que esse trabalho é simplesmente consumo da força de trabalho que pertence ao capitalista.

Quando o capitalista consome essa mercadoria, no entanto, ele obtém uma quantidade de trabalho que, objetificado em mercadorias, produz um valor maior do que aquele que foi pago ao trabalhador. Esse valor a mais é o mais-valor ou mais-valia<sup>42</sup>, que é a expressão objetiva do mais-trabalho, ou, o que é o mesmo, do tempo de trabalho excedente (MARX, 2013, p. 374). E como fruto da força de trabalho comprada pelo capitalista, todo o valor produzido, incluindo o mais-valor, passa a ser propriedade do capitalista.

Do que foi dito até aqui se poderia supor que o trabalho assalariado é jurídico porque obedece aos contornos básicos da forma jurídica. Na realidade, o que se passa é o inverso. Como pilar de sustentação do modo de produção capitalista, o trabalho assalariado é jurídico porque é necessário para a reprodução social e é a forma jurídica que se desenvolve à sua imagem (NEGT, 1973).

O conceito de exploração tal como desenvolvido pelo Direito Internacional do Trabalho se restringe a situações e trabalho infantil, trabalho análogo à escravidão ou à servidão, exploração sexual de mulheres, e tráfico internacional de pessoas de maneira geral (MARKS, 2008, p. 299–300). Ou seja, é exploração, para o Direito Internacional,

---

<sup>41</sup> Ainda que, concretamente, elas não sejam trocadas por seus valores, como em geral não o são. Porém o referencial da equivalência é sempre o valor, não o valor de uso.

<sup>42</sup> A expressão mais-valia é aquela que foi de maneira geral utilizada nas traduções de língua portuguesa e espanhola. A expressão em alemão Mehrwert se traduz literalmente como Mais-Valor, forma utilizada na tradução mais recente para a língua portuguesa. Ambas as formas indicam a mesma coisa e podem ser usadas indistintamente.

apenas a exploração injusta, aquela que não obedece à aparência da lei do valor<sup>43</sup>. Os critérios de justiça, em uma sociedade capitalista, somente podem ser aqueles que se adequam à aparência do trabalho assalariado livre, isto é, a forma tipicamente capitalista de organização do trabalho no modo de produção capitalista.

As formas jurídicas, nas quais essas transações econômicas aparecem como atos de vontade dos envolvidos, como exteriorizações de sua vontade comum e como contratos cuja execução pode ser imposta às partes contratantes pelo Estado, não podem determinar, como meras formas que são, esse conteúdo. Elas podem apenas expressá-lo. Quando corresponde ao modo de produção, quando lhe é adequado, esse conteúdo é justo; quando o contradiz, é injusto. A escravidão, sobre a base do modo de produção capitalista, é injusta"(MARX, 2017, p. 333).

Essa noção de exploração carrega uma carga moral negativa: assim como apenas a violência injusta aparece como violência, apenas a exploração injusta, que desobedece à lei do valor e as formas tipicamente capitalistas, é que aparece como injusta. No capítulo dois desta tese se verá as implicações disto para a forma jurídica nos países dependentes. No momento, importa deixar claro que a exploração capitalista, que se dá sob forma do trabalho assalariado, não só não é injusta, como é a base pela qual os parâmetros de justiça são formados.

A exploração capitalista se dá, neste momento individual, por esta contradição entre o valor de uso e o valor da força de trabalho, entre o tempo de trabalho que ele consegue extrair do trabalhador e o tempo de trabalho social necessário para a reprodução deste mesmo trabalhador. Esta diferença não é acidental, mas é condição necessária para o capital, enquanto valor que se valoriza (MARX, 2013), existir. A disputa por essa diferença é dimensão da luta de classes.

O mais-valor, ou produção que excede ao necessário para reprodução do trabalhador, assume duas formas distintas<sup>44</sup>. O mais-valor absoluto consiste no aumento da quantidade total de trabalho extraído de uma mesma força de trabalho, de um mesmo trabalhador. Isto se dá, via de regra, através do aumento da intensidade do trabalho, de um lado, e da jornada de trabalho, por outro. Já o mais-valor relativo consiste na

---

<sup>43</sup> Os casos em que se aplicam o conceito de exploração no Direito Internacional tendem a ser criminalizados. O Código Penal brasileiro tipifica como crime, no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, a “redução a condição análoga de escravo” (art. 149) e o “tráfico de pessoas” (art. 149-A). O Estatuto da Criança e do Adolescente criminaliza o trabalho infantil (art. 238) e o tráfico de crianças (art. 239).

<sup>44</sup> Cumpre ter em mente que mesmo que seja possível identificar as duas formas de produção e manifestação do mais-valor, muitas vezes o aumento de uma dessas formas vem acompanhada de outra. As medidas da recente reforma trabalhista, por exemplo, que instituem o salário por hora reduz artificialmente o valor pago pela força de trabalho ao mesmo tempo em que incentiva que o trabalhador trabalhe mais horas ao dia, aumentando o mais-valor em sua modalidade absoluta.

diminuição do valor da força de trabalho, seja através do aumento generalizado da produtividade do trabalho<sup>45</sup>, seja através da violação da lei do valor e pagamento do salário abaixo do seu valor<sup>46</sup>.

Em outras palavras, há mais-valor absoluto quando há produção de excedente porque há mais trabalho objetivado em mercadorias, ou seja, há de fato mais valor. Falamos de mais-valor relativo quando a quantidade de trabalho é a mesma, mas uma parcela menor desse trabalho é necessária para a reprodução social, aumentando, portanto, a relação entre trabalho necessário e trabalho excedente, ou seja, aumenta relativamente a quantidade de excedente em relação à produção total.

O valor de todas as mercadorias é determinado socialmente. Não importa quanto tempo de trabalho foi objetivado em uma mercadoria específica, mas sim qual o tempo de trabalho socialmente necessário para sua produção, ou o trabalho social médio objetivado. Por exemplo, se uma produtora individual fabrica bolsas em sua casa, em condições pouco produtivas, não importa se ela leva uma ou quatro horas para produzir individualmente cada bolsa, mas sim o tempo que em média é gasto. Com o mercado dominado pela grande indústria, o valor da bolsa se aproxima muito mais ao tempo de trabalho empregado em escala industrial que do tempo gasto pela produtora individual.

A determinação do valor da força de trabalho é singular porque, além de ser social também nesse sentido, ela "contém um elemento histórico e moral" (MARX, 2013, p. 317). Em outras palavras, a determinação do valor da força de trabalho é resultado da luta entre os seus possuidores, os trabalhadores, e os seus compradores, os capitalistas. Isto é, da luta de classes (HEINRICH, 2012, p. 94).

Como o valor da força de trabalho é determinado pelo valor dos meios de subsistência historicamente considerados necessários para sua reprodução, uma espécie de cesta básica do trabalhador, ela varia em relação à qualidade e quantidade dos valores de uso que se reconhece socialmente como necessários. Artigos que anteriormente eram considerados de luxo, como um telefone celular, com a redução de

---

<sup>45</sup> Como em geral se dá nos países centrais. Aumento de produtividade significa aumento da quantidade de mercadorias produzidas por uma mesma quantidade de trabalho. A produtividade do trabalho reduz o valor individual da mercadoria. Se com a quantidade de trabalho que um produtor precisava para produzir uma bolsa ele agora produz duas, então o valor individual de cada bolsa cai pela metade. Quando essa produtividade se generaliza para os meios de subsistência necessários para a reprodução da força de trabalho, o valor desta cai na mesma proporção.

<sup>46</sup> Que é uma das expressões da superexploração da força de trabalho e modalidade preferencial de extração de mais-valor relativo nas economias dependentes.

seu valor decorrente da alta produtividade, bem como a nova centralidade que ele passa a ocupar, passam a integrar a cesta dos meios de subsistência<sup>47</sup>.

O conteúdo moral do valor da força de trabalho se traduz no fato de que ele é determinado por aquilo que é considerado necessário para a reprodução dessa força de trabalho. Isto é, o valor da força de trabalho é determinado por aquilo que se reconhece como necessário para a sobrevivência daquele trabalhador. Seu conteúdo está diretamente associado à valoração da vida do trabalhador e de suas condições de reprodução. Em uma sociedade capitalista, o valor da força de trabalho é expressão do valor da própria pessoa.

Essa determinação não é uniforme em todos os setores e lugares. Ao mesmo tempo que o movimento do capital atua equalizando, ao reduzir os trabalhadores a meros portadores de força de trabalho, ele também diferencia, criando forças de trabalho de diferentes valores. As forças de trabalho só são iguais em abstração, na medida em que nossa qualidade de seres humanos nos faz, todos, capazes de trabalho.

Forças de trabalho individuais podem ter valores distintos a depender de suas condições de produção e, dado que é expressão da corporeidade do trabalhador, de quem é o seu detentor. Assim, distintas forças de trabalho podem ter valores distintos, que variam tanto em relação ao tipo de trabalho exigido, ou seja, ao seu valor de uso, quanto em relação ao seu portador. Esta diferenciação será importante para compreender o papel de disciplinamento desempenhado pelo poder punitivo.

### 1.2.2 A relação jurídica diante da exploração de classe e acumulação do capital

O trabalho assalariado, base do modo de produção especificamente capitalista, é a origem da exploração. A natureza da relação social capital, valor que se valoriza, implica na colocação da contradição entre valor e valor de uso da força de trabalho, de onde surge o Mais-Valor. Essa relação implica, necessariamente, na colocação de duas classes sociais: capitalistas e trabalhadores.

Se percebido o fenômeno da exploração não do ponto de vista individual, mas do ponto de vista das classes, e saído do momento da circulação simples, que como se viu é a base da forma jurídica, para o momento da circulação capitalista, se percebe que a relação de trabalho assalariada, que inicialmente aparecia como troca de equivalentes

---

<sup>47</sup> Essa determinação se dá de maneira distinta em diversos territórios. Em virtude das particularidades das dinâmicas capitalistas, nos países centrais, os artigos de luxo mais facilmente se convertem em meios de subsistência. Nos países dependentes, ao contrário, a cisão é muito mais duradoura.

é, na verdade, o seu oposto. A mera repetição do processo de produção, a reprodução, evidencia como as características da troca eram meramente aparentes (MARX, 2013, p. 781).

Quando o capitalista lhe paga o salário, ele simplesmente paga ao trabalhador parcela do produto produzido pela própria classe trabalhadora. Os trabalhadores enquanto classe são eles próprios os produtores do valor que será utilizado para pagar o seu salário!

O que refluí continuamente para o trabalhador na forma-salário é uma parte do produto continuamente reproduzido por ele mesmo. Sem dúvida, o capitalista lhe paga em dinheiro o valor das mercadorias, mas o dinheiro não é mais do que a forma transformada do produto do trabalho. Enquanto o trabalhador converte uma parte dos meios de produção em produto, uma parte de seu produto anterior se reconverte em dinheiro. É com seu trabalho da semana anterior ou do último semestre que será pago seu trabalho de hoje ou do próximo semestre. A ilusão gerada pela forma-dinheiro desaparece de imediato assim que consideramos não o capitalista e o trabalhador individuais, mas a classe capitalista e a classe trabalhadora. A classe capitalista entrega constantemente à classe trabalhadora, sob a forma-dinheiro, títulos sobre parte do produto produzido por esta última e apropriado pela primeira. De modo igualmente constante, o trabalhador devolve esses títulos à classe capitalista e, assim, dela obtém a parte de seu próprio produto que cabe a ele próprio (MARX, 2013, p. 782).

O salário, então, se mostra apenas a expressão monetária da parcela que cabe ao trabalhador, individual ou enquanto classe, da produção total, produção que é fruto exclusivo do trabalho do trabalhador, agora enquanto classe. A disputa em torno do salário se torna disputa sobre a apropriação do produto total. A parcela abocanhada pelos salários, portanto pelos trabalhadores, é o produto necessário. O resto, o sobreproduto, será repartido pelas frações capitalistas, que reverterão parte ao processo de produção, convertido portanto em capital acumulado, e consumindo parte enquanto renda (MARX, 2013, p. 812).

Ao receber o seu salário o trabalhador deve se dirigir ao mercado para obter os meios de subsistência necessários para a sua reprodução. Ao fazer isso, por um lado realiza, para o capitalista, o mais-valor contido nesses meios de subsistência de que necessita para sobreviver. De outro, se reproduz enquanto portador da mercadoria força de trabalho que será obrigado, novamente, a vender a fim de obter o salário, comprar os bens necessários, recolocando todo o processo novamente em curso. Ou seja, o capitalista "lucra não apenas com o que recebe do trabalhador, mas também com o que lhe dá" (MARX, 2013, p. 788).

Esse processo em constante rotação recoloca constantemente a relação capitalista, ao "reproduzir a cisão entre força de trabalho e condições de trabalho"

(MARX, 2013, p. 794–795). Em outras palavras, ele repõe o pressuposto fundamental para a produção capitalista: a separação do trabalhador dos meios de subsistência e de produção. O trabalhador ao vender sua força de trabalho recebe uma parcela do produto, mas precisa consumir essa parcela para poder se reproduzir social e biologicamente. Assim, o trabalhador é constantemente reproduzido enquanto assalariado (MARX, 2013, p. 787), forçado "a vender sua força de trabalho para viver" (MARX, 2013, p. 795). Sua aparência livre esconde a necessidade de sempre se por à venda, mantendo-se sempre preso à relação de dominação de classe (MARX, 2013, p. 790).

Daí a especificidade da consciência do trabalhador no capitalismo em oposição à sua consciência no escravismo. O trabalhador escravizado é alguém que, quando no processo de trabalho, é desprovido da sua própria humanidade, ao ser reduzido à condição de não pessoa. Sua humanidade é negada pela própria sobreutilização da sua capacidade de trabalho. É a condição de não-trabalhador que se associa à humanidade, daí, inclusive, a vinculação semântica entre liberto e vagabundo no período do escravismo tardio (ROORDA, 2017). O trabalhador escravizado sonha, portanto, em fugir. No trabalho assalariado, a humanidade do trabalhador está, ao contrário, diretamente relacionada à sua capacidade de vender a sua força de trabalho. Dado que a reprodução social e biológica de sua vida depende de ele ser capaz de vender a sua força de trabalho, ou seja, de estar empregado, percebe-se uma vinculação positiva entre empregabilidade e humanidade.

Dessa correlação positiva entre humanidade e capacidade de venda da força de trabalho decorre, por exemplo, o "direito ao trabalho", previsto no artigo 23º da Declaração Universal dos Direitos Humanos juntamente com os direitos "à livre escolha do emprego, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção do desemprego" (a liberdade para vender a força de trabalho), "ao salário igual por trabalho igual" (a igual capacidade de exploração) e "a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana" (o que não é nada mais que dizer que o salário deve corresponder ao valor da força de trabalho).

Ou seja, as condições da acumulação, que mantêm como dependentes a massa trabalhadora, produzindo o terror do desemprego e do subemprego conferem humanidade à exploração e faz surgir o direito de ser explorado. A exploração não só é um momento jurídico, é mais que isso, um direito humano do próprio trabalhador! Apenas a exploração que não respeita a aparência da lei do valor, ou seja, que limita a

livre venda da força de trabalho, que discrimina entre forças de trabalho iguais e que não paga a totalidade do valor necessário para a sua reprodução, é que configura violação dos direitos humanos.

A cisão entre força de trabalho e meios de produção é, novamente, um momento jurídico. A forma mesma do direito de propriedade garante a apropriação, pelo capitalista, do trabalho objetificado pelo trabalhador, na medida em que era o proprietário tanto dos meios de produção consumidos, quanto da força de trabalho posta em uso. Os frutos da propriedade pertencem ao proprietário, e assim ele se apropria, legitimamente, do produto do trabalho. Com esse mesmo produto, fruto do trabalho alheio, mas que por mágica jurídica lhe pertence, ele paga ao salário do trabalhador que usará para comprar as mercadorias necessárias, também essas produzidas pela classe trabalhadora, dando, em troca, todo o seu salário, que será por sua vez revestido na compra de mais força de trabalho<sup>48</sup>

A aparência de identidade que predomina na circulação simples, na *aparência* do modo de produção capitalista, está em contradição com a desigualdade que é a marca da circulação capitalista, marcada pela existência necessária das classes sociais que são repostas como consequência da reprodução capitalista (MARX, 2013, p. 795), ou seja, com a *essência* deste mesmo modo de produção. O real sentido da lei do valor, a base do Direito burguês, é a exploração da classe trabalhadora. A inversão produzida pela própria lógica da lei do valor tem por efeito o fato do mundo ser apreendido como o seu oposto.

---

<sup>48</sup> “A lei da apropriação ou lei da propriedade privada, fundada na produção e na circulação de mercadorias, transforma-se, obedecendo a sua dialética própria, interna e inevitável, em seu direto oposto. A troca de equivalentes, que aparecia como a operação original, torceu-se ao ponto de que agora a troca se efetiva apenas na aparência, pois, em primeiro lugar, a própria parte do capital trocada por força de trabalho não é mais do que uma parte do produto do trabalho alheio, apropriado sem equivalente; em segundo lugar, seu produtor, o trabalhador, não só tem de repô-la, como tem de fazê-lo com um novo excedente. A relação de troca entre o capitalista e o trabalhador se converte, assim, em mera aparência pertencente ao processo de circulação, numa mera forma, estranha ao próprio conteúdo e que apenas o mistifica. A contínua compra e venda da força de trabalho é a forma. O conteúdo está no fato de que o capitalista troca continuamente uma parte do trabalho alheio já objetivado, do qual ele não cessa de se apropriar sem equivalente, por uma quantidade maior de trabalho vivo alheio. Originalmente, o direito de propriedade apareceu diante de nós como fundado no próprio trabalho (...). Agora, ao contrário, a propriedade aparece do lado do capitalista, como direito a apropriar-se de trabalho alheio não pago ou de seu produto; do lado do trabalhador, como impossibilidade de apropriar-se de seu próprio produto. A cisão entre propriedade e trabalho torna-se consequência necessária de uma lei que, aparentemente, tinha origem na identidade de ambos” (MARX, 2013, p. 801–802).

A lei do valor, portanto, mais que uma lei econômica, expressa uma relação social entre classes, em que se determina a parcela de apropriação do produto social pela classe capitalista, por um lado, e pela classe trabalhadora, por outro. A disputa jurídica sobre a apropriação não supera esta situação, tendo por horizonte máximo a realização plena da aparência da sociedade, isto é, a livre e igual exploração de todos, mediante remuneração adequada. Esta promessa é impossível dentro das relações sociais capitalistas, dado que diretamente contrária ao interesse central da classe dominante. No entanto, ainda que fosse realizável, sua condição inescapável seria, ainda, a vigência da exploração, ainda que em condições "civilizadas".

Se o momento da troca de equivalentes predomina o direito igual, marcado pela forma jurídica, no momento da dominação de classes, deve ser preservada a desigualdade. Isto é, as necessidades imediatas da dominação capitalista implicam na necessidade de conter os movimentos da classe trabalhadora, no Brasil racializada em sua maioria como não brancos, a partir de dispositivos de polícia. Se Pachukanis faz esse movimento que sai da aparente natureza formal do fenômeno jurídico (a retribuição equivalente), para passar ao aspecto mais diretamente classista (o terror de classes), o faz justamente por perceber esse movimento do Direito que reproduz o movimento da própria lei do valor. É da contradição entre a aparência igual e a essência desigual da sociedade capitalista, isto é, da contradição entre a identidade das classes e a contradição de classes que decorre a lógica do Direito (FAUSTO, 1987, p. 295). A contradição inerente à forma jurídica, que apareceu para Pachukanis no capítulo final de seu seminal ensaio, decorre diretamente da contradição inerente à forma-valor.

### 1.2.3 A forma punitiva entre essência e aparência

Grande parte do debate sobre a Derivação do Estado ocorrido na década de 70 na Alemanha tinha por tema discutir se a forma-Estado, e a forma jurídica, deriva da aparência da sociedade capitalista, que se apresenta como sociedade de iguais concorrendo entre si, ou de sua essência, quer dizer, da sua estruturação em classes sociais que decorre necessariamente da sua aparência. Alguns entendem que é da identidade dos capitalistas concorrentes que deriva o Estado, enquanto árbitro universal e impessoal, que deve garantir as condições de concorrência. De outro, outros derivam o Estado da exploração de classes, que na forma tipicamente capitalista assume um

caráter impessoal, sob a aparência de troca entre dois iguais possuidores de mercadorias, representado na figura do Estado<sup>49</sup>.

Assim, Elmar Altvater, localizado de certa maneira entre o primeiro grupo, parte da ideia de Capital total, a soma dos capitais individuais, para pensar o Estado. Como os capitais individuais competem entre si, estando a princípio em oposição uns em relação aos outros, mas na verdade possuem todos um mesmo interesse em comum, a valorização do capital, o Estado aparece como a personificação dos interesses conjuntos do capital. De modo que o Estado tem por função o estabelecimento de relações jurídicas que garantem a concorrência e, principalmente, as condições de apropriação e valorização do capital (ALTVATER, 1972, p. 13). A necessidade da atuação do Estado decorre da contradição entre o interesse dos capitais individuais e das necessidades de valorização do capital total<sup>50</sup>.

Isso significa que também ao Estado cabe a regulação das relações entre capital e trabalho assalariado. Como visto acima, a relação de exploração é uma relação jurídica, regulada também por normas jurídicas positivadas pelo Estado enquanto Lei. Para além disso, no entanto, o Estado desempenha uma função que os capitais individuais não podem, sozinhos, dar conta, que é a defesa dos interesses do capital sobre o trabalho assalariado no contexto das lutas de classe (ALTVATER, 1972, p. 14). Assim, dado que as ações específicas violam não apenas o interesse particular de um capital individual, mas em um nível mais abstrato, os interesses do capital em geral, cabe ao Estado, como representante deste capital total, a defesa dos interesses comuns<sup>51</sup> (ALTVATER, 1972, p. 14).

---

<sup>49</sup> O debate, inacessível em língua portuguesa, teve maior circulação a partir da publicação do livro *State and Capital: a marxist debate*, organizado por John Holloway e Sol Picciotto (1978), contendo textos de diversos autores alemães ocidentais publicados na década de 70. Conforme expõem os organizadores, o debate surgiu em um contexto bastante específico, marcado por um lado por uma Alemanha dividida, por outro pela discussão acerca dos limites do welfarismo. No Brasil, o livro de Camilo Onoda Caldas (2015) faz uma avaliação do debate.

<sup>50</sup> “Dass der Staat hier organisierend tätig wird, hat seine Ursache gerade in der Konkurrenz, die die Kapitale als Einzelkapital zwingt, gegen die Notwendigkeiten der Erhaltung des Kapitalverhältnisses zu handeln” (ALTVATER, 1972, p. 13).

<sup>51</sup> O Direito Penal, enquanto aparato organizado do poder estatal preserva as condições básicas da reprodução social. Por isso, a violação da propriedade individual é, também, violação da propriedade em abstrato, da própria ideia de propriedade. Na teoria do crime, a subjetividade do direito subjetivo, que estava no centro do conceito de crime para alguém como Feuerbach, é substituída pela objetividade do Bem Jurídico que, além de permitir a ampliação dos tipos penais, confere um grau de abstração ao objeto de tutela. Não mais um interesse particular tutelado, mas um valor fundamental da sociedade, capitalista. Isto é, interesse do capital social total, defendido pelo “comitê executivo da burguesia” que é o Estado. Mesmo uma teoria crítica do Bem Jurídico, como aquela desenvolvida por Juarez Tavares, com potencial objetivo de reduzir a incidência do poder punitivo, o postula em termos de “valor” fundamental”. Ora,

Por outro lado, para Joachim Hirsch a forma do Estado decorre da própria relação impessoal da exploração de classe baseada no trabalho assalariado. Como, na sua aparência, a forma de trabalho tipicamente capitalista é uma relação entre sujeitos iguais que travam entre si relações impessoais, mediadas pela mercadoria, a forma política correspondente a uma tal organização social somente pode ser uma forma impessoal (HIRSCH, 1978, p. 61–62). O Estado não poderia ser representado como a “vontade geral” do capital social total, mas como a separação entre interesses reais, sejam individuais, sejam gerais (HIRSCH, 1978, p. 62).

O que não significa que o Estado não teria também como função a proteção das condições de exploração. Pelo contrário, como o Estado é apenas uma forma derivada das relações sociais de produção e acumulação, ele é estruturalmente incapaz de modificar definitivamente as bases dessas relações, podendo, no máximo, regulá-las.

Assim, o Estado salvaguarda as regras gerais do intercâmbio de mercadorias e dinheiro; porém ele nunca cria dinheiro ou traz à existência regras das relações legais burguesas e seu fundamento, a propriedade privada. Ele apenas codifica as normas características de relações monetárias e mercantis (a proteção legal da propriedade privada, leis comerciais, a fabricação de moedas e emissão de papel-moeda). Desta forma ele garante a clareza, estabilidade e calculabilidade das relações legais e relações de troca e – de forma fundamental para elas – é capaz de garantir o cumprimento das normas contra ataques e infrações de indivíduos (HIRSCH, 1978, p. 64)<sup>52</sup>.

O direito privado, aquele que corresponde às relações de troca e exploração de classes, não decorre do Estado, que se limita a estabelecer as regras. Não por acaso Kant (2003, p. 56) vai qualificar como Direito Privado como “a soma das leis que não precisam ser promulgadas”. Elas antecedem logicamente o Estado por corresponderem exatamente à aparência das relações de produção e por sustentarem a sua essência. Como se viu até aqui, as relações jurídicas decorrem diretamente das relações de

---

não existe uma sociedade abstrata, ahistórica, mas apenas a sociedade concreta e historicamente constituída. Qualquer valor fundamental que se busque tutelar só pode ser valores que permitem a continuidade de relações sociais dadas, portanto capitalistas. O que o bem jurídico esconde, enquanto reificação, são as relações sociais de produção e dominação.

<sup>52</sup> Traduzido do original: “Thus, the state apparatus does safeguard the general rules of commodity and monetary intercourse (which is brought forth by the circulation of commodities mediating the processes of production and exploitation); but it neither creates money nor does it bring into existence the rules of bourgeois legal relations and their foundation, private property. It only codifies the norms characteristic of commodity and monetary relations (the legal protection of private property, commercial laws, the minting of coins, the issue of bank-notes). In this way it ensures the clarity, stability and the calculability of legal relations and relations of exchange and — fundamental to all these — it is able as the apparatus of force to enforce compliance with these norms against the attacks and infringements of individuals”.

produção, dispensando o Estado para a sua validade<sup>53</sup>. O exercício da violência pelo Estado teria justamente o papel de preservação das condições básicas da produção e reprodução tipicamente capitalistas, o que envolveria, também, e principalmente, a forma jurídica capitalista.

Como Rui Fausto percebeu, o que o debate da derivação demonstra é que, na verdade, o Estado e o Direito enquanto lei do Estado não deriva de nenhum dos dois momentos tomados em separado, mas dos dois em sua unidade contraditória, isto é, da contradição entre a essência e a aparência da sociedade capitalista. O Direito assume a forma de ideologia que positiva o primeiro momento, o da igualdade e da liberdade, ao mesmo tempo em que oculta o segundo, mais essencial e que é decorrência necessária do primeiro, o momento da desigualdade e da necessidade (FAUSTO, 1987, p. 299). Ou seja, o direito positiva o primeiro momento, afirmando a igualdade de todos, negando o segundo, o momento da desigualdade de classes, justamente para que este segundo momento seja posto enquanto positividade (FAUSTO, 1987, p. 300). O papel do Direito, portanto, é de pura ideologia<sup>54</sup>.

A necessidade da existência de um direito estatal se dá justamente pela natureza contraditória da lei do valor, uma lei que traz em si a sua própria transgressão, como visto anteriormente. Na sociedade capitalista, a troca de equivalentes se converte em oposto e a reprodução social capitalista somente se dá com a contínua transgressão da lei do valor, uma transgressão que se dá sob aparência de conformação à lei (FAUSTO, 1987, p. 300). A essência da sociedade capitalista é uma essência violenta, marcada pela dominação brutal de classes. Porém, essa dominação se exerce a partir de uma aparência pacífica e democrática, não violenta. O Direito, como elemento ideológico, coloca essa

---

<sup>53</sup> Nesse mesmo sentido Pachukanis (2017, p. 115) afirma que "Não se pode dizer que a relação entre credor e devedor é gerada por uma ordem coercitiva de cobrança de dívidas existente num determinado Estado. Essa ordem objetivamente existente *assegura, garante*, mas de forma alguma *gera* a relação".

<sup>54</sup> "A ideologia torna positivo - e esse 'positivo' pode ser igualmente relacionado com a noção de posição - aquilo que é em si mesmo negativo, aquilo que contém a negatividade. A essência da ideologia está em 'cristalizar', no seu momento positivo, um discurso que se inverte no seu contrário. Ela funciona como bloqueio, freio da - isto é, contra a - intersetividade. E isto precisamente a serviço da intersetividade. É para que a intersetividade se opere que é necessário que ela 'desapareça'. A ideologia põe só o primeiro momento, para que contraditoriamente esse primeiro momento seja 'negado' em proveito do segundo. Ela nega o segundo momento no nível das idéias, exatamente para que ele seja posto no nível da base 'material'. A negação é posição e a posição negação. Poder-se-ia dizer a mesma coisa a propósito da fixação da relação jurídica enquanto lei do Estado. A posição da relação jurídica enquanto lei do Estado 'nega' o segundo momento e só faz aparecer o primeiro, exatamente para que, de maneira contraditória, a intersetividade do primeiro momento no segundo possa se operar na 'base material'. O Estado guarda apenas o momento da igualdade dos contratantes negando a desigualdade das classes, para que, contraditoriamente, a igualdade dos contratantes seja negada e a desigualdade das classes seja posta" (FAUSTO, 1987, p. 299-300).

aparência pacífica como a regra geral. A violência como exceção à regra. Com isso, a violência do capital permanece escondida sob a máscara da lei da identidade. A violência se manifesta como não-violência. Por isso é necessário que o Estado positivie a lei, sob a forma de sua aparência, o Estado é o “guardião da identidade” (FAUSTO, 1987, p. 301).

É nessa condição de guardião da identidade que a violência do Estado, manifestada sobretudo através da pena e do Direito Penal, pode ser entendida. A violência do Estado está ligada à ideia da lei como ordenação dos contratos entre iguais ao mesmo tempo em que reflete a violência do capital (FAUSTO, 1987, p. 302). Ela consegue ao mesmo tempo estar ligada à aparência e à essência da sociedade capitalista na medida em que nunca se manifesta como violência originária, mas apenas enquanto contraviolência (FAUSTO, 1987, p. 303). A pena, enquanto retribuição equivalente, se manifesta como violência que anula a violência anterior, restaurando assim o Direito violado pela violência original. A forma retributiva da pena produz o efeito ideológico de ocultar a violência essencial como mera contraviolência, como mera reação.

O Direito que a pena supostamente restaura é lei da identidade e do mútuo reconhecimento entre proprietários de mercadorias. A violência do Estado, assim, apenas aparece como restauradora da identidade, sua protetora e garantidora. Ou seja, a pena se apresenta como contraviolência que nega a violência originária que é o crime. Na autoimagem do Direito Penal, o crime é a violação da universalidade abstrata, que é restaurada com a violência da pena, restauradora dessa universalidade. Como o Direito positiviza a aparência da sociedade capitalista (a universalidade abstrata), cindindo-a da essência desta sociedade (a dominação de classe), a violência da pena pode se apresentar como restauradora da aparência, quando, na verdade, o que ela faz é garantir a essência (FAUSTO, 1987). A pena não é a afirmação da igualdade e negação do privilégio, mas a garantia desse privilégio, da dominação de classe que é a essência do capitalismo.

Eis o limite da crítica liberal ao Direito Penal. Defrontados com a realidade violenta do sistema penal, o garantismo abstrato consegue apenas se limitar a apontar a contradição entre aquilo que o sistema deveria ser e aquilo que ele é. Exemplo dessa limitação é a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria penal, deparada com duas linhas que são apenas aparentemente contraditórias (LIMA, 2013). De um lado, a jurisprudência apresenta um aspecto punitivo, marcado pela construção de um dever dos Estados signatários de punir as violações de direitos

humanos, dado que marcam profundo desrespeito às vítimas, que pelo ato da violência deixam de ser reconhecidas como pessoas. A pena aqui tem precisamente a função de suprassumir a violação, reestabelecendo as relações de reconhecimento mútuo. De outro lado, a jurisprudência também limita o poder de punir com base nos princípios penais e processuais penais consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, quais sejam, os princípios da legalidade e da humanidade das penas, além das garantias processuais<sup>55</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos assume a autoimagem do Direito Penal, como local da promoção da igualdade e da paz social, como garantia da identidade, e desenvolve um programa de construção jurídica de atuação do direito penal de acordo com a Legalidade que se expressa em dois momentos correspondentes: a limitação do poder punitivo e a redução dos espaços de imunização dos poderosos violadores de Direitos Humanos.

Esta jurisprudência se opõe a uma realidade que está em desacordo com essa jurisprudência internacional. Desta contradição entre a norma internacional e o funcionamento real do sistema de justiça surge o dispositivo das sentenças da Corte Interamericana: a necessidade dos Estados se adequarem às normas e jurisprudência da corte, seja por meio de modificações legislativas, redesenhos institucionais ou atuação efetiva na investigação e persecução penal. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos não localiza o problema na Forma Jurídica, mas na sua falta, ou no seu desenvolvimento imperfeito. As violações de Direitos Humanos por ela constatadas são violações da legalidade penal, da forma retributiva, seja quando elas se manifestam como punições em desacordo com as garantias legais, seja como ausência de responsabilização penal

Assim, ao se defrontar com a realidade, a resposta que o garantismo da CtIDH pode dar é o de declarar esta realidade como ilegal e desviante. Ao fazer isso, recai no mesmo idealismo dos jovens hegelianos que se abismavam com o atraso da Alemanha oitocentista (MARX, 2010b), mistificando, desta maneira, as razões para a continuidade e expansão do Sistema Penal Subterrâneo. Ao invés de investigar as determinações do real, declara a ilegalidade do real: pior para os fatos!

Ao centralizar a contradição inerente da formação social capitalista como contradição da própria forma jurídica, é possível compreender que a contradição entre a

---

<sup>55</sup> Para uma análise da jurisprudência da CtIDH em matéria penal, cf. LIMA, 2013.

autoimagem do Direito Penal e sua real operacionalidade (ou entre o dever-ser e o ser do Direito) não é acidental, mas decorrência necessária da contradição entre o valor de troca e valor de uso da força de trabalho que sustenta todo o modo de produção capitalista. Assim como a relação jurídica fundamental, o trabalho assalariado, de relação entre iguais se converte em relação de exploração, assim como a propriedade fundada no próprio trabalho se converte em propriedade fundada no trabalho alheio, a Lei Penal de garantia da liberdade se converte em instrumento da dominação.

### **1.3 Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica.**

A acumulação do capital pressupõe o mais-valor, o mais-valor, a produção capitalista, e esta, por sua vez, a existência de massas relativamente grandes de capital e de força de trabalho nas mãos de produtores de mercadorias. Todo esse movimento parece, portanto, girar num círculo vicioso, do qual só podemos escapar supondo uma acumulação “primitiva”, prévia à acumulação capitalista, uma acumulação que não é resultado do modo de produção capitalista, mas seu ponto de partida (MARX, 2013, p. 959).

Há, ao menos, duas formas de ler o capítulo 24 do Livro I do Capital. A primeira, que pelo menos no campo criminológico predominou, foi a de entender a acumulação primitiva<sup>56</sup> como um momento do passado da acumulação capitalista. O Capítulo teria como única finalidade a demonstração histórica do processo inicial da acumulação de capitais como um momento de violência e expropriação, mas que teria restado na pré-história da acumulação capitalista.

Há, no entanto, uma tradição que relê o problema da acumulação primitiva não como fase acabada, mas como um momento qualitativamente distinto da acumulação capitalista tradicional. O trecho citado acima, que abre o capítulo, indica que se trata de uma questão lógica. A acumulação primitiva é pressuposto lógico da acumulação capitalista. Na verdade, a acumulação primitiva é justamente o processo que cria a relação capitalista.

Dado que “a relação capitalista pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições de realização do trabalho” (MARX, 2013, p. 961), a acumulação primitiva “não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho”, isto é, o processo que “por

---

<sup>56</sup> No original em alemão o termo utilizado é “*ursprüngliche Akkumulation*”, literalmente traduzido como acumulação originária. Há boas razões para preferir a adoção dessa tradução mais literal, no entanto, no presente trabalho optou-se por manter a designação “acumulação primitiva” não apenas por ser a opção feita por todas as traduções em língua portuguesa, como também pela consolidação da designação nos debates em português e em outras línguas próximas.

um lado, transforma em capital os meios sociais de subsistência e de produção e, por outro, converte os produtores diretos em trabalhadores assalariados” (MARX, 2013, p. 961).

Ou seja, o processo de acumulação primitiva é o processo em que o pressuposto da relação capitalista, a separação entre trabalhadores e meios de produção, é posto. Ele é logicamente anterior à relação capitalista, pois esta o pressupõe, mas é também processo histórico que se faz necessário sempre que a dinâmica própria da acumulação não consiga ela própria repor as condições da relação.

A ideia central do processo de acumulação primitiva é a de separação dos produtores dos meios de subsistência. Esta separação, no entanto, não é exclusiva da acumulação primitiva, dado que, como vimos, a acumulação do capital comum tem por resultado a recolocação dessa separação (cf. item). A cada vez que o ciclo do capital se completa, temos trabalhadores mais expropriados e destituídos de meios de subsistência que não são obtidos pelo mercado. No processo de acumulação primitiva, no entanto, estamos diante da produção *ex-novo* da separação (DE ANGELIS, 2004, p. 66), isto é, da expansão das relações capitalistas para novos espaços. Esse processo se dá, principalmente, por meios violentos, “extra-econômicos”, inclusive com o uso da lei estatal para regular os salários e prolongar a jornada de trabalho (MARX, 2013, p. 983–984).

A colocação das condições para a relação capitalista comporta dois momentos, que são interrelacionados. De um lado, a liberação dos trabalhadores para que possam vender livremente a sua força de trabalho, isto é, na sua transformação em sujeitos de direito. De outro, a suficiente concentração de capitais que permita a exploração por meio da compra da mercadoria força de trabalho. A história da acumulação primitiva é de um lado a história da formação da classe trabalhadora e, de outro, da classe capitalista.

### 1.3.1 A assim chamada acumulação primitiva

Nos tópicos dois e três do capítulo 24, Marx lida com a formação da classe trabalhadora. Depois, nos tópicos quatro a seis, lida com o outro lado da equação, isto é, com a gênese do capitalista agrário e o capitalista industrial. Em todos esses momentos, o que Marx busca demonstrar é que o processo da acumulação primitiva, ainda que tenha também determinações puramente econômicas (MARX, 2013, p. 970), é acima de tudo um processo em que a violência é a determinação central. Ou seja, o marco

distintivo da acumulação primitiva é que ela aparece imediatamente como violenta (DE ANGELIS, 2001), ou seja, que a violência não aparece mistificada sob o manto “econômico” e, conseqüentemente, jurídico.

Tomando o exemplo histórico da Inglaterra, Marx busca demonstrar como o processo de acumulação originária não foi um processo idílico, mas que na verdade foi um processo marcado a ferro e fogo, no qual o cercamento das terras comuns, com a expulsão dos camponeses e a sua transformação em propriedade privada desempenhou o papel central. Esse processo se deu, ao menos inicialmente, de maneira abertamente violenta e contrário ao Direito, seja o Direito Comum que reconhecia o direito à terra, seja a legislação positiva, que inicialmente condenou a expropriação dos pequenos arrendatários sem, todavia, grande eficácia (MARX, 2013, p. 967).

Posteriormente, porém, o Estado inglês vai passar a garantir o processo violento e se tornar partícipe dele. O fará inicialmente sendo responsável pelo confisco das terras da Igreja, a supressão de mosteiros e o confisco do dízimo, bem como a distribuição de alguns bens confiscados a proprietários privados (MARX, 2013, p. 968–969). Além disso, os domínios do Estado serão, a partir da Revolução Gloriosa, movimento que resultou na ascensão ao poder das classes proprietárias, alienadas fraudulentamente, seja por presentes ou vendas a preços irrisórios (MARX, 2013, p. 970). Por fim, as leis para o cercamento da terra comunal transformaram as propriedades comuns em propriedades privadas, sancionando por meio da Lei o processo de expropriação (MARX, 2013, p. 971).

O processo de cercamento de terras, ainda que apresentado como “liberação” da força de trabalho, em verdade significou a criação de uma outra forma de dependência, não mais pessoal, mas impessoal, que foi a dependência em relação ao mercado. Dependência tanto para a aquisição dos meios de subsistência, do qual foram expropriados, quanto em relação ao mercado de trabalho, onde teriam que vender a sua força de trabalho em troca de salário. A expropriação dos meios de subsistência, portanto, liberta o trabalhador da terra, ao mesmo tempo que o fixa à relação assalariada, da qual se torna totalmente dependente.

O cercamento e a crescente dependência à relação de trabalho assalariada resultou em uma reconfiguração da divisão generificada do trabalho. Os homens tinham mais facilidade para a venda de sua força de trabalho em troca de salário do que as mulheres, o que resultou em uma progressiva confinamento das mulheres ao trabalho de reprodução social (FEDERICI, 2004, p. 74). A partir do momento em que a casa perde

sua centralidade produtiva, as mulheres na Europa, que tinham importante papel produtivo na economia de subsistência, passam a ser progressivamente confinadas ao trabalho reprodutivo, cada vez mais desvalorado, produzindo uma separação entre a esfera da produção e a esfera da reprodução<sup>57</sup> (FEDERICI, 2004, p. 74–75).

Como garantia do processo de acumulação primitiva, o Estado inglês valeu-se de uma “legislação sanguinária”, uma série de leis que davam tratamento severo aos “vagabundos”, isto é, a massa de expropriados que acabaram se dirigindo às cidades (MARX, 2013, p. 980). As leis de vadiagem tomavam como pressuposto que o vadio “se recusa” a trabalhar e criminalizava essa sua recusa. Especialmente, foram construídas inúmeras casas de trabalho com a finalidade de abrigar esses vadios e ensiná-los a disciplina do trabalho assalariado (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 37).

Houve ainda um extenso uso da pena de morte para inúmeros crimes contra a propriedade, com mais de duzentas leis prevendo a pena capital (HAY, 1975), inclusive para ações que antes eram consideradas exercício de direito, como a caça de animais em terras comuns e que, com o cercamento, passaram a ser consideradas graves crimes contra a propriedade dos senhores (THOMPSON, 1977). Além disso, as caças às bruxas que se intensificaram neste período garantiram a subordinação da mulher e a expropriação de seus direitos reprodutivos (FEDERICI, 2004).

O Estado teve ainda um papel fundamental não apenas nos cercamentos, mas em todo o processo de constituição do capitalista industrial. O Estado, enquanto violência concentrada e organizada da sociedade, foi mobilizado para “impulsionar artificialmente o processo de transformação do modo de produção feudal em capitalista e abreviar a transição de um para o outro” (MARX, 2013, p. 998).

Marx identificou quatro mecanismos estatais que contribuíram para a constituição do capitalista industrial, dentre os quais o mais importante foi o sistema colonial<sup>58</sup>. Assentado na escravização, no genocídio e na pilhagem direta, permitia que

---

<sup>57</sup> A divisão entre esfera da produção e reprodução resulta, também, na crescente autonomização, típica das sociedades modernas, de uma esfera privada, constituída pela família e pela casa, e uma esfera pública, entendida como o mercado, a sociedade civil e o Estado. Esta divisão entre a esfera pública e privada tem sido, inclusive, identificada como um dos pilares de sustentação do exercício do poder masculino contemporaneamente.

<sup>58</sup> Os outros três mecanismos estatais foram identificados por Marx foram o sistema de dívidas públicas, o sistema tributário e o sistema protecionista. O sistema de dívidas públicas permitia que o Estado investisse em uma escala que capitalistas individuais não poderia, e acabou impulsionando a consolidação do mercado de valores mobiliários e o sistema de bancos (MARX, 2013, p. 1003). Em segundo, o sistema

as riquezas expropriadas na colônia fossem transformadas em capital nas metrópoles (MARX, 2013, p. 1001), o que permitia a acumulação de riqueza necessária para a constituição de um dos polos da relação social capitalista. A produção colonial com base na escravização e superexploração da força de trabalho dos povos originários do continente americano e dos sequestrados do continente africano resultou em intensa acumulação de capital (WILLIAMS, 2012, p. 62).

O sistema colonial abriu novos mercados que permitiram o desenvolvimento do comércio marítimo triangular<sup>59</sup>, centrado, sobretudo, no tráfico negreiro (WILLIAMS, 2012, p. 89). O intercâmbio desigual que caracterizava as relações coloniais significou que as metrópoles puderam acumular larga soma de capitais tanto com a exportação de seus produtos para os novos mercados, com a venda da mercadoria humana escravizada e com a produção das colônias americanas. Por sua vez, os produtos coloniais permitiam o desenvolvimento da nascente indústria inglesa, fornecendo novos ramos como o refinamento de açúcar e a indústria algodoeira, entre outros. Além disso, a riqueza apropriada pelo comércio marítimo triangular permitiu o desenvolvimento do sistema bancário e de seguros (WILLIAMS, 2012, p. 149–156).

O sistema colonial, calcado no comércio atlântico e no trabalho escravizado, foi, portanto, fundamental para a acumulação de riqueza que possibilitou a constituição de uma classe propriamente capitalista<sup>60</sup> e, posteriormente, impulsionou a chamada revolução industrial (FRANK, 1978, p. 226). Esta riqueza, porém, não poderia ter sido acumulada sem a superexploração da mão-de-obra escravizada (MOURA, 1994, p. 34).

De maneira geral, as colônias do continente americano ou se estruturaram a partir do trabalho do colono, com uma economia que poderia ser considerada de subsistência, como foi o caso das colônias inglesas do norte, ou então se organizaram no

---

tributário complementou o endividamento público, servindo como lastro público para o endividamento e resultando em encargos pesados para a população trabalhadora (MARX, 2013, p. 1005). Por último, o sistema protecionista impulsionou a transição, como um “meio artificial de fabricar fabricantes, de expropriar trabalhadores independentes, de capitalizar os meios de produção e de subsistência nacionais, de abreviar violentamente a transição do modo de produção antigo para o moderno” (MARX, 2013, p. 1006).

<sup>59</sup> A designação “comércio marítimo triangular” foi dada para as rotas de comércio que se estabeleceram entre as metrópoles europeias, que exportavam seus produtos manufaturados para a África, onde conseguiam também a mão de obra sequestrada para ser vendida e escravizada e as colônias americanas, onde a mão-de-obra era empregada para a produção de produtos coloniais (WILLIAMS, 2012, p. 90).

<sup>60</sup> O capitalista não pode ser confundido com o empregador, pura e simplesmente. O capitalista não é apenas o ocupante do polo de comprador da força de trabalho na relação assalariada. O capitalista é aquele cuja reprodução de sua própria vida não depende mais de seu trabalho, mas pode ser sustentada inteiramente pelo trabalho alheio. Isto é, o capitalista é aquele cuja reprodução social se dá inteiramente pelo processo de acumulação e valorização do capital.

sistema de produção monocultor baseado no latifúndio, ou *plantation* (WILLIAMS, 2012, p. 30–31). Esse sistema, mais lucrativo para as metrópoles europeias, predominou no sul dos Estados Unidos, no caribe e no Brasil.

O sistema baseado no latifúndio dependia do emprego de larga escala de trabalhadores, eles próprios despossuídos de terras, organizados em uma mesma empresa produtiva sob direção centralizada do senhor da terra<sup>61</sup>. No entanto, a fixação de trabalhadores se mostrou um desafio pois a ausência de um regime pré-estabelecido de propriedade privada que afastasse o trabalhador da terra se mostrou um impeditivo para a exploração do trabalho alheio nos níveis exigidos pela grande plantação. Assim, o trabalho livre não foi uma possibilidade no latifúndio colonial e a escravização fixava a dependência dos trabalhadores, interditava a economia de subsistência, e permitia a exploração da mão de obra em níveis espetaculares (WILLIAMS, 2012, p. 31).

A empresa colonial se sustentou na produção de mercadorias primárias em larga escala. O seu sucesso dependia, portanto, da interdição do desenvolvimento de economias de subsistência<sup>62</sup>. A colônia deve produzir para a metrópole, e não para ela própria. A escravidão, as formas compulsórias de trabalho, foram condições necessárias para o êxito desse projeto e permitiram a larga acumulação de capital nas metrópoles (MOURA, 1994, p. 38; NOVAIS, 1989, p. 102).

Assim, se o processo de separação do trabalhador de seus meios de subsistência significou, na Europa, a sua dependência em relação ao mercado de trabalho resultando em um processo de expansão das relações assalariadas, nas colônias americanas esta separação significou regimes de trabalho forçado, na escravização não apenas da população autóctone como também de trabalhadores sequestrados no continente africano.

A face mais violenta do processo de acumulação primitiva foi a expropriação completa do trabalhador negro, e, antes dele, o indígena, separando-o não apenas de seus meios de subsistência, mas separando-o de seu próprio território, cultura, povo, ao

---

<sup>61</sup> O sistema colonial baseado no latifúndio aproximava-se em grande medida à condição de grande indústria, com seus trabalhadores expropriados empregados sob a direção do proprietário dos meios de produção. CLR James (2010) destaca como na *plantation* foi possível a formação de uma consciência entre os trabalhadores escravizados que se aproxima da consciência de classe dos trabalhadores das indústrias capitalistas.

<sup>62</sup> Não por acaso, a forma característica de luta contra o escravismo foi a fuga e constituição de quilombos, organizações sociais e políticas com uma economia de subsistência. A existência dos quilombos, dentre os quais o mais representativo foi o de Palmares, era uma ameaça para todo o empreendimento colonial e o processo de acumulação primitiva europeu, razão pela qual foi violentamente reprimido pelas forças militares coloniais.

deslocá-lo forçosamente por todo um oceano. Separando-o, por fim, da sua própria condição de humano, convertido ele próprio em meio de produção, propriedade plena do Senhor do Engenho.

### 1.3.2 Acumulação primitiva permanente

O processo de acumulação primitiva é o processo em que as condições da relação social capitalista são colocadas. Por um lado, ela é a separação dos produtores direitos dos seus meios de subsistência, tornando-os dependentes do acesso ao mercado para conseguir reproduzir a sua existência. De outro lado, é a transformação desses meios de subsistência em meios de produção nas mãos dos capitalistas. Isto é, o processo de acumulação primitiva é o processo de produção dos dois polos da relação capitalista: o trabalhador assalariado e o capitalista.

Como dito, a maneira tradicional de ler esse processo foi entendendo-o como um processo histórico inicial, anterior à constituição das relações sociais capitalistas, portanto um processo pré-capitalista que se esgotou uma vez plenamente estabelecidas as relações capitalistas. A partir daí entra em jogo o processo regular de acumulação do capital. O próprio texto marxiano fornece razões para interpretar o capítulo 24 d'O Capital como sendo de uma fase anterior que, uma vez estabelecidas as relações capitalistas, teria sido substituída pela acumulação capitalista regular.

No entanto, uma outra tradição, a partir da obra de Rosa Luxemburgo, compreende que o processo da acumulação primitiva, o processo de separação dos produtores de seus meios de subsistência e a sua transformação em capital, é na verdade uma constante. Em seu livro *Acumulação do capital*, Luxemburgo apresenta a sua teoria econômica do imperialismo. Para ela, o imperialismo era uma consequência do processo de acumulação do capital que, incapaz de completar seus ciclos de reprodução no âmbito interno, necessitava da exportação de capitais para outros territórios e espaços ainda não tomados pelo capital.

Segundo Luxemburgo, o processo de reprodução ampliada do capital comporta uma contradição entre a capacidade produtiva do capital e a capacidade de realização do capital produzido. Para ela, o capitalismo, em seu processo de reprodução ampliado, possui uma necessidade constante de novos mercados, novas fontes de produtos primários e novas reservas de mão-de-obra. Ou seja, o circuito do capital é um circuito em constante autoexpansão em busca de novos espaços. Isto porque o processo de reprodução ampliado produz escalas cada vez maiores de capital, porém este capital não

consegue ser realizado, isto é, as mercadorias que portam o mais-valor não conseguem ser vendidas (LUXEMBURGO, 1970, p. 297). Esta contradição, que em última instância leva às crises econômicas, precisa ser solucionada através da busca de novos mercados. O acúmulo excessivo de capital, portanto, precisa ser necessariamente externalizado, avançando sobre áreas anteriormente não capitalistas.

O imperialismo seria justamente esse processo de exteriorização dos capitais nacionais europeus para áreas não capitalistas<sup>63</sup>. Os impérios europeus exportam seus excessos de capital, inclusive o excesso de mão-de-obra, para as colônias dos continentes africano e asiático, ao mesmo tempo em que avançaram sobre os mercados recém-emancipados do continente americano (LUXEMBURGO, 1970, p. 392). Precisariam, também de tornar disponível a força de trabalho desses territórios colonizados para as finalidades de acumulação do capital. Esta expansão para o fora não capitalista, no entanto, não é uma expansão pacífica, mas um processo marcado pela “violência, a trapaça, a opressão, a rapina” (LUXEMBURGO, 1970, p. 398).

Assim o processo de tomada dos espaços não-capitalistas é compreendido como a luta do capital para se impor, desdobrada em três momentos: (i) a luta contra a economia natural, ou economia de subsistência; (ii) a introdução de uma economia de mercado baseada na troca de mercadorias e o comércio internacional; e (iii) por fim, a luta contra a economia rural, ou economia de mercado simples, para constituir uma economia capitalista propriamente. Uma última etapa da luta do capital seria a luta pela apropriação dos excedentes produzidos, por intermédio do mercado e concorrência mundial.

---

<sup>63</sup> “O imperialismo é a expressão política do processo de acumulação do capital, em sua luta para conquistar as regiões não capitalistas que não se encontrem ainda dominadas. Geograficamente, esse meio abrange, ainda hoje, a grande parte da Terra. Mas, comparado com o poder do capital já acumulado nos velhos países capitalistas, que luta para encontrar mercados para seu excesso de produção, e possibilidades de capitalização para sua mais-valia, comparado com a rapidez com que hoje se transformam em capitalistas territórios pertencentes a culturas pré-capitalistas, ou, em outros termos, comparado com o elevado grau das forças produtivas do capital, o campo revela-se mesmo pequeno para a sua expansão. Isso determina o atual jogo internacional do capital no cenário mundial. Dados o grande desenvolvimento e a concorrência cada vez mais violenta dos países capitalistas para conquistar territórios não-capitalistas, o imperialismo aumenta sua agressividade contra o mundo não-capitalista, aguçando as contradições entre os países em luta. Porém, quanto mais enérgica e violentamente procure o capitalismo a fusão total das civilizações capitalistas, tanto mais rapidamente irá minando o terreno da acumulação do capital. O imperialismo é tanto um método histórico para prolongar a existência do capital, como um meio seguro para objetivamente por um fim a sua existência. Com isso não se disse que esse fim seja alegremente. A tendência da evolução capitalista para ele já se manifesta com ventos de catástrofe” (LUXEMBURGO, 1970, p. 392).

A primeira e mais fundamental luta do capital é a luta contra aquilo que Luxemburgo denomina de economia natural, que são as economias tradicionais de subsistência, baseados em laços tradicionais, obrigações pessoais e, acima de tudo, com uma profunda vinculação entre a força de trabalho e a terra (LUXEMBURGO, 1970, p. 318). A separação da força de trabalho, para ser empregada pelo capital, da terra, para ser convertida em meio de produção, encontra obstáculo nos laços tradicionais indígenas, que “constituem a muralha mais forte de sua organização social e a base de suas condições materiais de existência” (LUXEMBURGO, 1970, p. 319). A destruição das comunidades indígenas, por processos violentos, faz parte do expediente do capital<sup>64</sup>.

Um momento posterior é a introdução de uma economia de mercado, isto é, a expansão dos processos de troca de mercadoria, com o intercâmbio entre os produtos das nações capitalistas e das organizações sociais não capitalistas. Ainda que assumam a aparência de troca de equivalentes, a realidade é que esse aparência mascara o caráter violento desses processos baseados no roubo e na chantagem<sup>65</sup> (LUXEMBURGO, 1970, p. 334).

Por fim, a luta contra a economia rural consistiu na eliminação dos setores industriais existentes na economia rural e sua progressiva concentração na produção industrial maciça. Com isso, a massa de camponeses e proprietários de pequenas propriedades se viram cada vez mais obrigados a se especializar e, conseqüentemente, depender da compra de mercadorias para sua subsistência (LUXEMBURGO, 1970, p. 343–344). Assim, “o fazendeiro vende seu gado e compra carne fresca ou toucinho, vende seus porcos e compra presunto e carne de porco, vende seus legumes e frutas e compra conservas e compotas dessas mesmas frutas” (LUXEMBURGO, 1970, p. 348).

A necessidade permanente do capital se apropriar de espaços não capitalistas, e o caráter abertamente violento dessa apropriação, sugere então que a acumulação

---

<sup>64</sup> “O capital só conhece, como solução para esse problema, o uso da violência, que constitui um método permanente da acumulação de capital no processo histórico, desde sua origem até os nossos dias. Mas, para as sociedades primitivas, trata-se de uma questão de vida ou morte, e, como não há outra saída, resiste e luta até o seu total esgotamento ou extinção. Como consequência, temos a constante ocupação militar das colônias, os levantes dos indígenas e as expedições coloniais enviadas para reprimi-los, que constituem fenômenos permanentes do regime colonial. O método violento é, nesse caso, o resultado direto do choque do capitalismo com as estruturas da economia natural que entravam sua acumulação” (LUXEMBURGO, 1970, p. 319–320).

<sup>65</sup> “Um exemplo clássico do ‘suave’ e ‘pacífico’ comércio de mercadorias com sociedades atrasadas é a moderna história da China, onde, no decorrer do século XIX, os europeus empreenderam guerras com a finalidade de abrir, pela violência, as portas da China ao tráfico de mercadorias” (LUXEMBURGO, 1970, p. 334–335)

capitalista possui dois momentos distintos. Porém, não se trata de momentos cronologicamente sucessivos, mas que ocorrem em paralelo, contemporâneos. A teoria de Luxemburgo<sup>66</sup> leva à compreensão de que o processo de acumulação primitiva é uma constante, uma forma permanente de acumulação de capital que convive com a acumulação “puramente econômica” de capital, baseado na produção e apropriação do mais-valor, isto é na exploração tipicamente capitalista da força de trabalho (LUXEMBURGO, 1970, p. 398). A primeira sob a aparência de paz, igualdade e liberdade, que mascara, como já visto, a desigualdade de classes que necessariamente decorre do processo de acumulação do capital. A segunda, abertamente violenta, baseada na fraude e na pilhagem.

Esta dualidade da acumulação capitalista tem sido retomada por uma série de teóricos nos últimos anos. O pano de fundo dessa retomada são as transformações provocadas pelo neoliberalismo nos países centrais, que tiveram que tematizar o avanço do capital sobre o Estado de Bem-Estar Social construído nos países do capitalismo central. Seguindo a pista de Guilherme Leite Gonçalves e Sergio Costa (2019), merecem especial destaque os trabalhos de David Harvey e Klaus Dörre que partem das observações de Luxemburgo para desenvolver chaves analíticas para compreender uma série de processos do capitalismo contemporâneo.

David Harvey parte justamente dessa constatação da dualidade da acumulação capitalista apresentada por Rosa Luxemburgo, para propor a noção de acumulação por

---

<sup>66</sup> Uma crítica a esta concepção aponta, corretamente, que ao contrário do que aconteceu no processo de acumulação primitiva, essas “repetições” ocorrem já em um contexto em que as relações sociais dominantes são capitalistas. De fato, uma diferença substancial entre o processo descrito por Marx no capítulo 24 d’O Capital e os processos estudados por Rosa Luxemburgo é o fato de o primeiro ter se dado historicamente antes do predomínio do capital, enquanto os segundos serem expressões das contradições da forma capitalista já desenvolvida.

A nomenclatura “acumulação primitiva” indica uma anterioridade, algo que vem antes. Por isso, Andre Gunder Frank (1978) prefere nomear de acumulação primária as formas de acumulação de capital que não se dão por meio das relações tipicamente capitalistas, mas que ainda assim estão integradas no processo global de acumulação de capital, como foi o caso das mercadorias produzidas no Brasil escravista, tanto no período colonial quanto no período independente. Durante toda a sua existência o capitalismo se valeu de diversas formas de acumulação primária, nas colônias e periferias, mas também no próprio seio do capitalismo central (FRANK, 1978).

O conceito de acumulação primária, no entanto, não corresponde exatamente ao de acumulação primitiva. Esta última não é apenas a acumulação de capital através de relações sociais não capitalistas, mas o processo de colocação do pressuposto da relação social capitalista, isto é, trabalhadores de um lado e capitalistas de outro, a partir de procedimentos violentos. Ainda que resultados de condições históricas distintas, tanto a acumulação primitiva original quanto suas repetições são essencialmente a mesma coisa: o processo de luta, de ofensiva, do capital para se impor em um meio social não capitalista (LUXEMBURGO, 1970, p. 317).

despossessão<sup>67</sup>. Para Harvey (2003, p. 145), todas as características da acumulação primitiva conforme trabalhadas por Marx continuaram presentes ao longo de toda a história do capitalismo. Isto envolve a desterritorialização de populações originárias e campesinas de suas áreas e sua transformação em trabalhadores sem-terra; o cercamento dos recursos comuns, como a água; o sistema financeiro e de crédito como meio de enriquecimento fraudulento (HARVEY, 2003, p. 145–147). Ao lado deles, novos mecanismos como o sistema de proteção de patentes e propriedade intelectual, a biopirataria, o esgotamento de recursos comuns, a mercantilização de formas culturais, a privatização de espaços urbanos comuns, entre outros, foram desenvolvidos (HARVEY, 2003, p. 147–148).

Por sua vez, Klaus Dörre (2015, p. 554) desenvolve o conceito de *Landnahme*<sup>68</sup>, já presente na obra de Luxemburgo, que ele define como “expansão do modo de produção capitalista para dentro e para fora”. Isto é, a tomada de espaços não-capitalistas, tanto externos quanto internos a ele, e sua transformação em espaços capitalistas, ou mais precisamente, determinados pela lógica das mercadorias. Segundo Dörre (2015, p. 559), o próprio desenvolvimento do capitalismo produz espaços “externos” não-capitalistas que posteriormente são apropriados, como por exemplo foram as instituições típicas do modelo de produção fordista que serão posteriormente expropriadas no atual modelo financeirizado. A dialética dentro-fora, portanto, é o elemento central dessas teorizações que partem da obra de Rosa Luxemburgo.

A financeirização, ou, mais precisamente, o predomínio contemporâneo do capital fictício no atual momento da acumulação capitalista, também ocupa importante espaço na compreensão de Virgínia Fontes sobre o conceito de expropriação. Para a autora, a concentração das massas de recursos e o predomínio do capital fictício no comando dos processos contemporâneos de acumulação do capital demandam uma intensificação da extração de mais-valor (FONTES, 2010, p. 24). Esta pressão resultante da concentração de capitais, com a necessidade de produzir uma massa cada vez maior de mais-valor, leva a um papel cada vez maior das expropriações na acumulação de capital.

---

<sup>67</sup> A tradução brasileira de *Novo Imperialismo*, optou por traduzir “*accumulation by dispossession*” por acumulação por espoliação, porém a discussão posterior em língua portuguesa acabou optando pela expressão acumulação por despossessão, que aqui se adota.

<sup>68</sup> *Landnahme*, literalmente, significa tomada, ou apropriação de terra. No entanto, o conceito conforme desenvolvido por Dörre é mais amplo que a tomada de terra e poderia ser melhor traduzido, ainda que com limitações, como expropriação.

O processo de expropriação é o processo de separação dos trabalhadores das condições e recursos sociais de produção e subsistência que torna esses trabalhadores mais disponíveis ao capital e expande a base social do capital (FONTES, 2010, p. 42). Como o processo de reprodução ampliada do capital implica na permanente expansão do capital, é preciso que o processo de expansão das suas bases sociais seja, também, constante. De modo que os processos de expropriação não apenas são uma constante da acumulação capitalista, como cada vez mais necessários (FONTES, 2010, p. 45).

A expansão das relações sociais capitalistas significa expandir as condições “que exasperam a disponibilidade de trabalhadores para o capital” (FONTES, 2010, p. 44). Além disso, exige também a conservação e a reprodução em escala ampliada da população dependente do mercado, incapaz de subsistir, ainda que parcialmente, sem a venda de sua força de trabalho (FONTES, 2010, p. 47). As expropriações são justamente a retirada das condições de subsistência dos trabalhadores, e a conversão dessas mesmas condições de subsistência em capital. São, portanto, pressupostos da própria relação capitalista e de sua expansão.

Fontes distingue dois tipos de expropriações: primárias e secundárias (FONTES, 2010, p. 44). As expropriações primárias correspondem, grosso modo, aos cercamentos de terra, isto é, a separação dos produtores de suas terras em processos que podem ser tanto abertamente violentos, como ocorre com a grilagem contemporânea, quanto consensuais, embora esses consensos podem ser apenas aparentes, com a venda da terra por valores muito abaixo do que efetivamente possuem em virtude de uma situação de coação econômica.

Já as expropriações secundárias, cada vez mais predominantes, tem antecedentes no que ela chama de “cercamentos parlamentares”, isto é, a ação do Parlamento de extinguir os direitos comunais, em especial a propriedade camponesa (FONTES, 2010, p. 54). Essas expropriações consistem na retirada de direitos, como o acesso à serviços públicos, fundos de aposentadoria, conhecimentos tradicionais, recursos comuns, entre outros, que não criam necessariamente novos trabalhadores, mas os tornam cada vez mais dependentes do mercado para a reprodução e sua vida (FONTES, 2010, p. 54). Estas expropriações ocorrem, no entanto, mediados sob a aparência da legalidade, pois realizadas por meio das instituições democráticas.

Fontes, no entanto, não concebe as expropriações como uma outra forma de acumulação do capital como faz Luxemburgo, seguida por Harvey e Dörre. Para ela, expropriação e exploração integram uma mesma acumulação capitalista que deve ser

concebida na sua totalidade. Nisso, consegue evitar dualismos e perceber que o capital se vale de diversos procedimentos em sua acumulação<sup>69</sup>. De toda maneira, a concepção de Virgínia Fontes parte do mesmo pressuposto, de que o capitalismo é uma forma social com necessidade permanente de expansão, expansão esta que só pode se dar por meio da violência.

### 1.3.3 Acumulação primitiva e violência jurídica

Ao se referir ao processo de acumulação primitiva, Rosa Luxemburgo (1970, p. 398) destacou como o poder político não é, neste aspecto da acumulação, “mais do que mero veículo do processo econômico”. Ou seja, o caráter de classe do Estado burguês, sempre presente, mas ocultado pela aparência de universalidade que, inclusive, garante uma certa autonomia em relação ao processo de acumulação de capital, é assumido abertamente.

Partindo desta percepção de Rosa Luxemburgo, Guilherme Leite Gonçalves (2017, 2018) percebeu que também o Direito dispensa essa imagem pacífica e assume um caráter abertamente violento, produtor de desigualdade ou, ao menos, desviante. Dispensa a aparência de universalidade e se assume abertamente instrumento de dominação e da acumulação de capital. Tomando a acumulação primitiva e as expropriações como processos constantes do funcionamento do sistema capitalista, percebemos que esses momentos do Direito não são excepcionais, mas uma constante.

A forma jurídica, como já se demonstrou, está diretamente articulada com a forma em que a exploração capitalista se dá, ou seja, através da troca de equivalentes. Relação jurídica, sujeito de direito e retribuição equivalente estão diretamente associados em sua forma com a relação de troca de equivalentes que compõe a aparência da sociedade burguesa. A forma jurídica é uma forma fetichista que ao

---

<sup>69</sup> Se poderia objetar, no entanto, que a sua ênfase na expropriação como disponibilização de trabalhadores para o mercado de trabalho não dá conta de uma terceira forma de expropriação: o emprego de trabalho não livre, as formas de servidão contemporânea, o trabalho escravo, ou seja, os regimes de superexploração da força de trabalho. No próximo capítulo o problema da superexploração será melhor tratado. No momento, cumpre apenas destacar a percepção de Nancy Fraser (2016) que concebe o trabalho não livre, dependente e superexplorado como como forma de expropriação. É possível então conceber a acumulação capitalista como um processo, ainda que dominado pelas relações tipicamente capitalistas, composto de diversas estratégias de acumulação de capital, a depender da situação concreta que encontra e das dificuldades que precisa superar. Como Andre Gunder Frank (1978) destaca, a relação capital-trabalho assalariado, portanto, é apenas uma das maneiras em que o mais-valor é produzido e acumulado, a face típica e, por isso, considerada não-violenta. Ao lado da exploração do trabalho assalariado, porém, convivem diversas formas de expropriação violentas e fraudulentas dos povos.

reproduzir a autoimagem da sociedade e assumir um caráter de universalidade, oculta a violência constitutiva dessa mesma sociedade burguesa.

Por sua vez, a violência jurídica seria a prescrição explícita da expropriação (GONÇALVES, 2018, p. 118). O Direito, as leis do Estado, são empregadas diretamente na expropriação de direitos sociais, coletivos, tradicionais. A forma jurídica, aqui, é flexível e a própria legalidade frequentemente descumprida, pois assume a forma necessária para os fins da acumulação do capital. De modo que, assim como a acumulação do capital possui dois aspectos, uma acumulação por meio da exploração da força de trabalho, tomada como regular e encoberta pelo fetichismo, e uma acumulação por meio da expropriação, por meio da violência aberta portanto, também o Direito possui um aspecto fetichista e outro aspecto abertamente violento.

No fetichismo jurídico a legalidade, a igualdade formal e a liberdade jurídica existem e são, de fato, respeitadas. Isto é, legalidade, igualdade e liberdade não são apenas aparências, ainda que sejam ideológicas. Isto porque, como demonstrado, essa forma jurídica corresponde a um movimento do capital em que a troca de equivalentes entre sujeitos iguais e livres se transmuta em uma relação de dominação e exploração de classes. O direito é, portanto, a violência que, sem parecer violento, não apenas encobre a desigualdade material como conserva o próprio movimento que a produz.

O momento expropriatório, no entanto, assume, caracteristicamente, uma de duas formas. Ou se trata de uma fraude, em que a troca de equivalentes é apenas aparente, sem substância e desrespeita abertamente a lei do valor<sup>70</sup>, ainda que aparentemente sob o manto da legalidade jurídica. Ou então ele é violento e violador da legalidade, inclusive da legalidade penal, em que o processo de acumulação do capital entra em contradição com o Direito que o sustenta. Como resultado ou as leis e instituições estatais enfrentam esses processos expropriatórios, ou assumem uma postura flexibilizadora para permitir a sua continuidade.

É possível identificar três formas em que essa contradição do processo de acumulação e o Direito posto pode ser resolvida. Em primeiro lugar, é possível que a legislação e as instituições estatais consigam suprimir os impulsos expropriatórios

---

<sup>70</sup> É o caso, por exemplo, em que famílias vendem seus imóveis, rurais ou urbanos, por valores muito abaixo do que efetivamente valem, em geral por uma necessidade material imediata. Ou então cobranças abusivas que confiscam parte importante do fundo de consumo dos trabalhadores, revertendo-os, novamente, em capital. Ou ainda nos casos de privatização em que os bens públicos são vendidos muito abaixo de seu valor. Nesses casos, há relação de troca, mas a troca não é equivalente. Esse é também o caso, como se verá no próximo capítulo, da condição estrutural de superexploração da força de trabalho.

afirmando a legalidade e fazendo valer o seu Império. Historicamente, no entanto, isso só é efetivamente possível quando a demanda por expropriações é baixa, isto é, em um quadro em que a acumulação regular do capital se dá sem grandes problemas.

Uma segunda superação da contradição se dá pela transformação do Direito. A força da expropriação, como colocadora de novas condições para a reprodução do capital é transformada em força criadora do Direito. Nesses casos, as próprias instituições jurídicas atuam como veículos das expropriações de direitos e reorganização das relações sociais. É o caso, por exemplo, das reformas trabalhistas recentes que se deram não apenas por meio de novas leis, como também por decisões do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, é possível que a contradição não se resolva propriamente, permanecendo uma tensão crônica entre expropriações e direito. Nesses casos, como, por exemplo, nos processos de grilagem e desmatamento contemporâneos, as expropriações ocorrem contrariamente ao direito, são formalmente tipificadas como criminosas, mas não encontram efetivos obstáculos. As leis são em larga medida ineficazes, com uma aplicação residual seletiva que contribui para o mascaramento do problema.

De toda maneira, a expropriação, seja ela através do Direito ou contrária ao Direito, envolve sempre a subtração de direitos, individuais, sociais, culturais, tradicionais ou coletivos. Quando as condições da acumulação chegam a um ponto em que as expropriações precisam ocorrer em grande escala, como tem sido o caso do período neoliberal, a natureza do Direito enquanto mediador da luta de classes se torna evidente. Se no momento do fetichismo o Direito oculta seu caráter de classe, no momento da violência jurídica explícita esse caráter é evidenciado (GONÇALVES, 2018). O Direito se apresenta na sua essência, enquanto terror de classe organizado.

Como visto, o processo de acumulação primitiva não foi apenas o processo que colocou a relação social capitalista, mas o processo que (re)colocou as relações raciais e de gênero da forma como elas se reproduzem contemporaneamente. A acumulação primitiva foi “uma acumulação de de diferenças, desigualdades, hierarquias, divisões que alienaram os trabalhadores uns dos outros e deles próprios” (FEDERICI, 2004, p. 115). Capitalismo e racismo nascem juntos, ao mesmo tempo que transformam radicalmente o patriarcado. O processo de acumulação primitiva, portanto, não pode ser considerado um processo “meramente” econômico, mas deve ser pensado socialmente,

como um processo de rearticulação do padrão social, e por consequência do padrão jurídico, de reprodução social.

Isto significa que o Direito no momento da acumulação primitiva, ou o Direito do período expropriatório, é um Direito que abertamente produz desigualdades. O Direito Penal, assim, possui um lugar privilegiado nesses momentos, na medida em que se revela, mesmo no momento fetichista, um eficiente produtor de desigualdades materiais e simbólicas.

## **1.4 Direito Penal como produtor da desigualdade**

### 1.4.1 Direito Penal igual e seletividade

A natureza contraditória da forma jurídica é a expressão da natureza contraditória da lei do valor. A troca de equivalentes entre sujeitos abstratamente iguais, porém que constituem classes sociais opostas, reproduz a desigualdade, repondo as classes enquanto tais. O direito de propriedade sobre os meios de produção é o pressuposto da igualdade jurídica ao mesmo tempo que é a origem da desigualdade capitalista e da exploração de classe. Não por acaso, na sua crítica ao Programa de Gotha, Marx irá declarar que o fundamento de um direito socialista não poderia ser o direito igual, mas o direito desigual (MARX, 2012).

O mesmo vale para o Direito Penal igual, ainda que sejam necessárias mediações adicionais para compreender adequadamente a produção da desigualdade por meio do Direito Penal. Esta produção de desigualdade por meio do Direito Penal costuma ser chamada de *seletividade*, que tem sido denunciada pela pesquisa socio-criminológica pelo menos desde a pesquisa de Du Bois sobre o negro na Filadélfia, publicada em 1899.

Analisando os dados de funcionamento do sistema de justiça criminal na cidade de Filadélfia, Du Bois percebeu como os negros, em comparação com os brancos, eram detidos por menos e condenados a sentenças mais longas (DU BOIS, 1967, p. 239), e que pesavam sobre eles presunções de culpa aos quais os brancos não pareciam sofrer (DU BOIS, 1967, p. 249). Além disso, diferentes tipos de crime eram mais abominados socialmente que outros, o que resultou em um aparato que punia muito severamente pequenos furtos, roubos, lesões corporais e eventuais crimes de polícia, enquanto outros

crimes recebiam tratamento bastante leniente, como a apropriação indébita e falsificação (DU BOIS, 1967, p. 249).

Algumas décadas mais tardes, Sutherland publicou uma pesquisa sobre a criminalidade de colarinho branco, constatando, também, como determinadas formas de violação da lei são tratadas como crimes e tem por punição o encaminhamento à prisão, enquanto outros, que ele denominou de crimes de colarinho branco, tem um tratamento mais brando e nem mesmo são considerados crimes (SUTHERLAND, 2014).

Aprofundando essas constatações, a criminologia descobriu a categoria de *cifras ocultas*, isto é, aquela parcela de crimes que não constam das estatísticas de criminalidade, que permanecem desconhecidas e que, estima-se, constituem a maior parte dos atos criminalizáveis. Integram a cifra oculta não apenas os atos que por regra não são selecionados pelo sistema penal (aquilo que se chama "criminalidade dos poderosos"), mas também atos fortemente reprimidos pelo sistema penal (no caso brasileiro, como se verá, crimes patrimoniais e crimes de drogas).

Um simples olhar ao jornal permite constatar a forma como fatos socialmente negativos são tratados desigualmente pelas autoridades estatais, com algumas sendo selecionadas como criminosas, enquanto outras não são submetidas ao mesmo estigma. No entanto, nesta seção argumenta-se que, embora a aplicação desigual da lei penal seja uma realidade de todos os sistemas penais, em especial os latino-americanos, ela não é, em si, a seletividade. Esta ocorre, *mesmo que a lei seja aplicada igualmente*. Ou seja, a seletividade não é resultado de um direito desigual, mas de um direito igual.

Para compreender este ponto é preciso seguir Zaffaroni e distinguir entre as três acepções que normalmente o Direito Penal e decompô-las em três momentos distintos: o Direito Penal propriamente dito, a programação criminalizante e o poder punitivo (ZAFFARONI et al., 2003).

Poder punitivo é o fato da realidade, o exercício de poder, do Estado ou não, que se exerce sobre o sujeito, "a imposição material de uma cota de dor ou privação que não responde realmente a fins distintos do controle da conduta" (ZAFFARONI, 1988, p. 15). O poder punitivo público se exerce mediante agências que compõe o sistema de justiça penal, mas também por outras agências que formalmente assumem forma não punitiva. A programação criminalizante é o programa resultado do processo de criminalização primária, que estabelece o rol de condutas abstratamente consideradas como puníveis. O Direito Penal, por sua vez, é o saber dogmático-normativo que ordena

e regula o exercício do poder punitivo, estabelecendo filtros para a sua habilitação (ZAFFARONI et al., 2003).

A relação que assume forma jurídica é apenas a relação entre o selecionado pelas agências policiais e o Estado enquanto personificação da comunidade política que sobre ele exerce a sua autoridade. É portanto somente após a seleção pelas agências que o Direito entra em cena, garantindo seus direitos diante do poder estatal. A proteção dos direitos do cidadão é a razão de ser do Direito Penal. O Direito Penal igual exige a aplicação isonômica pelas agências judiciais do Direito Penal. Isto é, diante de casos iguais, devem ser dadas respostas jurídicas iguais.

Como, no entanto, o princípio da legalidade demanda que alguém só pode ser punido por ato previsto em lei penal geral e abstrata, com tipificação taxativa e prévia de condutas criminalizáveis, é característica inevitável do direito penal liberal sua fragmentariedade e subsidiariedade (BATISTA, 2011). Por mais ampla que seja a sua programação criminalizante, ela é necessariamente o resultado de um processo de criminalização primária, resultado do processo político<sup>71</sup>. Viu-se como o princípio da legalidade é garantia do Direito (Penal) igual, de modo que a seletividade, neste primeiro momento, não é desvio, mas exigência do Direito Penal igual.

No momento da criminalização secundária, e sem dúvida este é o momento mais importante, pois é aqui que o poder punitivo se torna concreto, incidindo sobre pessoas concretas (ZAFFARONI et al., 2003, p. 43), a seletividade é também inevitável. Ela é expressão da contradição entre a capacidade operativas das agências policiais que selecionam as condutas criminalizáveis e a extensão da programação criminalizante, que tem por resultado tendencial o fato de que apenas uma parte ínfima de toda a programação criminalizante seja efetivamente realizada (ZAFFARONI et al., 2003, p. 44), ou seja "a impunidade é sempre a regra e a criminalização secundária, a exceção" (ZAFFARONI et al., 2003, p. 45). Portanto, mesmo que todas as agências tratem igualmente os casos que venham a seu conhecimento, ainda assim não serão todas as condutas criminalizáveis que adentrarão de fato no sistema, havendo neste primeiro momento uma aleatoriedade na sua seleção.

---

<sup>71</sup> Uma análise bastante interessante sobre o processo geral de elaboração de leis foi feita por William Chambliss, onde ele demonstrou que o movimento do processo legislativo é impulsionado pelas contradições entre grupos sociais, por um lado, e pela contradição entre a promessa legislativa e o seu resultado efetivo (CHAMBLISS, 1979).

No entanto, a seleção daquelas pessoas que serão efetivamente criminalizadas se dá com base na *vulnerabilidade ao poder punitivo*: "as agências acabam selecionando aqueles que circulam pelos espaços públicos com o figurino social dos delinquentes, prestando-se à criminalização - mediante suas obras toscas - como seu inesgotável combustível" (ZAFFARONI et al., 2003, p. 47). As agências policiais selecionam desigualmente as pessoas que serão submetidas ao processo de criminalização. A forma jurídica, que suprime as diferenças para considerar a todos como abstratamente iguais, faz parecer que este fato, que é um fato inevitável do funcionamento de qualquer sistema penal, pareça meramente acidental.

O caso dos crimes previstos no artigo 33 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) fornecem um exemplo interessante que evidencia as vulnerabilidades ao poder punitivo. O tipo penal contido no dispositivo, considerado um tipo multinuclear, criminaliza toda a esfera de produção (*preparar, produzir, fabricar... drogas*) e circulação (*importar, exportar, remeter... adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas*) das mercadorias consideradas drogas<sup>72</sup>. O momento da circulação dessas mercadorias é complexo, sendo possível identificar, no mínimo, um atacado e um varejo de drogas.

O momento atacadista da circulação, com grandes remessas de um lado para o outro, impõe, para seu policiamento, um mínimo de inteligência policial de obtenção de informações sobre quando e onde haverá o deslocamento da carga. O varejista, por sua vez, se coloca na rua, à exposição e muito mais vulnerável ao policiamento, sendo, pela natureza de sua ação muito mais vulnerável que o atacadista. Por sua vez, como bem demonstrou Vera Malaguti Batista, as condições pessoais do varejista influem na ação policial, que definirão diferencialmente o significado de "atitude suspeita" a depender da racialização do varejista (BATISTA, 2003a).

A vulnerabilidade diferencial decorre das desigualdades sociais materialmente existentes. Os setores mais precarizados, incluindo os racializados como não brancos, são mais vulneráveis ao poder punitivo, tornando-os a clientela preferencial do sistema punitivo, o que por sua vez repõe a precariedade da vida. A reiterada seleção diferencial baseada na vulnerabilidade, com consequente aplicação igualitária do direito penal

---

<sup>72</sup> Assim como das mercadorias que são consideradas "matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de droga" (§ 1º, I e II).

implica na produção, ainda que o tratamento de todos seja isonômico, de um resultado desigual, seletivo. A realidade do sistema penal mostra a sua desigualdade, mas não por sua aplicação desigual, mas na sua aplicação igualitária! A lei penal se converte em seu oposto.

#### 1.4.2 Produção da criminalidade e disciplinamento

A forma retributiva em que o Direito Penal se apresenta é a origem da mistificação das reais funções da pena. É a aparência jurídica, quando em realidade é apenas fato de poder, fato de polícia, que faz parecer que a pena seja algo diverso do que é. A forma retributiva que o poder punitivo assume sugere, em primeiro lugar, que a pena é “consequência (jurídica)” do delito, isto é, que o crime é a violência originária e a pena apenas a contraviolência posterior. Em segundo lugar, a forma retributiva fetichizada faz parecer que o que se pune é o crime praticado e não a pessoa criminalizada.

Segundo a versão ideológica, a pena é a consequência do crime e por isso ela não existe se não em relação a ele, enquanto resposta ao delito. Ocorre que, na verdade, o que existe é o poder punitivo, exercido sobre pessoas, sobre grupos de pessoas, reduzindo e transformando-os em "criminosos" e seus atos (não tão) aleatoriamente selecionados em crimes. O crime não é a origem da pena, é a racionalização posterior que justifica o seu exercício legítimo, o elemento necessário para transformar alguém em criminoso. O Direito Penal Liberal parte da mistificação da forma retributiva. A máxima garantista de que "não há pena sem crime" é falsa, verdadeiro é o seu oposto: "não há crime sem pena", ou, mais precisamente, "não há criminoso sem exercício do poder punitivo".

Desde o seu surgimento enquanto disciplina científica a criminologia se colocou em oposição a esta mistificação. No prefácio da primeira edição de seu *L'uomo delinquente* Lombroso se incomodava com a ineficácia do Direito Penal Liberal de lidar com o problema da criminalidade. O seu programa de um direito penal científico, voltado para a compreensão da etiologia do delito pretendia dar elementos científicos para que se pudesse construir uma resposta social adequada ao problema do crime, a fins de eliminá-lo. Uma das peculiaridades da influência da criminologia positivista italiana no Direito Penal é a substituição do conceito de culpabilidade pelo de periculosidade.

No entanto, como destaca Pachukanis (2017), mesmo a Escola Positiva ficou presa, com sua peculiar noção de periculosidade, a uma forma definida pela troca de equivalentes. Ainda que a medida da punição não fosse mais o ato, mas o autor do ato, e portanto se aproximava à compreensão do real funcionamento do aparato punitivo, no limite o próprio conceito positivista de periculosidade se demonstrava pela prática pretérita de um ato. Além disso, longe de prescindir de um conceito de crime, a criminologia positivista reificou o crime como fato da natureza. A noção do criminoso nato precisou formulá-lo enquanto criminoso. Em uma sociedade regida pela troca de mercadorias, mesmo o direito penal mais autoritário, aquele que se aproxima mais da essência da pena, não prescinde totalmente da forma jurídica da retribuição equivalente.

Pelo contrário. Os modelos mais reacionários de direito penal ao mesmo tempo em que dissolviam as estruturas jurídicas em meras estruturas policiais, reificavam cada vez mais o conceito de crime. A Escola Positiva derivava o crime da natureza do criminoso. O Direito Penal Nazista, por sua vez, materializou o crime como violação ao "espírito do povo", isto é, como algo decorrente da própria história do povo alemão. Em ambos os casos, o crime como referencial do exercício do poder punitivo se manteve, mesmo que as categorias jurídicas assumissem francamente a forma de Direito Penal do Autor. O crime não foi eliminado, mas passou a ser manifestação da personalidade<sup>73</sup>.

A criminologia liberal estadunidense compartilhou, em sua maior parte, da mistificação produzida pela forma equivalente. Enquanto ciência auxiliar do poder punitivo, também se empenhou em compreender a etiologia do crime, a fim de racionalizar uma correta intervenção na sua prevenção, ainda que não necessariamente através do sistema de justiça criminal. Ao fazê-lo, no entanto, conforme demonstrou Baratta (2002), foi criando buracos na própria ideologia que sustenta o exercício jurídico do poder punitivo.

Os criminólogos ligados à tradição sociológica de Chicago, metodologicamente marcados pelo interacionismo simbólico, desempenharam importante papel na desnaturalização do conceito de crime. Duas contribuições são significativas. Edwin Sutherland (2014), em seu trabalho sobre o Crime de Colarinho Branco, elaborou uma noção de crime que era puramente normativa. Crime era uma ação proibida e sancionada pelo Estado, independentemente do rótulo que fosse atribuído a esta ação.

---

<sup>73</sup> Nada justifica o maior exercício da polícia quanto a naturalização do crime como manifestação de personalidade do criminoso, mesmo quando coberto por uma aparência liberal.

Ainda que seu objetivo mais imediato fosse expandir o campo da criminologia para além da "criminalidade tradicional", a reconceitualização do crime nesses termos foi um passo na superação do conceito de crime.

Três décadas depois, Howard Becker (2008), inaugurando o *labelling approach*, sugeriu que o delito fosse compreendido como resultado de um processo de rotulação. O que e quem é considerado criminoso depende de um processo social que o determina como tal. O crime resulta, pois, de um *processo de criminalização*. Essa compreensão pode levar a duas abordagens. A primeira, mais moderada, diminui a radicalidade da descoberta. Dizer que o desvio é resultado de processo de rotulação não seria mais que afirmar o princípio da legalidade: não há crime sem lei anterior que o defina. Uma tal visão se adequa ao garantismo enquanto manifestação do direito penal liberal.

No entanto, é possível assumir uma postura mais radical diante da descoberta de Becker. Se o crime é resultado do processo de criminalização, o crime é, ele próprio, o processo de criminalização (ANDRADE, 2012, p. 93; BARATTA, 2002). Ora, o crime não é algo, um ato anterior ao qual a pena responde. O crime é produto do poder punitivo, o crime é o próprio poder punitivo em ação (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 64). O essencial do poder punitivo não é responder ao crime, mas é a criação do crime e da criminalidade, que só pode ser compreendida como resultado agregado dos processos de criminalização. O poder punitivo não anula o crime, o poder punitivo *produz* o crime.

Isso significa que o papel da pena não é o combate à criminalidade, mas a sua produção, ou seja, a distribuição desigual da etiqueta criminal (BARATTA, 2002, p. 166–167). Esta etiqueta, aplicada, a um só tempo, a indivíduos, grupos sociais e territórios, autoriza normativamente o uso de poder. Em um mesmo processo o poder punitivo, ao ser exercido, produz o crime e o reprime. A forma jurídica, representação ideológica da pena como retribuição equivalente ao crime praticado, oculta precisamente esse papel produtor do crime e da criminalidade que o poder punitivo exerce. Assim, a violência da pena, seletiva e estigmatizante, pode aparecer como contraviolência, como mera “reação social ao delito”. A mistificação produzida pela forma jurídica legitima o exercício do poder punitivo, poder de classe.

O papel do poder punitivo é a produção da criminalidade, entendida como o produto agregado dos processos de criminalização. Processos de criminalização que podem ser tanto formais, realizados pelas agências que formalmente compõe o sistema de justiça criminal, quanto informais, por outras agências estatais, paraestatais ou

mesmo privadas. E no que consiste essa criminalidade? Não tanto numa coleção de atos praticados e rotulados como criminosos, mas antes na constituição de uma classe criminal. Sob signo da igualdade abstrata, o Direito Penal produz simbolicamente a desigualdade, ao nomear e etiquetar uma fração da classe trabalhadora como criminoso.

A produção de uma classe criminal, selecionada e arbitrariamente constituída como uma fração da classe trabalhadora, desempenha uma função disciplinar do contingente trabalhador (NEOCLEOUS, 2000, p. 81). Em outras palavras, a classe criminal é dispositivo policial de gestão da assim chamada questão social.

Quanto maiores forem a riqueza social, o capital em funcionamento, o volume e o vigor de seu crescimento e, portanto, também a grandeza absoluta do proletariado e a força produtiva de seu trabalho, tanto maior será o exército industrial de reserva. A força de trabalho disponível se desenvolve pelas mesmas causas que a força expansiva do capital. A grandeza proporcional do exército industrial de reserva acompanha, pois, o aumento das potências da riqueza. Mas quanto maior for esse exército de reserva em relação ao exército ativo de trabalhadores, tanto maior será a massa da superpopulação consolidada, cuja miséria está na razão inversa do martírio de seu trabalho. Por fim, quanto maior forem as camadas lazentas da classe trabalhadora e o exército industrial de reserva, tanto maior será o pauperismo oficial. Essa é a lei geral, absoluta, da acumulação capitalista. (MARX, 2013, p. 875)

Assim Marx formulou a lei geral da acumulação capitalista. O desenvolvimento e generalização da acumulação capitalista é a produção simultânea de riqueza em um dos polos, de miséria no outro. “O de cima sobe e o de baixo desce”, como a música popular brasileira bem percebeu. O resultado da acumulação capitalista então é justamente a desigualdade social cada vez maior, com os conflitos sociais resultantes dessa desigualdade cada vez mais intensificados.

No entanto, o próprio movimento da acumulação capitalista produz o mecanismo de pacificação da tensão social, na figura do exército industrial de reserva, ou superpopulação relativa. Dividia por Marx em três frações, flutuante<sup>74</sup>, latente<sup>75</sup> e

---

<sup>74</sup> “Nos centros da indústria moderna – fábricas, manufaturas, fundições e minas etc. – os trabalhadores são ora repelidos, ora atraídos novamente em maior volume, de modo que, em linhas gerais, o número de trabalhadores ocupados aumenta, ainda que sempre em proporção decrescente em relação à escala da produção. A superpopulação existe, aqui, sob a forma flutuante” (MARX, 2013, p. 870–871).

<sup>75</sup> “Uma parte da população rural se encontra, por isso, continuamente em vias de se transferir para o proletariado urbano ou manufatureiro, e à espreita de circunstâncias favoráveis a essa metamorfose. Essa fonte da superpopulação relativa flui, portanto, continuamente, mas seu fluxo constante para as cidades pressupõe a existência, no próprio campo, de uma contínua superpopulação latente, cujo volume só se torna visível a partir do momento em que os canais de escoamento se abrem, excepcionalmente, em toda sua amplitude” (MARX, 2013, p. 872–873).

estagnada<sup>76</sup>, ao qual ele adiciona uma quarta fração, o pauperismo<sup>77</sup>, a existência dessa superpopulação relativa desempenha um papel fundamental na mediação do conflito entre capital e trabalho.

A existência de uma massa disponível para ser absorvida pelo capital não apenas possibilita os movimentos de expansão das relações sociais capitalistas, como também exerce papel central na regulação dos salários, ou seja, no grau de exploração da força de trabalho e de extração de mais-valor. As massas desempregadas ou em emprego precário dão margem de ação ao capital na regulação do preço da força de trabalho.

O capital age sobre os dois lados ao mesmo tempo. Se, por um lado, sua acumulação aumenta a demanda de trabalho, por outro, sua “liberação” aumenta a oferta de trabalhadores, ao mesmo tempo que a pressão dos desocupados obriga os ocupados a pôr mais trabalho em movimento, fazendo com que, até certo ponto, a oferta de trabalho seja independente da oferta de trabalhadores. O movimento da lei da demanda e oferta de trabalho completa, sobre essa base, o despotismo do capital. Tão logo os trabalhadores desvendam, portanto, o mistério de como é possível que, na mesma medida em que trabalham mais, produzem mais riqueza alheia, de como a força produtiva de seu trabalho pode aumentar ao mesmo tempo que sua função como meio de valorização do capital se torna cada vez mais precária para eles; tão logo descobrem que o grau de intensidade da concorrência entre eles mesmos depende inteiramente da pressão exercida pela superpopulação relativa; tão logo, portanto, procuram organizar, mediante *trade's unions* etc., uma cooperação planificada entre empregados e os desempregados com o objetivo de eliminar ou amenizar as consequências ruins que aquela lei natural da produção capitalista acarreta, para sua classe, o capital e seu sicofanta, o economista político, clamam contra a violação da “eterna e, por assim dizer, “sagrada” lei da oferta e demanda. Toda solidariedade entre os ocupados e os desocupados perturba, com efeito, a ação “livre” daquela lei (MARX, 2013, p. 869–870).

A pressão exercida pelo exército industrial de reserva no terreno da concorrência entre as diversas forças de trabalho, isto é, entre os trabalhadores obrigados a venderem sua força de trabalho, não apenas regula o salário enquanto tal, como também produz o disciplinamento do contingente empregado, dado que a mera existência de uma massa desempregada ou em empregos precários pressiona a aceitação de sua situação. É o que Klaus Dörre, se referindo à situação atual da Alemanha, denomina de precariedade discriminatória:

Por enquanto, o capitalismo sem exército de reserva também faz parte do passado na Alemanha. O que ocorre ao invés disso é uma transição da precariedade marginal para a precariedade discriminatória. Os assalariados

---

<sup>76</sup> “A terceira categoria da superpopulação relativa, a estagnada, forma uma parte do exército ativo de trabalhadores, mas com ocupação totalmente irregular. Desse modo, ela proporciona ao capital um depósito inesgotável de força de trabalho disponível” (MARX, 2013, p. 873).

<sup>77</sup> “O sedimento mais baixo da superpopulação relativa habita, por fim, a esfera do pauperismo” (MARX, 2013, p. 874).

são disciplinados pela mera existência de trabalhadores com emprego irregular e condições de vida muito inferiores à média de classe. Como um efeito bumerangue, a concorrência vivida pelo precariado no dia-a-dia faz com que os assalariados vejam seu emprego fixo como um privilégio a ser defendido com unhas e dentes. Neste aspecto, a precariedade discriminatória representa muito mais do que apenas uma mudança socio-estrutural; o termo representa um sistema de dominação e controle que disciplina os trabalhadores fixos de maneira sutil (DÖRRE, 2015, p. 584).

Importante notar que aqui o disciplinamento não é compreendido como a apreensão de habilidades ou educação dos corpos para o exercício das atividades fabris. Disciplinamento, no sentido em que se trabalha nesta tese, é a pacificação do trabalhador, individual e enquanto classe, para fins de aceitação da situação de exploração. A constituição de uma “subjetividade operária”, de aceitação subjetiva das condições de exploração.

Nas sociedades marcadas pela herança escravocrata, como é o Brasil, papel similar é desempenhado pelos processos de racialização, em especial por aquilo que W.E.B. DuBois identificou como um salário psicológico da branquitude. Em seu estudo sobre o período da Reconstrução, período posterior à Guerra Civil e à abolição da escravatura nos Estados Unidos, Du Bois percebeu a importância, nesse período, de uma reconfiguração da força de trabalho estadunidense sob bases raciais, implicando numa divisão racial do trabalho, de um lado, e de uma valorização da branquitude, enquanto bem valioso em si mesmo. Assim:

Deve ser lembrado que o grupo branco de trabalhadores, ao mesmo tempo em que receberam um baixo salário, foram compensados em parte por uma espécie de salário público e psicológico. A eles foram dadas deferências públicas e títulos de cortesia pelo fato de serem brancos. Eles foram admitidos livremente junto com todas as classes de pessoas brancas em funções públicas, parques públicos e nas melhores escolas. A polícia era selecionada entre seus membros, e as cortes, dependentes de seus votos, os trataram com tanta leniência a ponto de encorajar a ausência de lei<sup>78</sup> (DU BOIS, 2013).

A leitura de Du Bois sobre a reconstrução estadunidense se aproxima da análise realizada por Clóvis Moura sobre o período pós-abolição, com a valorização do trabalhador branco, pelo exclusivo fato de ser branco, em oposição à parcela negra da população trabalhadora, concebido como “indolentes, cachaceiro, não persistentes no trabalho” (MOURA, 2019, p. 99). Com isso, concebeu-se uma divisão racial do trabalho

---

<sup>78</sup> Traduzido do original: “It must be remembered that the white group of laborers, while they received a low wage, were compensated in part by a sort of public and psychological wage. They were given public deference and titles of courtesy because they were white. They were admitted freely with all classes of white people to public functions, public parks, and the best schools. The police were drawn from their ranks, and the courts, dependent upon their votes, treated them with such leniency as to encourage lawlessness”.

que privilegia o trabalhador branco, dotado de vantagens comparativas na concorrência entre forças de trabalho, ainda que também explorado no marco geral do capitalismo dependente.

Tanto o caso da precariedade discriminatória, quanto o caso do salário psicológico da branquitude, através da distribuição de “privilégios”, garante a adesão das frações “privilegiadas” da classe trabalhadora à situação de exploração de classe. “Privilégio” aqui aparece entre aspas por indicar na verdade não um “algo a mais”, mas apenas a não desumanização e precarização. Neste sentido, a vantagem apenas relativa, porém real, dessas frações impede a construção solidária entre setores privilegiados e não privilegiados da classe, dado que os primeiros possuem interesses materiais na manutenção desses privilégios. Desempenham com isso um papel francamente disciplinar.

É neste sentido que a atribuição da etiqueta criminal, enquanto resultado do processo de criminalização, irá desempenhar também um papel disciplinar no interior da classe trabalhadora. Dado que a etiqueta criminal é desigualmente distribuída, a classe criminal constituída forma uma fração de classe de cujo rótulo os demais trabalhadores buscam se afastar, não apenas para garantir vantagens competitivas, mas também, muitas vezes, diante da violência desempenhada contra aqueles identificados como criminosos, como pura estratégia de sobrevivência. Distinguir-se dos criminosos, bandidos e vagabundos é uma estratégia necessária para evitar o rótulo negativo criminal.

Neste sentido, Loïc Wacquant notou como a produção de uma classe criminal no contexto do neoliberalismo estadunidense, selecionada no interior do exército industrial de reserva, produz efeitos diferencialmente sobre os vários setores sociais. Entre os próprios setores criminalizados, o encarceramento (e, no caso brasileiro, também a letalidade policial) desempenha a função de incapacitação seletiva pura e simples, sem nenhuma pretensão de educação e correção para o trabalho (WACQUANT, 2009, p. xvi).

Entre os setores do proletariado com emprego regular e nos setores mais inseguros da classe média, a atuação efetiva do sistema de justiça criminal teria o efeito disciplinar, “em particular ao encarecer o custo das estratégias de escape ou resistência

que levam jovens das classes baixas a setores ilegais da economia de rua”<sup>79</sup> (WACQUANT, 2009, p. xvii). Isto é, reduz a atratividade das atividades consideradas ilegais, em geral fonte de renda para famílias excluídas do mercado de trabalho formal, produzindo nos setores formalizados o mesmo efeito da precariedade discriminatória discutida acima.

Por fim, a criminalização ainda produz o efeito simbólico geral de reafirmar a autoridade do Estado capitalista e produzindo simbolicamente “a divisão sagrada entre cidadãos honoráveis e categorias desviantes, pobres ‘merecedores’ e ‘não merecedores’, aqueles que merecem serem salvos e ‘inseridos’ no circuito do trabalho assalariado e aqueles que devem ser banidos”<sup>80</sup> (WACQUANT, 2009, p. xvii). O poder punitivo ao produzir simbolicamente a classe criminal organiza e disciplina a totalidade da classe trabalhadora, desde a ameaça do que pode acontecer com aqueles que desviam do caminho<sup>81</sup>. O poder punitivo opõe à figura do trabalhador a figura do bandido, operando no sentido de produção de uma subjetividade trabalhadora que aceite as condições de sua exploração.

A operatividade real do poder punitivo indica que seu papel real não é a retribuição equivalente, ainda que assuma expressamente esta forma. Em verdade, seu verdadeiro poder é aquilo que Zaffaroni chamou de Poder Configurador (ZAFFARONI, 1998, p. 27), que numa sociedade de classes tem como principal função moldar comportamentos em conformidade com as necessidades da acumulação do capital. Esses comportamentos não são apenas os dos efetivamente criminalizados, mas também dos demais membros da classe trabalhadora.

#### 1.4.3 Excurso: Fim do trabalho, fim do disciplinamento?

Antes de encerrar o capítulo, uma última discussão precisa ser travada. Até aqui foi argumentado que o segredo da forma punitiva se localiza na dominação capitalista, cuja essência reside na desigualdade e exploração de uma classe (a capitalista) por outra

---

<sup>79</sup> Traduzido do original: “in particular by raising the cost of strategies of escape or resistance that drive young men from the lower class into the illegal sectors of the street economy”.

<sup>80</sup> Traduzido do original: “the sacred border between commendable citizens and deviant categories, the ‘deserving’ and ‘undeserving poor’, those who merit being salvages and ‘inserted’ into the circuit of unstable wage labor and those who must henceforth be durably blacklisted and banished”.

<sup>81</sup> De um ponto de vista mais concreto, o caráter racial da seleção criminalizante no Brasil implica que os efeitos simbólicos descritos por Wacquant se dêem racialmente. A produção simbólica de bons e maus pobres, e a pressão disciplinar exercida atua de forma desigual entre a parcela branca e a parcela negra da classe trabalhadora brasileira. A isto se voltará nos capítulos seguintes desta tese.

(a trabalhadora). E que a aparência retributiva da pena esconde a sua essência disciplinar, de polícia portanto. Isto é, defende-se que o disciplinamento é e continua sendo a essência da punição, ao mesmo tempo causa e efeito dela.

Nos últimos trinta anos, duas tendências foram se estabelecendo lentamente até assumirem um certo predomínio no imaginário social. De um lado, fala-se do fim da disciplina como principal função do sistema penal. De outro, fala-se em fim do trabalho. Ambos os diagnósticos estão equivocados, e seus equívocos são correlatos. Tratam de uma má apreensão do significado de disciplina, por parte dos "novos penólogos", e de trabalho, pelos profetas do caos do fim do trabalho.

Em verdade, o que se passa é o oposto. Não apenas há mais trabalho, como há mais disciplina. A expansão do aparato punitivo em todo o mundo ocidental não indica que "nada funciona", e portanto a adesão a uma lógica estritamente atuarial, mas demonstra a predominância do trabalho e da disciplina como elemento essencial para o processo punitivo. Ao invés de "pós-trabalho", mais trabalho, ao invés de "pós-disciplina", mais disciplina. Os termos exatos da disciplina serão explorados com maiores detalhes no próximo capítulo.

A literatura criminológica estadunidense, desde a virada da década de 80 para 90 se viu diante de um problema que foi definido por Feeley e Simon como "nova penologia". Esta nova penologia estaria definida por três traços característicos: a emergência de *novos discursos* baseados na linguagem da probabilidade e do risco; o foco em *novos objetivos* de eficiência do controle interno do próprio sistema, ao invés dos tradicionais objetivos de reabilitação e controle do crime; e o uso de *novas técnicas* que se dirigem aos ofensores enquanto um agregado, em lugar da tradicional individualização (FEELEY; SIMON, 1992, p. 450).

Suprimindo a retórica moral sobre o criminoso em favor de uma linguagem atuarial de probabilidades e estatísticas (FEELEY; SIMON, 1992, p. 452), a nova penologia declara como seu objetivo a identificação e o gerenciamento de grupos indisciplinados, para fim não de eliminar o crime, mas torná-lo mais tolerável (FEELEY; SIMON, 1992, p. 455). Isto é, a incapacitação seletiva de determinadas pessoas passou à condição de função declarada do sistema e as técnicas utilizadas por esse mesmo sistema devem seguir esta orientação (FEELEY; SIMON, 1992, p. 458). Em suma, a nova penologia tem por imperativo o gerenciamento de populações perigosas sob o menor custo possível (FEELEY; SIMON, 1992, p. 463).

A substituição do correccionalismo pelo atuarialismo, com a emergência da incapacitação como novo objetivo dominante, em lugar da antiga e ultrapassada reabilitação prometida pelos reformadores penitenciários marcaria a nova penologia, assim. De certa maneira, a passagem da "velha penologia" para a nova é a passagem da disciplina foucaultiana para a governamentalidade biopolítica. Ao invés da criação de uma subjetividade laboral, a mera gestão de grupos marginalizados (DIETER, 2013).

Desse modo, o objetivo contemporâneo da penologia oficial não seria mais buscar a conformação dos trabalhadores a uma disciplina fabril, como supostamente buscava o antigo correccionalismo, mas apenas o controle populacional, com eventual controle da circulação de determinadas pessoas selecionadas para serem incapacitadas.

Assim, De Giorgi argumenta que, durante a vigência do pacto de classes fordista, o pleno emprego significava efetivo acesso à cidadania social, contexto no qual a força de trabalho "aparecia como insuficiente e desqualificada, e necessitava de certa disciplina para alcançar os níveis de cooperação e eficiência econômica requeridas pelo capital" (DE GIORGI, 2016a, p. 49). O complexo penal fordista teria então a função de reintegrar aqueles que ficaram de fora, funcionar "como uma máquina disciplinar cujo objetivo era vencer as resistências da força de trabalho, cobrir seus déficits, impor sua cooperação com o sistema de produção e promover o auto-controle" (DE GIORGI, 2016a, p. 50)

A nova penologia, por sua vez, corresponderia a um novo momento da acumulação capitalista, momento em que não vigoraria mais uma "falta de mão-de-obra", dada as condições de pleno emprego, mas de excesso dela (DE GIORGI, 2016b, p. 73). A nova penologia assim estaria preocupada justamente com o controle e governo do excedente populacional, com a assim denominada "underclass" que se forma (DIETER, 2013; FEELEY; SIMON, 1992, p. 467).

A dinâmica da falta e do excesso da força de trabalho é, sabe-se, resultado da lei geral da acumulação capitalista. Quando o capital se encontra em franca expansão, a demanda cada vez mais crescente de força de trabalho faz com que essa pareça insuficiente. De outro lado, a diminuição do capital torna a força de trabalho excessiva (MARX, 2013, p. 842). É o próprio movimento do capital que expulsa os trabalhadores da fábrica (LESSA, 2002, p. 112).

De Giorgi não cai no erro de presumir que esse excesso significaria o fim do trabalho, como em geral fazem os teóricos da crise do valor. Seu argumento é que o excedente populacional pós-fordista torna inútil os saberes disciplinares, baseados nos

processos de individualização (DE GIORGI, 2016b, p. 75), sendo agora condicionados por um "não-saber", ou mais precisamente um saber marginal sobre as classes perigosas (DE GIORGI, 2016b, p. 76).

Para De Giorgi, o pós-fordismo apresenta um excesso negativo e um excesso positivo. O primeiro, negativo, é justamente o excesso de mão-de-obra produzido pelo capital na reestruturação produtiva, dada a tendência do capital de depender cada vez mais de trabalho morto para a sua acumulação (DE GIORGI, 2006, p. 65). Na verdade, destaca, não se trata propriamente de ausência de trabalho, mas de emprego formal "no pós-fordismo, o trabalho, entendido como um conjunto de ações, *performances* e prestações produtivas, estende-se cada vez mais até integrar toda a existência social" (DE GIORGI, 2006, p. 69).

Por outro lado, o excesso dito positivo seria o surgimento e o predomínio do trabalho imaterial, que implicaria em novas formas de desenvolvimento do trabalho, mais focado na elaboração de símbolos e de informação do que valores de uso materiais (DE GIORGI, 2006, p. 71). Uma das características do trabalho imaterial seria o domínio intelectual do trabalhador sobre seu trabalho, domínio esse que foi retirado do trabalhador ao longo do processo de subsunção do capital ao trabalho.

Essa devolução ao trabalhador, tornado mais ativo, tornaria impossível para o capitalista dirigir a integralidade do processo de trabalho, como na disciplina fabril fordista, passando a "se articular a partir de um comando externo e que, portanto, materializam um poder mais 'político' do que econômico do capital" (DE GIORGI, 2006, p. 76).

Esse duplo excesso constitutivo do pós-fordismo impõe a impossibilidade do projeto disciplinar (DE GIORGI, 2016b, p. 79). Dado o fim da estrutura tradicional do emprego, de um lado, e, mesmo quando ele existe, da maior autonomia do trabalhador no processo interno do trabalho, a disciplina teria se tornado inútil.

Em lugar da conformação do corpo, em vistas a torná-lo produtivo, vigilância generalizada, seletividade de acesso e confinamento de massa (DE GIORGI, 2016b, p. 79). O novo saber rejeitaria a abordagem individual da disciplina para um controle mais amplo e abrangente da população como um todo, a partir da governamentalidade atuarial (DE GIORGI, 2016b, p. 103).

A lógica atuarial da incapacitação seletiva predomina como uma forma de controle sobre o grupo, e não o controle individual. Ele rejeita a individualização da pena que toma o indivíduo em consideração, e passa a considerá-lo apenas como

pertencente a um grupo social específico (GARLAND, 2001, p. 179). A disciplina e o controle sobre o corpo individual desaparecem, as estratégias de controle da classe trabalhadora assumem feições puramente punitivas e surge a biopolítica e o controle da multidão (DE GIORGI, 2016b, p. 65).

A tese de De Giorgi parte, no entanto, de premissas falhas. Falhas tanto na percepção da nova configuração pós-fordista quanto no seu entendimento do conceito de disciplina.

Mudanças no processo produtivo de fato trouxeram a necessidade de uma exploração mais sofisticada, porém mais intensa, da força de trabalho nos setores produtivos dotados de grande incremento tecnológico (ANTUNES, 2009, p. 124). No entanto, é apenas aparente a maior autonomia dos trabalhadores nas novas modalidades de trabalho, como, por exemplo, nos trabalhos uberizados. Em verdade, o trabalho está cada vez mais subsumido ao capital, e os trabalhadores cada vez mais dependentes economicamente.

A eliminação de atividades de gerenciamento (supervisão, vigilância, inspeção) e a sua reincorporação ao próprio trabalhador tem o efeito pretendido de reduzir a atividade improdutiva, com a incorporação das funções improdutivas pelo próprio trabalhador produtivo (ANTUNES, 2009, p. 125), possibilitando, assim, maior apropriação de mais-valor.

Esses trabalhadores, convertidos retoricamente em colaboradores ou empreendedores de si, continuam subordinados ao capital e assim como antes sua reprodução e seu trabalho se dão de forma estranhada:

Trata-se da construção de uma subjetividade *inautêntica*, pois a dimensão de subjetividade presente nesse processo de trabalho está tolhida e voltada para a valorização e autorreprodução do capital, para a 'qualidade', para o 'atendimento ao consumidor', entre tantas formas de representação ideológica, valorativa e simbólica que o capital introduz no interior do processo produtivo. A subjetividade operária deve transcender a esfera da *execução*, para, além de produzir, pensa também diuturnamente naquilo que é melhor para a empresa e o seu projeto. Mesmo no trabalho dotado de maior significado intelectual, imaterial, o exercício da atividade subjetiva está *constrangido* em última instância pela lógica da *forma/mercadoria e sua realização*. (ANTUNES, 2009, p. 128).

A formação crescente de um "proletariado de serviços" (ANTUNES, 2018) não implica necessariamente a formação de um proletariado mais autonomizado. Pelo contrário, cada vez mais seus trabalhos são controlados pelos algoritmos dos aplicativos, dos sistemas que fornecem roteiros para operadores de telemarketing, de padrões de petições a serem seguidos pelos advogados proletarizados. A retransferência

do saber operário para o trabalhador é feita apenas na medida em que este se converte em trabalho intelectual apropriável pelo capitalista (ANTUNES, 2009, p. 131). Ou seja, o próprio saber do trabalhador intelectual, ao ser empregado no processo produtivo, é expropriado e passa a integrar o domínio do algoritmo, do capital, do trabalho morto que continua sugando as energias vitais do trabalho vivo, desta vez o intelectual<sup>82</sup>.

Como bem explicita Melossi, a disciplina a que se refere os textos fundantes da Economia Política da Punição, não é a educação individual, a conversão individual do condenado em trabalhador assalariado, ou o aprendizado de habilidades úteis para o desempenho do trabalho fabril (MELOSSI, 2018). Esta apenas aparece como fundamento ideológico da pena privativa de liberdade, nunca como sua real funcionalidade<sup>83</sup>. É neste sentido que Erich Fromm descreveu a atuação do sistema de justiça criminal como um momento educacional, com o sistema criminal atuando como espécie de “figura paterna”, afirmando seu momento de autoridade para que os membros da massa trabalhadora, ao invés da rebelião, prefiram uma subordinação voluntária (FROMM, 2000).

A subsunção real do trabalho ao capital é o processo de decepamento do trabalhador das capacidades de comando e organização do trabalho. Ela é o processo de mediocrização e de brutalização do trabalhador que se aliena cada vez mais de seu trabalho. A subordinação também do trabalho intelectual não implica menos alienação, mas o seu oposto. É o aprofundamento da alienação, e o próprio trabalho intelectual aparece cada vez mais dominado pelas máquinas.

A disciplina, que é em verdade processo de disciplinamento, é o processo de subordinação do trabalhador, e a criação da subjetividade trabalhadora, também pelo seu adestramento, como se buscou demonstrar na seção anterior, mas não só. Acima de tudo, disciplinamento é o processo em que se busca fazer o trabalhador aceitar os processos de assalariamento, garantindo que ele se reponha todos os dias no mercado de trabalho, vendendo a si próprio para os fins de valorização do valor.

---

<sup>82</sup> Não será necessário adentrar na discussão estéril sobre o caráter de trabalho do trabalho intelectual. Trata-se, como qualquer outra forma de trabalho, de dispêndio de energia por parte de um ser humano: o cérebro humano, até onde se sabe, é parte integrante do corpo humano e também depende de dispêndio de energia para o seu uso.

<sup>83</sup> “Once again, I submit that there is a basic misunderstanding about the notion of ‘discipline’ (and, indirectly, about the reading of *The Prison and the Factory*). The point of ‘discipline’ is not really to teach actually useful skills to potential workers, in order to fit them in the historically given cycle of production – as a certain rhetoric of ‘resocialization’ or ‘rehabilitation’ would suggest. The point of discipline rather is to teach (at least programmatically) the lesson of what we could call ‘subordinate inclusion’, obedience, if you would rather like plain speaking” (MELOSSI, 2018).

Quando as relações capitalistas estão plenamente desenvolvidas, a aceitação dos termos se dá, normalmente, pela própria servidão econômica. O próprio processo de acumulação capitalista repõe as condições da venda da força de trabalho (MARX, 2013). No entanto, em determinados momentos e lugares é preciso o uso da coerção física, da violência, da qual o Estado se encarrega.

O que o advento da incapacitação seletiva significa, com seu foco em grupos perigosos e indisciplinados, no lugar do correccionalismo individualizante, é apenas que a máscara ideológica precisou ser derrubada, e o disciplinamento admitido na sua verdadeira dimensão. Aquilo que apenas aparecia como algo individual se revela como de fato é. A incapacitação seletiva não surge para substituir o disciplinamento, apenas para despi-lo de suas mistificações<sup>84</sup>. Assim como o estado da desigualdade e acirramento da exploração de classe no capitalismo europeu no final do século XIX deu origem a uma demanda por ordem atendida pelo positivismo criminológico, a virada para o neoliberalismo, marcado pelo predomínio das finanças e a expansão das expropriações<sup>85</sup>, também demandou uma virada autoritária no pensamento criminológico.

O correccionalismo sempre foi, apenas, a forma aparente da prisão fordista. O pacto de classes que qualifica o fordismo permite uma melhora significativa das condições da classe trabalhadora, ao mesmo tempo que garante que a adesão da classe ao modo de produção se desse de maneira não-conflitiva. Na Europa e Estados Unidos fordistas bastava ao disciplinamento da classe trabalhadora as instituições do controle social punitivo.

O disciplinamento é sempre social ou, mais precisamente, de classe. Disciplinamento é a conformação ideológica da classe trabalhadora ao modo de produção. Seu papel não é a formação da subjetividade do trabalhador encarcerado, mas a formação subjetiva de toda a classe. Sua real operatividade não se dá dentro do cárcere, mas fora dele.

Portanto, nem fim do trabalho, nem fim do disciplinamento. O movimento contemporâneo do capital e das lutas de classe demonstra que na verdade o trabalho continua ocupando papel central para a compreensão das dinâmicas sociais, em especial nos últimos anos. Da mesma forma, o disciplinamento, o poder configurador das

---

<sup>84</sup> Ainda que, a rigor, a substituiu por outra mistificação, a de que se enfrenta a criminalidade.

<sup>85</sup> No próximo capítulo se explorará as relações entre neoliberalismo e expropriações, bem como a sua relação com o avanço penal nas últimas cinco décadas.

agências policiais e judiciais continua central para entender o funcionamento, cada vez mais violento, dos sistemas penais.

### **1.5 Considerações finais de capítulo**

O capítulo buscou elaborar as bases teóricas gerais para a investigação sobre o desenvolvimento da punitividade a partir da ambivalência do fenômeno punitivo que possui, ao mesmo tempo, uma forma jurídica e um papel policial-disciplinar. Esta dualidade, chamada aqui de aparência e essência da pena, está na base do papel ideológico desempenhado pela pena na gestão dos conflitos de classe nas sociedades capitalistas<sup>86</sup>.

De um lado, a aparência da pena enquanto retribuição equivalente faz com que ela apareça como fato jurídico, violência responsiva a uma violência anterior. A forma jurídica da pena a apresenta como resposta estatal ao delito. De outro lado, a essência disciplinar da pena se realiza através da cobertura ideológica da forma jurídica, constituindo uma classe criminal a partir do exercício seletivo do poder punitivo, ainda que sob a aplicação igualitária do Direito.

Como Baratta indica, portanto, a aparência igualitária da pena desempenha papel fundamental para a reprodução da desigualdade material, hierarquizando sob o manto da igualdade (BARATTA, 2002). Como o crime só existe enquanto resultado do processo de criminalização, isto é, exercício de poder punitivo, mas ideologicamente projetado como ente autônomo, é possível realizar a operação ideológica.

Com isto não se quer argumentar que esta é a forma como o sistema penal existe concretamente. Pelo contrário, somente quando a lei do valor é respeitada e a força de trabalho é remunerada no seu valor que é possível um funcionamento nesses termos. A realidade do capitalismo, no entanto, é de violação constante da lei do valor e da troca de equivalentes, seja através de expropriações, seja através da superexploração da força de trabalho. Nestes casos, a tensão entre Direito e Polícia se acentua, devido às necessidades disciplinares cada vez maiores em uma sociedade mais desigual.

A hipótese formulada por Georg Rusche em seu artigo seminal sobre a relação entre Mercado de Trabalho e Execução Penal postulava que quanto pior as condições de vida da classe trabalhadora, ou seja, quanto piores as condições de venda da força de

---

<sup>86</sup> Neste sentido, essas observações não pretendem ser uma teoria geral da pena, em todas as épocas históricas e sociedades, mas apenas bases que valem para a pena em sociedades capitalistas.

trabalho, piores as condições das prisões, ou mais violenta a repressão penal (RUSCHE, 1978, p. 3–4).

Ainda que bom ponto de partida, a vinculação entre condições de venda da força de trabalho e violência punitiva não pode ser tomada de forma direta, desprovida de mediações. Dario Melossi identifica as variações das demandas da luta de classes como o principal elemento que atua sobre a punitividade (MELOSSI, 2008). Quando Massimo Pavarini e Vera Malaguti Batista falam que os discursos criminológicos são configurados para atenderem a demandas por ordem, não estão muito longe dessa mesma concepção (BATISTA, 2012a, p. 19; PAVARINI, 2002). A ordem que precisa ser mantida não é nada mais que a ordem social burguesa, assentada na exploração de classes e na opressão de gênero e raça.

Nessa linha, é possível avançar para perceber que se exige maior repressão nos momentos e contextos em que a briga pelo excedente se acentua e a expropriação passa a ser tão significativa quanto a própria exploração. Em contextos como o escravismo, em que não se diferencia exploração e expropriação, a própria violência disciplinar dos Senhores perde completamente o caráter jurídico, sendo apenas exercício do seu domínio sobre a coisa legitimamente sua.

Nesses momentos, as exigências disciplinares das sociedades capitalistas concretas implicam em uma expansão do aspecto policial do fato punitivo a ponto de produzir alterações inclusive na forma que a punição assume. A desigualdade, objeto de regulação da polícia, se torna o modo de ser do Direito e a forma jurídica baseada na igualdade abstrata, liberdade formal e retribuição equivalente vai incorporando elementos contraditórios com essa sua forma original.

A contradição lógica entre o substrato da forma jurídica e a existência concreta das leis e práticas punitivas é a base da “inconstitucionalidade” tão alardeada pelo discurso jurídico liberal. A expansão punitiva se baseia em necessidades disciplinares de polícia para a manutenção da ordem social ameaçada, produzindo uma legislação que diverge do núcleo retributivista que organiza o Direito Penal liberal. A inconstitucionalidade se dá quando a realidade operacional do poder contradiz flagrantemente a sua autoimagem jurídica. O Direito Penal entra em contradição consigo mesmo e sua sustentação ideológica precisa continuamente admitir como jurídicos dispositivos antes considerados de exceção (NEOCLEOUS, 2000, p. 95–99).

A acentuação tendencial da contradição de classe, mascarada sob a máscara da forma jurídica, faz expor a total violência dos sistemas penais, que em essência nada

mais são que apêndices da organização policial<sup>87</sup>. A absorção tendencial dos dispositivos policiais de exceção é fruto da maior dificuldade de gestão da dominação de classe em uma sociedade em que os interesses de classes estão cada vez mais em tensão. Como afirma Pachukanis (2017, p. 174):

Mas, assim como as relações abstratas não estão limitadas às relações abstratas entre proprietários de mercadoria, o tribunal penal é não apenas a encarnação da forma jurídica abstrata, e sim, ainda, uma arma imediata da luta de classes. Quanto mais aguda e tensa for essa luta, mais difícil se tornará exercer o domínio de classe na forma do direito. Nesse caso, o lugar do tribunal “imparcial” com suas garantias é ocupado pela organização da violência de classe direta, a qual em suas ações se orienta apenas por considerações de conveniência política.

Aí a razão dos tribunais ocuparem a posição de exceção. Em determinados momentos da disputa de classes a classe dominante precisa abandonar a forma jurídica igualitária, assumindo abertamente o caráter violento e diferenciador da estrutura político-jurídica. É o caso de momentos em que a luta de classes se acentua em contextos francamente expropriatórios ou em sociedades em que a desigualdade é tão marcante que precisa ser expressa em códigos raciais, como as sociedades de capitalismo dependente.

A isto a teoria política chamou de exceção. Podemos, no entanto, propor que a exceção é apenas a manifestação da essência do sistema jurídico-político desprovida de sua aparência justa e igualitária. Como disse Benjamin (1994, p. 226): “a tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ no qual vivemos é na verdade a regra geral”.

---

<sup>87</sup> Não por acaso, é no contexto dos países latino-americanos que esse caráter policialesco das agências judiciárias foi melhor percebida, em especial por Raúl Zaffaroni.

## **2. LETALIDADE POLICIAL COMO CONTROLE SOCIAL: SISTEMA PENAL SUBTERRÂNEO E PRODUÇÃO DA RAÇA.**

As “mortes decorrentes da intervenção dos agentes do Estado”, denominação contemporaneamente utilizada para se referir aos antigos “autos de resistência”, são a face mais visível da violência policial. Não formam a totalidade daquilo que se pode entender como violência policial, nem mesmo da violência ilegítima exercida pelas instâncias de controle social punitivo.

Como se sabe, a criminologia encontra importante dificuldade no caráter do seu objeto. O crime, como resultado do processo de criminalização, é dependente de uma série de processos de ocultamento de violências. Não apenas a seletividade inerente a todo sistema penal implica que a grande maioria dos atos que se adequam a algum tipo penal permanecem ocultos – a chamada cifra oculta – como diversas violências não são consideradas como tal.

No caso da chamada violência policial a questão se demonstra ainda mais complicada. Como se verá neste capítulo, o próprio papel da polícia é atuar em situações em que o uso da força pode se fazer necessário, seja ostensivamente, seja na atuação enquanto polícia judiciária. A violência, e seu uso emergencial, é a característica definidora da polícia. Os limites da legalidade da violência policial são assim controversos e de difícil definição.

No entanto, existe uma materialidade inescapável para a criminologia: os cadáveres (ZAFFARONI, 2011a). Tal qual um horizonte possível para a teoria crítica é partir do ponto de vista dos vencidos, para a crítica criminológica podemos partir do ponto de vista dos mortos. Para contar nossas histórias tristes (BATISTA, 2019), os mortos podem ser nosso ponto de partida. Os cadáveres são um dado da realidade que apresentam um incômodo, um tensionamento que exige uma resposta. Eles exigem que consigamos perceber o que é que permite que suas mortes continuem acontecendo, porque a violência letal, em especial a violência letal do Estado, permanece acontecendo.

Desde o clássico estudo de Sergio Verani (1996) sobre os autos de resistência, diversos autores, provenientes tanto das ciências sociais (BUENO; LIMA; COSTA, 2021; CANO, 1997; CANO; FRAGOSO, 2000; MISSE, 2011; MISSE; GRILLO; NERI, 2015; MONTEIRO; FAGUNDES; GUERRA, 2020; SOARES, 2020) quanto do Direito (FERREIRA, 2021; FLORA, 2017; SOUZA, 2010; VERANI, 1996;

ZACCONE, 2015), se depararam com o problema da violência policial no Brasil, em particular nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

Todos estes trabalhos oferecem importantes contribuições para a compreensão do fenômeno da letalidade policial, tanto com contribuições empíricas quanto teóricas. No entanto, a sua perenidade, bem como a presença marcante da violência do Estado por toda a América Latina sugerem um caráter estrutural dessa violência que, no entanto, as abordagens predominantes nos dois campos não são capazes de dar conta de maneira satisfatória<sup>88</sup>.

De maneira geral, pode-se identificar quatro abordagens distintas para o fenômeno da violência policial: as abordagens histórico e sociocultural, as abordagens situacionais, as abordagens institucionais e organizacionais e as abordagens individuais (CUBAS; NATAL; BRANCO, 2015). No primeiro grupo, situam-se os estudos que lidam com a polícia como instrumento de controle dos grupos dominantes, focando na relação entre a polícia e opressão (HOLLOWAY, 1997; HUGGINS, 2000; PAES-MACHADO; NORONHA, 2002; PINHEIRO; IZUMINO; FERNANDES, 1991; WACQUANT, 2003). Neste grupo de trabalhos, há uma certa ênfase na permanência de uma tradição autoritária brasileira, seja ela originada da ditadura civil-militar, seja ela percebida como sendo de longa tradição (CALDEIRA, 2002; PINHEIRO, 1991).

No segundo grupo de abordagens, situacionais, busca identificar os contextos e situações em que a violência letal da polícia é mais provável de ocorrer, indicando o perfil das vítimas e de localidade no qual há maior incidência do uso letal da força. Isto é, buscam determinações externas para a compreensão da violência do Estado. O terceiro grupo de abordagens, por sua vez, foca na própria estrutura da polícia e do Estado para tentar compreender a violência (AHNEN, 2007; DOS SANTOS, 2004; HINTON, 2005). Nesse grupo, pode-se ainda inserir os trabalhos que verificam a ausência de controle efetivo, por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário, no uso letal da força policial (CANO, 1997; CANO; FRAGOSO, 2000; MISSE, 2011; MISSE; GRILLO; NERI, 2015; ZACCONE, 2015).

Por fim, a abordagem individual, localiza o problema no âmbito da atuação individual do policial, seja como consequência da própria natureza exaustiva do seu trabalho (BEZERRA; MINAYO; CONSTANTINO, 2013; MINAYO; ASSIS;

---

<sup>88</sup> Recentemente, os campos acadêmicos vêm sendo tensionados pela produção teórica do pensamento social negro, que há muito tempo tematiza o problema da violência policial enquanto elemento estrutural da formação social brasileira.

OLIVEIRA, 2011; SPODE; MERLO, 2006), seja designando os policiais como “maçãs podres”, essa última muito mais uma estratégia de neutralização utilizada por agentes institucionais do que propriamente uma abordagem acadêmica.

Como Felipe Freitas (2020) destacou, os estudos sobre a polícia possuem um déficit na consideração sobre como a raça e o racismo se articulam com o trabalho e a violência policial. Nesses termos, é notável como as abordagens que vinculam violência policial e tradição autoritária desconsideram como essa mesma tradição não é um dado a priori, mas algo que se articula intensamente com a ordem racial vigente no Brasil (GONZALEZ, 1988; MOURA, 2019).

É preciso acrescentar às abordagens citadas os trabalhos que, desde a criminologia crítica e sob a liderança de Nilo Batista e Vera Malaguti Batista, buscam pensar as dinâmicas policiais a partir das demandas por ordem. Esses trabalhos, ao mesmo tempo que reconhecem as permanências autoritárias na polícia, percebem as mudanças que as dinâmicas do capitalismo produzem nas demandas por ordem local. A criminologia crítica insiste em compreender a questão criminal, em todas as suas manifestações, desde uma perspectiva que considere a totalidade social e o fenômeno da atividade policial não escapa dessa perspectiva totalizadora.

Neste capítulo, analisa-se o caso do Rio de Janeiro, Unidade da Federação que concentra o maior número de mortes provocadas por agentes do Estado. O objetivo é demonstrar como a criminologia crítica pode contribuir para a compreensão do fenômeno, a partir, principalmente, da chave teórica do sistema penal subterrâneo, proposto pela criminologia crítica latino-americana desde a década de 80 (CASTRO, 2005; ZAFFARONI, 1988). Trata-se de um primeiro passo, de percepção dos aspectos fenomênicos mais imediatos, para propor uma leitura acerca da letalidade policial, ancorada na Economia Política da Punição, que possa compreender como o fenômeno se relaciona com as necessidades da acumulação do capital na periferia do capitalismo, objeto do próximo capítulo.

Para compreender o problema da violência policial, parte-se de uma discussão sobre o próprio uso da força policial para demonstrar como o próprio conceito de violência policial já é problemático, pois inevitavelmente envolve considerações normativas acerca do chamado uso legítimo da força. Em seguida, o aspecto fenomênico da letalidade policial no Estado é demonstrado a partir de dados estatísticos oficiais, que são lidos a partir da contribuição da criminologia crítica latino-americana.

Após, discute-se como a própria polícia busca disputar a extensão do seu poder e de que maneira o discurso policial oficial, ancorado na lógica da inimizade, produz ideologicamente as condições que sustentam a forma de uso da força das agências policiais. Por fim, a discussão recai sobre as tentativas de controle das forças policiais, para buscar extrair dos seus limites uma certa dialética própria entre direito e polícia que se verifica nos países do capitalismo periférico.

## 2.1 Mandato policial e uso da força

Costuma-se definir o mandato policial como o papel que se espera que a polícia cumpra. Porém, a própria ideia de mandato, como destacado por Felipe Freitas (2020, p. 89), pressupõe uma outorga de poderes e, por isso mesmo, sujeito a limitações. O mandato policial, portanto, é composto não apenas pela destinação dos poderes conferidos à polícia, como também pelos limites destes mesmos poderes.

Qual é o papel da polícia? Robert Reiner (2000, p. 111–112) destaca que o trabalho policial possui duas dimensões que precisam ser consideradas: (a) em uma dada interação, existe consenso ou conflito entre civis e polícia?; e (b) a ação da polícia invoca os poderes legais de prender, investigar, etc? A partir dessas duas dimensões ele destaca três grandes possibilidades de atuação da polícia: “aplicação da lei”, “prestação de serviço” e “manutenção da ordem”.

**Tabela 1 – Formas de intervenção policial**

	Uso dos poderes legais	Não uso dos poderes legais
<b>Consenso</b>	“aquiescência voluntária” <sup>89</sup>	“prestação de serviço”
<b>Conflito</b>	“aplicação da lei”	“manutenção da ordem”

Em geral, pensamos que o papel da polícia é o de enfrentar e prevenir crimes, o de “aplicação da lei” (*law enforcement*): a polícia deve agir para prevenir crimes. No

<sup>89</sup> Reiner expressa dúvidas sobre esse primeiro tipo. Se há consenso e o uso dos poderes legais, temos uma situação de “aquiescência voluntária”, quando pessoas se submetem voluntariamente ao poder policial. Essa categoria é no mínimo problemática, pois em geral o “consenso” não é propriamente consensual, mas ou fraudado (p. ex., policiais que dizem terem sido “autorizados” a entrar em algum domicílio que invadiram) ou coagido (o investigado que colabora com a investigação buscando não entrar em conflito com a polícia).

entanto, apesar da prevenção de crimes ser sem dúvida parte do trabalho policial, não é exatamente isso, ou ao menos não é somente isso que a polícia faz<sup>90</sup>.

Esta visão, que pode ser considerada normativa do trabalho policial, isto é, definir o papel da polícia pelo que se diz que ela faz, ao invés do que ela realmente faz, foi contestada pelos estudos sobre a polícia que começaram a ser desenvolvidos em países europeus e nos Estados Unidos de maneira mais sistemática a partir da década de 60 do século XX no auge do Estado do Bem-Estar social.

Esses estudos empíricos focavam na atuação concreta das instituições policiais e colaboraram em desfazer alguns lugares comuns e mitos acerca do trabalho da polícia e focavam na atuação concreta das instituições policiais, em especial a ideia que a polícia atua na prevenção e enfrentamento da criminalidade. Buscou-se, assim, produzir uma abordagem dita realista sobre o mandato policial, a fim de compreender o verdadeiro papel do trabalho policial (BITTNER, 2017).

Em estudos realizados na Inglaterra nas décadas de 60 e 70, por exemplo, verificou-se que grande parte das ocorrências que a polícia era chamada para atender não tinha qualquer relação com a prática ou investigação de crimes, chegando em algumas cidades do interior a representar apenas 28% do tempo de ocupação da Polícia (REINER, 2000, p. 110). Grande parte do trabalho estava relacionado a resolver brigas, interditar festas barulhentas, registrar acidentes na estrada ou mesmo serviços de guarda, como o controle de trânsito. Esta segunda modalidade de intervenção policial, que Reiner chama de “prestação de serviços” toma o policial como uma espécie de assistente social fardado.

Com base nessas constatações, algumas propostas de reforma da polícia passaram a advogar uma nova forma de policiamento, o policiamento comunitário, que passaria a propor uma atuação policial voltada para a integração da comunidade em que está inserido, o policial como solucionador de conflitos locais, como assistente social fardado, e não como repressor da criminalidade. Assim, a ideia que se tinha é que a polícia seria importante para manter os laços comunitários<sup>91</sup>.

---

<sup>90</sup> Se não por outras razões ao menos porque o trabalho policial ou ao menos a forma tradicional de policiamento, é muito pouco relevante para a prevenção da prática de crimes. As próprias operações policiais realizadas pelas polícias brasileiras possuem baixíssima eficácia para prevenção de crimes em geral, como pesquisas recentes demonstram (HIRATA; GRILLO; DIRK, 2020).

<sup>91</sup> Esta ideia de policiamento comunitário chegou a informar uma proposta de “novo policiamento” no âmbito das Unidades de Polícia Pacificadora e seus similares, denominadas de policiamento de proximidade. No entanto, a prática das UPPs demonstrou que a pacificação era mesmo ocupação militarizada de territórios, e não policiamento de proximidade.

O policiamento comunitário pode ser entendido como aquele que “põe como componentes centrais e complementares a parceria com a comunidade e a resolução de problemas” (CERQUEIRA, 2001a, p. 55). Este policiamento busca identificar junto com a comunidade em que atua os problemas e preocupações específicas e busca os instrumentos apropriados para a sua solução. A comunidade, nesses termos, se refere a uma unidade territorial definida e não muito extensa, abrangendo não apenas os componentes materiais, como também imateriais (CERQUEIRA, 2001a, p. 55).

Dada a centralidade da parceria com a comunidade presente no modelo, as ações do policiamento comunitário deveriam ser bem mais amplas que aquelas funções de executar a lei, se orientando para a melhoria do bem-estar do bairro ou comunidade. Assim, atividades como ajuda prestadas a vítimas de crimes e acidentes, serviços médicos de emergência, mediação na resolução de problemas domésticos e conflitos locais, bem como ações para melhorias locais deveriam fazer parte do leque de atividades desempenhadas pela polícia (CERQUEIRA, 2001a, p. 56).

Trata-se de um modelo de polícia atrelado a um pensamento ligado ao Estado de Bem-Estar Social, que compreende o papel do Estado na atuação e melhoramento das condições de vida. Com a crise do Estado de Bem-Estar, o advento do neoliberalismo e o surgimento dos movimentos de lei e ordem, porém, essas propostas foram abandonadas e abriram espaço para novas reformas policiais, que visavam seja um policiamento mais “inteligente”, valorizado pelos liberais, e mais “duro com crime” (*though on crime*), valorizado pelos conservadores, reatualizando a visão do policiamento como enfrentamento da criminalidade. No entanto, na prática, ações como o da Polícia de Nova Iorque, que fizeram fama por sua abordagem dura de tolerância zero, tinha o objetivo de enfrentar muito mais as pequenas desordens que grandes crimes, ou seja, mais uma vez o objetivo da polícia se revelou a manutenção da ordem e não o enfrentamento do crime ou a aplicação da lei.

É por isso que a maioria dos estudiosos da polícia compreendem que, na verdade, é a terceira modalidade de intervenção da polícia, a “manutenção da ordem” que efetivamente caracteriza a maior parte do trabalho policial (REINER, 2000, p. 112). Seja atuando em eventos como jogos de futebol, seja para resolver situações que “estão ocorrendo, mas não deveriam ocorrer” e de gestão direta da ordem em uma determinada localidade, o trabalho da polícia está muito mais ao governo e manutenção da “paz” ou da “ordem”, da gestão de multidões e de tumultos, do que da prevenção e investigação

de crimes ou o cumprimento da lei. Assim como a pena, também a atividade policial apresenta funções manifestas, porém ideológicas, e latentes, reais.

No Brasil, a discussão acerca do mandato policial tem como marco de referência o trabalho de Jacqueline Muniz (1999), que a partir de uma abordagem etnográfica com policiais militares buscou formular uma discussão acerca do trabalho concretamente realizado pela polícia, inspirada pela perspectiva realista da qual Egon Bittner é a principal referência.

Se considerarmos que o mandato policial é o papel efetivamente atribuído e desempenhado pelas polícias, ainda que de maneira oblíqua e implícita, no entanto, então temos que perceber que o papel da polícia só pode ser compreendido quando verificados os efeitos e padrões gerais de atuação da polícia. De modo que, aquilo que escapa da abordagem etnográfica do trabalho policial é a perspectiva mais ampla, que localize a polícia na dinâmica geral de produção e reprodução da vida social.

Desde a sua fundação, a Polícia do Rio de Janeiro atua, sobretudo, sob o mandato de promover ordem e disciplina diante da ameaça constante das revoltas e práticas populares (BATISTA, 2003b, p. 140). Thomas Holloway (1997), em pesquisa fundamental sobre a história da polícia do Rio de Janeiro, relata como a polícia desde o início esteve organizada para a contenção da cidade negra. Fundada, enquanto Guarda Real de Polícia junto com a chegada da família real ao Rio de Janeiro, a polícia, sob o comando do Major Vidigal por quinze anos, se orientava fundamentalmente na distribuição arbitrária da violência sobre corpos negros, em público, com o uso de chicotes e chibatadas (HOLLOWAY, 1997, p. 49) e na detenção quase exclusiva de negros escravizados e libertos (HOLLOWAY, 1997, p. 52). Ao longo de todo o século XIX, a história da transformação e modernização da polícia é a história da centralização e racionalização dos esforços de controle da população negra (BATISTA, 2003b, p. 144). O século XX não alterou em nada essa missão policial.

O mandato policial é a noção difusa de manutenção da ordem, “uma solução para um problema desconhecido a que se chega por meios desconhecidos” (BITTNER, 2017). O que “ordem” significa depende das dinâmicas locais e temporais. Porém, a diversidade de problemas não esconde uma capacidade principal, que é a capacidade do uso da força. Ao final, aquilo que realmente define o trabalho policial é a possibilidade do uso da força em situações que podem vir a demandar este uso. Este é o verdadeiro mandato policial.

Se o que qualifica o trabalho policial é precisamente o uso da força, isto é, da violência, o que estamos falando quando falamos em violência policial? Como se buscou demonstrar no capítulo anterior, a noção de violência é normalmente empregada para se referir à violência não legítima. De modo que a expressão “violência policial” não é normalmente empregada para designar a violência empregada legitimamente em seu trabalho, mas àquela excessiva, desnecessária e, portanto, ilegítima. A discussão acerca do mandato policial, portanto, inevitavelmente está ligada ao chamado uso legítimo da violência (FREITAS, 2020, p. 97–98).

A noção do monopólio do uso legítimo da violência foi consolidada por Max Weber como característica definidora do Estado Moderno. Para Weber, “o Estado é aquela comunidade humana que, dentro de determinado território, reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima” (WEBER, 1999, p. 525). O Estado seria aquele corpo que consegue se impor como o mediador das violências legítimas, que, na sua formação contemporânea, se impõe por mesmo de um sistema legal e burocrático.

O sentido desse monopólio, no entanto, não pode ser entendido como exclusividade do uso da violência. O próprio conceito weberiano pressupõe que diversos atores podem exercer a violência. No entanto, o específico do Estado Moderno é que “a todas as demais associações ou pessoas individuais somente se atribui o direito de exercer coação física na medida em que o Estado o permita” (WEBER, 1999, p. 526). Ou seja, não apenas os atores podem exercer violências, como muitas dessas violências podem ser reconhecidas pelo Estado como jurídicas e, portanto, como legítimas. O monopólio da violência exercido pelo Estado seria justamente o poder de definir quais violências são e quais não são legítimas.

O sistema legal do Estado, portanto, reivindica a possibilidade de administrar, gerir, as violências, marcando aquelas que são admitidas e aquelas que não são admitidas. Uma pretensão que, no entanto, depende da capacidade concreta do Estado fazer valer o seu próprio sistema legal. Isto é, da capacidade do Estado demonstrar possuir uma força superior às demais para se impor<sup>92</sup> (POSCHER, 2016, p. 314). Para isso, o Estado se vale de diversas estratégias, sendo que uma das principais é a profissionalização e centralização do exercício da violência, com o objetivo de potencializá-la (POSCHER, 2016, p. 318).

---

<sup>92</sup> Nesse sentido, a concepção de Weber compartilha com Kelsen ao menos uma noção fundamental: de que o Estado é uma ordem coativa que, apesar de não ser a única, é aquela que consegue se impor como superior e, por isso mesmo, legítima.

Esta profissionalização e centralização se dá nas forças armadas e nas instituições policiais, com uma certa divisão de trabalho. As forças armadas, a princípio, garantem a soberania do Estado em um dado território mediante a ameaça de agentes externos ou que possam desestabilizar a própria organização do Estado<sup>93</sup>, enquanto as forças policiais são as principais responsáveis pela gestão interna das violências. Esta gestão se dá tanto pelo policiamento ostensivo<sup>94</sup>, com a finalidade de preservar a ordem pública, como pela polícia judiciária<sup>95</sup>, cuja finalidade é a investigação dos crimes, produção de inteligência e o cumprimento de ordens judiciais que possam demandar o uso da força.

Há uma continuidade entre o dispositivo policial e o dispositivo militar, na medida em que ambos buscam assegurar o monopólio do Estado. A criação de zonas de risco ou ameaça a esse monopólio estatal, ainda que meramente retóricas, pode produzir justificção para a atuação policial. É o que se passa com os territórios que são construídos como ocupados pelo tráfico de drogas e, portanto, marcados por uma “ausência do Estado”. Essa ausência do Estado significa, em outros termos, incapacidade de exercer o monopólio da violência em determinada localidade. Zona de ausência do Estado significa então zona de conflito entre o aparato violento do Estado (agências policiais e forças militares) e grupos que são produzidos discursivamente como inimigos do Estado e, conseqüentemente, da população.

Quando se fala em violência policial não está normalmente se referindo ao uso da força, dado que esse é o atributo definidor da polícia e, em uma sociedade de classes, atributo inescapável. A conflitividade social inerente à sociedade capitalista e o caráter alienado do Estado burguês implicam necessariamente no recurso ao uso da força para a manutenção de uma ordem fundada na exploração e desigualdade de classes. Quando normalmente se fala em violência policial, portanto, está se falando na violência que excede os limites impostos pela legalidade, pela ordem jurídica.

O problema do mandato policial, como dito, está diretamente relacionado ao problema dos limites da atuação do uso da força policial, o que significa dizer que está relacionado com o problema da discricionariedade policial e a possibilidade de seu

---

<sup>93</sup> CFRB, Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

<sup>94</sup> No Brasil, exercido pelas polícias militares estaduais e pelas polícias rodoviária e ferroviária federais.

<sup>95</sup> No Brasil, exercido pela polícia federal e as polícias civis estaduais.

controle externo. Não se trata, porém, de voltar a assumir uma postura normativa liberal, que parte da discussão acerca do dever-ser da atividade policial, mas de investigar a quem, afinal, cabe a última palavra sobre o uso da força.

Portanto, mesmo a chamada abordagem realista, por mais que busque legitimar sua superioridade na suposta objetividade de sua abordagem, não pode fugir da discussão normativa. Evidente que compreender o que a polícia realmente faz é fundamental e essencial para uma compreensão mais precisa da violência policial. A noção de legitimidade do uso da força está inevitavelmente ligada a disputas normativas e valorativas<sup>96</sup>. O papel da polícia, e a forma como desempenha este papel, é uma questão em disputa inclusive pelos próprios policiais e estão no centro das estratégias de negação da violência.

Toma-se, porém, o conselho dos realistas a sério. Para iniciar uma discussão sobre o uso da força policial é preciso investigar o que é que a polícia faz. E já é possível descartar desde logo a noção de que a polícia brasileira, em especial a polícia fluminense, previne crimes e aplica a lei. Não apenas a o modelo predominante de patrulhamento e de operações policiais é ineficaz para a redução das taxas de criminalidade (HIRATA; GRILLO; DIRK, 2020; MONTEIRO; FAGUNDES; GUERRA, 2020), como muitos poucos casos são efetivamente elucidados (COSTA; ZACKSESKI; MACIEL, 2016; OLIVEIRA; MACHADO, 2018; RIBEIRO; SILVA, 2010; VARGAS, 2004; ZILLI; VARGAS, 2013).

Parte significativa da sociologia ocupada de estudar o Sistema de Justiça Criminal, ao se deparar com a baixa “efetividade” da polícia para cumprir sua missão inicialmente atribuída, propõe medidas de modernização da atividade policial, para torná-la mais eficaz. Proposições como essas, no entanto, ignoram uma distinção fundamental que a criminologia crítica destacou para o Direito Penal, mas que é igualmente válida para as agências policiais: a distinção entre as funções manifestas e as funções ocultas<sup>97</sup>.

---

<sup>96</sup> O papel atribuído à polícia, além disso, é também algo que está constantemente em disputa. Importante destacar as tentativas realizadas durante os governos Leonel Brizola no Rio de Janeiro, com liderança de Carlos Magno Nazareth Cerqueira e Nilo Batista, na tentativa de colocar um novo modelo de polícia no Estado. Foram confrontados, no entanto, com forte resistência pelos setores dominantes. A história desse fracasso, como assumido pelo próprio Coronel Cerqueira, é a história da luta de classes no Brasil.

<sup>97</sup> No capítulo anterior explorou-se esta distinção entre funções ocultas e manifestas. Para uma melhor exposição da questão, cf. Baratta (2002), Andrade (2015).

Mesmo nos países centrais, como destacado, os estudos mais avançados sobre a polícia indicam que a aplicação da lei não é, de fato, o papel efetivamente desempenhado pela polícia, mas a manutenção da ordem (BITTNER, 2017; NEOCLEOUS, 2000; REINER, 2000). A confusão se origina na própria natureza contraditória do direito que ao mesmo tempo aparece como uma enorme coleção de leis, mas que se revela, em essência, como forma em que as relações sociais de dominação e exploração assumem na sociedade burguesa. De modo que a polícia, assim como a pena, apesar de *aparecer* como garantidora das leis é, na verdade, garantidora da ordem como um todo (BENJAMIN, 1986, p. 166).

No entanto, o que significa a manutenção da ordem, na sociedade brasileira, uma sociedade racista e capitalista dependente? Mesmo a designação “manutenção da ordem” não permite acessar diretamente aquilo que a polícia efetivamente faz, e porque faz o que faz. Isso envolve admitir que o uso letal da força policial é parte integrante do seu mandato, faz parte daquilo que se espera que a polícia faça e não é um mero desvio de sua atuação.

## 2.2 Letalidade policial como controle social: o caso do Rio de Janeiro

A letalidade policial no Rio de Janeiro, bem como no Brasil e na América Latina de maneira geral, é uma questão crônica. Ainda que com variações ao longo dos anos, as mortes provocadas por agentes do Estado se mantiveram bastante elevadas ao longo dos anos, mesmo em períodos de “baixa”.

**Tabela 2 - Mortes decorrentes de intervenção de agentes do Estado no Rio de Janeiro (2003-2021)**

	<i>Total de mortes</i>	<i>Taxa por 100.000</i>	<i>Variação</i>
1998	397	2,8	
1999	289	2,0	- 27,2%
2000	427	3,0	47,8%
2001	592	4,1	38,6%
2002	900	6,1	52,0%
2003	1.195	8,0	32,8%
2004	983	6,6	-17,7%
2005	1.098	7,2	11,7%

2006	1.063	6,9	-3,2%
2007	1.330	8,6	25,1%
2008	1.137	7,3	-14,5%
2009	1.048	6,6	-7,8%
2010	855	5,3	-18,4%
2011	523	3,2	-38,8%
2012	419	2,6	-19,9%
2013	416	2,5	-0,7%
2014	584	3,5	40,4%
2015	645	3,9	10,4%
2016	925	5,5	43,4%
2017	1.127	6,7	21,8%
2018	1.534	8,9	36,1%
2019	1.814	10,5	18,3%
2020	1.245	7,2	-31,4%
2021	1.354	7,8	8,8%

Fonte: Instituto de Segurança Pública Rio de Janeiro

Percebe-se que, no início do século, há um movimento de incremento da letalidade policial no Estado, sob o comando de Anthony Garotinho, Secretário de Segurança Pública no governo de sua esposa Rosinha Garotinho. A escalada na violência do Estado alcançou um primeiro pico em 2007, ano de realização dos Jogos Panamericanos na cidade. Naquele ano, o Governador Sergio Cabral instituiu uma ocupação no Complexo do Alemão que resultou em dezenas de mortes provocadas por agentes do Estado.

A partir daí, sucedeu-se uma curva de queda da letalidade, com os números da letalidade policial no Estado caindo ininterruptamente de 2008 até 2013<sup>98</sup>. Esse período coincide com o auge da política das Unidades de Polícia Pacificadora no Estado, que muitos sociólogos da violência e do controle consideraram fundamental para a redução da violência no Estado. De fato, é a partir da chamada crise da UPP que os índices de

<sup>98</sup> Durante os anos de 2012 e 2013 verificou-se a menor letalidade por agentes do Estado, com 419 e 416 mortes, respectivamente, uma taxa inferior a 3 mortes por 100.000 habitantes. Trata-se de um período excepcional e muito breve da letalidade policial do Estado que não pode ser considerado representativo do padrão histórico.

letalidade policial voltam a subir de maneira vertiginosa, principalmente a partir da realização dos grandes eventos, Copa do Mundo em 2014 e Jogos Olímpicos em 2016, e com a crise política e econômica que começa a se manifestar a partir de 2013.

Nos anos seguintes, os números da letalidade policial passam a ter uma trajetória acelerada alcançando, durante o ano de 2019, o recorde histórico de mortes provocadas pelo Estado, com 1.814 mortos, o que representa uma taxa de 11 por 100.000 habitantes<sup>99</sup>. Foi a culminação de um processo de expansão ininterrupta da letalidade por agentes do Estado desde 2014, resultando em um aumento acumulado de 336% em seis anos. Esta escalada é particularmente acentuada com a realização de operações de Garantia da Lei e da Ordem realizadas no Estado (ao menos dezessete desde 2010), a intervenção federal comandada pelo general Braga Netto durante quase todo o ano de 2018 e com a ascensão do bolsonarismo representado, localmente, pela eleição de Wilson Witzel.

No entanto, ainda que a crise da UPP e o crescimento da letalidade coincidam, não é possível dizer, como faz uma determinada leitura, que a primeira seja a causa da segunda<sup>100</sup>. Tratam-se apenas de dois momentos da política de segurança cujas diferenças são muito mais da ordem do imediato, da aparência, mas que, em essência, permanecem subordinando a política de segurança pública a uma lógica bélica e militarizada.

Nilo Batista (1998, p. 84) identifica o ano de 1964 como o de passagem da política criminal brasileira, em especial a política criminal de drogas, para um modelo bélico. Esta lógica bélica significou a progressiva militarização de todos os aspectos da política de segurança, com o apelo a operações policiais organizadas sob a mesma lógica de operações militares. Importante destacar que a maior parte das mortes

---

<sup>99</sup> A Organização Mundial da Saúde considera que uma taxa de homicídios de 10 para cada 100.000 habitantes configura uma epidemia. Em 2019, as mortes provocadas por agentes do Estado foram suficientes para a configuração de uma epidemia.

<sup>100</sup> Parcela significativa da sociologia da violência e do controle do Rio de Janeiro aderiu abertamente ao projeto das Unidades de Polícia Pacificadora, defendendo o projeto como uma forma de policiamento mais moderno e adequado para as necessidades locais. Na prática, esta sociologia participou ativamente na legitimação do projeto, fornecendo um certo capital simbólico e intelectual que ajudou a construir o “macabro consenso” (BATISTA, 2012b, p. 55) em torno da crescente policização da vida nos territórios populares da cidade. Diante desta postura colaboracionista (BATISTA, 2018, p. 157) da sociologia fluminense, é apenas natural que busquem vincular o aumento da violência letal por agentes do Estado com a crise de um projeto que só pode ser lido como um projeto abortado, não plenamente realizado em todas as suas potencialidades.

provocadas por policiais ocorre no contexto de operações policiais<sup>101</sup>, sejam elas da polícia civil, seja da polícia militar (HIRATA; GRILLO; DIRK, 2020).

A UPP, ao contrário do postulado por seus admiradores, não rompeu com a lógica bélica, apenas a realizou de maneira diferente, mais adequada para as demandas por ordem momentâneas. A própria forma como foram implementadas denuncia essa continuidade entre belicismo e pacificação. As operações policiais, com auxílio de blindados fornecidos pelas forças armadas, e repercutidas em cobertura ininterrupta pela Rede Globo<sup>102</sup>, que levou à implementação das UPPs do Complexo da Penha e do Complexo do Alemão são apenas o exemplo mais evidente desta continuidade.

A noção de pacificação possui uma longa história no Brasil, marcada pelas operações, de caráter militar, de tutela de povos indígenas, considerados incivilizados, e de repressão de movimentos insurgentes (DE OLIVEIRA, 2014). O projeto das UPPs, intimamente conectado com uma tentativa de reposicionar o Rio de Janeiro como cidade-mercadoria, não foi nada mais que uma gestão empresarial-militar de determinados espaços e territórios urbanos racializados como negros (VALENTE, 2016; VIEIRA, 2016).

Esse mesmo projeto da UPP que buscou vender o Rio de Janeiro como marca, no seu posicionamento enquanto cidade olímpica revitalizada, uma espécie de Barcelona latino-americana, conectado portanto com os grandes eventos que se realizaram em 2014, a Copa do Mundo, e 2016, os Jogos Olímpicos, é o projeto que se valeu das diversas Operações de Garantia de Lei e Ordem e, posteriormente, a intervenção federal militar na Segurança Pública do Estado (DA CONCEIÇÃO, 2020).

Não apenas o período do auge da UPP não representou qualquer ruptura com a lógica anterior, como tampouco é possível considerar este período de menor letalidade policial como aceitável. Tanto em números absolutos quanto relativos, a letalidade do Estado do Rio de Janeiro se demonstra bastante elevada, em especial quando comparado com os países do centro do capitalismo. Pesquisa recente realizada nos Estados Unidos, país com maior letalidade policial dentre os países do centrais, estimou que um total de 1.240 pessoas foram mortas pelas forças policiais no país no ano de 2018 (GBD 2019

---

<sup>101</sup> A principal motivação para as operações realizadas entre os anos de 2007 e 2018 (45,1%) foi a repressão ao tráfico de armas e drogas, seguidas por operações para cumprimento de mandado de busca e apreensão (19,4%) e pelas chamadas operações de vingança, que buscam retaliação por algum ataque sofrido pelas forças policiais (12,7%) (HIRATA; GRILLO, 2019, p. 36).

<sup>102</sup> Sobre o papel do conglomerado midiático na produção do “macabro consenso” das UPPs cf. Batista (2012b), Mendonça (2018) e Barreto (2020).

POLICE VIOLENCE US SUBNATIONAL COLLABORATORS, 2021, p. 1243), número inferior que o estimado, no mesmo ano, apenas no Estado do Rio de Janeiro e que representa uma taxa de 0,34 mortes por 100.000 habitantes. No mesmo ano, as forças policiais alemãs foram responsáveis por 11 mortes em todo o país, uma taxa de 0,01 mortes por 100.000 habitantes. Os números desses países denotam ou um problema ocasional, como na Alemanha, ou um problema grave, porém setorizado, como no caso dos Estados Unidos.

Porém, não é somente comparado com países do norte que os números do Rio de Janeiro se sobressaem. Também em relação com o quadro regional o Rio de Janeiro apresenta níveis excepcionais de letalidade. Apenas outras seis Unidades da Federação apresentam, hoje, taxas de letalidade policial acima de 3 mortes por 100.000<sup>103</sup>. Em 2019, as mortes provocadas pelas polícias do Rio de Janeiro foram responsáveis por 29% de toda a letalidade policial no país (“Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020”, 2020).

De todo modo, a mesma tendência de crescimento da letalidade policial nos últimos oito anos tem sido verificada no Brasil como um todo, ainda que em grande parte promovida pela situação do Estado do Rio de Janeiro, saindo de 2.212 mortos pelo Estado brasileiro em 2013 e chegando a 6.416 em 2021 (IPEA/FBSP, 2021, p. 59), um crescimento de 190% no período.

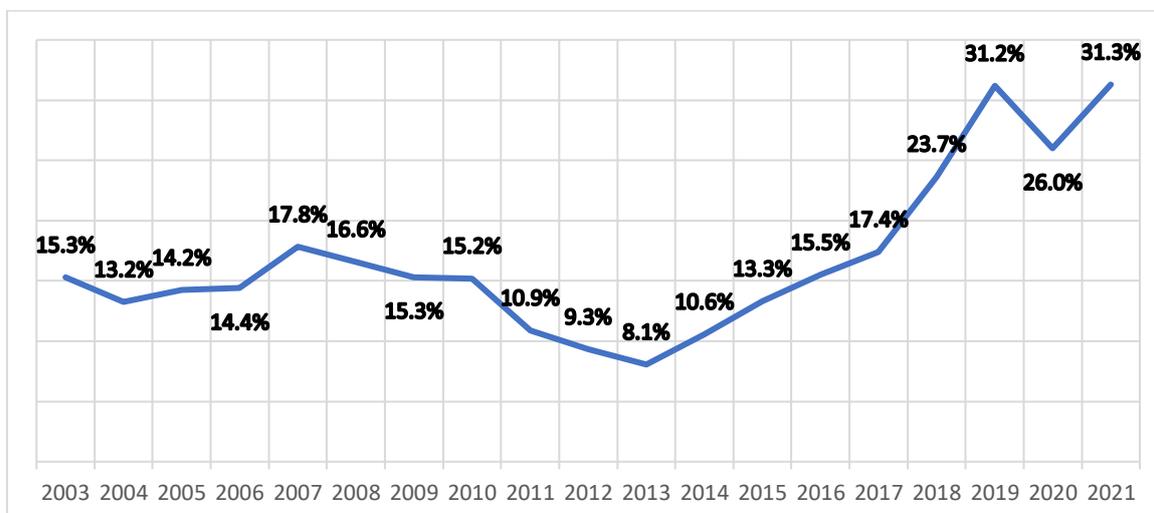
O crescimento recente da letalidade policial é contraposto a uma redução da letalidade em geral no estado, o que significa que a participação da letalidade policial no número total de homicídios no Estado tem aumentado significativamente. Historicamente, as mortes provocadas por agentes do Estado são responsáveis por cerca de 15% de todos os homicídios ocorridos no Estado. Apenas nos anos de 2011 e 2014, anos com a menor taxa de letalidade policial, é que este número ficou em torno ou abaixo de 10%.

Desde 2018, no entanto, as mortes provocadas por agentes do Estado passaram a ser consistentemente responsáveis por pelo menos um quarto do total de homicídios no Estado. Em 2019 e 2021, 31% dos homicídios foram provocados por agentes estatais, enquanto em 2018 o percentual foi de 24% e em 2020, 26%.

---

<sup>103</sup> Amapá (14,3), Goiás (7,6), Sergipe (7,2), Pará (7,1), Bahia (4,8) e Rio Grande do Norte (4,7).

**Gráfico 1 - Participação das Mortes por Intervenção do Agente do Estado na Letalidade Violenta Intencional no Estado do Rio de Janeiro (2003-2021)**



Fonte: Elaboração própria com dados do Instituto de Segurança Pública

Apesar da massividade das mortes provocadas por agentes estatais, que formam cerca de um terço de todas as vidas intencionalmente violadas no Estado do Rio de Janeiro, essas mortes são neutralizadas e normalizadas, não ocasionando a interrupção da vida regular pelas suas ocorrências. Essas mortes massivas causadas direta ou indiretamente pelo sistema penal formam o que Zaffaroni (2016) denominou de mortes anunciadas:

As mortes anunciadas são um grupo de “mortes que, de forma massiva e normalizada, são causadas pela operatividade violenta do sistema penal” (ZAFFARONI, 2016, p. 29). São quatro as características das mortes anunciadas. Primeiro, são produto da operatividade violenta do sistema penal (ZAFFARONI, 2016, p. 30). Segundo, são massivas, isto é, extremamente frequentes, principalmente se comparadas com os países do norte global (ZAFFARONI, 2016, p. 30). As taxas de letalidade no Rio de Janeiro são quase mil vezes maiores que as taxas alemãs e trinta vezes a taxa dos Estados Unidos. Isso significa que não é possível tratar o fenômeno da letalidade policial da mesma forma nesses locais, pois seu significado social é outro.

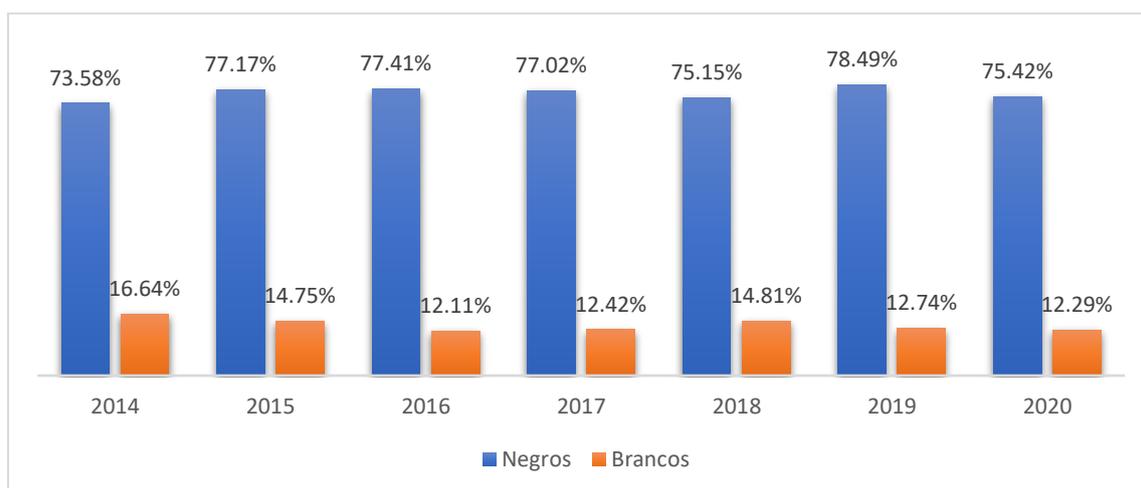
Terceiro, as mortes anunciadas são mortes normalizadas, isto é, tem seu impacto neutralizado seja pela sua presença constante, seja por sensacionalismos momentâneos, ou por estratégias de legitimação da atuação das agências do sistema penal<sup>104</sup>

<sup>104</sup> Algumas dessas estratégias de normalização e negação serão abordadas no próximo tópico.

(ZAFFARONI, 2016, p. 29). Por fim, as mortes anunciadas possuem uma aparência trágica, dado que parecem apenas o resultado de papéis previamente atribuídos (ZAFFARONI, 2016, p. 30). Papéis esses que são definidos e atribuídos, sobretudo, pelas dinâmicas de racialização, do racismo.

Ruth Gilmore define o racismo como a “produção e exploração, extralegal ou sancionada pelo Estado, de vulnerabilidade diferenciada por grupo à morte prematura”<sup>105</sup> (GILMORE, 2007, p. 28). O racismo é o processo pelo qual o negro é produzido, constantemente, como corpo à disposição para a exploração (MBEMBE, 2014, p. 40), como sujeito reificado, um processo contraditório que nega a qualidade de sujeito, atribuindo a ele à esfera do “não ser”, ao mesmo tempo que, inevitavelmente, pela sua própria existência natural enquanto ser humano, é (FANON, 2008)

**Gráfico 2- Percentual das vítimas da letalidade policial por raça (2014-2020)**



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Instituto de Segurança Pública

Os homens formam quase que a totalidade das vítimas, com as vítimas mulheres não passando do número de 10 em um ano. Dentre os homens, porém, há uma grande diferença em termos raciais, sendo os homens negros o principal grupo vitimado. No ano de 2020, das 1245 pessoas vitimadas pela polícia, 939 eram negros<sup>106</sup>, e apenas 153

<sup>105</sup> Traduzido do original: “racism, specifically, is the state-sanctioned or extralegal production and exploitation of group-differentiated vulnerability to premature death”.

<sup>106</sup> As estatísticas oficiais se valem da mesma categorização de cor utilizada nos censos: brancos, pretos, pardos e amarelos. Optou-se, aqui, por reunir pretos e pardos sob a categoria “negros”, conforme amplamente defendido pelo movimento negro no Brasil.

eram brancos<sup>107</sup>. Ou seja, naquele ano 75,42% dos mortos pela polícia eram negros, contra 12,29% brancos. Essa proporção tem sido uma constante ao longo dos anos.

Se tomados em comparação com a população total do Estado, os números se tornam ainda mais marcantes, dado que fica evidente a enorme sobrerrepresentação de negros dentre os vitimados pelos agentes do Estado. Os dados do censo de 2010 indicam que um pouco mais da metade da população do Estado se identifica como negra (51,7%), enquanto os brancos formam 47,4% da população. Ou seja, se na população em geral a proporção entre brancos e negros é próxima de um para um, entre as vítimas da letalidade policial esta proporção fica próxima de sete negros assassinados pela polícia para cada branco<sup>108</sup>.

No entanto, quando comparado com o perfil das vítimas de homicídios dolosos, percebe-se que há uma certa continuidade, com os homens negros também sendo vítimas preferenciais dos homicídios dolosos. Pelo menos 66,9% das vítimas de homicídio no Estado do Rio de Janeiro são negras, comparado a 22,6% de brancos<sup>109</sup>.

Também quando comparado com a população prisional do Estado, se percebe uma continuidade. Segundo o Infopen, 25,5% da população carcerária fluminense é branca, 73,26% é negra. Essa continuidade entre vítimas de homicídios dolosos, de mortes provocadas pelo Estado e do encarceramento levou Vilma Reis (2015) a dizer que, entre a população masculina negra, “quem não é preso, já foi morto”. A mesma seletividade que se percebe na atuação formal do sistema penal se verifica na sua atuação subterrânea. Os selecionados pelas agências do sistema penal para serem criminalizados e encarcerados são os mesmos que são selecionados para serem vitimizados pela violência letal.

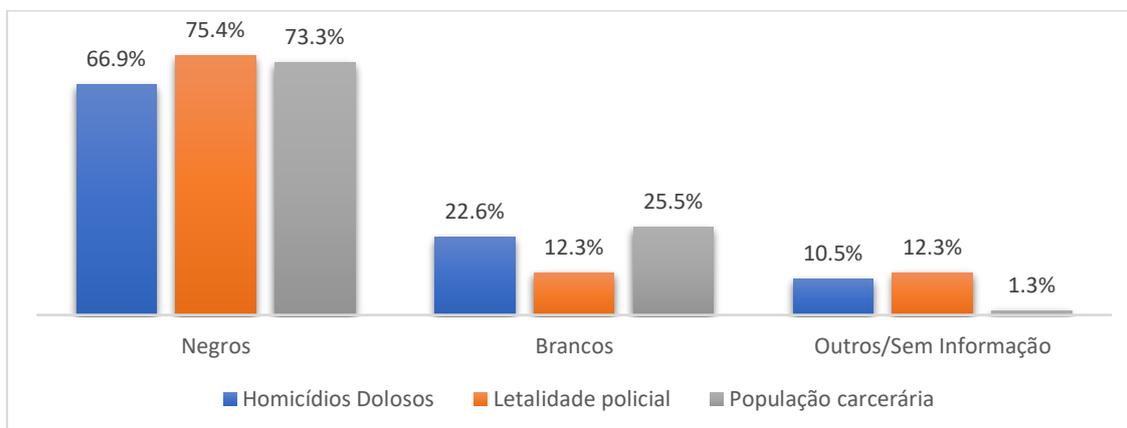
---

<sup>107</sup> Outros 153 foram marcados como “sem identificação”, não havendo, portanto, referência à sua raça. No entanto, mesmo que se considerássemos que todos eram brancos, ainda assim pelo menos três quartos de todos os mortos seriam negros.

<sup>108</sup> É verdade que os procedimentos distintos de identificação podem impactar nesses números. O censo é baseado na autodeclaração, enquanto as vítimas de homicídios são heteroidentificadas. De todo modo a discrepância entre os dois números é muito grande para ser atribuída exclusivamente a um problema de identificação racial.

<sup>109</sup> O baixo índice de resolução de casos de homicídio no Rio de Janeiro torna difícil uma análise mais detalhada do contexto dessas mortes. Pesquisa realizada em inquéritos e boletins de ocorrência do ano de 2014, porém, sugere que pelo menos 44% das mortes estão relacionadas com atuação de milícias, grupos de extermínio e empresas varejistas de drogas, além da própria letalidade policial (DIRK; MOURA, 2017). No entanto, mais de 30% dos casos não tiveram motivação esclarecida o que significa que esse número é certamente maior.

**Gráfico 3 – Percentual por raça de vítimas de homicídios dolosos, letalidade policial e população carcerária no Estado do Rio de Janeiro.**



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Instituto de Segurança Pública e do Infopen

A continuidade entre os índices de letalidade e de encarceramento, bem como a relativa permissividade do aparato oficial do sistema de justiça criminal em relação à letalidade em geral, e à letalidade policial em particular, a partir da figura do auto de resistência fortalece a noção, já sugerida pela magnitude do fenômeno e sua presença crônica, de que a letalidade violenta no Estado do Rio de Janeiro, em especial o uso letal da força policial, desempenha o papel de controle social<sup>110</sup> da população negra.

Autos de resistência é o nome atribuído, em 1969, aos procedimentos de investigação do uso da força policial. A ação violenta da polícia era legitimada pela alegação que a vítima resistiu à ação da polícia em seu cumprimento de mandados de prisão expedidos pela autoridade judiciária, ou mesmo no ato de prisão em flagrante,

<sup>110</sup> A noção de controle social é, segundo Dario Melossi (2008), o conceito central de toda a criminologia sociológica estadunidense desde os trabalhos da Robert E. Park e a Escola de Chicago, apesar de sua difícil definição. Para Park, o controle social era o conjunto de mecanismos de adesão a comportamentos e valores de um determinado grupo, podendo ser realizado através de relações sociais primárias, isto é, relações diretas de natureza comunitária através da família, da convivência no bairro, nas igrejas, escolas, enfim, a partir de relações pessoais. No entanto, o desenvolvimento da sociedade complexa teria levado à desintegração dessas relações sociais primárias, abrindo um espaço cada vez maior para formas secundárias de controle social, isto é, realizado por instituições impessoais e burocratizadas, ocupando os tribunais e a mídia um papel fundamental. Este diagnóstico de Park, realizado a partir de pesquisas etnográficas na cidade de Chicago durante o início do século XX, é tributário do debate central da sociologia alemã da virada do século XIX para o XX, ambiente no qual Park se doutorou, acerca da transição da comunidade (*Gemeinschaft*) e sociedade (*Gesellschaft*), isto é, de uma sociabilidade baseada em relações pessoais e comunitárias para outra baseada em relações impessoais e burocráticas. Também Lola Aniyar de Castro (2005) entende que o controle social é um conceito central para a criminologia, que não apenas se limita a estudar o controle social, mas é ela própria uma forma de controle social. Nesta tese compartilha-se da definição que Castro dá ao conceito de controle social como “o conjunto de sistemas normativos cujos portadores, através de processos seletivos e estratégias de socialização estabelecem uma rede de contenções que garantem a fidelidade das massas aos valores do sistema de dominação” (CASTRO, 2005, p. 54–55). A partir dessa noção, a criminologia crítica deve ser entendida, para Castro, como uma Teoria Crítica do Controle Social.

criando uma situação em que os agentes de segurança se encontravam em uma situação que legitima o uso da força (VERANI, 1996, p. 33). De modo geral, os autos de resistência sugerem a existência de uma situação de legítima defesa, autorizando, assim, o uso letal da força pelo policial que está no cumprimento de seu dever. Ainda que o nome “autos de resistência” não seja mais formalmente utilizado<sup>111</sup>, a mesma lógica de legitimação da violência letal pela situação de legítima defesa continua preponderante nos procedimentos de investigação.

De modo geral, os procedimentos investigatórios sobre o uso de força policial tendem a ser arquivados pelo Ministério Público com base na existência de circunstância que configure legítima defesa (CANO; FRAGOSO, 2000; MISSE; GRILLO; NERI, 2015; ZACCONE, 2015). Essa circunstância é constatada tomando principalmente o próprio relato do policial envolvido, sem a inquirição de outras testemunhas que possam ajudar a esclarecer os fatos. Mesmo a prova pericial, pelo exame de corpo delito, que muitas vezes indica elementos que sugerem a ocorrência de uma execução extrajudicial é ignorada. De modo geral, a narrativa policial ganha *status* de verdade e sua atuação é assim legitimada pelo sistema de justiça criminal (CANO; FRAGOSO, 2000; MISSE; GRILLO; NERI, 2015; ZACCONE, 2015).

A atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público nas investigações criminais são, em tese, momentos do controle da atividade policial e, portanto, momentos em que a extensão do mandato policial é posta em discussão. Ao legitimar a narrativa policial sem maiores indagações, os órgãos de controle vão produzindo o uso letal da força como elemento necessário para o exercício do mandato policial, e a decisão sobre o seu uso como discricionariedade do policial (FREITAS, 2020, p. 155). Em outros termos, os policiais são soberanos sobre sua atuação.

Por isso, Zaccane (2015) denominou este procedimento de forma jurídica da política de extermínio. O uso letal da força policial não é submetido a efetivo controle por parte do Ministério Público ou do Poder Judiciário. A simulação de controle, por meio da formalização de inquérito e pedido de arquivamento com base em circunstância justificante, no entanto, empresta uma aparência de legalidade às mortes provocadas pelos agentes de segurança. A forma jurídica é meramente aparente, formal, desprovida

---

<sup>111</sup> Em cumprimento de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o termo auto de resistência foi substituído, no processamento oficial de dados, pela denominação “mortes decorrentes de intervenção de agente do Estado”, denominação contemporaneamente utilizada nas estatísticas oficiais.

de conteúdo que corresponda à liberdade abstrata e à igualdade formal. O sistema penal chancela a atuação subterrânea de seus agentes.

A categoria Sistema Penal Subterrâneo foi desenvolvida por Lola Aniyar de Castro a partir, principalmente, do resultado do Projeto Zaffaroni, projeto de pesquisa sobre Sistemas Penais e Direitos Humanos em diversos países da América Latina. Para Castro (2005, p. 125–126), o resultado do projeto, ao comparar a proteção normativa conferida aos direitos humanos e a efetiva proteção fática por parte do judiciário, demonstrou, com base empírica, que o projeto liberal burguês é irrealizável, pelo menos na América Latina.

Ao tomar a realidade dos sistemas penais e sua relação com os direitos humanos, a criminologia crítica latino-americana não lamenta, como faz o liberalismo jurídico, a “desfiguração” ou a “crise” do “Estado de Direito” (CASTRO, 2005, p. 126). Pelo contrário, parte dessa realidade para articular teoricamente de maneira mais sofisticada a forma de funcionamento do sistema penal latino-americano<sup>112</sup>.

O sistema penal latino-americano é marcado por uma dualidade entre o sistema penal aparente e o sistema penal subterrâneo (CASTRO, 2005, p. 128). O primeiro é a forma que o sistema penal se projeta a partir de seu programa normativo e a teoria penal legitimadora. Neste sistema vigoram a legalidade constitucional e os direitos humanos. Em suma, o sistema penal estruturado a partir da forma jurídica e da forma retributiva e que reflete a aparência da sociedade burguesa.

Conforme demonstrado no capítulo anterior, a forma jurídica oculta a produção de desigualdades sob o manto da igualdade e da legalidade. Especificamente quanto ao Direito penal, essa desigualdade é produzida a partir da contradição necessária entre a programação criminalizante e a capacidade operacional dos sistemas penais, isto é, da seletividade (ZAFFARONI et al., 2003). Por isso a crítica do Direito Penal pode ser operada também a partir dos países centrais para demonstrar as ilusões na crença da forma jurídica, como fez Alessandro Baratta (2002).

A forma punitiva, enquanto manifestação da forma jurídica, se estrutura, como visto, sob a lógica da retributividade. Isto é, a pena enquanto retribuição equivalente deriva sua forma da própria troca de equivalentes. A um mal causado, corresponde um

---

<sup>112</sup> Recentemente, em especial a partir do fenômeno da Lava-Jato, o golpe parlamentar-midiático que resultou na deposição da Presidenta Dilma Rousseff e posterior eleição de Jair Bolsonaro para a presidência, parte da comunidade jurídica vem denunciando o estado de exceção contemporâneo, lamentando o fim, ou a crise do Estado de Direito. Ao fazerem isso, ignoram a realidade crônica dos sistemas penais latino-americanos e a permanência da exceção na periferia do capitalismo.

outro mal que anula o mal anterior. Esta é a forma que organiza os sistemas penais dos países centrais, mas é também a forma que organiza o chamado sistema penal aparente na periferia do mundo. No entanto, o que é característico da realidade latino-americana é que a troca de equivalentes não opera nem mesmo como referência imediata da atuação das agências do sistema, isto é, na América Latina, e, portanto, no Brasil, a falsidade do sistema penal aparente é ainda mais evidente.

O sistema penal latino-americano opera de maneira abertamente violador dos mais variados direitos (CASTRO, 2005, p. 129–130). A violação da integridade física pelas batidas e enquadros violentos (MATA, 2021; ROMÃO, 2017), a violação do domicílio por policiais legitimadas pelo poder judiciário (MATOS; BARRETO, 2020) e por mandados de busca e apreensão genéricos, a violação da presunção de inocência pelas prisões preventivas, responsáveis por metade da população carcerária brasileira, decretadas com déficit de fundamentação e mantidas por longos períodos (BARRETO, 2018) e pelas abordagens policiais baseadas no estereótipo e na “atitude suspeita” (BATISTA, 2003a), a violação da dignidade da pessoa humana pela execução penal cumprida em instituições carcerárias em condições subhumanas, o descumprimento sistemático da Lei de Execução Penal, o desrespeito às garantias processuais do acusado, a vulgarização do direito de defesa pela sobrecarga dos órgãos de assistência jurídica, quando não a total ausência deles. E, o caso mais extremo, a violação ao direito à vida pelas mortes provocadas pelo sistema de justiça penal, seja pela instituição policial, seja pela instituição carcerária.

A extralegalidade da atuação do sistema de justiça criminal não é uma exclusividade dos sistemas penais periféricos, sendo verificada também em países do centro, inclusive com um certo grau de permissividade (NEOCLEOUS, 2000). A oposição entre sistema penal aparente e sistema penal subterrâneo, a rigor, é a mesma oposição entre a aparência pacífica do direito e sua essência violenta, apresentada ao longo do capítulo 1. A essência mesmo da atividade punitiva é uma violência mistificada que exige, em menor ou maior grau, o desrespeito a direitos fundamentais.

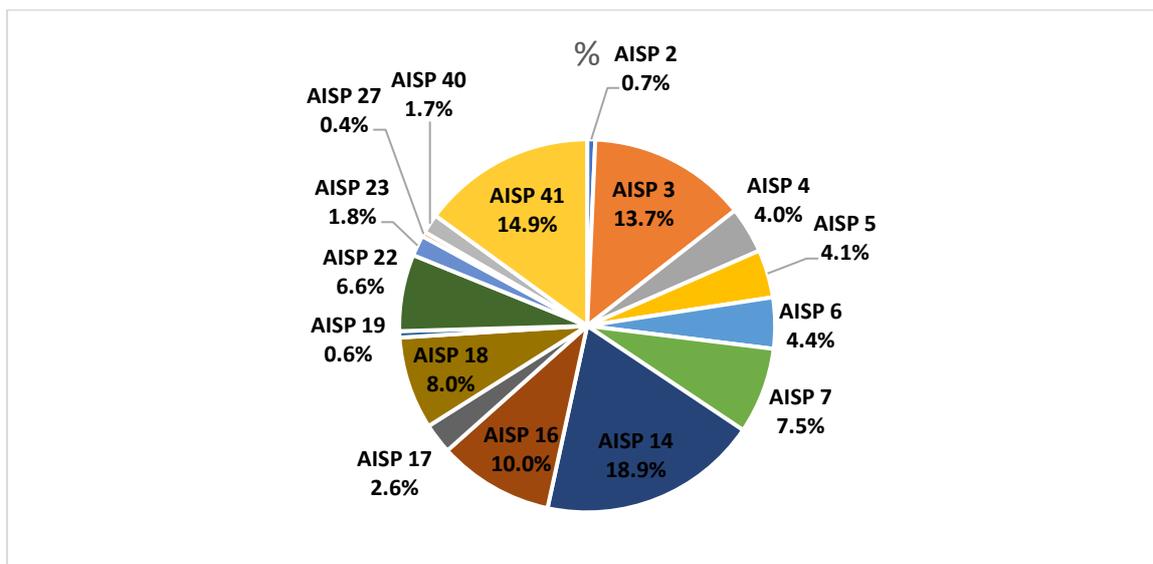
O que distingue a situação brasileira e latino-americana é a intensidade e constância da violência. Não se trata, porém, apenas de uma diferença quantitativa. Trata-se aqui de um caso em que quantidade assume um viés qualitativo. Abre-se mão de qualquer referencial de legalidade e a troca de equivalentes no âmbito penal é apenas um simulacro contido na legislação, mas que não organiza a atuação concreta do sistema penal nem mesmo em um nível aparente. O sistema penal subterrâneo, com suas

violações cotidianas de direitos, produz uma precariedade estrutural dos direitos, em especial o direito à vida, da população negra.

O racismo é o processo de privação constante e estrutural de direitos que opera nos mais variados níveis e que encontra, no sistema penal subterrâneo, seu momento mais extremo e visível. A letalidade em si é o momento mais evidente do genocídio da população negra que estrutura a forma como a sociedade brasileira se organiza (FLAUZINA, 2017). A morte da juventude masculina negra pelos agentes do Estado consolida todo um projeto de desvalorização da vida negra, constituindo sujeitos matáveis, isto é, desprovidos do direito mais fundamental e essencial, a base para todo exercício de qualquer outro direito, que é o direito à própria vida. Uma “política criminal com derramamento de sangue” que tem por objetivo e resultado “corpos negros caídos ao chão” (FLAUZINA, 2017).

O caráter racial da violência policial se dá, também, e de maneira bastante destacada, na sua concentração espacial. A maior parte das mortes provocadas pelo Estado estão concentradas em regiões específicas, produzindo determinados territórios pela violência, enquanto outras estão praticamente imunes da violência letal do Estado. Isto é, as agências policiais atuam seletivamente não apenas em relação a sujeitos específicos, mas também em territorialidades específicas.

**Gráfico 4 – Distribuição das mortes provocadas por ação policial por Área Integrada de Segurança Pública (2019).**



Fonte: Elaboração própria com dados do Instituto de Segurança Pública.

Na Capital do Estado, no ano de 2019, 57,5% de todas as mortes provocadas por agentes do Estado ocorreram em territórios abrangidos em apenas quatro das dezesseis Áreas Integradas de Segurança Pública<sup>113</sup> (AISPs) da cidade. Enquanto algumas regiões, majoritariamente brancas e habitadas pela burguesia e pelas classes médias altas quase não registraram episódios de letalidade policial (e, quando o fizeram, as vítimas da violência foram pessoas negras), as 14<sup>a114</sup>, 41<sup>a115</sup>, 3<sup>a116</sup> e 16<sup>a117</sup> AISPs, todas localizadas nas Zonas Norte e Oeste da Cidade do Rio de Janeiro, concentraram a maior parte da violência letal do Estado. Trata-se de regiões da cidade que foram historicamente constituídas pela população trabalhadora negra. São regiões em que o acesso aos bens e serviços básicos para a reprodução social são muito mais restrito que outros bairros, de maioria branca e ocupados pela burguesia e a alta classe média.

Um dos aspectos fundamentais do exercício do poder configurador das agências de controle social punitivo é justamente a atuação na produção do espaço urbano (MATOS, 2019). A concentração da violência policial nessas áreas constitui esses territórios, em geral já marcados pela precariedade, enquanto locais violentos. Assim como produz sujeitos matáveis, a violência policial territorializada também produz espaços de exceção permanente, espaços inteiros onde a fruição de direitos é suspensa ou seriamente limitada pela ação estatal.

O espaço urbano, palco preferencial da violência policial, não é algo dado previamente, estático, mas é resultado de processos contínuos de produção e reprodução, na medida em que é moldado pela ação dos diferentes atores sociais, a partir de suas múltiplas intencionalidades (SANTOS, 2006). A cidade, afinal, é uma relação social na qual as desigualdades sociais inerentes à formação social capitalista

---

<sup>113</sup> As Áreas Integradas de Segurança Pública (AISPs) são regiões administrativas da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro estruturadas com base nas áreas geográficas de atuação das Polícias Civil e Militar. De modo geral, cada AISP corresponde à área de atuação do respectivo Batalhão de Polícia Militar. Por exemplo, a AISP 2 corresponde à área do 2º BPM, a AISP 3 à área do 3º BPM e assim em diante.

<sup>114</sup> A região abrange os bairros de Campo dos Afonsos, Deodoro, Jardim Sulacap, Magalhães Bastos, Realengo, Vila Militar, Bangu, Gericinó, Padre Miguel e Senador Camará

<sup>115</sup> A região abrange os bairros do Colégio, Irajá, Vicente de Carvalho, Vila Kosmos, Vila da Penha, Vista Alegre, Anchieta, Guadalupe, Parque Anchieta, Ricardo de Albuquerque, Acari, Barros Filho, Costa Barros, Parque Colúmbia e Pavuna.

<sup>116</sup> A região abrange os bairros do Cachambi, Méier, Todos os Santos, Abolição, Água Santa, Encantado, Engenho de Dentro, Pilares, Piedade, Engenho Novo, Jacaré, Jacarezinho, Riachuelo, Rocha, Sampaio, São Francisco Xavier, Água Santa, Engenho de Dentro, Lins de Vasconcelos, Del Castilho, Engenho da Rainha, Inhaúma, Maria da Graça e Tomás Coelho.

<sup>117</sup> A região abrange os bairros de Brás de Pina, Olaria, Penha, Penha Circular, Complexo do Alemão, Cordovil, Jardim América, Parada de Lucas e Vigário Geral.

são reproduzidas (SANTOS, 1993, p. 10). A atuação violenta da polícia nos territórios construídos, habitados e vividos por parte significativa da população negra é instrumento na disputa e na produção desses espaços, buscando constituí-los como espaços desprovidos de direitos. Também espaços urbanos vão sendo construídos como zonas do não-ser.

Analisando os territórios colonizados, Fanon (FANON, 2005, p. 54–55) distingue a colônia da metrópole pela presença da violência enquanto forma de gestão territorial. Na colônia, o Estado se faz presente, sobretudo, a partir da violência do policial e das forças armadas. Isto é, a gestão territorial se dá pela lógica militar<sup>118</sup>. Semelhantemente, os territórios negros nas cidades brasileiras são submetidos a uma gestão policial da vida (BATISTA, 2015), seja através do modelo da pacificação proposto pelas UPPs, seja através do modelo, atualmente predominante, do confronto aberto e direto.

A violência policial, portanto, não apenas repousa nas diferenças existentes, mas atua continuamente para a (re)produção da raça, seja pela produção de vidas precárias, seja pela produção de espaços precários. A violência policial é produtora de diferenças que vão configurando o espaço urbano e a vida nas cidades. Ao fazer isso, entra em contradição com a aparência do Direito Penal. Por isso, ela precisa se justificar enquanto excepcionalidade. Um caso concreto pode ajudar a compreender esses procedimentos.

### **2.3 Letalidade policial como política da inimizade**

Em 06 de maio de 2021, os moradores da Favela do Jacarezinho, na Zona Norte da Cidade do Rio de Janeiro, acordaram com uma operação policial em curso. A chamada operação *Exceptis* foi deflagrada pela Polícia Civil no âmbito de uma investigação por aliciamento de menores pelo Comando Vermelho na região.

---

<sup>118</sup> “Nas sociedades de tipo capitalista, o ensino, religioso ou leito, a formação de reflexos morais transmissíveis de pai para filho, a honestidade exemplar de operários condecorados depois de cinquenta anos de bons e leais serviços, o amor estimulado à harmonia e à sabedoria, essas formas estéticas do respeito à ordem estabelecida, criam em torno do explorado uma atmosfera de submissão e de inibição que alivia consideravelmente a tarefa das forças da ordem. Nos países capitalistas, entre o explorado e o poder interpõe-se uma multidão de professores de moral, de conselheiros, de “desorientadores”. Nas regiões coloniais, em contrapartida, o policial e o soldado por sua presença imediata, suas intervenções diretas e frequentes, mantêm o contato com o colonizado e lhe aconselham, com coronhadas ou napalm, que fique quieto. Como vemos, o intermediário do poder utiliza uma linguagem de pura violência. O intermediário não alivia a opressão, não disfarça a dominação. Ele as expõe, ele as manifesta com a consciência tranquila das forças da ordem. O intermediário leva a violência para as casas e para os cérebros dos colonizados” (FANON, 2005, p. 54–55).

Oficialmente, a Polícia buscava cumprir mandados de prisão de 21 pessoas, denunciadas pelo Ministério Público pelo crime de aliciamento de menores.

O resultado da operação, no entanto, foi a morte de pelo menos 28 pessoas. 27 delas mortas pela polícia e um policial civil morto logo no início da operação<sup>119</sup>. Há relatos de execuções de pessoas rendidas e de entrada da polícia na casa de moradores do Jacarezinho para executar "suspeitos"<sup>120</sup>. Dos 21 procurados, 3 foram mortos e outros 3 presos. Os outros 24 mortos não eram investigados e não estavam implicados nos objetivos declarados da operação.

A operação terminou resultando na maior chacina da história da cidade do Rio de Janeiro e a segunda maior da história do Estado. Ao mesmo tempo, representa apenas o extremo de um padrão de funcionamento das operações policiais na cidade, realizadas tanto pela Polícia Militar, quanto pela Polícia Civil. No ano de 2020 metade das operações policiais realizadas terminaram com ao menos uma morte (HIRATA; GRILLO; DIRK, 2020), resultando em mais de 800 pessoas mortas no contexto das operações policiais no Estado.

De todo modo, o elevado índice de letalidade, bem como a atuação de militantes e de comunicadores, trouxe uma atenção que muitas vezes essas operações não recebem. No mesmo dia da operação a Polícia Civil realizou uma entrevista coletiva, como costuma fazer, que foi transmitida por canais de televisão. Nesta entrevista estiveram presentes pessoas destacadas da Polícia Civil do Estado, em especial o subsecretário Rodrigo Oliveira.

Esta entrevista coletiva é de bastante interesse, pois evidencia a defesa institucional que a polícia emprega para justificar uma operação que resultou em mais mortes do que toda a polícia alemã assassina em um ano. Os argumentos levantados pelos policiais, todos em cargos de comando da instituição, mobilizam aquilo que a criminologia identificou como técnicas de neutralização.

As estratégias de neutralização utilizadas no contexto das mortes anunciadas são, conforme denota Zaffaroni (2016, p. 49), similares às técnicas de neutralização descobertas por Matza e Sykes em suas pesquisas com adolescentes infratores na década

---

<sup>119</sup> Alguns caracterizam a operação como sendo operação de vingança, dado que houve uma escalada na violência após a morte do policial. <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/essencial/o-que-aconteceu-hoje-foi-o-que-chamamos-de-operacao-vinganca-diz-advogado-sobre-jacarezinho/>

<sup>120</sup> Relato impressionante de pai morador da favela sobre o assassinato de homem pela Polícia no quarto da filha. Disponível em: <https://theintercept.com/2021/05/07/massacre-jacarezinho-pai-relata-horror/>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

de 50. Os criminólogos identificaram um conjunto de técnicas que os adolescentes utilizavam para negociar sentimentos de culpa e justificar, para si mesmos e para outros, alguns de seus atos desviantes (SYKES; MATZA, 1957, p. 666). Ao total, foram cinco as técnicas estudadas por eles: *negação da responsabilidade*<sup>121</sup>, *negação do dano*<sup>122</sup>, *negação da vítima*<sup>123</sup>, *condenação dos condenadores*<sup>124</sup> e *apelo a lealdades superiores*<sup>125</sup>.

A perspectiva de Sykes e Matza permaneceu presa ao etiologismo que dominou a criminologia até a década de 60, de modo que acabam lendo essas técnicas como meras justificações retóricas. No entanto, quando operadas no contexto de mortes massivas, massacres e genocídios, essas técnicas de neutralização adquirem um significado mais profundo de justificação do uso da força e do poder.

Com base nessas técnicas de neutralização, Stanley Cohen (2001) desenvolveu importante trabalho sobre os Estados de Negação que acompanham os massacres e genocídios. Segundo o criminólogo inglês, as mesmas técnicas empregadas pelos adolescentes estudados por Matza, acrescidas de outras duas, *negação do conhecimento*<sup>126</sup> e *indiferença moral*, são percebidas em um ambiente macro, como

---

<sup>121</sup> A *negação da responsabilidade* é a transferência de responsabilidade pelo ato desviante para alguma outra pessoa ou situação, que sua ação é resultado de causas sociais das quais não tem controle (SYKES; MATZA, 1957, p. 667), o autor do ato nega ter agido com autonomia, agência ou intenção (“não tive culpa”).

<sup>122</sup> Com a *negação do dano*, o autor do ato desviante sente que sua ação, apesar de ser contrária à lei ou normas sociais, não causou nenhum dano concreto a ninguém e, assim, não é uma ação ruim em si, ainda que proibida (“ninguém foi prejudicado”) (SYKES; MATZA, 1957, p. 667–8).

<sup>123</sup> A *negação da vítima* é um procedimento em que, mesmo aceitando a responsabilidade da ação e o dano causado, o autor do ato transfere a responsabilidade do ato para a própria vítima, que não é reconhecida como tal. A ação desviante, assim, é concebida pelo autor como uma espécie de justa punição ou retaliação (“ela mereceu”) (SYKES; MATZA, 1957, p. 668).

<sup>124</sup> Pela *condenação dos condenadores*, os autores de ações desviantes recolocam o foco da discussão sobre aqueles que os condenam ou reprovam, sejam eles professores, pais ou policiais, com acusações que buscam desmoralizar aqueles que se colocam do lado oposto (SYKES; MATZA, 1957, p. 668).

<sup>125</sup> Pelo *apelo a lealdades superiores*, o autor do ato desviante justifica a sua ação por um conflito de deveres que ele resolve optando por permanecer leal à família, aos amigos, a um grupo (SYKES; MATZA, 1957, p. 669).

<sup>126</sup> Uma forma particular de negação dos massacres que não encontra correlato dentre as técnicas de neutralização é a negação do conhecimento, seja pelos participantes, seja pela população em geral. Exemplo paradigmático dessa forma de negação é a resposta dos alemães em relação ao holocausto: “nós não sabíamos” (COHEN, 2001, p. 79). Esse não saber, no entanto, muitas vezes não é uma ignorância completa da situação, sendo, na verdade, um escolher não saber, ou como se diz contemporaneamente, uma “cegueira deliberada” em que a ignorância é uma tarefa ativa, uma instância de supressão da verdade desconfortável.

A completa ignorância, no entanto, não parece ser possível nos dias atuais, de modo que, em geral, a ignorância sempre vem acompanhada de alguma forma de justificação ideológica (COHEN, 2001, p. 82). No caso das mortes provocadas pelos agentes do Estado, há outras formas de negação em jogo que justificam ideologicamente sua ocorrência, mas essa justificação a priori resulta em um desinteresse geral pelo conhecimento da realidade das operações policiais e o modo em que de fato as mortes ocorreram.

estados gerais de negação que permitem que mortes massivas sejam normalizadas e neutralizadas.

Tanto os autores individuais de ações que, cumulativamente, levam aos massacres, quanto as respostas públicas, pelas instituições de controle social, pelos meios de comunicação, se valem desses estados de negação para justificar, exculpar ou simplesmente neutralizar as suas ações<sup>127</sup> (COHEN, 2001, p. 77). No entanto, quando estamos falando de violência institucional e massiva, o sentido e significado da técnica de neutralização sai de um nível de negociação moral, como no caso dos autores de atos desviantes comuns, e passa para uma disputa acerca da extensão do mandato policial e seus fundamentos<sup>128</sup>.

O caso da chacina de Jacarezinho demonstra bem essa dimensão. Usualmente blindados pelos veículos de comunicação hegemônicos, que ocultam, minimizam ou apoiam a ação policial, a dimensão da chacina obrigou os policiais a justificarem a realização e os resultados da operação policial. O grande tema enfatizado durante a coletiva de imprensa foi a questão da legitimidade da operação. Em certo sentido, os responsáveis se sentiram obrigados, antes mesmo dos jornalistas participantes começarem suas perguntas, a justificar a operação policial e a sua necessidade. Cumprimento de protocolos, excepcionalidade da situação, necessidade de uso da força policial, emprego de inteligência e informação na preparação da operação, foram vários códigos utilizados para justificar a ação policial.

Especialmente relevante são as intervenções do Delegado Rodrigo Oliveira, subsecretário da Polícia Civil na ocasião. Por diversas vezes ele reforça a ideia de que a ação da polícia foi necessária para o cumprimento de seu dever, situado entre os imperativos de segurança e os marcos da legalidade:

Na verdade, isso é um inquérito produzido na delegacia de proteção à criança e ao adolescente do departamento de polícia especializada, em que na última

---

<sup>127</sup> Não se deve tomar essa classificação entre as distintas modalidades de negação como algo rígido, havendo muitas vezes confusão entre elas. Por exemplo, a negação de responsabilidade pode muitas vezes se confundir com a negação da vítima e esta, por sua vez, pode facilmente se converter em indiferença moral. A catalogação dessas técnicas é útil para uma teoria geral, que é o que Cohen propõe. Para os casos particulares interessa mais saber como essas técnicas são mobilizadas.

<sup>128</sup> Na verdade, como destaca Zaffaroni (2016), quando se transporta as técnicas de neutralização para o campo da violência institucional se evidencia a limitação da perspectiva etiológica que rege a teoria de Sykes e Matza. Os criminólogos compreendem as técnicas de neutralização apenas como formas de negociação que permitem que autores de crimes cometam crimes ou então lidem com o fato de terem cometido crimes. Ao fazer isso, tomam os valores e normas criminais como referenciais universais e deixam de perceber como as práticas de neutralização podem ser também disputas acerca da extensão ou até mesmo da validade das normas violadas.

sexta-feira foram emitidos 21 mandados de prisão contra criminosos que ficam homiziados dentro da localidade do Jacarezinho. A Polícia Civil, diante desses dados, desse tripé de inteligência, investigação e ação, primeiro produziu o conhecimento, depois fez a investigação e na data de hoje a gente deflagrou essa operação que teve início na parte da manhã como determina a lei e deixando muito claro para todos os senhores que todos os protocolos exigidos na decisão do STF foram cumpridos, sem exceção. Todos os protocolos foram cumpridos.

Alguns códigos são mobilizados na construção da fala do delegado. Primeiro, busca demonstrar que a operação em si não foi uma arbitrariedade, mas o cumprimento de mandados de prisão expedidos como resultado de um procedimento investigativo devidamente instaurado. Estabelece, com isso, o objetivo bem específico de que a ação policial, além de profissional (“tripé de inteligência, investigação e ação”) tinha por objetivo cumprir a função normativamente atribuída à Polícia Judiciária, qual seja, aplicar a lei a partir da investigação de ocorrências criminais e cumprimento de ordens judiciais. Tudo isso segundo os limites jurídicos estabelecidos pela ordem jurídica e pela decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635.

No entanto, ao mesmo tempo que busca estabelecer a legalidade da operação, o delegado mobiliza códigos que expressam uma diferenciação fundamental (“criminosos que ficam homiziados”) que estabelece uma oposição fundamental que fundamenta a atuação policial em geral. Os “criminosos” não residem na localidade, mas se “homiziam” ali. Uma linguagem de guerra que está presente mesmo quando se tenta argumentar a legalidade da operação. Isso porque a polícia constrói seu mandato não como sendo a proteção de todos, mas de uma parcela específica, a chamada sociedade de bem.

O fato é que a Polícia Civil diante desse tripé da inteligência, investigação e ação ela sempre se fará presente para defender a sociedade de bem. Sempre se fará presente para defender a sociedade de bem, aonde quer que seja. Não tem CEP ou endereço no Estado do Rio de Janeiro que a Polícia Civil não se faça presente. Nós iremos a qualquer lugar, usando todos os meios disponíveis dentro da legalidade, dentro de todas as normas impostas pelo nosso Superior Tribunal Federal.

Em defesa da “sociedade de bem”, onde quer que seja. A defesa da sociedade e os dispositivos de segurança mobilizados estão estruturados, organizados, nos mesmos termos que a guerra, isto é, em termos de defesa de uns contra outros (FOUCAULT, 1999, p. 26), na oposição amigo/inimigo, oposição que foi concebida por Carl Schmitt como a diferenciação especificamente política (SCHMITT, 2008, p. 27). E as polícias,

enquanto aparatos de poder, são as principais responsáveis por levar adiante essa guerra, pelo menos no nível interno.

O inimigo é aquele a quem se recusa o status de pessoa, sendo tratado como ser perigoso, ameaçador da sociedade como um todo (ZAFFARONI, 2011b, p. 18). O inimigo pode ser, portanto, privado de direitos, ou a privação anterior de direitos consegue ser justificada e normalizada. O inimigo se coloca, assim, em oposição ao cidadão<sup>129</sup>. O inimigo é sempre um Outro não-semelhante que precisa ser segregado e exterminado, um externo que se coloca em oposição aos cidadãos do Estado (MBEMBE, 2017, p. 71–73).

A constituição da figura do inimigo é a maneira mais eficaz na negação da qualidade de vítima da violência do Estado, na medida em que é descaracterizado e desumanizado. O inimigo é aquele que, no limite, pode, deve, ser exterminado, que se pode eliminar, matar, pois representa uma ameaça existencial aos bons. O inimigo é a essência da guerra, mas é também da política, enquanto continuação da guerra (FOUCAULT, 1999; SCHMITT, 2008). E é a raça, uma política da raça, que permite a mobilização da figura do inimigo como um não sujeito, como eliminável, matável (FOUCAULT, 1999).

Quem são os amigos e inimigos na política de segurança pública do Rio de Janeiro? Ao mobilizar o termo “sociedade de bem”, constituída evidentemente por “cidadãos de bem”, e não a totalidade dos cidadãos e da sociedade, o delegado mobiliza uma oposição interna, em que o inimigo não é um externo, uma nação inimiga, terroristas no Oriente Médio, mas estão presentes no próprio território, gozando inclusive, ao menos formalmente, de cidadania. De modo que o inimigo “é criado dentro do povo e da nação. Em última análise, possibilita um recorte diferencial de cidadania dentro das fronteiras nacionais” (NOVAES; COELHO, 2021).

A categoria do inimigo é o que permite uma hierarquização das cidadanias e classificar aqueles para quem vige um Estado de Direito, isto é, um regime de leis gerais e abstratas que estabelece limites, sempre frágeis, mas ainda sim limites para o exercício

---

<sup>129</sup> Não por acaso, quando o penalista alemão Gunther Jakobs propôs um sistema de Direito Penal do Inimigo, o fez em oposição e com a finalidade de preservar o Direito Penal do Cidadão. Na proposta de Jakobs, o Direito Penal do Inimigo deveria ser mobilizado contra aqueles que, pela habitualidade de sua atuação, se colocassem como inimigos e, assim, privados do status de pessoa. Isso permitiria que o aparato securitário em construção a partir da hegemonia neoliberal pudesse ser mobilizado sem problemas e sem a necessidade de flexibilizar direitos dos cidadãos.

do poder e aqueles que sentem diretamente o exercício direto da soberania enquanto poder sobre a vida e a morte.

Se durante as ditaduras de segurança nacional a figura do dissidente político foi o grande inimigo interno do discurso político, durante o mesmo período foi gestado já um outro inimigo que se perpetuaria para além das ditaduras, invadindo o período de redemocratização: o traficante (ZAFFARONI, 2011b, p. 50–51). O traficante, o bandido, o vagabundo, constituem, não apenas no discurso policial, mas também no discurso político (NOVAES; COELHO, 2021), o grande inimigo da “sociedade de bem”.

Mas por outro lado, a polícia civil não vai se furtar de fazer com que a sociedade de bem tenha seu direito de ir e vir garantido. Não é razoável supor, como estava acontecendo, tudo isso devidamente registrado nas investigações, que crianças menores de idade sendo aliciadas pelo tráfico de drogas. Crianças elas não filhas dos próprios traficantes. Isso eles não fazem. Eles acabam aliciando os filhos dos trabalhadores. Isso no nosso entendimento é mais que uma excepcionalidade.

A oposição cidadão/inimigo toma uma forma específica no Brasil contemporâneo, que é a oposição trabalhador/bandido ou trabalhador/traficante (“crianças elas não filhas dos próprios *traficantes*. Isso eles não fazem. Eles acabam aliciando os filhos dos *trabalhadores*”). Assim como no pós-abolição se opôs o trabalhador ao vadio (ROORDA, 2017), a figura do bandido, do traficante, é construída em oposição ao cidadão trabalhador, que vende a sua força de trabalho regularmente, ainda que nem sempre licitamente, para poder se reproduzir socialmente.

A constituição do Outro como o bandido, através portanto do sistema penal, tem um efeito importante. A princípio, as figuras do bandido e do traficante aparecem como racialmente neutras. Qualquer um pode cometer crimes e receber o estigma de criminoso, ao menos em tese. No entanto, para compreender as implicações raciais da figura do traficante é preciso levar em conta como o racismo se estrutura no Brasil.

Ao contrário do modelo de *apartheid* ou de segregação explícita que foram historicamente vigentes em países como a África do Sul, nos Estados Unidos e, contemporaneamente, em Israel, o racismo na América Latina se deu de maneira disfarçada, um racismo por denegação (GONZALEZ, 1988, p. 72). Um racismo que se

esconde sob teorias da miscigenação e da democracia racial, que nega existir, mas que produz, justamente pela sua negação, hierarquias raciais rígidas<sup>130</sup>.

O racismo por denegação é uma forma de racismo que opera em uma dupla negação. “Enquanto denegação da nossa ladinoamefricanidade, o racismo ‘à brasileira’ se volta justamente contra aqueles que são o testemunho vivo da mesma (os negros) ao mesmo tempo que diz não o fazer (‘democracia racial’ brasileira)” (GONZALEZ, 1988, p. 69). De um lado, a negação da condição amefricana do Brasil, a negação da origem negra e ameríndia da cultura brasileira, que precisa constantemente ser submetida a um processo de brutal embranquecimento.

Por outro lado, a negação mesmo de que há um processo de hierarquização racial e de embranquecimento, ao postular mitologias como a da mestiçagem e da democracia racial, que projetam uma cultura mestiça (ocultando o embranquecimento) e uma ordem social racialmente democrática (ocultando as rígidas hierarquias que são reproduzidas constantemente). Por conta dessa condição peculiar do racismo à brasileira, figuras mediadoras são empregadas para manter a rígida hierarquia.

A figura do bandido-trafficante é uma dessas figuras mediadoras que racializa sem que, ao menos de maneira imediata, diz que o faz. O trafficante não é, propriamente, qualquer pessoa que venda substâncias entorpecentes de venda ilícita, mas uma figura específica, um jovem homem negro morador da favela. Não por acaso, o mesmo perfil dos maiores vitimados pela letalidade policial.

O tratamento midiático diferenciado, que trata jovens brancos como “jovens” e jovens negros como “trafficantes” (VIEIRA; ROCHA, 2018) demonstra essa vinculação racial na mobilização da figura discursiva do trafficante, moldando e constituindo o jovem negro como inimigo e, portanto, como corpo passível de ser exterminado. Enquanto a letalidade policial produz materialmente a raça, a figura do bandido e do trafficante a produz ideologicamente.

Assim, a construção da vítima da letalidade policial enquanto bandido e trafficante, como não inocente, portanto, produz uma inversão ideológica em que o vitimado é o culpado. Assim que se noticia a morte de um jovem negro pela polícia surgem diversas imagens, reais ou fabricadas, que buscam vincular a vítima a alguma empresa de varejo de drogas, ao “crime”. E assim o foco de interesse deixa de ser a

---

<sup>130</sup> Esta característica do racismo latino-americano fez com que Eduardo Bonilla-Silva (2002) se referisse às modificações da forma como o racismo se dá nos Estados Unidos pós-Direitos Civis (e intensificados por uma ilusão pós-racial com a eleição de Barack Obama) de latinoamericanização do racismo.

morte em si, a sua necessidade concreta diante da situação, para uma presunção da necessidade do uso da força a partir da identidade bandida produzida.

A figura do traficante como inimigo, portanto, garante uma adesão sem culpas de uma classe média branca ao extermínio, que pode continuar reproduzindo posições e estereótipos sem que o diga fazer. Com isso, pode amenizar a sua culpabilidade branca (GONZALEZ, 1984) e justificar as desigualdades raciais em termos que se apresentam como racialmente neutros. Ao mesmo tempo, um Estado de Exceção permanente pode continuar operando, dentro dos marcos da chamada legalidade democrática.

Nas sociedades marcadas pelo racismo por denegação “a afirmação de que todos são iguais perante a lei assume um caráter nitidamente formalista” (GONZALEZ, 1988, p. 73). A legalidade pode continuar valendo abertamente ao mesmo tempo em que sua vigência é negada sistematicamente. E, assim, viola-se cotidianamente a legalidade e sua promessa de igualdade ao mesmo tempo em que se nega fazê-lo. O sistema penal subterrâneo é justamente esse estado permanente de violação da legalidade como marca distintiva do sistema penal brasileiro.

Por outro lado, se opor ideologicamente à figura do trabalhador, o bandido produz uma outra distinção, no interior da classe trabalhadora. A figura do bandido como sujeito matável é dispositivo disciplinador no interior da classe, em especial da classe trabalhadora negra. O trabalhador, o bom negro, é aquele que vende a força de trabalho por qualquer miséria, mas que não se deixa seduzir pelas ilusões do “crime”. Se comporta e aceita o seu lugar. Se esforça para recusar as etiquetas raciais construídas do negro como mau cidadão. Uma espécie de política da respeitabilidade popular que precisa a todo tempo produzir blindagens, sempre frágeis, contra a violência institucional.

Assim, a violência policial, legitimada pela construção da figura racializada do bandido-traficante, possibilita construir o caminho da venda da força de trabalho em condições precarizadas como a posição de maior elegibilidade para a população negra trabalhadora. Busca garantir a subordinação da população trabalhadora, garantir que a busca de sua reprodução se dê da única forma admitida pelo capital: mediante a venda da sua força de trabalho e consequente exploração pelo capital.

Ao mesmo tempo, a construção retórica da favela enquanto lugar dominado pelos traficantes, pelos bandidos, que se colocam como as autoridades maiores do território, submetendo os moradores ao seu total arbítrio, cria uma situação de

excepcionalidade que sempre permite a atuação ostensiva, e violenta, das forças policiais.

Outro fato, as pessoas sequer têm o direito hoje de namorar aquelas pessoas que elas têm interesse em namorar. Porque se por qualquer razão o tráfico entender que aquele cidadão A não deveria namorar cidadão B, represálias serão feitas e essas pessoas provavelmente terão até mesmo as suas vidas perdidas. Então nesse contexto a Polícia Civil se fará presente sempre! Nós estamos do lado da sociedade e do lado da população de bem. Aonde quer que seja, em defesa de quem precisar, nós estaremos presentes.

A favela como lugar sem lei, degradado e regido por modos arcaicos de domínio pessoal é, também, uma figura racial, que cria um grande outro incivilizado passível de toda forma de intervenção estatal e, principalmente, pelas agências policiais, autorizando a escalada militarista em territórios que são, inevitavelmente, territórios negros (GONÇALVES, 2017).

Com isso, criam-se também figuras de territórios negros constituídos pela violência que demandam a presença constante da polícia e da sua força, inclusive em verdadeiras ocupações militares como foi o caso das UPPs (BATISTA, 2012b). O controle policial sobre esses territórios adquire uma centralidade, e uma dinâmica, distinta dos territórios racializados como brancos e ocupados majoritariamente pela burguesia e a classe média. Enquanto nos territórios brancos a polícia se coloca como defesa diante de um outro, policiando o Outro, nos territórios negros a polícia policia os próprios moradores.

A construção ideológica do território enquanto lugar de exceção corresponde à materialidade de um território que vai sendo moldado pela ação violenta do Estado, como visto no tópico anterior. A constituição ideológica do território enquanto local violento, necessitado de intervenção civilizadora é uma marca histórica de legitimação da violência do Estado brasileiro de territórios racializados como não-brancos (DE OLIVEIRA, 2014). Essa construção do Outro como deficitário, como manifestação de alguma forma de atraso que demanda uma resposta, uma salvação, das instituições civilizacionais, relaciona-se inevitavelmente com a construção ideológica da raça, tomando o negro como representante do atraso, da violência e da barbárie (MOURA, 2019) e que, por isso mesmo, precisa ser objeto de intervenção<sup>131</sup>.

---

<sup>131</sup> A diferença do modelo de pacificação do modelo de confronto aberto está apenas no fato de que, no primeiro caso, se opta pela tutela violenta, enquanto no segundo assume-se abertamente a estratégia do extermínio.

A polícia extrai a legitimidade de sua atuação na emergência de algo que precisa ser enfrentado. A produção de um território desprovido do Direito e, portanto, marcado pela exceção legitima o exercício dos poderes de exceção da polícia que atua como verdadeira soberana sobre os territórios. Ao disputar o sentido de sua atuação institucional, as agências policiais disputam o seu mandato a fim de garantir essa soberania, incluindo a possibilidade do uso letal da força. O uso desregulado da força, isento de controle por parte das demais instituições, constitui uma normatividade material que se legitima sobre ideias formalmente contrárias ao sistema legal formal, na qual a igualdade é negada tanto materialmente quanto ideologicamente, com a produção diferenciada de vulnerabilidade à morte prematura.

A construção da inimidade, seja um inimigo interno, seja um inimigo externo, inevitavelmente recai na construção ideológica da raça que acompanha a construção material da raça enquanto privação material de acesso a direitos. O discurso político da inimidade permite neutralizar o discurso jurídico da igualdade legitimando a violência do Estado e, assim, colabora na produção material da diferença.

As tentativas de se estabelecer limites à atuação policial são por isso contestadas e disputadas pelos policiais, que buscam maior autonomia na sua atuação, como únicos capazes de decidir sobre as situações de emergência que se deparam em sua atuação. Buscam incluir no seu mandato a competência de decidir sobre a suspensão da legalidade, constituição do inimigo e ações emergenciais. Qualquer tentativa de controle é vista, por isso, como uma forma de impossibilitar o trabalho policial e, conseqüentemente de auxiliar os inimigos:

Gostaria de fazer mais uma consideração que diz respeito a essa dificuldade que a gente encontra em determinadas operações e em determinadas localidades, esse ativismo que hoje tanto se discute na nossa sociedade. A consequência disso tudo é que nós já estamos, nós já temos identificado no Estado do RJ diversas lideranças de facções criminosas de outros Estados da Federação que simplesmente estão se homiziando aqui no nosso Estado e na nossa cidade. Eles se sentem de alguma forma garantidos, no sentido de que a polícia ali não vai, que a polícia não vai poder operar ou que a polícia não vai poder fazer. Então eu volto ao meu discurso inicial. A gente produzindo conhecimento de inteligência e se transformando numa investigação, certamente iremos fazer as ações como essa ação no dia de hoje.

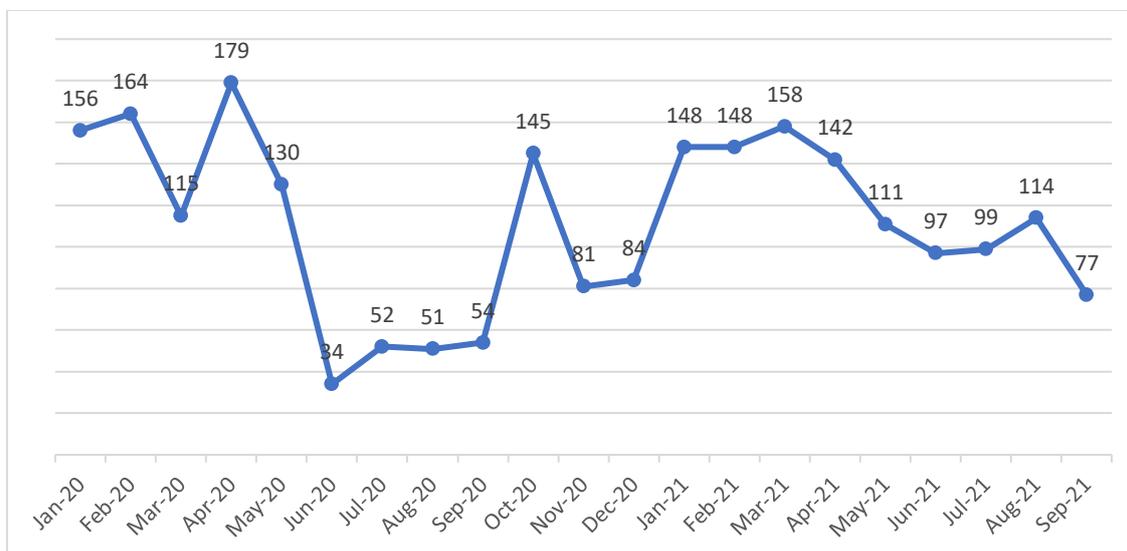
O fundamento do uso da força policial no Brasil está intimamente relacionado com o racismo e a produção da raça. Por isso, a sua limitação é pauta de diversos movimentos e organizações antirracistas pelo menos desde a fundação do Movimento Negro Unificado em 1978, impulsionada pela prisão, tortura e morte, pela polícia, do feirante Robson Silveira da Luz, acusado de furtar frutas na feira em que trabalhava.

Recentemente, a possibilidade do controle da atividade policial ganhou força na discussão pública e colocou o mandato policial em crescente disputa no plano institucional. No centro da discussão se encontra a possibilidade de se submeter as agências policiais à legalidade ou se, afinal, a polícia permanece sendo a verdadeira soberana.

#### 2.4 Violência policial entre a legalidade e a soberania policial

O crescimento da letalidade policial no Rio de Janeiro a partir de 2014 encontrou um revés no ano de 2020, quando pela primeira vez em oito anos o número de mortes provocadas por agentes do Estado sofreu uma redução significativa. Esta redução teve uma causa facilmente identificável: a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em junho de 2020, no âmbito da ADPF 635, estabelecendo limites à realização de operações policiais no Estado durante a pandemia da COVID-19. Por conta desta decisão, os meses de junho a setembro tiveram uma redução significativa em mortes, alcançando níveis similares ao do período de menor letalidade (2011-2013).

**Gráfico 5 – Evolução da letalidade policial nos anos de 2020 e 2021**



Fonte: elaboração própria com dados do Instituto de Segurança Pública

A ADPF 635, conhecida como ADPF das Favelas, foi proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em novembro de 2019 diante da escalada na letalidade da ação policial. Fruto de mobilização e construção coletiva de diversos movimentos e coletivos, a ação pede o reconhecimento da lesão a preceitos e direitos fundamentais na

política de segurança pública do Rio de Janeiro, com o estabelecimento de uma série de medidas que visem reduzir a letalidade policial no Estado, incluindo a elaboração de um plano de redução da violência pelo governo estadual.

Em 05 de junho de 2020 o relator Ministro Edson Fachin proferiu uma decisão liminar incidental que determinava a proibição de realizar operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro durante a epidemia da COVID-19, “salvo em hipóteses absolutamente excepcionais”, situação em que devem ser comunicadas e justificadas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na condição de responsável pelo controle externo da atividade policial. O relator determinou, ainda, que nas operações que fossem realizadas deveriam ser adotados “cuidados excepcionais”. A medida cautelar foi referendada pelo plenário virtual do STF em 04 de agosto de 2020.

Posteriormente, em 17 de agosto de 2020 foi deferida parcialmente pelo STF a medida cautelar pleiteada pelos autores da ação, determinando uma série de protocolos a serem seguidos pelas agências policiais do Estado do Rio de Janeiro. A decisão (a) restringiu o uso de helicópteros nas operações policiais, sendo permitido apenas em casos de “estrita necessidade”, justificada em relatório circunstanciado; (b) determinou a preservação, pelos agentes estatais, dos vestígios de crimes ocorridos durante as operações policiais, em especial evitando a remoção indevida de cadáveres sob o argumento de prestação de socorro; (c) determinou a documentação dos laudos periciais com fotografias que possibilitem eventual revisão independente; (d) restringiu a realização de operações policiais próximas de escolas, creches, hospitais e postos de saúde; (e) atribuiu ao Ministério Público a investigação de crimes em que se suspeite o envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública, seguindo as exigências do protocolo de Minnesota. Outras medidas cautelares pleiteadas pelos autores da ação foram indeferidas.

As medidas adotadas, por um lado, atribuem um ônus às agências policiais de justificarem a realização de operações policiais. De outro, buscam garantir a possibilidade de uma investigação independente nos casos de homicídios praticados por agentes policiais. A possibilidade de realizar uma investigação efetiva e que apure responsabilidades, especialmente a responsabilidade criminal, pelo excesso no uso letal da força policial está no centro de grande parte das ações que buscam controlar a atividade policial. A investigação e posterior processo penal, em tese, é o local onde se poderia discutir concretamente as circunstâncias singulares de cada morte provocada por um agente do Estado.

Como visto no início do capítulo, a possibilidade do uso da força é o fundamento do mandato policial. Esse uso da força, no entanto, está submetido a limites que, excedidos, podem, em tese, resultar na responsabilização do agente policial que o excede. Desde a perspectiva do Estado de Direito, se entende que as agências policiais devem estar subordinadas à comunidade que servem através das instituições democráticas (CERQUEIRA, 1998, p. 8).

A questão do mandato policial não consegue se dissociar da questão dos limites do uso da força e, conseqüentemente, do controle da atividade policial. Sua discussão leva, portanto ao problema da discricionariedade da polícia, se afinal é possível estabelecer limites ao seu poder por meio de leis e protocolos ou se, afinal, a polícia de fato se revela soberana na sua atuação. Afinal, os policiais podem ser controlados? (OLIVEIRA, 2010).

O poder da polícia é, por definição, um poder de emergência. A polícia é o órgão empregado para situações em que o uso da força possa se fazer necessário. Seja no decorrer de uma investigação, na prevenção de um delito, no cumprimento de uma ordem ou mandado judicial. Como as situações são de emergência, elas não podem ser plenamente previstas antes da sua ocorrência e, portanto, para alguns, apenas a polícia é capaz de decidir sobre a necessidade e oportunidade do uso da força. Isto é, a polícia, inevitavelmente, teria discricionariedade na sua atuação e qualquer tentativa de controle externo da polícia seria uma tentativa fadada ao fracasso (BITTNER, 2017).

Apesar disso, há uma série de tentativas de estabelecer padrões de atuação para o uso da força pelas polícias, inclusive em documentos internacionais que propõem modelos a serem adotados pelos diversos países. Como manifestação mais evidente e essencial do poder do Estado, o fundamento da limitação ao poder da polícia é a proteção e o respeito dos direitos humanos e fundamentais das pessoas assujeitadas ao seu poder (CERQUEIRA, 1998; COSTA, 2004).

No Brasil, o uso da força policial é regulado principalmente pela Portaria Interministerial 4226/2010, editada pelos Ministros da Justiça e dos Direitos Humanos, e que estabeleceu as Diretrizes sobre o uso da força por agentes da segurança pública. A portaria traz para o plano nacional disposições baseadas em documentos internacionais, em especial o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, de 1979, e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo, de 1999.

O código de conduta de 1979 logo em seu artigo 1º começa definido o dever dos agentes policiais como o de cumprir o dever que a lei os impõe, bem como “proteger

todas as pessoas contra atos ilegais”. Esse cumprimento, no entanto, deve se dar em respeito à dignidade humana e o uso da força deve obedecer aos parâmetros da necessidade e da proporcionalidade. Por sua vez, as diretrizes brasileiras indicam que o uso da força deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência<sup>132</sup>.

O disparo de armas de fogo contra pessoas é considerado legítimo, isto é, conforme o direito, somente no caso de legítima defesa própria ou de terceiros, e somente quando há perigo iminente de morte ou de lesão grave. A necessidade do uso da força é então determinada pelos parâmetros da legítima defesa. Assim, o uso potencialmente letal da força só pode ser admitido quando se tratar de uma agressão atual ou iminente e quando a quantidade do uso da força, além de estritamente necessária, não excede a quantidade necessária para interromper a agressão (UNHRC, 2014, p. 10).

Apesar da normativa vincular o uso da arma de fogo a situações de legítima defesa, o uso da força pelos agentes policiais não se trata, a rigor, do ponto de vista dogmático, de verdadeira legítima defesa. O fundamento último da legítima defesa é a possibilidade do sujeito exercer a coação direta para afastar uma ameaça imediata que não poderia depender da espera por um agente do Estado (ZAFFARONI et al., 2017, p. 64), ou seja, a legítima defesa é atuação substitutiva da própria força policial. O policial, por sua vez, é investido em um dever de proteção, de modo que sua atuação, mesmo no emprego letal da força, é o de cumprimento de dever legal. A autorização do uso letal da força não é uma excepcionalidade, mas integra o mandato policial. Disso decorre que se exige do policial a adequada avaliação da necessidade do uso da força, impondo maior responsabilidade no seu excesso e erro do que se atribuiria ao cidadão comum (ZAFFARONI et al., 2017, p. 82).

Antes de recorrer ao uso da arma de fogo, o policial deve, sempre que possível, se valer de meios não-violentos, identificar-se e dar uma advertência acerca do uso iminente da força (CERQUEIRA, 1998, p. 69). A situação de confronto, real ou presumida, no entanto, acaba afastando essas medidas, por se considerar o risco de vida, do agente ou de terceiros, na demora do uso da força. De modo que, na prática, os policiais podem sempre alegar o descumprimento da medida por uma excepcionalidade.

---

<sup>132</sup> Os próprios diplomas incorporam, portanto, essa contradição entre a legalidade e a discricionariedade (definida pelo Direito Administrativo como juízo de “oportunidade e conveniência”) das agências policiais.

A regulação normativa do uso da força policial, portanto, reconhece explicitamente o uso da força como atividade legítima, desde que exercida dentro dos limites da necessidade e proporcionalidade. A legitimidade abrange, inclusive o uso letal da força<sup>133</sup>. De modo que nem toda morte provocada pela polícia é considerada, pelos parâmetros normativos, como uma morte injusta.

Justamente por isso, os documentos internacionais insistem também no dever do policial de comunicar o uso letal da força para seus superiores, a fim de que se realize a devida apuração de excesso do uso da força e, conseqüentemente, de responsabilidades individuais (CERQUEIRA, 1998, p. 69). As diretrizes nacionais determinam que o policial envolvido em situações de morte ou lesão, além de comunicar o fato ao superior, deve promover a preservação do local da ocorrência e facilitar a prestação de socorro aos feridos, além de preencher relatório individual sobre o uso da força detalhando todos os fatos importantes para averiguar a legalidade do uso, como as circunstâncias que levaram ao uso da força ou de arma de fogo, as medidas anteriormente adotadas e a quantidade de pessoas feridas ou mortas.

Essas medidas de comunicação tem o objetivo de possibilitar o controle posterior da legalidade da atuação, com a possível responsabilização individual do agente que abusar do uso da força. A investigação criminal, seguindo os critérios do chamado Protocolo de Minnesota, com eventual propositura de ação penal na prática se demonstra o principal *locus* de possível controle da legalidade da ação policial, tanto pelo Ministério Público, responsável pelo controle externo da atividade policial<sup>134</sup>, quanto pelo Poder Judiciário.

A própria investigação da privação da vida por agentes do Estado tem sido construída internacionalmente como um direito humano. O direito à vida possui dois

---

<sup>133</sup> A convenção europeia de direitos do homem, por exemplo, em seu artigo 2º, que consagra do direito à vida, explicitamente exclui da proteção deste direito o uso legítimo da força policial:

“Artigo 2º

Direito à vida

1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.

2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário:

a) para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;  
b) para efetuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;  
c) para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição”.

<sup>134</sup> CFRB, art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior

componentes fundamentais. Um componente material constituído do direito de não ser privado arbitrariamente da própria vida, impondo ao Estado o dever de evitar mortes arbitrárias, tanto por seus agentes quanto por terceiros, e um componente formal, ou procedimental, que impõe ao Estado o dever de investigar as mortes potencialmente arbitrárias, atribuindo as devidas responsabilidades (UNHRC, 2014, p. 8).

Assim, por exemplo, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos a partir da decisão no caso *McCann e outros v. Reino Unido*<sup>135</sup>, entendeu que “a proibição geral de mortes arbitrárias por agentes do Estado seria inefetiva, na prática, se não existisse um procedimento para rever a legalidade do uso da força legal pelas autoridades do Estado” (§ 161), reconhecendo assim um viés processual do direito à vida contido no artigo 2º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) tem jurisprudência consolidada no sentido de atribuir aos Estados o dever de investigar e sancionar as violações dos direitos humanos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, enquanto expressão do direito de proteção judicial e acesso à justiça assegurados pelos Artigos 8.1 e 25 da CADH. Em diversos casos se reconheceu pela corte o direito das vítimas de violações de direitos humanos a uma persecução penal, inclusive limitando a extensão de direitos como anistias e prazos prescricionais que poderiam ser mobilizados para evitar a punição. (AMBOS; DIAS, 2019, p. 18).

Para a jurisprudência da CtIDH, a investigação não pode ser uma mera formalidade destinada a resultar na imunização das violações de direitos humanos, mas deve ser efetiva, real e imparcial (AMBOS; DIAS, 2019, p. 19). Isto é, o que a Corte busca é justamente suprimir a formalização abstrata que apenas garante a perpetuidade do sistema penal subterrâneo e dos poderes punitivos privados, característicos da realidade latino-americana. A Corte busca, com isso, afirmar a legalidade em oposição aos exercícios ilegais e subterrâneos do poder punitivo. Dentre essas formalidades abstratas e esvaziadas se destacam os autos de resistência, procedimentos que já foram objeto de jurisdição da Corte, no paradigmático caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*.

Neste caso, a CtIDH julgou a ausência de resposta adequada de dois massacres que ocorreram na mesma favela Nova Brasília, parte do Complexo do Alemão na Zona

---

<sup>135</sup> Neste caso paradigmático, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos condenou o Reino Unido pela violação do direito à vida de três integrantes do IRA, mortos por agentes do Estado britânico, em excesso do uso legal da força.

Norte da cidade do Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1994<sup>136</sup> e em 08 de maio de 1995<sup>137</sup>, resultados de operações da Polícia Civil e que levaram à morte de treze pessoas em cada uma dessas operações<sup>138</sup> com quantidades de ferimentos compatíveis com execuções. No entanto, apesar de terem sido instaurados, formalmente, Inquéritos Policiais para investigar as mortes ocorridas durante as operações, até o julgamento do caso pela Corte, em fevereiro de 2017, as investigações não avançaram de maneira significativa<sup>139</sup>.

O objeto de julgamento da corte não foram as operações em si, dado que, apesar de já ter ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos na época dos fatos, o Brasil só passou a se submeter à jurisdição contenciosa da CtIDH a partir de 1998. De modo que a corte entendeu ter competência somente para julgar a ausência de resposta estatal, com a devida investigação imparcial e eventual responsabilização dos

<sup>136</sup> A operação do dia 18 de outubro de 1994 se deu a partir das cinco horas da manhã, compreendendo oitenta policiais de várias delegacias de polícia. Ainda que não expressamente admitido pelos policiais, a operação provavelmente foi represália ao ataque de alguns dias antes à 21ª Delegacia de Polícia, localizada na região de Bonsucesso. A operação, comandada pelo delegado Maurílio Moreira, da Divisão de Repressão a Entorpecentes, tinha o objetivo declarado de cumprir dois mandados de prisão preventiva na região. Nenhum dos mandados foi cumprido, mas a operação resultou em treze mortos.

<sup>137</sup> A operação de 08 de maio de 1995 foi realizada a partir das seis horas da manhã, com ao menos quatorze policiais civis e o apoio de dois helicópteros, com o objetivo declarado de deter um carregamento de armas para o varejo local de drogas.

<sup>138</sup> Foram mortos na operação de 18 de outubro de 1994 Alberto dos Santos Ramos (22 anos, quatro ferimentos), Fabio Henrique Fernandes (19 anos, quinze ferimentos), Robson Genuíno dos Santos (30 anos, dois ferimentos), Adriano Silva Donato (18 anos, três ferimentos), Evandro de Oliveira (22 anos, três ferimentos), Sérgio Mendes Oliveira (20 anos, nove ferimentos), Ranilson José de Souza (21 anos, três ferimentos), Clemilson dos Santos Moura (19 anos, dois ferimentos), Alexander Batista de Souza (19 anos, três ferimentos), além dos menores de idade André Luiz Neri da Silva (17 anos, cinco ferimentos), Macmilller Faria Neves (17 anos, quatro ferimentos), Alex Vianna dos Santos (17 anos, dois ferimentos) e Alan Kardec Silva de Oliveira (14 anos, dois ferimentos).

Foram mortos na operação de 08 de maio de 1995 Cosme Rosa Genoveva (20 anos, três ferimentos), Anderson Mendes (22 anos, três ferimentos), Eduardo Pinto da Silva (18 anos, vários ferimentos), Nilton Ramos de Oliveira Júnior (17 anos, dois ferimentos), Márcio Félix (21 anos, dez ferimentos), Alex Fonseca Costa (20 anos, quatro ferimentos), Jacques Douglas Melo Rodrigues (25 anos, quatro ferimentos), Renato Inácio da Silva (18 anos, dois ferimentos), Ciro Pereira Dutra (21 anos, um ferimento), Welington Silva (17 anos, dois ferimentos), Fábio Ribeiro Castor (20 anos, quatro ferimentos) e Alex Sandro Alves dos Reis (19 anos, três ferimentos).

<sup>139</sup> Após a operação de 18 de outubro de 1994, o então governador Nilo Batista constituiu uma comissão especial para apurar eventuais abusos e responsabilidades. No curso dessas investigações verificou-se ainda a denúncia de abusos sexuais cometidos pelos policiais contra meninas menores de idade. A comissão indicou a existência de indícios de execuções sumárias. No entanto, a partir de 1995 não houve qualquer diligência realizada por treze anos. Em novembro de 2009 o inquérito foi arquivado pela prescrição da pretensão punitiva.

A operação de 08 de maio de 1995 foi realizada já durante o governo de Marcello Alencar. O inquérito penal instaurado para apurar as mortes ouviu policiais envolvidos e, após pedidos de diligência pelo Ministério Público, alguns familiares das vítimas. Nenhuma nova diligência foi realizada até setembro de 2000, com a apresentação de relatório pericial que indicava indícios de execuções e uso excessivo da força. O inquérito permaneceu sem diligências significativas até julho de 2009, quando foi arquivado. Em 2013, um novo inquérito policial foi aberto para apurar os fatos, sem, no entanto, avançar de maneira suficiente na apuração das responsabilidades.

envolvidos e reparação das vítimas. Ou seja, a Corte julgou de fato a ausência de controle posterior da atividade policial, como violação do direito a um recurso efetivo.

Em fevereiro de 2017 a Corte condenou o Brasil, determinando uma série de medidas a serem adotadas. Essas medidas dizem respeito tanto aos casos concretamente analisados, como medidas de não repetição. No primeiro grupo se encontram a obrigação de realizar uma investigação imparcial dos fatos, com possível responsabilização dos agentes, o tratamento psicológico e psiquiátrico das vítimas, medidas de reconhecimento da responsabilidade do Estado e indenizações compensatórias.

Já as medidas de não repetição exigem que o Brasil adote medidas que enfrente a questão da letalidade policial, com a atribuição de um órgão independente da força envolvida no ato investigado para realizar a investigação, bem como a abolição do termo “auto de resistência” e a adoção, pelo Estado do Rio de Janeiro, de um plano para redução da letalidade policial.

Assim, a Corte reconhece a investigação independente e efetiva dos casos de violência policial como momento fundamental para o controle e redução da letalidade policial. A realização da investigação por órgão externo, como o Ministério Público, possibilitaria, em tese, que um outro órgão, distinto daquele envolvido na operação, investigue a legalidade da ação policial. Com isso, a Corte mobiliza a forma jurídica como maneira de conter a extralegalidade da atuação do Estado, isto é, mobiliza o sistema penal aparente para conter o sistema penal subterrâneo, visando substituir este por aquele. Ao fazer isso, a Corte aposta em um modelo institucional que recuse a soberania policial, recusando às agências policiais o poder absoluto de decidir acerca da emergência e da necessidade de ação, de determinar os amigos e inimigos e de suspender, de maneira emergencial, a legalidade e os direitos.

No entanto, como visto no item 2.2, desde a condenação em fevereiro de 2017, a letalidade policial no Estado, e no país como um todo, continuou crescendo. A baixa eficácia das sentenças da Corte Interamericana não é uma particularidade deste caso, sendo uma constante das decisões da corte. No entanto, neste caso específico não apenas não houve adoção significativa de ações de não repetição, mas um movimento expressamente no sentido contrário da decisão<sup>140</sup>, condição reconhecida inclusive por

---

<sup>140</sup> O contexto particular do movimento recente na violência policial e sua relação com os contextos econômico-políticos serão objeto do próximo capítulo.

alguns juízes da Corte na audiência pública de supervisão de cumprimento, realizada em agosto de 2021.

A baixa eficácia das decisões proferidas pela CtIDH e pelo STF na redução a médio e longo prazo da letalidade policial, no entanto, tem a condição de revelar justamente o caráter peculiar da forma jurídica latino-americana. Assim como Bertolt Brecht mobilizou o sistema judiciário da Alemanha de Weimar apenas para demonstrar o sistema entrando em contradição com ele próprio, a mobilização das instituições jurídicas, do Direito mesmo, para conter a violência institucional revela a contradição essencial entre sistema penal aparente e sistema penal subterrâneo.

As tentativas de controlar a polícia se valendo do Direito revelam a necessidade de se pensar metodologicamente a violência letal do Estado a partir de uma perspectiva que não se limite a análises normativas, institucionais ou reformistas, que se revelaram excessivamente limitadas na sua capacidade de compreender o fenômeno da violência institucional (AVILA, 2021, p. 93). Isto porque essas perspectivas entendem que a violência policial é um defeito de funcionamento contingente, e não um modo de ser particular dos sistemas penais latino-americanos cuja origem radica na própria forma de organização social.

Ao analisar o romance brasileiro do século XIX, Roberto Schwarz postulou que o liberalismo no Brasil seria um conjunto de ideias fora do lugar. Isto é, o transplante de ideias próprias de sociedades assentadas no trabalho assalariado para uma sociedade ainda majoritariamente escravista produziria uma falsidade particular da ideologia da igualdade perante a lei e liberdade (SCHWARZ, 2012a, p. 12). Essa transposição de ideias se refletiria no romance urbano pré-machadiano, como demonstra o exemplo de *Senhora*, de José de Alencar, que se valeu de formas francesas para lidar com uma realidade bastante distinta (SCHWARZ, 2012a, p. 42).

Para Schwarz, a obra-prima de Machado de Assis, *Memórias Póstumas de Brás Cubas*, seria a primeira a encontrar uma forma literária propriamente brasileira. Isso porque o romance incorpora como princípio formal, tanto em seu estilo, quanto na composição geral da obra, uma adequada expressão da classe dominante brasileira que, ao mesmo tempo que toma para si os valores e normas europeus, abertamente os viola (SCHWARZ, 2012b, p. 31). A infração, para Schwarz, é a marca da classe dominante brasileira, de vocação autoritária, o que significa que a legalidade é apenas uma forma vazia que pode ser mobilizada de acordo com as conveniências da classe dominante. No Brasil, “além de infração, a infração também é norma, e a norma, além de norma, é

infração, exatamente como na prosa machadiana” (SCHWARZ, 2012b, p. 43). Esta relação específica, decorre da dialética do moderno e do atraso, ou, como ele coloca, desenvolvimento moderno do atraso, fundamentado no desenvolvimento desigual e combinado (SCHWARZ, 2012b, p. 39).

Transpondo essa percepção das formas literárias para as formas jurídicas, é possível perceber essa dialética entre infração e norma se complementando. A regra geral do sistema penal é a violação sistemática das normas, a sua atuação extralegal, em todos os momentos do percurso processual, do início da investigação até a extinção da pena pelo seu cumprimento. O resultado peculiar disso é que a aplicação correta da norma faz surgir a acusação de privilégio. O sistema penal subterrâneo é a formalmente infração, mas materialmente a norma. A legalidade do sistema penal aparente se transmuta em infração.

A dialética entre sistema penal aparente e sistema penal subterrâneo explica o reiterado fracasso das tentativas de mobilizar o primeiro, o sistema penal aparente, para negar o segundo, o sistema penal subterrâneo. Isto é, o fracasso do sistema penal em controlar a si mesmo não é um acidente de percurso, mas resultado do próprio movimento característico do sistema penal na periferia do capitalismo.

O recurso à legalidade e ao sistema penal aparente, isto é, de uma investigação imparcial, busca negar o sistema penal subterrâneo, isto é, a atuação concreta do sistema penal. No entanto, ao tentar se realizar, o sistema penal aparente é negado pela realidade operativa do sistema. Ao final, se sucede o inverso do pretendido, o sistema penal subterrâneo nega a vigência do sistema penal aparente, mas se valendo dele para tanto. A legitimação da violência pela absolvição dá aparência de legalidade à ilegalidade. Diluem-se as fronteiras entre um e outro e a aparência do sistema continua legitimando a sua essência.

A dialética entre direito e polícia opera, na periferia em um outro registro de falsidade, distinto daquele verificado nos países centrais. O Estado de polícia, enquanto constante, não se opõe ao Estado de Direito, mas com ele estabelece uma relação simbiótica. Isso é possível pelo esvaziamento de todo o conteúdo do Estado de Direito e da legalidade que assumem um caráter puramente formal. A forma jurídica aqui é, ao mesmo tempo, formal e flexível. De modo que, ao tentar realizar o Estado de Direito, através do controle democrático das polícias e a valorização, apenas abstrata, dos direitos humanos, o resultado é apenas a legitimação formal do Estado de Polícia.

Esse caráter peculiar da forma jurídica, no entanto, não é erro, desvio ou, pior, evidência do subdesenvolvimento jurídico, de uma cultura atrasada ou de permanências essencialistas de uma cultura inevitavelmente autoritária. Suas razões devem ser buscadas na forma como a sociedade está organizada, nas demandas materiais da reprodução e acumulação do capital na periferia. Se a forma da retribuição equivalente é constantemente violada, isto se dá porque a violação da sua base material, a troca de equivalentes, é também inevitavelmente violada no capitalismo dependente.

O principal erro das perspectivas reformadoras da polícia, mesmo aquelas de caráter progressista, é tomar como essência do mandato policial o dever de aplicar e valer a lei e não, como efetivamente se dá, o uso da força para manutenção da ordem (REINER, 2000). Em certa medida, essa confusão se justifica pela própria confusão, no discurso dominante, inclusive no discurso policial, entre lei e ordem (NEOCLEOUS, 2000). No entanto, ordem e legalidade são coisas distintas e aquilo que a lei prescreve muitas vezes entra em conflito com as demandas por ordem.

Ao analisar o chamado direito à segurança, consagrado na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, Marx (2010a) destacou como a polícia, na sociedade capitalista, acabou sendo reduzida à proteção do direito de propriedade. A polícia não tem por objetivo manter a lei em abstrato, mas as condições de reprodução do capital. Essas condições, no centro do capitalismo, se dão segundo a aparência da forma jurídica, o que faz parecer que polícia e direito são compatíveis.

Em uma sociedade estruturada no racismo, como a brasileira, as demandas por ordem são racialmente informadas e a compreensão do mandato policial no Brasil, inclusive na sua extensão dada pelas instituições ao deixarem de controlar de maneira efetiva a polícia, precisa necessariamente levar em conta o papel que as instituições policiais no Brasil sempre desempenharam no controle da população negra enquanto demanda por ordem (BATISTA, 2003b; FREITAS, 2020).

As necessidades de reprodução do capital, na periferia, se dão justamente com a necessidade de reprodução dessa ordem racial constituída. De modo que é preciso reconhecer que o racismo, como padrão de reprodução social, está articulado de maneira íntima com o modo que a acumulação do capital se dá na periferia do capitalismo mundial, na qual o Brasil se situa, ainda que de maneira peculiar.

O caráter crônico da extralegalidade do sistema penal brasileiro, isto é, o sistema penal subterrâneo como modo de ser do sistema penal, com sua manifestação aparente como uma mera aparência vazia desprovida de conteúdo que corresponda à sua forma,

só pode ser inteiramente compreendido a partir das particularidades do capitalismo brasileiro, enquanto capitalismo dependente. Seu enfrentamento pressupõe essa compreensão, justamente para que se perceba as bases materiais da violência policial: a superexploração e a expropriação capitalista.

### **3. DEPENDÊNCIA, NEOLIBERALISMO E FORMA JURÍDICA DEPENDENTE: EXPROPRIAÇÃO E PRECARIEDADE COMO FUNDAMENTO DA VIOLÊNCIA.**

No capítulo anterior, foi visto como o uso da violência letal faz parte do funcionamento regular das agências policiais no Brasil. As premissas da Economia Política da Punição permitem compreender as práticas extralegais das agências que compõem o sistema penal, desde as polícias até o judiciário, conjunto de práticas que a criminologia crítica latino-americana denominou de sistema penal subterrâneo (CASTRO, 2005), são na verdade práticas punitivas que correspondem ao modo de produção vigente no Brasil, como em toda a América Latina: o capitalismo dependente.

O objetivo deste capítulo é propor chaves de leitura, a partir da Economia Política da Punição, que possam auxiliar na compreensão do fenômeno da letalidade policial. Ou seja, quais são os movimentos particulares das relações de produção no capitalismo periférico que nos permitem compreender as conexões entre o fenômeno da letalidade policial e as necessidades de acumulação do capital. Isso se dá a partir do desenvolvimento de duas hipóteses explicativas para a letalidade policial no Brasil, em grande medida derivadas das hipóteses de trabalho de Rusche e Kirchheimer nos textos fundadores da Economia Política da Punição.

Em primeiro lugar, a partir da percepção de que todo sistema de produção tende a descobrir suas próprias formas punitivas, busca-se demonstrar como a particularidade da dependência latino-americana organiza de maneira peculiar o aparato punitivo brasileiro. Propõe-se, com isso, que os avanços conceituais realizados pela criminologia crítica latino-americana podem ser aprofundados com a incorporação dos achados da teoria marxista da dependência. A hipótese central é que o sistema penal subterrâneo é a expressão no campo punitivo da forma jurídica característica dos países dependentes. Uma forma jurídica precária em razão da natureza estrutural da superexploração da força de trabalho nas sociedades de capitalismo dependente e todas as implicações dessa condição definidora na forma de reprodução da vida social. A precariedade da forma jurídica significa o esvaziamento da legalidade, desprovida de qualquer possibilidade libertadora, resultando em puro instrumento de autoridade.

Como já dito, não escapou à criminologia crítica latino-americana a percepção de que a violência é marca fundamental da realidade latino-americana. Não apenas a partir dos conceitos de sistema penal subterrâneo (CASTRO, 2005; ZAFFARONI,

1988), mortes anunciadas (ZAFFARONI, 2016) ou extralegalidade, mas também pela compreensão de que tanto a violência institucional, como a violência social, estão intimamente conectadas com a violência estrutural que marca as sociedades latino-americanas. De modo que autores como Juarez Cirino dos Santos (1979, 1984) e Rosa del Olmo (1975) chamaram a atenção para o caráter parcial das investigações sobre violência na região que não levassem em consideração a violência do próprio modo de produção capitalista e a violência imperialista. A primeira parte do capítulo retoma essas reflexões para aprofundar essa relação, mais especificamente a partir da compreensão das categorias da Teoria Marxista da Dependência.

Em segundo lugar, propõe-se que as variações da letalidade policial no Brasil precisam ser pensadas com as variações das condições da acumulação locais, marcadas pelo neoliberalismo, compreendido como fase atual da acumulação capitalista. O neoliberalismo é marcado pelo recurso cada vez mais intenso a expropriações, o que, por sua vez, demanda constante uso do aparato coercitivo do Estado e do seu poder punitivo como via para manutenção da ordem<sup>141</sup>.

A tese da penalidade neoliberal, elaborada principalmente por Loïc Wacquant (2009), é, portanto, defendida como capaz de fornecer uma leitura adequada para as variações punitivas no Brasil, em especial para o Rio de Janeiro<sup>142</sup>. No entanto, é preciso avançar de maneira mais rigorosa sobre o sentido do neoliberalismo e de uma maior vinculação da expansão punitiva com os processos de valorização do valor e acumulação do capital característicos do período. Isto é, Wacquant captura muito bem os movimentos fenomênicos do neoliberalismo e sua relação com a expansão punitiva, mas não vai à essência do problema, o que torna sua produção teórica suscetível a diversas críticas, que partem de certas confusões conceituais<sup>143</sup>.

---

<sup>141</sup> O ponto de partida aqui é a já citada hipótese clássica de Rusche que vincula níveis de punitividade com as variações nas condições de venda da força de trabalho. No entanto, busca-se estabelecer uma relação mais complexa em determinações, ao incorporar aspectos essenciais da dinâmica da acumulação capitalista contemporânea que extrapolam o imediato das condições de vida da classe trabalhadora. Se assim fosse, não seria possível compreender a dinâmica punitiva durante os anos 2003-2014, quando houve ganhos significativos para os setores mais precarizados da classe e, ainda assim, os níveis de violência institucional se mantiveram bastante elevados.

<sup>142</sup> No Brasil, os maiores propositores da tese da penalidade neoliberal foram Nilo Batista e Vera Malaguti Batista, que realizaram uma verdadeira tradução das ideias de Wacquant para a realidade brasileira em diversos de seus escritos. Em seus trabalhos, no entanto, avançam de forma significativa sobre o neoliberalismo como fase do capitalismo e, assim, não abrem mão de uma perspectiva marxista, ainda que informada por diversas outras

<sup>143</sup> Uma leitura equivocada acerca da tese de Wacquant, ou, pelo menos, acerca da versão mais aprimorada dela e exposta em *Punishing the Poor* é a concepção de que o neoliberalismo é causa do

Uma crítica significativa feita acerca da validade das teses de Wacquant para a realidade brasileira toma a experiência punitiva durante os anos dos governos progressistas como exemplo de que a mera vinculação neoliberalismo-encarceramento é insuficiente, quando não totalmente equivocada, para explicar o encarceramento na realidade latino-americana. Especial relevância tem a crítica formulada por Máximo Sozzo que questiona a validade da aplicação da tese de Wacquant a partir da noção de pós-neoliberalismo.

O problema da “penalidade pós-neoliberal” é desdobramento natural das preocupações de Sozzo com a tendência da criminologia latino-americana em importar e “traduzir” teorias criminológicas produzidas nos países centrais do capitalismo. Para ele, os criminólogos latino-americanos sempre foram “tradutores traidores” das novidades criminológicas dos países do centro, primeiro positivistas, depois críticos (SOZZO, 2014). De modo que a criminologia do continente se constitui como o resultado de duas grandes traduções. Isto denotaria a dependência cultural em relação aos países do centro<sup>144</sup>.

A preocupação de Sozzo está em propor uma reflexividade da produção criminológica local, que ao importar teorias criminológicas dos países centrais acriticamente acabam incapazes de se relacionar com a realidade local<sup>145</sup>. Articula-se portanto na preocupação em elaborar uma criminologia do sul global, isto é, uma que se ocupe dos problemas típicos das regiões continuamente escamoteadas (CARRINGTON; HOGG; SOZZO, 2016). O principal problema, segundo Sozzo, da hipótese da penalidade neoliberal translada para a América Latina, é que ela não daria conta do contínuo crescimento da punitividade, expressa no aumento das taxas de

---

encarceramento em massa. Ou melhor, que as políticas neoliberais causariam o aumento do encarceramento. No entanto, não é isso que Wacquant propõe. Para ele, o neoliberalismo é uma transformação específica do Estado em que dois movimentos concomitantes ocorrem. De um lado, a redução das políticas sociais, com a passagem do paradigma do *welfare* para o *workfare*. De outro, a expansão punitiva marcada pelo hiperencarceramento de jovens homens não-brancos. Essa é a transição de uma ênfase na “mão esquerda” para uma ênfase na “mão direita” do Estado, imagem metafórica que ele empresta de Pierre Bourdieu. Portanto, no esquema teórico de Wacquant, o encarceramento em massa não é *causado* pelo neoliberalismo, mas *integra* o neoliberalismo.

<sup>144</sup> “A dependência econômica dos países periféricos traduz-se em dependência com respeito aos artefatos culturais produzidos nos países centrais, o que no campo da criminologia se observa através do fenômeno da ‘tradução criminológica’ como importação cultural, lida através da metáfora da translação” (SOZZO, 2014, p. 54).

<sup>145</sup> Sua formulação é, inclusive, bastante similar àquela feita por Roberto Schawrz sobre as ideias fora do lugar.

encarceramento nacionais, durante aquilo que alguns denominaram de governos pós-neoliberais (SOZZO, 2017).

Assim, durante os governos progressistas que formaram a chamada *maré rosa*<sup>146</sup> nos primeiros anos do século XXI na América Latina, os índices de encarceramento tiveram crescimento significativo mesmo quando os governos assumiram posições contrárias à hegemonia neoliberal que deu a tônica aos governos regionais durante a década de 90. Os governos pós-neoliberais não tiveram uma posição uniforme no que diz respeito à questão criminal, porém não seria possível dizer que ao pós-neoliberalismo correspondeu um pós-punitivismo, o que implicaria na necessidade de se divorciar neoliberalismo e punitividade.

A esta objeção à tese da penalidade neoliberal é possível vincular outra, similar, que vai questionar a própria validade do esquema geral de Wacquant, de passagem de um Estado Social para um Estado Penal, para o Brasil, dado que, por aqui, não teria havido um Estado Social antes do advento do neoliberalismo. Pelo contrário, é justamente no período dos governos petistas que políticas sociais foram implementadas e que se começou a construir um esboço de uma estrutura social.

Uma segunda abordagem crítica à importação da tese da penalidade neoliberal, e que acaba se articulando com a primeira, apresenta uma leitura alternativa para o aumento da punição nos países latino-americanos, centrando a questão da modernização do Estado como eixo explicativo para o aumento da punição na América Latina. De modo que o que explicaria o aumento dos níveis de punição seria, justamente, o desenvolvimento de um aparato estatal, e conseqüentemente um aparato punitivo, mais moderno e eficiente (FONSECA, 2018a, 2018b).

As objeções feitas à importação da tese da penalidade neoliberal trazem elementos importantes que não podem ser ignorados. No entanto, não invalidam, no essencial, a concepção de que o neoliberalismo é elemento central para a compreensão do funcionamento das agências do sistema de justiça criminal, inclusive em seu

---

<sup>146</sup> *Maré rosa* é uma expressão utilizada por alguns analistas para se referir à tendência, do início do século XXI, de diversos países na América Latina, a partir da eleição de Hugo Chavez na Venezuela ainda no final do século XX, de eleger governos progressistas ou de esquerda. Após a eleição de Chavez, seguiram a eleição de Lula no Brasil, Nestor Kirchner na Argentina, Tabaré Vázquez no Uruguai, Manuel Zelaya em Honduras, Evo Morales na Bolívia e Rafael Correa no Equador, dentre outros. Após um fortalecimento da direita na região durante os anos 2010 se fala em um retorno da *maré*, seja com o retorno de grupos políticos ao governo de alguns desses países, como Alberto Fernandez na Argentina, Luis Arce na Bolívia e Xiomara Castro em Honduras, seja com novos nomes chegando à presidência em países que não passaram pela primeira onda, como Lopez Obrador no México, Pedro Castillo no Peru e Gabriel Boric no Chile.

funcionamento extralegal ou subterrâneo. Ambas as críticas compartilham com Wacquant uma compreensão limitada do significado de neoliberalismo e sua particularidade na periferia do capitalismo. o que não permite a elas acessar mais diretamente a relação entre punição e acumulação de capital nos países dependentes.

O fundamental do trabalho de Wacquant, no entanto, está na compreensão que o neoliberalismo não é apenas um grupo de políticas econômicas, mas importa, substancialmente, em uma profunda reconfiguração do Estado. Pensar a validade da tese da penalidade neoliberal na periferia seria justamente pensar em como o Estado é transformado no contexto brasileiro, um contexto de capitalismo dependente, cujas contradições se refletem na forma como o Estado concretamente se configurou.

### **3.1 Dependência, forma jurídica dependente e sistema penal subterrâneo**

Como visto no capítulo anterior, a violência letal praticada por agentes do Estado integra aquilo que a criminologia crítica latino-americana denominou de sistema penal subterrâneo, isto é, o conjunto de práticas extralegais dos sistemas penais da América Latina. Este sistema penal, apesar de aparecer como ilegal, na verdade configura a forma particular assumida pelo controle penal no continente.

Nesta seção, busca-se demonstrar que a situação de dependência do Brasil em relação aos países centrais resulta em uma forma jurídica específica, precária, na qual o sujeito de direito, livre e igual, se revela um sujeito precário, em relações abertamente desiguais e discriminatórias. Esta forma jurídica específica decorre do desenvolvimento moderno do atraso, ou desenvolvimento do subdesenvolvimento.

A teoria da dependência foi desenvolvida no Brasil e na América Latina durante as décadas de 1960 e 1970, para dar uma resposta teórica ao problema do subdesenvolvimento. Na época, predominava a perspectiva da chamada teoria do desenvolvimento, que entendia que o subdesenvolvimento era uma etapa dos países “atrasados”, com estruturas arcaicas, que poderiam ser superada a partir de uma série de políticas destinadas ao desenvolvimento industrial (SANTOS, 2015).

Na América Latina, o pensamento sobre o desenvolvimento foi definido principalmente a partir da produção intelectual da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) ao colocar no centro do problema a relação entre países desenvolvidos e países subdesenvolvidos. O subdesenvolvimento não seria um estágio no desenvolvimento de um país, mas um resultado particular de uma forma particular de desenvolvimento. De modo que as relações entre os países centrais, isto é, a Europa

ocidental e os Estados Unidos, e os países da periferia do capitalismo, com especial destaque para a América Latina, passaram a ser consideradas centrais para se compreender a especificidade do problema latino-americano (PRADO, 2015, p. 60).

As ideias da CEPAL introduziram na discussão as noções da relação entre centro e periferia e a deterioração dos termos de troca (PRADO, 2015, p. 59). O problema do subdesenvolvimento se dava, principalmente, na profunda desigualdade estabelecida nas relações de comércio exterior. Como os países periféricos são, em geral, produtores agrícolas e de matérias-primas, cujos preços tendiam a baixar, enquanto os produtos industriais dos países centrais tinham uma tendência de estabilização ou crescimento de preços, os termos da troca entre países periféricos e centrais tendia a uma deterioração cada vez mais intensa<sup>147</sup> (SANTOS, 2015).

No entanto, a proposta da CEPAL não abandonou o paradigma do desenvolvimento, dado que a superação do subdesenvolvimento só poderia ser obtida com a superação das estruturas tradicionais a partir da industrialização, impulsionada pelo Estado e por políticas protecionistas visando a formação de capital, estratégia que convencionou-se chamar de Industrialização por Substituição de Importações (ISI) (PRADO, 2015, p. 61). Apesar da importância da sua perspectiva em reformular os termos da discussão sobre o desenvolvimento, seu pensamento, em última instância firmado nos interesses das novas burguesias nacionais, permaneceu preso a uma concepção desenvolvimentista na medida em que acreditava que, no Brasil, o capitalismo ainda não havia sido plenamente desenvolvido. Essa era uma perspectiva compartilhada, ainda que com importantes divergências, pela linha geral do Partido Comunista Brasileiro, que defendia, à época, a tese de que no Brasil ainda vigia um modo de produção feudal, pré-capitalista<sup>148</sup>.

Ao compreender o problema do desenvolvimento a partir dessa chave, o desenvolvimentismo compartilha de uma certa visão acerca da realidade nacional que Francisco de Oliveira (2003) denominou de Razão Dualista. Isto é, uma forma de compreender o Brasil a partir da chave da oposição entre o moderno e o arcaico, que entende o capitalismo brasileiro como incompleto, marcado ainda por permanências de

---

<sup>147</sup> Trata-se de compreensão que diverge de maneira significativa da perspectiva (neo)clássica que, desde David Ricardo, postulava, a partir de uma visão livre-cambista, que os países deveriam se valer de suas vantagens competitivas, apostando na especialização em produtos.

<sup>148</sup> Em entrevista concedida em programa Roda Viva em 1986, Luiz Carlos Prestes reconheceu o erro dessa posição teórica, que levou o PCB a adotar uma política de conciliação com a burguesia nacional, na esperança de superar os obstáculos impostos pelo imperialismo.

relações sociais pré-capitalistas. O problema do subdesenvolvimento seria, então, se liberar dessas relações atrasadas e aprofundar o desenvolvimento capitalista.

De todo modo, o avanço do CEPAL foi importante para inaugurar a discussão sobre a dependência enquanto característica dos países latino-americanos (GOUVEA; PRADO, 2014). A teoria da dependência surge justamente como contraposição à esta perspectiva desenvolvimentista, recusando a ideia de que a industrialização seria capaz de levar a uma alteração nos termos das relações entre países centrais e periféricos (SANTOS, 2015). Na verdade, o processo de industrialização apenas aprofundava a condição de dependência dos países latino-americanos em relação aos países centrais.

O significado da categoria da dependência, no entanto, foi objeto de disputa significativa durante os anos 60 e 70. Inicialmente, no Brasil, o tema da dependência foi fortemente associado à produção de intelectuais ligados ao Grupo d'O Capital da USP e, posteriormente, pelo Centro Brasileiro de Análises e Planejamento (CEBRAP). Em especial, o trabalho de Fernando Henrique Cardoso e Enzo Faletto (2010), *Desenvolvimento e dependência na América Latina*, publicado em 1967, teve repercussão importante no debate sobre a dependência.

Apesar da importância e influência de Cardoso no campo das ciências sociais brasileiras, seu trabalho foi publicado dois anos depois daqueles que podem ser considerados os textos fundadores da Teoria da Dependência: *Capitalism and underdevelopment*, de André Gunder Frank, e *Subdesarrollo y revolución em América Latina*, de Ruy Mauro Marini, ambos lançados originalmente em 1965 (SEABRA, 2019, p. 271). Esses autores, juntamente com o casal Vania Bambirra e Theotonio dos Santos, formam o centro teórico da chamada Teoria Marxista da Dependência (TMD)<sup>149</sup>.

---

<sup>149</sup> Essas obras foram, ao menos em parte, fruto de debates e discussões realizadas no início da década de 60, a partir da fundação da Universidade de Brasília em 1962. Marini, Bambirra e Santos, todos integrantes do departamento de ciência política da UnB, e Frank, convidado do departamento de Antropologia, participaram de um curso, organizado por Darcy Ribeiro em parceria com o CEPAL, sobre teoria do desenvolvimento. Neste curso, juntamente com a constituição do grupo de estudos sobre *O Capital*, começaram a circular as ideias centrais da TMD (SEABRA, 2019, p. 273). Com o golpe civil-militar em 1964, o grupo da UnB acabou se transferindo em bloco para o Centro de Estudos Socioeconômicos da Universidade do Chile, que, dirigido por Theotonio dos Santos, acabou reunindo diversos pesquisadores de vários países, muitos deles exilados pelas ditaduras militares do continente. Com o golpe militar em 1973, novamente os pesquisadores tiveram que se exilar e acabaram fixando residência no México, junto à Universidade Autônoma do México (UNAM), onde seriam formados também uma nova geração de autores, herdeiros da TMD (SEABRA, 2019, p. 276). Importante destacar que em todos os três momentos de desenvolvimento da TMD, seus autores sempre estiveram envolvidos em movimentos e organizações políticas, o que foi central para a orientação de seus trabalhos.

Para os estudiosos da dependência, o problema do subdesenvolvimento não é um problema de ausência de desenvolvimento ou de permanência de relações sociais atrasadas, como pensavam os cepalinos, mas de desenvolvimento desigual e combinado. Isto significa que o subdesenvolvimento não é uma etapa anterior do desenvolvimento, mas, ao contrário, produto do próprio desenvolvimento capitalista na periferia do mundo. Este desenvolvimento particular se dá tanto pelas determinações do imperialismo e a inserção dos países periféricos no mercado mundial, como também pela forma específica como as relações entre classes sociais se desenvolveu nos países periféricos.

Ou seja, não é ausência de desenvolvimento, mas desenvolvimento do subdesenvolvimento (GUNDER FRANK, 1966). Mais do que produto de uma desigualdade nas condições de troca, a dependência decorre da exploração dos países periféricos pelos países centrais, da transferência do mais-valor produzido em um lugar para outro, transferência que pode ser localizada desde, pelo menos, o pacto colonial (GUNDER FRANK, 1966, p. 20). A teoria da dependência, assim, transpõe para o terreno das relações internacionais a mesma descoberta que o marxismo já tinha feito dentro das relações nacionais, isto é, que a riqueza é resultado direto da exploração e da miséria de outros. Essa virada na análise representa, também, uma virada na posição política: superar o subdesenvolvimento não é mais uma questão de buscar desenvolver as relações capitalistas na periferia, mas sim de superá-las na forma particular com que essas relações se desenvolvem na periferia.

Isto não significa, porém, que a explicação para a situação brasileira se encontre nesse impedimento externo. “A dependência não é apenas fruto de uma relação de subordinação a outros países, mas surge igualmente da especificidade das relações internas de exploração” (GOUVEA; PRADO, 2014). Isto significa que o modo de produção que vige no Brasil, como em toda a América Latina, é capitalista, mas um capitalismo com contradições e relações de classes particulares, distintas daquelas verificadas nos países centrais.

A TMD se preocupou justamente em demonstrar essas relações sociais e contradições particulares do capitalismo dependente. E o fez a partir de três principais chaves: a transferência de valor como intercâmbio desigual, a superexploração da força de trabalho e a cisão do ciclo do capital. E assim como a forma jurídica corresponde às relações sociais capitalistas, essas particularidades do capitalismo dependente vão

refletir, por sua vez, na própria forma jurídica que também assume um caráter particular nos países dependentes.

### 3.1.1 Integração ao mercado mundial, intercâmbio desigual e desenvolvimento da dependência

O desenvolvimento do capitalismo mundial se deu sob as bases do projeto colonial. A exploração das colônias americanas, sobretudo através da escravização de trabalhadores indígenas ou sequestrados do continente africano, pelos colonizadores europeus foi um elemento fundamental para a concentração de valores necessários para a constituição de uma classe capitalista portadora de capitais em quantidade suficientes, isto é, do processo de acumulação primitiva (MARX, 2013).

A colonização é o processo de formação da América Latina e o pecado original de sua formação social. É com a colonização que vai se constituindo um mercado mundial global que vai hegemonizar todo o processo de acumulação. Com o pacto colonial, e o monopólio comercial que dele decorre, portanto, as colônias americanas se subordinam aos interesses das metrópoles e se integram ao mercado mundial.

Ainda que as relações específicas de produção constituídas fossem relações baseadas em diversos tipos de trabalho, eventualmente com o predomínio do trabalho escravizado, a América Latina sempre fez parte do processo de constituição do capitalismo. A produção colonial foi uma das principais fontes de acumulação primária (FRANK, 1978). A colônia foi condição para o desenvolvimento do capitalismo nos países centrais e toda a produção colonial se deu para o atendimento das necessidades europeias, isto é, das necessidades externas, ao invés das necessidades internas.

O processo de colonização foi o processo de formação da América Latina e de sua inserção no mercado mundial. O sistema de metrópoles e satélites típico do sistema capitalista mundial significa que o desenvolvimento aparente decorrente do processo de subordinação é, na verdade, o desenvolvimento das condições do subdesenvolvimento e da dependência (GUNDER FRANK, 1969, p. 149). E quanto mais dependente é a atividade econômica de uma região satélite, mais dependente é a elite local em relação às elites das metrópoles (GUNDER FRANK, 1969, p. 149–150).

A estrutura colonial deixou as marcas fundamentais nos países da América Latina. Especificamente em relação ao Brasil, a produção colonial baseada no escravismo pleno, na absoluta exploração do trabalhador escravizado, tomado como propriedade do senhor, irá determinar internamente o desenvolvimento da dependência

brasileira. O escravismo não foi um acidente de percurso, mas uma necessidade econômica decorrente da própria estrutura colonial (MOURA, 1994, p. 39). No sistema colonial, a transferência de valor externa, portanto, já provocava a necessidade, interna, de exploração extrema da força de trabalho. Isso implica em uma cisão da produção, que não atende às necessidades de um mercado interno, mas essencialmente de um mercado externo.

A situação de dependência decorre da situação colonial, mas com ela não se confunde (MARINI, 2000, p. 109). A dependência, no sentido empregado pela TMD, se constitui como um elemento constitutivo de países politicamente independentes, mas cujo desenvolvimento e integração ao mercado capitalista está subordinado ao capitalismo central. O pacto colonial facilitava a transferência de valores das colônias para as metrópoles, mas o monopólio comercial impedia sua plena integração no mercado mundial. O processo de independência dos países latino-americanos é o que vai permitir que as oligarquias locais, que já se reproduziam independentemente das elites metropolitanas, possam participar do comércio com outros países, em especial a Inglaterra<sup>150</sup>.

O processo de independência latino-americano ocorreu concomitantemente à Revolução Industrial e sua plena integração no comércio internacional acabou por servir para suprir as necessidades decorrentes do processo de industrialização europeu, sobretudo o inglês (MARINI, 2000, p. 108). Especificamente, a produção latino-americana de alimentos participou de maneira significativa na produção de mais-valor relativo<sup>151</sup> nos países centrais.

---

<sup>150</sup> O caso brasileiro é particular em relação ao restante da América Latina. A relação de Portugal com a Inglaterra já era, no início do século XIX, uma relação de subordinação. A fuga da família real portuguesa para o Brasil, e a consequente abertura dos portos, permitiu que as elites locais já engajassem no comércio internacional, em especial com a Inglaterra, sem a necessidade de uma ruptura política.

<sup>151</sup> O mais-valor consiste na parcela de valor produzido pelos trabalhadores que é apropriado pela classe dominante, no caso do capitalismo, pela classe capitalista. Especificamente na relação social capitalista, o mais-valor corresponde à diferença entre o tempo de trabalho socialmente necessário para repor o valor do capital variável, isto é, da força de trabalho, e o tempo de trabalho total dispendido pela classe trabalhadora. Em outras palavras, o mais-valor equivale ao excedente de produção, aquilo que é produzido para além das necessidades de reprodução dos produtores. O mais-valor é, portanto, sempre relacional. No capitalismo, o mais-valor pode ser incrementado de duas formas: enquanto mais-valor absoluto e enquanto mais-valor relativo. Há mais-valor absoluto quando, mantido o tempo de trabalho socialmente necessário para repor o valor da força de trabalho, há aumento na quantidade absoluta de valor produzido. Por sua vez, há mais-valor relativo quando, mantida a quantidade total de valor produzido, se reduz o tempo socialmente necessário para repor o valor da força de trabalho. Para haver mais-valor relativo, portanto, é preciso que haja redução do valor da força de trabalho. Como o valor da força de trabalho é medido pela soma de valores das mercadorias necessárias para a reprodução, diária e total, da força de trabalho, então a redução do valor da força de trabalho se dá a partir da redução do valor

A América Latina inseriu-se no mercado mundial enquanto fornecedora de alimentos que sustentaram a força de trabalho europeia. A abundância de alimentos fornecidos significou uma oferta excessiva dessas mercadorias, o que resultou na sua depreciação, mesmo que não acompanhada de efetiva redução do seu valor<sup>152</sup>. Ou seja, foi possível rebaixar o preço da força de trabalho europeia de maneira artificial justamente com a exploração do trabalho nos países dependentes (MARINI, 2000, p. 118). Esse intercâmbio desigual, marcado pela depreciação dos produtos dos países dependentes, implica na transferência de valor<sup>153</sup> dos capitais nacionais dos países dependentes para os capitais dos países centrais.

Aquilo que os desenvolvimentistas da CEPAL denominaram como deterioração dos termos de troca, é traduzido pelos dependentistas como intercâmbio desigual e transferência de valor. No campo do comércio internacional, portanto, se a aparência da troca de mercadorias aparece como uma troca de equivalentes, ela logo se revela como troca estruturalmente desigual. Não se ignora que a troca de mercadorias por preços que não correspondam o seu valor é uma característica normal do capitalismo, mas nas relações de dependência o que se verifica é uma tendência à desigualdade, à não correlação, sempre tensionada no mesmo sentido.

A transferência de valor por meio do intercâmbio desigual, ou troca de não equivalentes, foi, ao mesmo tempo, a condição para a inserção da América Latina no mercado mundial e a razão para a perpetuidade da condição dependente. Ao mesmo

---

dessas mercadorias. Usualmente, isso se dá através do aumento de produtividade na produção dessas mercadorias, isto é, com a redução do tempo de trabalho socialmente necessário para a sua produção e consequentemente com a redução do seu valor.

<sup>152</sup> Ainda que o valor seja a sua substância, o preço de uma mercadoria não se confunde com o valor dela. O valor é determinado pelo tempo de trabalho socialmente necessário para a produção de uma dada mercadoria. O preço é a expressão monetária dessa mercadoria no mercado. Ainda que se possa dizer que, em condições normais, o preço de uma mercadoria tende em direção ao seu valor, diversos fatores pressionam os preços, inclusive a chamada lei da oferta e procura.

<sup>153</sup> A categoria da transferência de valor decorre da diferença entre a produção e a apropriação do valor produzido. Trata-se de fenômeno regular no capitalismo, com alguns capitais, os capitais industriais, produzindo valor e outros, como o capital comercial e o capital portador de juros, apenas se apropriando do valor produzido. Particularmente interessante é o fenômeno de transferência de valor que ocorre quando, na concorrência entre capitais, um se demonstra mais produtivo que outro e, assim, consegue se apropriar de mais valor do que efetivamente produziu. Isso se dá por meio da transferência de valor dos capitais menos produtivos para capitais mais produtivos, sob a aparência de um mais-valor extra ou extraordinário. Para melhor compreensão do funcionamento do mais-valor extraordinário como transferência de valor, cf. Carcanholo (2013b, p. 103–117). Fenômeno semelhante pode ocorrer quando setores distintos da economia apresentam níveis distintos de produtividade. Setores menos produtivos tendem, assim, a não conseguir apropriar totalmente o valor produzido, enquanto que setores mais produtivos podem se apropriar de valores produzidos por outros setores. Na dinâmica global, a menor produtividade das economias dependentes significa que o valor produzido nelas é apropriado nos países centrais.

tempo que a exploração dos países dependentes depende de sua debilidade, a reprodução das relações de troca desigual perpetua a fragilidade dos países latino-americanos: “não é porque se cometeram abusos contra nações não industriais que estas se tornaram economicamente fracas, é porque eram fracas que abusou-se delas” (MARINI, 2000, p. 118).

Clóvis Moura (1994, p. 53–54) argumenta que foram justamente as contradições do escravismo brasileiro, que tendiam para a estagnação da economia, é que produziram, em última instância, a fragilidade da economia brasileira frente ao capital estrangeiro. Foi o capital inglês que acabou promovendo os primeiros impulsos de modernização da sociedade brasileira, isto é, que acabou promovendo o desenvolvimento inicial de relações sociais capitalistas. Essas relações, no entanto, se deram por cima de uma base escravista. O processo de modernização brasileiro se assenta, portando, no escravismo e esse é o seu pecado original.

Com isto não se quer dizer que o processo de modernização brasileiro resultou em uma formação social dualista. Pelo contrário, a modernização brasileira foi uma modernização marcada pelas contradições de uma economia calcada no escravismo, mas que também importava relações sociais capitalistas. Escravismo e capitalismo estão intimamente imbricados na formação social brasileira, o que implicou no desenvolvimento de uma série de contradições próprias, com um liberalismo *sui generis* como ideologia que corresponde a essa base material. O capitalismo brasileiro nasce do escravismo.

A formação de uma esfera pública distinta da privada, marca das sociedades capitalistas, foi determinada por essa formação peculiar brasileira e ao longo de todo o Império a ideia da casa, unidade produtiva fundamental do escravismo, projetou sua influência sobre o nascente setor público. A casa, na formulação de Seelaender (2017), projeta uma longa sombra sobre o Estado. Sombra esta que será particularmente sentida na formação do Direito Penal.

O escravismo, enquanto modo de produção, tem como modelos punitivos próprios, organizados em torno do poder punitivo doméstico. Não há diferença entre o poder de organizar a produção, o poder disciplinar exercido sobre os trabalhadores escravizados sob seu domínio e o poder punitivo, prerrogativa do Senhor. Em suma, não há distinção entre o coerção econômica e extra-econômica, dado que a capacidade produção é inteiramente dependente da possibilidade de uso da força pelo Senhor e seus feitores (BATISTA, 2006, p. 286). O modo de produção capitalista, por sua vez, é

marcado pela autonomia aparente da esfera econômica em relação ao político e, conseqüentemente, do poder punitivo.

Em um país em que convivem relações sociais capitalistas e relações sociais escravistas, também passam a conviver a pena privada e a nova pena pública, em relação apenas aparente de contradição, mas marcada por “trocas recíprocas, articulações e trânsito livre” entre elas (BATISTA, 2006, p. 294). O Código Criminal do Império, promulgado em 1830 ainda durante o escravismo pleno, reconhece, ao contrário do que fazia a Constituição de 1824, abertamente a existência do escravismo, criando tratamento diferenciado para livres e escravos, bem como reconhecendo o poder punitivo do Senhor, ao estabelecer o castigo moderado de seus escravos como uma circunstância justificante particular, ao lado do Estado de Necessidade, da legítima defesa e da desobediência civil<sup>154</sup> (BATISTA, 2006, p. 294)

De modo que, se a marca da legislação penal moderna foi a briga com os poderes privados, o uso privado da violência, em defesa da soberania do Estado em busca do monopólio do uso legítimo da força, no Brasil o Código Penal, a pena pública, não apenas conviveu com o poder privado como deferiu a ele a legitimidade do uso da força. Uma legitimidade formalmente limitada ao uso moderado dessa força, mas que, por ausência de parâmetros fixados para essa moderação, na prática o reconheceu amplamente (BATISTA, 2006, p. 296).

Além disso, o Código Criminal estabelecia uma diferenciação no regime de penas. Ao mesmo tempo que a Constituição vedava a pena de açoites e marca de ferro quente<sup>155</sup>, o Código, seis anos posterior, as instituía como as penas por excelência a serem sofridas pelos escravizados<sup>156</sup>. A Constituição, portanto, não vigia para os escravizados, que, na prática, permaneciam fora dela (BATISTA, 2006, p. 297). Do mesmo modo como o capitalismo brasileiro nasce do escravismo, seus estatutos e instituições também nascem e convivem com ele.

---

<sup>154</sup> Art. 14. Será o crime justificável, e não terá lugar a punição dele:

6º Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discipulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle, não seja contraria ás Leis em vigor.

<sup>155</sup> Art. 179, XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

<sup>156</sup> Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoites, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.

A longa permanência do escravismo no Brasil, só formalmente abolido em 1888, após o longo período de crise que foi o período do escravismo tardio, significou a impossibilidade de um desenvolvimento capitalista brasileiro que não fosse dependente dos capitais estrangeiros, em especial a Inglaterra. Mesmo com a passagem para o trabalho formalmente assalariado, porém, a estrutura social se manteve, em grande medida, intacta. O país permaneceu essencialmente, pelo menos até a revolução de 1930, um país fundado no latifúndio e voltado para a produção de bens primários para consumo dos países centrais<sup>157</sup>.

A industrialização alterou a forma da dependência, resultando em sua atualização, mas não na abolição da estrutura dependente. As transformações econômicas e sociais pela qual passam os países dependentes redefine as formas adotadas pelo capitalismo dependente, enquanto resposta às transformações globais do capitalismo e as novas necessidades de acumulação (BAMBIRRA, 2013, p. 77). O capitalismo dependente se transforma, passando por fases distintas, mas permanecendo dependente<sup>158</sup>.

A primeira guerra mundial significou que a produção de mercadorias nos países centrais sofreu uma queda, o que possibilitou um início de industrialização, e a consequente formação de uma burguesia industrial nacional, em alguns países da América Latina, o Brasil entre eles (BAMBIRRA, 2013, p. 98). A partir da década de 30, com o primeiro governo Vargas, a industrialização foi impulsionada, em especial a partir do fim da guerra em 1945, quando largos volumes de capital passaram a ser exportados para a América Latina, vista agora como uma nova fronteira para a acumulação do capital.

A industrialização significou o desenvolvimento de relações sociais de produção capitalistas, baseadas no trabalho assalariado. Essa forma de trabalho passa a ocupar,

---

<sup>157</sup> A esse predomínio do latifúndio pós-escravista republicano equivaleu a estrutura político-social que Victor Nunes Leal batizou de “Coronelismo”. Neste sistema as instituições públicas, principalmente as estruturas policiais e judiciárias, assumem abertamente a sua defesa de interesses singulares, dos coronéis, que permanecem exercendo um poder punitivo privado através de jagunços.

<sup>158</sup> “Na América Latina, pelo menos desde que se consolidou a Conquista e os espanhóis destruíram os impérios Inca e Asteca, o curso do desenvolvimento do capitalismo não implicou a *liquidação radical* dos modos de produção que o precederam, mas sim sua *superação descontínua e lenta, desde formas mais primitivas, até formas mais elaboradas*. É assim que o curso do desenvolvimento do capitalismo na América Latina passa de uma *formação socioeconômica dependente colonial-exportadora* para uma *formação socioeconômica dependente capitalista-exportadora*, até finalmente chegar a uma *formação dependente capitalista-industrial*. Mas são todas sequências e formas de superação de um mesmo processo que corresponde à evolução do capitalismo mundial e que redefine constantemente as formas adotadas pelo capitalismo dependente” (grifos no original) (BAMBIRRA, 2013, p. 77–78).

então, um papel cada vez mais central na economia brasileira. Se o Brasil já integrava o capitalismo mundial, internamente as relações sociais predominantes não eram aquelas tipicamente capitalistas. A partir da década de 30, porém, são essas relações sociais tipicamente capitalistas que vão assumindo uma posição hegemônica (BAMBIRRA, 2013, p. 67).

No entanto, o processo de industrialização, ainda que tenha resultado na modernização do país, não rompeu com a condição de dependência. Pelo contrário. O desenvolvimento do capitalismo nacional se deu de maneira articulada com o capitalismo mundial e determinado pela influência do capital estrangeiro, em especial com a importação de tecnologia e aparelhos, máquinas, equipamentos e matérias-primas elaboradas nos países centrais (BAMBIRRA, 2013, p. 138). E a dependência se atualiza na medida em que novos mecanismos de transferência de valor são elaborados: o pagamento de royalties pelas patentes utilizadas, a remessa de lucros para o exterior, os empréstimos internacionais, a dívida externa e a diferença de produtividade entre capitais que resulta no intercâmbio desigual (LUCE, 2018, p. 50).

A industrialização e o desenvolvimento do capitalismo, portanto, não resolveu a dependência, mas a transformou. A divisão internacional do trabalho continua vigente, ainda que com uma nova configuração (MARINI, 2000, p. 145). No essencial, porém, a dependência continua tendo como característica definidora a transferência de valor dos países periféricos para os países centrais, a debilidade e, conseqüentemente, a subordinação política das burguesias nacionais em face das burguesias centrais, isto é, o alinhamento dos seus interesses (BAMBIRRA, 2013, p. 145). A reprodução das burguesias dependentes está subordinada à reprodução do capitalismo na sua totalidade, ou seja, vinculada à reprodução das burguesias centrais. Elas não só aceitam essa posição, como recorrem aos meios mais extremos para mantê-la<sup>159</sup>. Isso significa que para manter sua posição é preciso que exista algo que compense as perdas ocasionadas

---

<sup>159</sup> “As burguesias dependentes, por sua vez, já compreenderam que não podem questionar o imperialismo sem questionar sua própria existência enquanto classe. E é por isso que se conformam com seu papel de meras classes dominantes-dominadas, como sócias menores do imperialismo. Para manter essa situação, as burguesias dependentes estão dispostas - e isso já foi demonstrado historicamente - a reprimir, com todos os meios ao seu alcance, as classes que lhes são antagônicas, chegando inclusive a adotar formas de regimes neonazistas, como indica o caso brasileiro.

Assim se explica que a ruptura da dependência somente poderá ser promovida pelas classes dominadas, através de um processo revolucionário.

O socialismo se apresenta, pois, como a única alternativa efetiva para o desenvolvimento sem limites das forças produtivas” (BAMBIRRA, 2013, p. 150–151).

pela transferência de valor por meio do intercâmbio desigual. A superexploração da força de trabalho é essa compensação.

### 3.1.2 Superexploração da força de trabalho e cisão do ciclo do capital

Do ponto de vista do comércio internacional, o que marca a posição dos países dependentes é a transferência de valor por meio do intercâmbio desigual, ou troca não equivalente. Do ponto de vista interno, porém, a marca definidora da dependência é outra troca de não equivalentes: a superexploração da força de trabalho. Isto é, a tendência estrutural de trocar a força de trabalho por valor não equivalente. Esta troca desigual se dá de três maneiras: o aumento da intensidade do trabalho (e não da produtividade), o prolongamento excessivo da jornada de trabalho e a remuneração abaixo das necessidades de consumo para reprodução normal da força de trabalho (MARINI, 2000, p. 123–124).

O valor da força de trabalho corresponde, sabe-se, ao valor das mercadorias necessárias para a sua reprodução normal. Isto é, um salário que corresponde ao valor da força de trabalho é o salário que permite ao trabalhador suprir as necessidades materiais de sua família. A remuneração abaixo desse valor corresponde a um salário que não permite a reprodução normal da vida, que não equivale às necessidades históricas determinadas. Neste caso, o fundo de consumo do trabalhador é transformado de fundo de acumulação do capital e o valor devido pelo capitalista ao trabalhador, valor esse definido pelas próprias regras da troca de mercadorias capitalista, é parcialmente apropriado pelo capitalista.

As duas primeiras formas de superexploração também comportam uma apropriação de valor para além do estabelecido nos termos de troca. O aumento da intensidade do trabalho e o prolongamento excessivo da jornada de trabalho desgastam o trabalhador de maneira que o tempo de descanso é insuficiente para compensar o desgaste<sup>160</sup>. Isso acarreta um desgaste prematuro da força de trabalho, ou, mais precisamente, na expropriação de parte da força vital do trabalhador pelo capital (MARX, 2013).

---

<sup>160</sup> As formas de superexploração são divididas para fins de melhor compreensão analítica. Na realidade, as três modalidades são combinadas. Por exemplo, a fixação estrutural do salário abaixo do seu valor significa que os trabalhadores muitas vezes têm de buscar outros trabalhos, realizando jornadas duplas, ou seja, venda do seu tempo de descanso que resultam em maior tempo a disposição ao capital, ainda que sob empregadores distintos. Ou seja, na prática a remuneração abaixo do valor resulta em jornadas de trabalho muito mais extensas.

A superexploração da força de trabalho é a marca central do desenvolvimento do capitalismo dependente, seu fundamento (OSORIO, 2014). E como tal, ela se dá no contexto das relações que assumem uma forma já tipicamente capitalista. Isso não quer dizer que na produção escravista trabalhadores e trabalhadoras não eram exploradas a níveis tão profundos a ponto de exaurir prematuramente sua força vital, mas que a superexploração capitalista é um processo em que o valor da força de trabalho é violado no próprio contexto da troca de equivalentes capitalista (LUCE, 2018).

Ou seja, no contexto de superexploração permanente, a forma da troca de equivalentes é, como regra, violada. A condição dependente é marcada por duas violações da troca de equivalentes, uma do ponto de vista externo, a transferência de valor para os países centrais, e outra do ponto de vista interno, a superexploração. A reprodução social no capitalismo dependente, portanto, não é marcada pela troca de equivalentes, mas pelo intercâmbio desigual sob a forma da troca de equivalentes.

Se era possível formular o conceito, no escravismo ilustrado brasileiro, de “ideias fora do lugar” (SCHWARZ, 2012a) (ainda que, na verdade, o mais interessante seria compreender a contradição de um capitalismo nascente que surge e se fundamenta no trabalho escravo), no contexto do capitalismo dependente a forma salário já está generalizada (ainda que se encontre outras formas de exploração do trabalho) e é dominante. No entanto, a forma salário esconde a natureza particular da exploração do trabalho no capitalismo dependente.

Em todo lugar a forma salário oculta a exploração. Ao assumir a forma de retribuição pelo tempo de trabalho ou por produto do trabalho, o salário assume a aparência de retribuição pelo trabalho realizado (MARX, 2013). No entanto, o que o trabalhador vende não é o trabalho em si, mas a força de trabalho e o salário é a expressão do valor da força de trabalho em dinheiro. Como já visto, o valor da força de trabalho é determinado pelo valor das mercadorias necessárias para a sua reprodução. Por isso o salário justo é aquele que permite ao trabalhador reproduzir-se dignamente, o que inclui também a reprodução da vida. Esse é inclusive o conteúdo do artigo 23, 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao preconizar que “todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana”. O salário justo é, portanto, o salário que corresponda ao valor da força de trabalho e não ao trabalho em si.

O esquema de Marx demonstrou que a exploração do trabalho assalariado independe do roubo e persiste mesmo com a compra e venda da força de trabalho pelo seu valor. O trabalhador permanece explorado mesmo que receba exatamente o valor devido pela sua força de trabalho. O que marca as economias dependentes, no entanto, é que a força de trabalho não pode ser vendida pelo seu valor e é constantemente vendida abaixo dele. Ou seja, na economia dependente a relação salarial é sempre uma relação que viola os próprios termos e que comporta sempre uma parcela de expropriação. A superexploração é uma condição marcada pela síntese entre exploração e expropriação sob a forma salário (FRASER, 2016). Isso significa que a troca de equivalentes não é falsa apenas no sentido de se converter dialeticamente no seu oposto, como nas economias centrais, mas é porque a própria troca de equivalentes é mera forma na qual se opera uma troca desigual<sup>161</sup>. A forma é constantemente violada, a infração é a regra e a regra, infração, como dizia Schwarz (2012a).

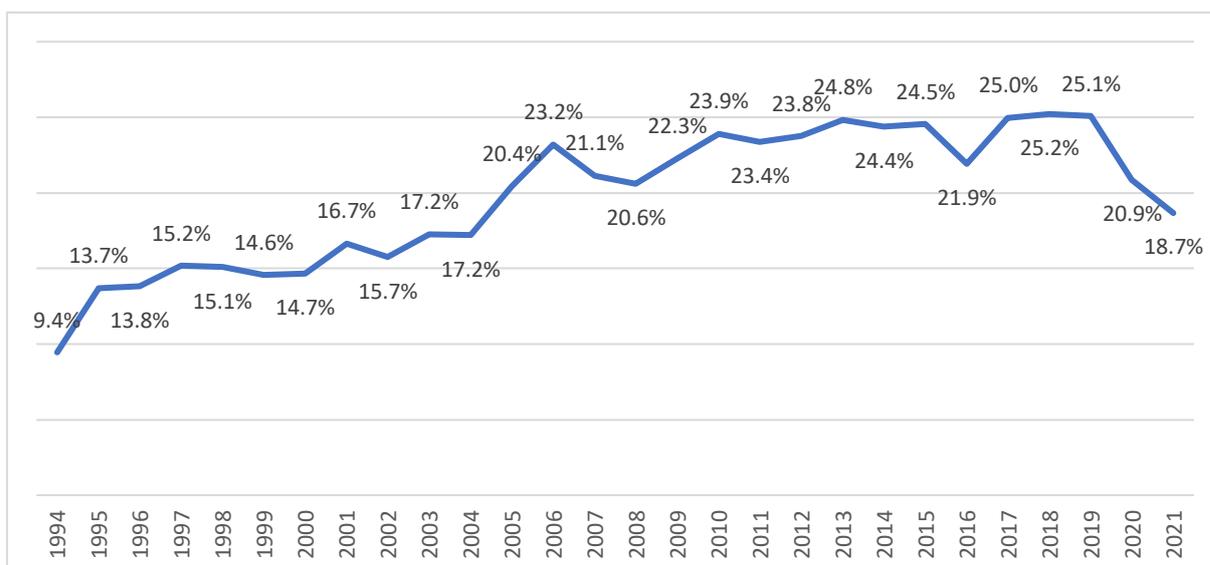
Do ponto de vista fenomênico, a tendência estrutural de superexploração da força de trabalho pode ser verificada pela relação entre o salário mínimo nominal, definido pela lei, e o salário mínimo necessário, isto é, o salário que realmente expressa o mínimo necessário para a reprodução social, ou seja expressa o valor da força de trabalho. Historicamente, a tendência estrutural é o de subvalorização do salário mínimo, que nunca ultrapassa a marca de 25% do valor necessário para a reprodução da vida. E, no entanto, a vida precisa ser reproduzida, o que significa que o recurso a meios informais, ou até mesmo frontalmente contrários ao direito<sup>162</sup>, é uma constante na reprodução diária da força de trabalho.

### **Gráfico 6 – Relação entre salário mínimo nominal e salário mínimo necessário**

---

<sup>161</sup> Não se ignora que, no capitalismo, as mercadorias não são trocadas pelos seus valores e que, mesmo nos países centrais a luta de classes determina o valor da força de trabalho, extensão da jornada de trabalho e intensidade do trabalho. No entanto, a marca da superexploração da força de trabalho nos países dependentes é que ela é uma condição necessária para a reprodução do capital na periferia do mundo (CARCANHOLO, 2013a).

<sup>162</sup> É o caso, por exemplo, do recurso ao “gato” como forma de suprir as necessidades de energia elétrica da classe trabalhadora superexplorada. Apesar de estar prevista como crime contra o patrimônio (CP, art. 155, § 3º), a prática é amplamente normalizada e neutralizada (SANTOS et al., 2011).



Fonte: elaboração própria com dados do DIEESE

Do ponto de vista da acumulação do capital, isto é, fora da relação individual entre capitalista e trabalhador assalariado, o salário expressa a parcela do valor total produzido que é apropriado pela classe trabalhadora. Uma parcela da produção é apropriada, por diversos meios, dos quais os impostos são o mais importante, pelo Estado e constituem o fundo público. O fundo público, assim, se revela como uma reserva de valor apropriada cuja destinação também é disputada e é parte importante da luta de classes contemporânea. A formação de serviços públicos que realizam direitos sociais, como o sistema de saúde e educação públicos sustentam parcela dos gastos necessários para a reprodução da força de trabalho e integram, assim, o fundo de consumo do trabalhador. A reprodução capitalista no contexto de superexploração significa que o fundo de consumo dos trabalhadores é expropriado permanentemente. No que toca à disputa do fundo público, isso se traduz como serviços públicos precários, incapazes de prover integralmente os direitos previstos na legislação ou na constituição.

A superexploração impõe às classes trabalhadoras condições necessariamente precárias de reprodução o que tem por efeito a dificuldade dos países dependentes de constituírem um mercado consumidor próprio, ou ao menos um mercado consumidor formal, para os produtos nacionais. Essa dificuldade reforça a condição das economias dependentes como economias exportadoras, com produção voltada, se não exclusivamente, ao menos prioritariamente para o fornecimento de produtos para as economias centrais. Em verdade, a economia dos países dependentes latino-americanos

não depende da constituição de um mercado interno consumidor, mas apenas da capacidade de exportar a sua produção (MARINI, 2000, p. 132).

Isso impõe às economias dependentes “a separação de dois momentos fundamentais do ciclo do capital – a produção e a circulação de mercadorias” (MARINI, 2000, p. 132), o que significa que, do ponto de vista da economia dependente, o papel do trabalhador é limitado ao de produtor de mercadorias, e não de consumidor delas. Ou seja, nas economias dependentes, há um divórcio entre a produção de mercadorias e as necessidades de consumo das massas (LUCE, 2018, p. 86).

Ainda que, para o capital, o trabalhador seja visto, prioritariamente, como produtor, do ponto de vista do ciclo completo do capital, é necessário que as mercadorias produzidas sejam vendidas para que o mais-valor produzido possa ser realizado e o ciclo possa recomeçar. Assim, grande parte da produção capitalista mundial é destinada para o consumo dos trabalhadores que participam desta produção, trabalhadores que atuam simultaneamente como consumidores e produtores<sup>163</sup>.

O resultado da cisão desse ciclo completo do capital é a constituição de uma dupla esfera de consumo nos países dependentes. De um lado, uma esfera “alta” de consumo, formada pela burguesia e a pequena-burguesia, de outro, uma esfera “baixa”, formada pelas classes trabalhadoras (MARINI, 2000, p. 135). Esta segunda esfera de circulação é marcada pela informalidade, com mercados informais ou até mesmo ilegais provendo o acesso aos bens necessários para a sobrevivência<sup>164</sup>. Em suma, uma esfera que se reproduz cotidianamente em condições de precariedade. Esta precariedade estrutural que corresponde à superexploração é a base material da atualização do racismo para além da escravidão (ALMEIDA, 2018, p. 135; FRASER, 2016; MOURA, 1994, p. 160).

---

<sup>163</sup> Como visto, a inserção da América Latina na economia mundial se deu enquanto fornecedora de mercadorias primárias para os países centrais. A produção latino-americana foi importante para baratear os bens necessários para a reprodução da força de trabalho nas economias centrais, a partir do fornecimento de produtos como a carne, o café e o salitre. Ou seja, grande parte da produção para o consumo das classes trabalhadoras teve origem nos países dependentes.

<sup>164</sup> Segundo a síntese de indicadores sociais do IBGE, 41,6% da população ocupada estava em ocupações informais, sendo esse número significativamente maior nas regiões Norte (61,6%) e Nordeste (56,9%). A maior parte dos trabalhadores informais são negros, com 47,4% dos trabalhadores pretos e pardos ocupando posições informais. Em comparação, apenas 34,5% dos trabalhadores brancos ocupam postos informais. Essa diferença, no entanto, não pode deixar de levar em consideração as desigualdades regionais. Ainda que em todas as unidades da federação a informalidade é maior entre trabalhadores negros do que entre trabalhadores brancos, em grande parte essa diferença nacional decorre também da menor taxa de ocupação informal em Estados da Região Sul. De todo modo, não se ignora que também as desigualdades regionais são racialmente informadas.

A divisão racial do trabalho é ancorada na superexploração. Isso vale tanto para a divisão racial no interior dos países, tanto centrais quanto dependentes, quanto do ponto de vista da divisão internacional do trabalho. Nos países centrais, os sistemas imigratórios, cada vez mais duros, e a criminalização de imigrantes<sup>165</sup> é fundamental para a criação de status jurídico diferenciado entre trabalhadores<sup>166</sup>, considerados *ilegais*, o que permite o disciplinamento e barateamento geral da mão-de-obra, a partir de sua marginalização legal<sup>167</sup> (MELOSSI, 2015, p. 85). Essa diferenciação legal não é novidade nos países centrais, sendo o racismo antinegro nos Estados Unidos baseado na diferenciação legal, compatibilizado com o princípio da igualdade pela fórmula “separados, mas iguais” (*separate, but equal*)<sup>168</sup>. Esses processo de diferenciação legal permitem que a superexploração, tendência crescente nos países centrais a partir da fase globalizada do capitalismo (MARINI, 2000, p. 289). O processo de generalização da superexploração corresponde ao que Achille Mbembe (2014) denominou de devir negro do mundo.

Se nos países centrais, porém, a superexploração tende a requerer uma diferenciação jurídica que entra em conflito com as premissas da forma jurídica, nos países dependentes latino-americanos ela se realiza sob o signo da igualdade abstrata típica da forma jurídica. Sob a igualdade jurídica formal estão abarcadas forças de trabalho cujos valores são desiguais. O racismo brasileiro, por denegação, opera sob a máscara da igualdade formal, produzindo materialmente diferenciações que vigem sobre a igualdade formal (GONZALEZ, 1988).

O escravismo enquanto modo de produção baseou-se na possibilidade de exploração intensa do trabalho escravizado. A negação da qualidade de sujeito dos

---

<sup>165</sup> Essa interseção cada vez mais intensa entre sistema penal e sistema imigratório, no qual o sistema imigratório é dotado de características próprias dos sistemas penais e os sistemas penais são empregados no controle de imigrantes foi chamado, desde o artigo seminal de Juliet Stumpf (2006), de *crimmigration*.

<sup>166</sup> Outras formas de diferenciação jurídica que permitem a maior exploração de trabalhadores imigrantes foram criadas. Especialmente significativa é prática, denominada *social dumping*, reconhecida pela legislação trabalhista da União Europeia que permite o uso da força de trabalho proveniente de países da Europa Oriental em condições de maior precarização do que aquela permitida pela legislação interna dos países mais ricos.

<sup>167</sup> Os imigrantes rotulados como ilegais são provenientes de países dependentes, sejam do continente africano, sejam latino-americanos, superexplorados nos seus países de origem e superexplorados nos países centrais.

<sup>168</sup> O princípio, afirmado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1896 no caso *Plessy v Ferguson*, foi a base legal para as políticas de segregação, conhecidas como Jim Crow, vigentes, principalmente, nos estados do sul após a abolição da escravatura. Permaneceu formalmente vigente até 1954, quando a mesma corte decidiu o caso *Brown v Board of Education*, que considerou a segregação discriminatória e contrária à constituição.

trabalhadores e trabalhadoras escravizadas foi essencial para a extração de mais-valor em quantidades abundantes que possibilitavam a empresa colonial-escravista (MOURA, 1994; WILLIAMS, 2012). Na transição para o trabalho assalariado, os trabalhadores negros, formalmente emancipados permaneceram sujeitos a condições de exploração intensa e a forma salário não excluiu a superexploração do trabalho negro, apenas a dotou de uma forma mais especificamente capitalista<sup>169</sup>. Sob o signo da superexploração do trabalho negro o racismo brasileiro se atualiza constantemente<sup>170</sup>.

### **3.2 Forma jurídica dependente, sujeito precário e o Estado**

A brutal desigualdade social e racial é a consequência necessária de uma economia estruturada em torno da superexploração da força de trabalho. Esta desigualdade latente produz tensões que vão exigir uma configuração especial do Estado e da forma jurídica, com um sujeito de direito precário como seu elemento mínimo. A regra nas economias dependentes são direitos simbolicamente reconhecidos, porém materialmente não realizados e, em certo sentido, irrealizáveis nas condições de dependência. Essa precariedade dos direitos não se resume aos direitos sociais, mas também se verifica naqueles direitos que constituem o núcleo central da forma jurídica, isto é, a liberdade e a igualdade.

Constitui-se, assim, toda uma gama de sujeitos marcados pela condição do “não ser”, condição essa apenas parcialmente cedida, na medida em que se deve reconhecer apenas o mínimo de autonomia possível para poder vender a força de trabalho. Essa perene zona do não ser, marcada pelo signo da raça, é constituída por um sujeito de direito que é meramente formal, cujo reconhecimento pleno enquanto titular de direitos é interdito constantemente. Como explorado no capítulo anterior, a letalidade policial colabora na produção dessa interdição de reconhecimento, constituindo a precariedade de direitos fundamentais como a vida e a liberdade dos sujeitos superexplorados, isto é, ao mesmo tempo explorados e expropriados.

Do outro lado, se verifica a constituição de uma esfera formada pela pequena e a grande burguesia nacionais, marcadas pelo signo da branquitude e cuja reprodução

---

<sup>169</sup> Importante destacar que a superexploração da força de trabalho não pode se confundir com a permanência das formas arcaicas de organização do trabalho, como o trabalho escravo. Trata-se de forma de organização do trabalho existente apenas no capitalismo, ainda que no capitalismo dependente.

<sup>170</sup> Para uma compreensão acerca da relação entre superexploração da força de trabalho, racismo e divisão racial do trabalho, cf. Fagundes (2021).

depende da extração dos excedentes extraordinários da mão de obra negra e superexplorada. A reprodução da branquitude está associada, portanto, à manutenção das estruturas que atualizam o racismo e a negação da qualidade de pessoa das pessoas negras e indígenas. Essa reprodução forma o que Cida Bento (2002) denominou de pacto narcísico da branquitude, pelo qual a parcela branca da população mantém suas condições de reprodução ao mesmo tempo que oculta a superexploração como a origem dela.

A tendência, conforme se acentua a superexploração, é a abolição dos direitos ou, o que é mais eficaz, o esvaziamento desses direitos a partir da abolição de suas garantias. Isto é, os direitos passam a ter uma existência meramente simbólica para a população superexplorada e racializada como negra. Quanto maior as exigências de exploração na periferia do capital, maior a abstração da humanidade dos trabalhadores e trabalhadoras superexploradas e menor deve ser o manejo, por eles, de seus direitos. A forma jurídica dependente é derivada das relações de superexploração enquanto síntese da exploração e da expropriação. De modo que a forma jurídica dependente é, simultaneamente, forma jurídica e violência jurídica explícita<sup>171</sup>. A condição dependente, e a superexploração da força de trabalho como seu fundamento, é a determinação central da flexibilidade do direito brasileiro, no qual a norma tem vigência mais simbólica do que efetiva.

A legislação simbólica possui um componente negativo e um positivo. Seu componente negativo é a ausência de eficácia da norma contida no texto legal, que não se converte em padrão de referência para as condutas sociais. Ainda que existam diversas razões para a ausência de eficácia de uma norma específica, de maneira geral uma norma é ineficaz quando seu conteúdo contradiz as relações sociais vigentes. Nesses casos, como aponta Pachukanis (2017, p. 98–99), a norma posta pelo Estado entra em conflito com a realidade e só consegue verdadeiramente se impor se as relações reais são alteradas<sup>172</sup>.

---

<sup>171</sup> A dualidade entre forma jurídica e violência jurídica explícita, derivada da dualidade exploração e expropriação como modos da acumulação capitalista, foi abordada no capítulo 1. Para melhor compreensão da questão cf. Gonçalves (2018).

<sup>172</sup> “O estudo científico, ou seja, teórico, pode se basear apenas nos fatos. Se as relações se formarem realmente, significa que se criou um direito correspondente; se uma lei ou um decreto forem apenas promulgados, mas as relações correspondentes não surgirem na prática, significa que houve uma tentativa de criar o direito, mas essa tentativa não foi bem sucedida” (PACHUKANIS, 2017, p. 99).

No entanto, a legislação simbólica não opera real transformação na realidade social, na medida em que sua positividade é justamente o ocultamento dessa realidade. Marcelo Neves (2011, p. 97) chama esse aspecto positivo da legislação simbólica de aspecto ideológico<sup>173</sup>, que proclama que algo está sendo feito a respeito do problema, quando, em realidade, nenhuma mudança é operada. De fato, a ideologia da forma jurídica na periferia do capitalismo é uma que opera em um sentido distinto daquela que se dá nos países centrais.

Nos países dependentes a forma jurídica, tal qual a troca de equivalentes, é abertamente violada, produzindo uma aparência de ausência de juridicidade ou de normatividade. As normas que se apresentam como sendo vigentes não são eficazes, do que se resulta uma aparência de vigência da pura arbitrariedade, ausência de direito, exceção permanente. No entanto, isso oculta a existência de uma normatividade social que corresponde perfeitamente à estrutura social marcada pela superexploração, desigualdade material profunda e racismo. Uma normatividade hierárquica e racialmente diferenciadora que é reproduzida cotidianamente. Esta real normatividade social está em permanente confronto com a normatividade aparente e é ocultada sob o signo da ilegalidade. Isto é, as normas que realmente organizam a vida e a estrutura social aparecem constantemente como ilegais e o Direito formal do Estado aparece como ineficaz e simbólico. A verdadeira normatividade social é assim ocultada enquanto normatividade real pelo signo da ilegalidade, ao mesmo tempo em que o projeto do Estado de Direito permanece sempre como um projeto a ser realizado, um horizonte que deve ser buscado, sem se perceber que as razões de sua não realização residem nas estruturas sociais dependentes.

O problema da forma jurídica nos países dependentes assume, portanto, um caráter peculiar. A ideia de uma forma jurídica marcada pela legalidade, liberdade e igualdade pode ser mobilizada com o intuito de generalizar esta forma e, assim, expor a contradição evidente entre a desigualdade material e a igualdade formal. Ao mesmo tempo, essa mobilização pode resultar em uma compreensão equivocada da realidade, ao tratar as especificidades da forma jurídica dependente como se fossem defeitos, deficiências, a serem superadas. Ao fazer isso, o pensamento jurídico crítico pode recair

---

<sup>173</sup> A questão da legislação e da constitucionalização simbólica na modernidade periférica foi tratada de maneira pioneira por Marcelo Neves (2011, p. 170–189, 2018, p. 269–278) a partir do referencial da teoria dos sistemas. Ainda que descreva de maneira bastante efetiva o fenômeno, seu marco teórico impede que perceba as relações próprias do capitalismo dependente, como a superexploração da força de trabalho, como o cerne do problema de que trata.

no mesmo equívoco dos desenvolvimentistas, sem perceber que a forma jurídica corresponde à forma peculiar de organização das relações de produção, isto é, às relações sociais capitalistas dependentes. A contradição exposta pela mobilização da forma jurídica é apenas a contradição particular do capitalismo dependente brasileiro, baseado simultaneamente na troca de equivalentes e na violação direta dessa troca.

A possibilidade da mobilização do direito estatal como instrumento para a transformação da realidade dependente também encontra dificuldades. Como consequência da desigualdade inerente às relações sociais no capitalismo dependente, os Estados dependentes também assumem características particulares. Nas sociedades capitalistas, o Estado assume o papel de reproduzir as condições de acumulação do capital. Nas sociedades capitalistas dependentes isso significa reproduzir as condições da superexploração da força de trabalho e os próprios mecanismos da dependência. Esta reprodução, no entanto, só é possível mediante o uso generalizado e recorrente do aparato coercitivo do Estado (OSORIO, 2019, p. 209).

Os Estados latino-americanos possuem uma tendência geral à contrainsurgência, tendência essa levada ao extremo nos contextos das ditaduras de segurança nacional e, contemporaneamente, nos Estados de segurança do neoliberalismo autoritário. São Estados que mobilizam constantemente seus aparatos coercitivos, especialmente as forças policiais e militares, visando garantir a ordem social do capital. Como visto no capítulo anterior, essa manutenção da ordem significa a reprodução do racismo, a construção de populações inteiras como inimigas e a ação violenta do Estado como meio.

O caráter contrainsurgente do Estado significa que ele atua para conter eventuais insurgências antes mesmo que elas ocorram, isto é, antecipam a eclosão de movimentos insurgentes que contestem as bases da organização social suprimindo-os de maneira abertamente violenta. O caráter acentuado na conflitividade social que decorre da brutal desigualdade implica na necessidade de criminalizar constantemente a questão social. Essa criminalização passa tanto pela criminalização direta da pobreza, como também pela criminalização de movimentos sociais e de partes envolvidas em conflitos sociais<sup>174</sup>. As exigências disciplinares e de polícia são exacerbadas e as limitações ao

---

<sup>174</sup> Especialmente significativa é a criminalização dos conflitos do campo, que contestam um dos pilares fundamentais da acumulação capitalista no Brasil: o latifúndio monocultor. A criminalização dos movimentos sociais do campo, seja pelo aparato formal do sistema penal, seja por meio do controle penal subterrâneo, seja ainda pelo aparato privado de latifundiários.

exercício do uso da força do Estado são vistos como empecilhos para o funcionamento regular da sociedade.

A dialética direito/polícia no capitalismo dependente flui tendencialmente para a desarticulação da legalidade e da juridicidade em favor das necessidades policiais. A população superexplorada é constantemente violada nos direitos formalmente reconhecidos, mas materialmente inexistentes<sup>175</sup>. O sistema penal subterrâneo<sup>176</sup> é produto dessa tendência dos Estados dependentes e a letalidade da atuação dos agentes do Estado é a garantia final da “paz” e da “ordem” social. Por isso, no Brasil, vige um Estado de exceção permanente voltado para o controle da população negra e superexplorada.

A TMD buscou demonstrar como o desenvolvimento do capitalismo no Brasil e na América Latina não significou a superação do “atraso” via modernização, mas que o desenvolvimento dos países dependentes é também o desenvolvimento da precariedade e do “atraso”. A superexploração da força de trabalho não é um resquício do atraso e da escravidão, mas o resultado da forma particular do desenvolvimento do capitalismo na periferia. Do mesmo modo, o caráter flexível e violento da forma jurídica e do Estado dependente, expresso em última instância no sistema penal subterrâneo, não é resquício de tempos passados, não é sinônimo de um desenvolvimento institucional incompleto, um atavismo jurídico-institucional, mas forma que corresponde a um conteúdo, à formação social brasileira.

### **3.3 Neoliberalismo no capitalismo dependente e expansão punitiva**

A violência dos sistemas penais latino-americanos é elemento estrutural e inerente ao seu funcionamento. Isso não quer dizer, no entanto, que essa violência seja sempre regular, ou que não apresente variações. Pelo contrário, é possível verificar como os graus de violência variam e alcançam formas específicas a partir de modificações político econômicas mais gerais. Como visto no capítulo anterior, a

---

<sup>175</sup> De maneira particularmente perversa, o reconhecimento de qualquer direito ou garantia mínima, que atenua a miséria material ou jurídica, é logo formulada discursivamente como “excesso de direitos. Afinal, para quem não se deveria ser reconhecido nenhum direito, qualquer garantia mínima já é mais do que o devido, excessivo. Na normatividade real, há apenas atribuição de deveres, sem direitos.

<sup>176</sup> Também é significativa a presença de sistemas penais paralelos, ou, mais precisamente, a constituição de milícias privadas a serviço direto de um ou outro capital específico, bem como a formação de grupos paramilitares por toda a América Latina.

violência de Estado aumentou de maneira significativa nos últimos anos, a partir de 2013, refletindo mudanças importantes no processo de acumulação do capital.

Especialmente relevante para a compreensão contemporânea do fenômeno punitivo é a sua relação com o chamado neoliberalismo. A chave de leitura que vincula o aumento geral de punitividade, ou o giro punitivo, verificado em todos os países ocidentais a partir das décadas de 80 e 90, com a emergência do neoliberalismo tem sido uma das principais no campo da economia política da punição seja nos Estados Unidos (DE GIORGI, 2016b; WACQUANT, 2009), na Europa (CHELIOTIS, 2015; XENAKIS; CHELIOTIS, 2019) e na América Latina (ITURRALDE, 2018; MÜLLER, 2012). A tese da penalidade neoliberal, porém, sofre com a indefinição teórica do significado de neoliberalismo. Como termo amorfo, o neoliberalismo pode significar muitas coisas, desde uma escola de pensamento econômico, a governos e políticas públicas pautadas pelo ideal de austeridade, razão de ser, forma de Estado, dentre outras coisas. Essa pluralidade de entendimentos acerca do significado de neoliberalismo resulta em uma multiplicidade de compreensões acerca da relação entre neoliberalismo e punição. Portanto, para compreender melhor a relação entre o fenômeno punitivo e, dentro dele a letalidade policial, e o neoliberalismo é preciso, primeiro, compreender o que é o neoliberalismo<sup>177</sup>.

A tese da penalidade neoliberal, ainda que defendida por diversos autores, tem em Loïc Wacquant a sua versão melhor acabada. Para ele, o neoliberalismo deve ser definido para além de seu aspecto econômico, ou melhor, do aspecto das políticas econômicas que normalmente definem o conceito no debate público. Sua definição, por sua vez, reivindica uma abordagem institucionalista, entendendo o neoliberalismo como um “projeto político transnacional que busca refazer o nexo entre mercado, Estado e cidadania a partir de cima” (WACQUANT, 2009, p. 306). Esse projeto, levado a cabo por organizações transnacionais articula quatro lógicas institucionais.

Primeiro, a chamada *desregulação econômica*, que nada mais é que uma reregulação, promovendo mecanismos de mercado como a forma ideal de regulação,

---

<sup>177</sup> A multiplicidade de entendimentos acerca do significado de neoliberalismo é o que possibilita, também, a crítica feita à tese da penalidade neoliberal desde a noção de *pós-neoliberalismo*. Trata-se de conceito mobilizado em geral para dar conta dos governos latino-americanos considerados progressistas que sobreviveram, a partir da passagem para o século XXI, após os governos dominados pela ideologia neoliberal da década de 90. O conceito abarca, assim, uma multiplicidade de experiências das mais variadas ordens, desde a Venezuela de Chaves ao Brasil de Lula, passando pela Argentina dos Kirchner, o Uruguai da Frente Ampla, a Bolívia de Evo Morales e o Equador de Rafael Correa, dentre outros.

inclusive no que toca a bens públicos essenciais. Segundo, a *reorganização de políticas sociais* que passa a assumir uma lógica mercadorizada em que os benefícios sociais são vinculados a obrigações dos beneficiários, assumindo uma lógica contratual na qual os beneficiários são tratados como clientes. Terceiro, o *fortalecimento da noção de responsabilidade individual*, inclusive acerca das condições materiais em que as pessoas se encontram (meritocracia), isentando, assim, responsabilidades corporativas e estatais. Quarto, o *caráter expansivo do aparato penal* como forma de regulação e disciplinamento dos setores mais precarizados da classe trabalhadora, isto é, a expansão do Estado Penal (WACQUANT, 2009, p. 307).

A vantagem dessa formulação de Wacquant é que ele não compreende a expansão do Estado Penal como *consequência* das políticas econômicas neoliberais, mas como parte integrante do projeto neoliberal como um todo. Com isso, a questão criminal é tomada como questão central para entender as transformações do Estado contemporâneo. Ao mesmo tempo, Wacquant compreende como as políticas penais devem ser pensadas como um contínuo em relação à política social, isto é, como duas faces da questão social. Ele permite pensar na questão criminal como processo de criminalização da questão social, nos termos propostos por Octávio Ianni (1989).

No entanto, a limitação de sua compreensão é que, ainda que vá além das políticas econômicas propriamente, o conceito de neoliberalismo proposto por Wacquant ainda está reduzido a um projeto, e nem mesmo um projeto da classe burguesa. Ou seja, como destacado por José Paulo Netto (2012), o trabalho de Wacquant captura o fenômeno sem, no entanto, desbravar a raiz dele no terreno da acumulação do capital. Afinal, para compreender as razões pela qual a política social se transforma em política criminal nesses níveis é preciso perceber as transformações da questão social no neoliberalismo. E se a origem da questão criminal se encontra no processo de acumulação do capital, então é preciso partir dela para compreender o seu Estado contemporâneo.

### 3.3.1 Neoliberalismo, financeirização e expropriação

O ponto de partida para a compreensão do neoliberalismo é que não se trata de uma série de políticas econômicas adotadas por governos, nem uma ideologia ou pensamento econômico fundado em algumas ideias provenientes da Escola Austríaca ou da Escola de Chicago. Tampouco é um projeto de uma elite econômica ou política. Ou melhor, o neoliberalismo é tudo isso, mas não é essencialmente isso. Essencialmente, o

neoliberalismo é a forma como a acumulação do capital se estrutura e se reproduz contemporaneamente, ou, mais precisamente, é o estágio atual do capitalismo (FINE; SAAD-FILHO, 2017, p. 2).

A característica distintiva do neoliberalismo enquanto estágio da acumulação capitalista é o que se costumou denominar financeirização, isto é, a prevalência, ou predomínio, do capital fictício nos processos de acumulação de capital e os impactos e transformações resultantes da financeirização na estrutura e reprodução social (FINE; SAAD-FILHO, 2017, p. 9). O predomínio dos interesses das finanças no processo de acumulação resulta em uma série de transformações sociais que exigem uma maior extração do mais-valor e que impulsionam os processos de expropriação no contexto do neoliberalismo<sup>178</sup>.

O neoliberalismo enquanto estágio da acumulação do capital se desenvolveu a partir da crise na passagem dos anos 60 para 70 que expressou os limites das condições de acumulação que configuraram o chamado fordismo, o modelo de acumulação marcado pela conciliação de classes nos países do centro do capitalismo, marcado pelas políticas econômicas keynesianas e pelo desenvolvimento de uma rede de políticas sociais que deram uma aparência de Estado Social e Democrático aos Estados Ocidentais<sup>179</sup>.

A emergência de um novo regime de acumulação como resposta à crise dos anos 70 passou pela construção das possibilidades de expansão das finanças e do capital fictício tanto internamente nas economias nacionais, quanto internacionalmente, com a transnacionalização das finanças que forma a base material da chamada globalização (SAAD FILHO, 2019, p. 243). Esse predomínio do capital fictício na economia internacional impacta progressivamente em todos os setores da vida social e não apenas no funcionamento geral da economia<sup>180</sup>.

O capital fictício é uma forma particular de capital que deriva do chamado capital portador de juros. Se o circuito do capital comercial e do capital industrial

---

<sup>178</sup> Para uma melhor compreensão das relações entre financeirização e neoliberalismo cf. Duménil e Levy (2004b) e Harvey (2003, 2005)

<sup>179</sup> A visão evolucionista, típica do idealismo jurídico eurocêntrico, que vê uma linha evolutiva que parte do Estado de Direito liberal, passa pelo Estado Democrático de Direito e finalmente chega no Estado Social de Direito essencializa aquilo que é contingente. As condições sociais que deram possibilidade para essas transformações dos Estados da Europa Ocidental são abstraídas e, com isso, não se percebe nem mesmo que o próprio projeto de Estado Social europeu parece estar destinado ao fracasso com o fim das condições para o modelo de conciliação de classes que sempre foi seu fundamento.

<sup>180</sup> Para compreender a extensão do papel das finanças no processo contemporâneo de acumulação do capital, cf. Chesnais (2016)

normalmente aparece como  $D-M-D'$ , o circuito do capital portador de juros aparece para seu possuidor como sendo  $D-D'$ . Ao contrário do industrial ou o comerciante, para o banqueiro ou o agiota, o próprio capital serve como mercadoria, isto é, seu negócio consiste justamente na negociação do capital. O capitalista monetário empresta uma quantidade de dinheiro e recebe de volta uma quantidade maior de dinheiro ( $D + \Delta D$ , no qual  $\Delta D$  representa os juros) (MARX, 2017). Desse modo, o capital portador de juros parece que se reproduz por si mesmo, sem a necessidade do intermédio de outras mercadorias que não o capital ele mesmo.

Na verdade, porém, o retorno desse  $D'$  depende, assim como em qualquer outro circuito do capital, da produção e apropriação do mais-valor. Isto é, o segredo da acumulação via capital portador de juros é rigorosamente o mesmo daquela do capital industrial e do capital comercial: a exploração da força de trabalho. Isto é, uma parcela do excedente, apropriado pelo capitalista industrial ou comercial sob a forma de lucro, é repassada, a título de remuneração do capital investido, sob a forma de juros. O capitalista monetário, assim, se encontra de maneira mais afastada da origem do excedente, e não precisa sujar suas mãos para extraí-lo, mas ainda assim depende dele para se reproduzir.

Essa conversão do capital em mercadoria, como capital que se reproduz por si mesmo, é o ponto de partida para a autonomização do capital e o seu descolamento das bases sociais que garantem a sua reprodução, isto é, o descolamento fictício do capital das condições reais da vida social (FONTES, 2010, p. 35). Enquanto isso, os direitos de apropriação sobre um excedente ainda não existente, na forma de títulos da dívida, ações de sociedades, debêntures, títulos financeiros de diversas ordens, dentre outros (isto é, o capital fictício), são trocados no mercado financeiro, produzindo uma inflação na expectativa de retornos a serem obtidos. Este descolamento e a transformação do capital e do crédito como a principal mercadoria a ser trocada faz parecer que o trabalho deixa de ser o fundamento do valor, ao mesmo tempo em que pressiona a força viva de trabalho para produzir uma quantidade cada vez maior de excedente para satisfazer a todos os direitos de apropriação trocados livremente no mercado.

A financeirização implica não apenas um lugar especial das finanças e do capital fictício no processo de acumulação do capital, mas também na esfera de decisão de alocação de recursos. Isto é, a capacidade dos Estados de alocar recursos foi transferida para um setor financeiro globalizado (SAAD FILHO, 2019, p. 243). As políticas de endividamento público, marcas do predomínio econômico e político das finanças,

limitam ainda mais a capacidade dos Estados de decidir politicamente a alocação de recursos, com parcelas cada vez maiores do fundo público reservadas ao pagamento dos serviços da dívida obstruindo a capacidade do Estado de atuar<sup>181</sup>.

Esta pressão exercida pelo processo de financeirização resulta na aceleração dos processos de expropriação para expandir a base social sobre a qual é possível extrair o mais-valor. O neoliberalismo é marcado, portanto, por uma expansão considerável de expropriações, tanto primárias, quanto secundárias. Estas expropriações não apenas servem como modo de acumulação direto de capital, ao transformar meios de subsistência, bens públicos e bens comuns em meios de acumulação do capital, como também tornam trabalhadores e trabalhadoras cada vez mais dependentes do mercado de trabalho para a sua sobrevivência (FONTES, 2010). Seu produto é a precarização crescente das relações sociais (DÖRRE, 2015, p. 571).

As chamadas políticas neoliberais, portanto, são, em essência, políticas de expropriações de direitos que permitem uma maior extração de excedente. As expropriações neoliberais reproduzem as expropriações do processo de acumulação primitiva, colocando as condições para a relação social capitalista se expandir. As reestruturações ocorridas no período neoliberal operaram sempre no sentido de liberalização do capital, no reforço da dependência ao mercado e no enfrentamento de tudo que aparece como impedimento à livre atuação do mercado, isso é, da troca de equivalentes.

Nos países centrais isso envolveu a abolição de mecanismos regulatórios que buscavam estabelecer limites para a troca de mercadorias, em especial da mercadoria força de trabalho, cujas condições de venda passaram a ser cada vez mais precárias (SAAD FILHO, 2019, p. 244). Essa precariedade, porém, surge como sinal de liberdade, de um trabalhador abstratamente igualado ao capitalista, em igual condições de negociação. O contrato de trabalho, com suas inúmeras restrições estabelecidas por

---

<sup>181</sup> Combinado a essa limitação cada vez maior da capacidade de atuação do Estado, verifica-se uma tendência de neutralização do poder de controle exercido pelo Estado, marcado pelo inconveniente de ainda estar suscetível a mudanças políticas e sujeitas ao controle popular, ainda que cada vez mais improvável. A transferência de decisões fundamentais dos órgãos políticos eletivos para órgãos da burocracia, formados por integrantes técnicos, supostamente detentores do melhor conhecimento para decidir e, por não serem suscetíveis ao controle democrático, podem tomar as decisões sem medo da pressão popular (BRUNKHORST, 2014). Outra forma de fuga do controle do Estado é o recurso à arbitragem como alternativa ao processo civil ou, mais precisamente, como alternativa ao Direito do Estado. Inicialmente limitada à conflitos privados, a arbitragem ampliou-se para relações com o Estado. No Brasil, a nova lei de Licitações (Lei 14.133/2021) prevê a arbitragem como meio de resolução de controvérsias para contratos e concessões públicas.

lei ou por acordos coletivos, aparece como algo arcaico que prende os trabalhadores a condições que pertencem a outra época, sem flexibilidade e margem de adaptação. Sem liberdade, portanto.

As reformas trabalhistas que ocorreram nos países ocidentais podem, assim, se apresentar como movimentos de maior liberdade para o trabalhador, como, aliás, desavergonhadamente afirmam seus defensores<sup>182</sup>. Aquilo que se apresenta como liberdade dos trabalhadores, no entanto, não passa de liberdade da mercadoria força de trabalho e, mais especificamente, liberdade de compra e revenda desta mercadoria pelo capital (BIONDI, 2020). Em outros termos, a liberalização da força de trabalho reproduz aquela liberação da força de trabalho de seus vínculos pré-capitalistas típica da acumulação primitiva. Com a terceirização, aquele que revende a mercadoria força de trabalho atua como capitalista comercial, que retira seu lucro da diferença entre o valor que pagou na compra e aquele que adquire na revenda. O resultado disso é a tendência ao rebaixamento do valor pago ao trabalhador pela mesma força de trabalho em relação ao valor que obteria se pudesse vende-la diretamente.

Ao mesmo tempo, as condições de vida são cada vez mais submetidas à lógica da mercadoria e das finanças. Especialmente a terra e a moradia foram alvo de avanços importantes das finanças no período neoliberal. A liberação para o pleno exercício do direito de propriedade na fixação dos termos e valores de alugueis, a redução, quando não extinção, das políticas sociais de habitação e até mesmo programas de titulação formal de direitos de propriedade, aparentemente benéficos para possuidores informais, ao mesmo tempo que precarizavam as condições de vida da classe trabalhadora, abriam importantes fronteiras para o avanço do capital (ROLNIK, 2015).

As políticas sociais universais são progressivamente substituídas por relações que parecem relações contratuais. O ataque às políticas sociais torna os trabalhadores mais dependentes das relações de mercado, na medida em que precisam comprar bens antes providos pelas políticas sociais necessários para sua reprodução, o que aprofunda a necessidade de vender a força de trabalho. As reformas da previdência, por sua vez, obrigam o trabalhador a prolongar o período de venda da força de trabalho, tornando-o

---

<sup>182</sup> Especialmente relevante são os votos proferidos pelo Ministro Luís Roberto Barroso nos julgamentos, pelo Supremo Tribunal Federal envolvendo temas da Reforma Trabalhista. O Ministro, inúmeras vezes, declarou estar votando no interesse dos “pobres” o que envolveria, segundo ele, a modernização das relações de trabalho.

disponível por mais tempo (FONTES, 2010), ao mesmo tempo que favoreceram fundos de previdência privada, geridos pelas instituições financeiras.

Nos países dependentes, a pressão exercida é ainda mais intensa, na medida em que a estrutura global das finanças se transformou em mecanismo central de transferência de valor dos países dependentes para os países centrais, em especial os Estados Unidos (DUMÉNIL; LÉVY, 2004a). A importância das finanças no processo global de acumulação resulta também em pressões políticas, em grande parte por organismos internacionais, que importam em uma diminuição da soberania dos países dependentes, obrigados a atender as exigências do setor financeiro global<sup>183</sup>.

No atual estágio da produção, cada vez mais globalizada e organizada em chamados *global supply chains*, os países dependentes continuam fornecendo o trabalho de extração de matéria-prima necessária ou mesmo de fabricação, a baixo custo, ao passo que o excedente é apropriado, principalmente, nos países centrais. O processo de globalização, desenvolvimento específico do neoliberalismo, resultou na exportação de momentos importantes da produção para os países dependentes com a finalidade de explorar a mão-de-obra mais barata, ou superexplorada. Isso resultou no abandono de polos industriais de países centrais, ao mesmo tempo que criou uma concorrência internacional do mercado de trabalho, resultando em uma tendência de universalização da superexploração da força de trabalho, conforme percebida por Marini (2000, p. 294–295).

A redução do trabalhador a possuidor da mercadoria força de trabalho e sua igualização abstrata ao comprador da mercadoria o transforma em empresário de si mesmo. A expropriação capitalista e sua consequência, a expansão da lógica da mercadoria para todas as esferas da vida social, se revela a base material para uma sujeição específica, que Dardot e Laval (2016, p. 133–155) identificaram como sujeito empresarial, uma ideologia do empreendedorismo como governo de si.

---

<sup>183</sup> Vale destacar o processo que levou à aprovação e promulgação da Lei 13260/2016, conhecida como Lei Antiterrorismo. Ainda que a criminalização do terrorismo estivesse previsto na Constituição Federal em Tratados internacionais dos quais o Brasil era signatário, a lei teve como principal fator de impulsão a pressão exercida pelo Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI, sob a ameaça de adentrar na lista de jurisdições de alto risco deste grupo, o que poderia comprometer os investimentos estrangeiros no país (SUXBERGER; CASELATO JÚNIOR, 2019). Outro caso de limitação da soberania pela influência das finanças internacionais é a decisão do judiciário federal dos Estados Unidos, dada pelo juiz com jurisdição sobre Wall Street, que impediu o plano de pagamento da dívida pública da Argentina, proposto pelo governo Cristina Kirchner, em 2014, resultando no calote.

A crise profunda que marca os processos de expropriação neoliberal, alterando de maneira significativa a forma como a vida é reproduzida, combinada com a emergência da ideologia da responsabilidade individual, combina-se com a penalidade e a criminalização como modo de gerir a questão social. A concentração de renda e a redução brusca de direitos leva a uma exacerbação da questão social que passa a ser gerida através de sua criminalização (a transformação da questão social em questão criminal) e sua racialização (a transformação da questão social em questão racial), procedimentos não apenas complementares, mas que se retroalimentam um ao outro<sup>184</sup>.

Por isso que é possível compreender o processo de criminalização do neoliberalismo a partir do processo de acumulação primitiva, como proposto por Melossi (2006). A violência das expropriações, violência essa possibilitada e facilitada pelo Direito e pelas instituições jurídicas, demanda um movimento de disciplinamento mais intenso, com maior recurso à chamada violência extraeconômica, ou coerção direta. A criminalização ajuda, assim, a produzir diferenças simbólicas dentro da classe trabalhadora, bloqueando as possibilidades de solidariedade na medida em que produz a diferença entre bons e maus pobres. Ao mesmo tempo, a criminalização da pobreza, cada vez mais negra, articula ideologicamente para as classes médias, em geral brancas, a sua superioridade e o senso de merecimento que é distintivo de sua autoimagem<sup>185</sup>.

A gestão criminal da questão social se torna, assim, parte fundamental do Estado neoliberal, responsável por manter o novo modelo de acumulação hegemônico pelas finanças. Ao se perceber que o neoliberalismo não é um conjunto de políticas econômicas, ainda que as incorpore, mas uma fase da acumulação capitalista global, é possível escapar da armadilha teórica de entender os governos progressistas como governos pós-neoliberais. Governos podem assumir uma postura de adesão a um projeto neoliberal, ou se colocar contrário a ele, mas as pressões exercidas pelo capital fictício,

---

<sup>184</sup> Particularmente interessante é o caso da analisado por Stuart Hall et al (1978) do tratamento midiático e judiciário conferido ao fenômeno dos roubos cometidos por homens negros na passagem dos anos 60 para os 70 no Reino Unido. Os pesquisadores perceberam como a construção do homem negro enquanto homem criminoso e, por consequência, criminoso, foi fundamental para a gestão da crise social que marca a passagem do modelo fordista para o modelo neoliberal de acumulação. Essa articulação entre raça e classe no processo de criminalização torna, em certa medida, inócua a discussão se, afinal, esses processos são determinados primariamente por raça ou por classe. O hiperencarceramento de pessoas racializadas como não brancas no mundo não é apenas produto, como também produtora da raça enquanto materialidade que expressa as relações raciais. Seu papel na acumulação neoliberal é a gestão da questão social na medida em que naturaliza as desigualdades tanto pela criminalização (atribuição de responsabilidade individual pela desigualdade) quanto pela racialização (atribuição de responsabilidade coletiva pela desigualdade).

<sup>185</sup> Para a relação entre meritocracia e visão de mundo das classes médias, cf. Cavalcante (2018).

pressões essas que demandam a expropriação de direitos, a financeirização e a mercantilização da vida, continuam existindo e demandando cada vez mais o uso de força para gestão dos conflitos sociais nascentes.

### 3.2.2 Questão social e questão criminal no neoliberalismo dependente brasileiro

A tese da penalidade neoliberal, conforme formulada por Wacquant, tomando os Estados Unidos como modelo, sugere que uma das características do neoliberalismo é a passagem de um Estado Social para um Estado Penal, ou a gestão da questão social a partir de políticas sociais para a sua gestão a partir de políticas criminais. As políticas sociais não desaparecem, mas sofrem transformações significativas. Essa tese, segundo o próprio Wacquant, não se aplica de maneira homogênea em todo o mundo. O próprio Wacquant (2001) destaca como na França, as políticas penais não substituíram as políticas sociais, mas caminharam junto com elas. Isso porque o neoliberalismo, ainda que uma fase do capitalismo global, impacta de maneira diferenciada em cada país e contexto particular.

No Brasil, argumentam críticos da tese da penalidade neoliberal, as políticas sociais foram elaboradas fundamentalmente a partir da virada do século XXI, com os governos do Partido dos Trabalhadores. Isso, por si só, afastaria a redução, ao ver dos críticos, simplista, de vincular a expansão da punitividade com o neoliberalismo, principalmente a partir da ideia de que a partir de 2003, o governo brasileiro deu uma virada pós-neoliberal. No entanto, essa compreensão deixa de perceber as particularidades do neoliberalismo em uma economia dependente como a brasileira e como o seu avanço, ou nos termos de Dörre (2015), a *Landnahme* neoliberal assume um caráter particular, assumindo uma face modernizante.

Como visto na primeira seção do capítulo, o Brasil se insere no sistema global de acumulação capitalista ainda na qualidade de colônia cujo papel principal é a produção e fornecimento de matéria-prima e alimentos para os países centrais. Essa posição, que se prolongou para além da independência política até o ano de 1930, determinou uma economia fundada no latifúndio e um Estado político oligárquico que lhe correspondia (SAAD-FILHO, 2020), primeiro sob a forma de Império, depois sob a forma de república oligárquica. As características desse Estado eram, sobretudo, a sua fragilidade política e coexistência com poderes privados que eram, de fato, significativamente mais importantes que o poder político oficial. Isso é o que Victor Nunes Leal (2012) denominou de coronelismo.

A partir de 1930 e de maneira mais intensa a partir de 1945, o capitalismo brasileiro sofreu alterações significativas, com a promoção da industrialização do país que marcou um primeiro processo de “modernização”. A chamada industrialização por substituição de importação foi promovida pelo Estado, que passa a contar com uma burocracia mais institucionalizada e um aparato mais consistente. Este processo resultou também no êxodo rural brasileiro, que passa de uma população majoritariamente rural, para uma população majoritariamente urbana em um período de cinquenta anos (ALVES; SOUZA; MARRA, 2011)

Ao período da industrialização correspondem dois modelos de Estado. Primeiro, o Estado desenvolvimentista é marcado pela hegemonia de uma burguesia industrial nacional nascente e pelo nascimento de um proletariado urbano. Uma burguesia, no entanto, ainda economicamente frágil e que dependia de altos investimentos e intervenção do Estado (OSORIO, 2019, p. 211) enquanto propulsor de investimentos e também a partir de empresas estatais como a Vale do Rio Doce, Companhia Siderúrgica Nacional e Petrobrás. Este modelo, verificado nos países economicamente mais fortes da América Latina, foi personalizado em figuras como Getúlio Vargas, Juan Perón e Lázaro Cárdenas e foi marcado pela aliança entre a burguesia e setores da classe trabalhadora.

Essa aliança encontra, no entanto, um esgotamento a partir do início da década de 60, com o fortalecimento de parcela da classe trabalhadora esbarrando nas necessidades e limites da expansão do capital na América Latina. No Brasil, já no governo Juscelino Kubitschek se articula uma nova configuração da acumulação, com a opção de incentivar os investimentos estrangeiros e o fortalecimento do capital estrangeiro. O desenvolvimento das contradições próprias do desenvolvimentismo latino-americano resultou na ruptura das alianças e na necessidade de disciplinamento das classes trabalhadoras a um novo padrão de acumulação. O desenvolvimentismo então passa a conviver com Estados de segurança nacional, ou como prefere denominar Marini, Estado da contrainsurgência, cuja marca distintiva é a aliança da burguesia monopolista, subordinada aos interesses do capital internacional, e as forças armadas, independente da forma política que assumem na aparência<sup>186</sup> (MARINI, 2018, p. 8).

---

<sup>186</sup> Países como a Colômbia e a Venezuela não assumiram formalmente a forma política de ditadura, mantendo-se na mesma aparência democrática, o que não significa que não passaram por processos políticos similares sob o predomínio da doutrina da segurança nacional.

Essas “ditaduras do grande capital”, na formulação de Ianni, tiveram o papel de eliminar as resistências e organizações populares, isto é, “gerar uma ‘paz social’ que tornasse possível o estabelecimento de novas modalidades de reprodução do capital com altos custos para as condições de vida e de trabalho da ampla maioria da população” (OSORIO, 2019, p. 219). Uma paz que permitira o desenvolvimento das economias nacionais no mesmo sentido que sempre tiveram, de atendimento das necessidades estrangeiras, ignorando as necessidades da população local, reproduzindo o divórcio entre a economia e as necessidades do povo. A crise da transição do fordismo para o neoliberalismo a nível global e, no Brasil, o esgotamento do processo de industrialização, com a crise da dívida e o longo processo inflacionário da década de 80, levou ao esgotamento também da forma de Estado e resultou na emergência da Nova República. O Brasil entra definitivamente na era neoliberal juntamente com a sua abertura democrática.

O neoliberalismo no Brasil, portanto, foi marcado também pela tentativa de lidar com a herança desse processo abertamente autoritário. Se apresentou em grande medida como uma grande reforma do Estado, como forma de lidar com os resquícios de um Estado atrasado, patrimonialista e corrupto vinculado ao padrão estatal anterior, voltado para a promoção da industrialização por substituição de importação. Um dos seus alvos foi a atividade interventora do Estado na economia, marca distintiva do desenvolvimentismo tanto no seu período democrático como ditatorial. Nesse sentido, a transição democrática se confunde com a transição neoliberal, ambos buscando lidar com o mesmo fantasma da ditadura.

O neoliberalismo no Brasil, como no resto do mundo, é marcado pela hegemonia e fortalecimento do capital financeiro em relação ao capital industrial. Essa hegemonia levou a uma série de políticas que promoveram a financeirização da vida e do Estado durante todo o período pós-redemocratização. Além disso, o país foi marcado por um longo processo de desindustrialização e reprimarização da economia, em marcha desde o final dos anos 80 (FILGUEIRAS, 2020, p. 38). É possível destacar cinco fases do período neoliberal brasileiro. Em primeiro lugar, o processo de transição iniciado nos anos 80 e que marca a eleição e governo de Fernando Collor e Itamar Franco, período no qual foram tomadas as primeiras medidas privatizantes e de abertura financeira e comercial (FILGUEIRAS, 2020, p. 39).

A segunda fase é o primeiro governo Fernando Henrique Cardoso, com a implementação do plano real. O plano real forma um marco fundamental no processo de

transição da economia brasileira. Seu sucesso na superação da inflação garantiu adesão ao projeto neoliberal. No entanto, o Plano Real expressou uma série de mudanças na organização da economia e do Estado brasileiro, com o aumento da taxa de juros, privatização ou simples fechamento de estatais (isto é, expropriação de ativos sociais dos trabalhadores) (RODRIGUES; JURGENFELD, 2019), reformas fiscais, trabalhistas e da previdência (isto é, expropriação dos direitos sociais dos trabalhadores) e liberalização e abertura comercial e financeira (MOLLO; SAAD-FILHO, 2006, p. 103), em suma uma reorganização que privilegiava as finanças ao mesmo tempo que expropriava direitos das classes trabalhadoras e esvaziava as potencialidades das políticas sociais desenhadas no momento da Constituinte, sob a bandeira da modernização da economia e do Estado<sup>187</sup>.

Uma terceira fase do neoliberalismo brasileiro se dá a partir do segundo governo FHC, quando se consolidou uma mudança na política econômica e a adoção do chamado tripé econômico (FILGUEIRAS, 2020, p. 39), baseado no câmbio flutuante (em oposição à indexação do real ao dólar dos primeiros quatro anos), meta de inflação controlada a partir da fixação da taxa de juros (ou seja, do endividamento público) e meta fiscal, isto é, meta de superávit nas despesas primárias. Esses pilares da política econômica mais uma vez favoreciam as finanças e representaram uma política de endividamento público, cujo lastro social era o limite de gastos primários, ou seja, a reserva de um montante do orçamento destinado unicamente para o pagamento do serviço da dívida. A primazia do superávit primário como objetivo da política fiscal levou à construção de uma arquitetura jurídica do neoliberalismo, com uma reforma constitucional que blindava a chamada constituição financeira, ao mesmo tempo que limitava severamente a constituição econômica (BERCOVICI; MASSONETTO, 2006) e a edição da Lei da Responsabilidade Fiscal<sup>188</sup>.

As reformas do Estado ocorridas ao longo do governo FHC importaram em uma verdadeira disputa pelo fundo público, destinando cada vez mais recursos para as

---

<sup>187</sup> A modernização do Estado foi o principal argumento utilizado para a promoção da reforma do Estado dos anos 90, da privatização de empresas estatais até a reforma administrativa realizada no primeiro governo FHC. A clássica defesa das reformas neoliberais do Estado com base na necessidade de modernização foi realizada pelo Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado do primeiro governo Fernando Henrique Cardoso, Luiz Carlos Bresser-Pereira (1998). Para uma análise crítica do processo de (contra-)reforma levado a cabo no período, cf. Behring (2003).

<sup>188</sup> Importante notar que o impedimento da Presidenta Dilma Rousseff, ocorrido em agosto de 2016, teve como fundamento artigos da Lei de Crimes de Responsabilidade incluídos na legislação por ocasião da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, por descumprimento das metas de superávit primário definidas na Lei orçamentária.

finanças e menos para as políticas sociais, inclusive com o esvaziamento da seguridade social, eternamente em crise e cada vez mais com recursos desvinculados por meio de puxadinhos constitucionais, o que empurrava a classe trabalhadora, em especial os setores mais fragilizados dela, para uma dependência cada vez maior em relação ao mercado. Assim como o desenvolvimento do neoliberalismo levou a um tripé na política econômica, a política social do neoliberalismo também se baseava em um tripé: privatização, focalização e descentralização (BEHRING; BOSCHETTI, 2016, p. 155). Ainda que não houvesse, propriamente, um Estado Social instituído no Brasil, o neoliberalismo nessas primeiras etapas significou um esvaziamento das promessas constitucionais de 88, da constituição dirigente e da seguridade social.

A privatização das políticas sociais, acompanhadas da precarização dos serviços de caráter universal, isto é, o impulso à mercantilização dos direitos sociais que resulta das expropriações neoliberais, leva a uma dualidade discriminatória (BEHRING; BOSCHETTI, 2016, p. 159) que distingue entre aqueles com capacidade de comprar o acesso aos bens sociais e aqueles que não possuem. Além disso, esse processo significa verdadeira redução do investimento do fundo público na reprodução da força de trabalho (BRETTAS, 2020, p. 217), isto é, rebaixamento do valor da força de trabalho. No contexto de um país dependente, marcado pelas contradições próprias, a dualidade corresponde, grosso modo, à “alta” e à “baixa” esfera de consumo e, assim, reproduz a dualidade da própria forma jurídica dependente, com uma esfera com pleno acesso material de direitos e outra, superexplorada e com acesso apenas precário aos bens necessários à sua reprodução. Essa tendência é apenas amenizada pelas políticas sociais focalizadas, programas assistenciais que atendem apenas aos comprovadamente necessitados (BEHRING; BOSCHETTI, 2016, p. 160)

Esse processo de esvaziamento das políticas sociais, no entanto, não significou a limitação de recursos destinados à questão social, mas uma realocação para as políticas de segurança pública. A prisão e o controle policial assumem o papel de principal política social no período. Essa expansão do aparelho securitário que resulta em uma gestão verdadeiramente militar da pobreza e a da população negra (WACQUANT, 2003) está em consonância com o desenvolvimento do Estado Penal tal qual se deu nos Estados Unidos, marcado porém pelas contradições do capitalismo dependente que são ainda mais profundas. A década de 90 significou um aprofundamento brutal da dependência, a aceleração do processo de reprimarização e desindustrialização da economia, intensificação dos mecanismos de transferência de valor, desemprego

estrutural e superexploração da força de trabalho e um aprofundamento da desigualdade, já marcante no capitalismo dependente, que resultou, na prática em uma transição democrática apenas para os setores dominantes e médios e para uma parcela da classe trabalhadora. A gestão dos setores superexplorados, porém, se deu a partir da violência do Estado e do encarceramento que começa a crescer no período de maneira exponencial, pressionado pelas demandas de disciplinamento exigidas pelas expropriações neoliberais, aprofundando ou, ao menos, mantendo a divisão entre um sistema penal aparente e um sistema penal subterrâneo.

Se a transição democrática correspondeu também à transição neoliberal, no campo da ideologia repressiva e demanda por ordem a transição democrática correspondeu à transição do inimigo interno da figura do comunista para o traficante. Esse deslocamento é resultado do processo de descriminalização da política e despolitização da criminalidade, isto é, ao mesmo tempo em que se promovia a abertura política, buscava-se neutralizar ativamente o conteúdo político da violência considerada não política (MARQUES, 2018, p. 103). Essa estratégia corresponde uma transição democrática que incorpora a contradição de um sistema político formalmente aberto ao dissenso, e um sistema econômico cada vez mais excludente e desigual (OSORIO, 2019, p. 245). Se no período ditatorial era possível o disciplinamento através da violência abertamente política, com a perseguição de líderes políticos, sindicais, comunitários, no período democrático-neoliberal, o disciplinamento não pode se assumir como tal, devendo assumir a fachada neutra de repressão da “criminalidade”. A despolitização da violência não diz respeito, portanto, à natureza política daquilo que é reprimido, mas com a forma como a repressão se apresenta<sup>189</sup>

A expansão do sistema penal também assumiu a aparência de modernização e humanização do sistema. Como resposta ao Massacre de Carandiru, importantes organizações de direitos humanos colocaram como propostas humanizantes a agenda de aumento da população prisional e de separação, nos presídios, de “criminosos violentos” e “não violentos” (MARQUES, 2018, p. 182). Setores importantes da chamada “sociologia da violência”, atuaram decisivamente na construção das reformas humanistas levadas a cabo pelos governos Fernando Henrique Cardoso. Foi sob a

---

<sup>189</sup> Por isso a importância de se tomar como princípio a frase proferida por Nilo Batista de que “todo crime é político”. Não por acaso, o tema da segurança pública ocupa uma centralidade na discussão política no neoliberalismo. Especialmente no caso do Rio de Janeiro, a questão da segurança pública se tornou o principal eixo de contestação e disputa política dos governos de esquerda comandados por Leonel Brizola entre 1982-1986 e 1990-1994.

bandeira dos direitos humanos e da democracia que os governos FHC promoveram a expansão do sistema penitenciário e a expansão e modernização da polícia como forma de enfrentar a questão da segurança pública (MARQUES, 2018, p. 191). É no contexto de modernização que, por exemplo, foi criado o sistema penitenciário federal e o Fundo Penitenciário Nacional, que direcionou grandes quantidades de recurso para a construção de novas unidades prisionais pelos Estados sob o argumento de enfrentar o problema da superlotação.

As políticas criminais do período neoliberal foram sendo construídas a partir de um paradigma diferenciador, isto é que distinguia entre crimes mais e menos graves, propondo-se respostas mais severas para uns e menos para outros. Assim, diplomas legais como a Lei de Crimes Hediondos aumentava a severidade da punição desses crimes e seus correlatos, dentre os quais o tráfico de drogas, ao mesmo tempo que a Lei 9099/95 incorpora mecanismos supostamente desencarceradores, mas que na prática apenas reabilitaram o aparato judiciário para lidar com crimes menores.

O aperfeiçoamento do sistema penitenciário, o enfrentamento ao “narcotráfico” e a distinção entre crimes graves e menos graves se revelaram apenas lados distintos de uma mesma política criminal pautada sob razões humanitárias, mas cujo resultado é a expansão do aparato penal (MARQUES, 2018, p. 198). Em nome da defesa da população face à “criminalidade”, promoveu-se uma verdadeira gestão militar da segurança pública, ou melhor, uma gestão militar de territórios populares, sujeitas às mais variadas violações de direitos. A retórica dos direitos humanos, portanto, só pôde ser mobilizada de maneira eficaz na medida em que colaborou para o aperfeiçoamento do aparato punitivo.

No Estado do Rio de Janeiro, o segundo governo Leonel Brizola foi seguido por um processo de remilitarização da segurança pública, iniciado ainda em 94 com a intervenção militar na segurança pública do Estado, a chamada operação Rio, e posteriormente levada adiante pelo governo Marcello Alencar. O massacre ocorrido na Favela Nova Brasília pela Polícia Civil, resultando em treze mortos, foi o gatilho que levou ao então presidente eleito Fernando Henrique Cardoso a exigir a intervenção no Estado, com a finalidade de acabar com a violência que, argumentava-se, tomava conta do Estado do Rio de Janeiro<sup>190</sup> (CERQUEIRA, 2001b, p. 59). Sob o pressuposto de se

---

<sup>190</sup> Por ocasião da chacina ocorrida em maio de 1995 na mesma Favela Nova Brasília, no entanto, o governador Marcello Alencar comemorou a operação como uma vitória do Estado contra a criminalidade.

dar uma resposta à violência do Estado, promoveu-se uma maior violência do Estado. A intervenção durou até o final do mandato de Nilo Batista e foi peça fundamental na propaganda eleitoral de Marcello Alencar, que nomeou um general do exército para o cargo de Secretário de Segurança Pública que acentuou o processo de remilitarização da segurança pública, processo esse brevemente interrompido no início do governo Garotinho, mas que, a partir de 2000, volta a orientar a política do governo<sup>191</sup>.

De modo que há, de fato, uma realocação de recursos das políticas sociais para as políticas penitenciárias e criminais, ou uma criminalização da questão social que significou não propriamente uma passagem de um Estado Social para um Estado Penal, mas em uma neutralização das promessas sociais da constituição ao mesmo tempo em que o aparato penal e securitário é expandido. Particularmente no período do segundo governo FHC, quando as contradições do neoliberalismo dependente foram aprofundadas, com a estagnação econômica e a devastação do mercado de trabalho acentuando os conflitos sociais.

Se não há dúvidas acerca do caráter neoliberal e, portanto, da validade da tese da penalidade neoliberal para dar conta do crescimento punitivista ao longo de toda a década de 90, a partir da eleição de 2002 há uma complexificação da questão. No entanto, ainda que qualitativamente distintos dos governos anteriores, os governos liderados pelo Partido dos Trabalhadores foram governos gestores de uma ordem neoliberal que estava colocada e que continua se desenvolvendo, ainda que com novas contradições.

O primeiro governo Lula, ainda que possa ser considerado uma fase “inclusiva” do neoliberalismo (SAAD-FILHO, 2020, p. 8), manteve o essencial da política econômica pautado no tripé econômico, realizando ainda significativa reforma da previdência que expropriou direitos previdenciários, que tornou os trabalhadores mais necessitados da venda de sua força de trabalho, ao mesmo tempo em que impulsionou a proliferação de fundos de previdência privados geridos por instituições financeiras (JESUS, 2018). Neste sentido, o primeiro governo Lula manteve a mesma linha política

---

<sup>191</sup> Como visto no capítulo anterior, o ano de 1999 marcou uma redução significativa nos números da letalidade policial do Estado. A partir de 2000, porém, as mortes começam a tomar uma curva de crescimento bastante significativa, concluindo o primeiro mandato com um aumento de 211% em relação ao primeiro ano.

dos governos anteriores<sup>192</sup>. Ao mesmo tempo que ampliou as contratendências que buscavam gerir a barbárie, em especial através de políticas sociais focalizadas, como o Fome Zero e o Bolsa Família, que, a rigor, não contradizem a lógica geral da política social neoliberal<sup>193</sup>, mas que tiveram expansão significativa. Essa convivência entre ajuste fiscal e política social focalizada foi a tônica do primeiro governo Lula (DRUCK; FILGUEIRAS, 2007) que não alterou de maneira significativa a estrutura econômica herdada pelos governos anteriores<sup>194</sup>.

Assim como a política econômica foi mantida no seu essencial, também a política criminal seguiu na mesma linha dos governos FHC. Logo no primeiro ano foi promulgada a Lei 10.792/03 que instituiu o regime disciplinar diferenciado (RDD) e a Lei 10.826/03, o Estatuto do Desarmamento. No mesmo ano, lança um novo Plano Nacional de Segurança Pública, seguindo fundamentalmente as mesmas diretrizes do plano herdado do governo FHC, com ênfase no controle de armas e enfrentamento ao “crime organizado” (leia-se, o varejo de drogas), visando ainda a reforma da polícia e penitenciária (MARTINS, 2021, p. 570). No último ano do mandato, em 2006, foi promulgada a nova Lei de Drogas, diploma legal deu seguimento, se não impulsionou, a política criminal militarizada e o processo de encarceramento em curso. A criação do sistema penitenciário federal e da Força Nacional de Segurança Pública, formaram as bases para a formação de um verdadeiro “subsistema penal federal” (MELLO, 2015).

O segundo governo Lula e o primeiro governo Dilma, por sua vez, marcam, de fato, uma mudança de orientação na política econômica. Essa mudança, no entanto, não constituiu uma ruptura, mas uma quarta fase do neoliberalismo brasileiro (FILGUEIRAS, 2020, p. 39), período que pode ser denominado de “neoliberalismo desenvolvimentista” (SAAD-FILHO, 2020, p. 9), cuja marca distintiva foi a sobreposição de políticas neodesenvolvimentistas e do tripé econômico. Isto é, uma curiosa combinação de heterodoxia e ortodoxia econômica sustentada, sobretudo, no boom das commodities. Esta fase representa um deslocamento no bloco de poder,

---

<sup>192</sup> Para além da continuidade das políticas econômicas do governo anterior, há ainda um desdobramento com a promulgação da Lei 11.079/04 que instituiu as parcerias público privadas Para o papel expropriatório das parcerias público privadas, cf. Gonçalves (2017, p. 1067–1068).

<sup>193</sup> Em um país marcado pela profunda desigualdade e pobreza, no entanto, a ampliação das políticas sociais focalizadas, ainda que desprovida de caráter universal, desempenhou um impacto importante nas vidas de milhares de famílias que não pode ser desprezado, sob o risco de não se compreender diferenças fundamentais entre os governos do Partido dos Trabalhadores e os governos conservadores que sucederam a antecederam.

<sup>194</sup> Para uma análise crítica do primeiro governo Lula e sua relação com o processo de valorização do capital, cf. Paulani (2008).

consolidando a preponderância da burguesia nacional, industrial, comercial e agroexportadora, que já vinha se realizando desde o primeiro governo Lula (BOITO JR., 2005), em oposição à hegemonia das finanças e do capital internacional dos períodos anteriores.

O neodesenvolvimentismo dos governos Lula e Dilma é marcado pela intervenção do Estado como agente do crescimento econômico e estruturado em três pilares principais. Primeiro, financiamento de capital para incentivo da produção e investimentos públicos em infraestrutura, em especial através do chamado Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); segundo, a expansão do mercado consumidor a partir de programas de microcrédito, transferência de renda e valorização real do salário mínimo; e terceiro, a política dos campeões nacionais, levada a cabo, entre outros meios, pelo financiamento do BNDES e que visava a constituição de grandes empresas nacionais que pudessem concorrer no mercado internacional (MORAIS; SAAD-FILHO, 2011, p. 520).

Essas políticas foram responsáveis pelo ciclo de crescimento de 2007 a 2014, com taxas elevadas de crescimento do PIB. Conjuntamente com o crescimento das políticas sociais, houve significativa redução da desigualdade social no período o que poderia, a princípio, colocar em cheque a validade da tese da penalidade neoliberal no Brasil durante este período. De fato, enquanto o salário mínimo era valorizado e se formava uma “nova classe média”, as taxas de encarceramento continuaram a subir de maneira significativa durante o período. Esse desenvolvimento poderia sugerir uma superioridade de uma abordagem mais institucionalista<sup>195</sup>, para dar conta do aumento do encarceramento no período.

Não se ignora a importância de compreender os desenvolvimentos particulares e as opções políticas concretas que levaram ao aumento do encarceramento. No entanto, desvincular essas opções políticas do contexto em que elas se deram, no caso, o do neoliberalismo, não apenas impede que se tenha uma compreensão mais rigorosa do fenômeno punitivo, como limita a própria contribuição dada por elas, como é o caso da tese da modernização das instituições dos sistemas punitivos defendida por Fonseca (2018b, 2018a). Como visto, o projeto de modernização do Estado, inclusive do seu

---

<sup>195</sup> E, portanto, mais de acordo com os pressupostos teóricos da Sociologia da Violência, cujos principais nomes participaram, de maneira direta ou por dispêndio do seu capital simbólico, da gestão neoliberal da barbárie.

aparato punitivo, não é contraditório com o neoliberalismo, mas parte da *Landnahme* neoliberal no Brasil e nos países dependentes em geral.

As políticas econômicas neodesenvolvimentistas dos governos Lula e Dilma, conviveram com o tripé econômico da ortodoxia econômica e não foram capazes de reverter as tendências gerais do neoliberalismo, a saber, a financeirização, privatização e desregulamentação do mercado de trabalho. Pelo contrário, apesar das tensões com essas tendências, as políticas econômicas desenvolvimentistas resultaram no desenvolvimento das contradições próprias do neoliberalismo na periferia. Durante os governos do PT, apesar de ganhos sociais consideráveis, ainda que temporários, verificou-se uma ampliação da financeirização e a devastação do mercado de trabalho.

A inclusão de consumidores, como dito, se deu através de três estratégias principais. A política de valorização real do salário-mínimo de fato representou uma medida distributiva de renda e avanço real na disputa pela apropriação da produção, ainda que o seu valor nunca tenha passado de 25% do salário-mínimo considerado necessário. A política de acesso ao microcrédito, que buscava criar artificialmente demanda no mercado consumidor interno<sup>196</sup>, por sua vez resultou no endividamento da população trabalhadora e captura de parcela significativa da renda das famílias trabalhadoras pelo capital financeiro (SOARES NETO; PINHEIRO; FERRAZ, 2021). Já o Bolsa Família, enquanto política social focalizada, se demonstrou uma questão bem mais complexa. Enquanto programa de transferência de renda condicionada, teve impactos reais na amenização dos efeitos das expropriações neoliberais, sendo responsável pela eliminação de três quartos de extrema pobreza brasileira (LAVINAS, 2015). No entanto, como visto, as políticas sociais focalizadas permanecem subsumidos à lógica geral da política social neoliberal, devendo ser avaliados no contexto geral das políticas sociais. O que se percebe é que, a rigor, a política social do neodesenvolvimentismo é marcada por uma ênfase no enfrentamento à pobreza sem conseguir construir, no entanto, uma rede de proteção social mais duradoura (LAVINAS, 2015).

Em verdade, a política social brasileira, passa ao longo do período neoliberal, incluindo aí o período dos governos do PT, por um processo de financeirização que acaba por neutralizar as potencialidades transformadoras delas, ainda que desempenhem

---

<sup>196</sup> Como visto, a ausência de um mercado consumidor interno se dá não propriamente por ausência de demanda, mas pela combinação de uma estrutura produtiva que privilegia as necessidades de exportação, isto é, as necessidades dos países centrais, com a superexploração da força de trabalho.

um papel na gestão da barbárie. Foi um processo em que a expansão de direitos e do gasto social que se deu conjuntamente com a mercantilização, privatização e financeirização desses direitos (LAVINAS; GENTIL, 2018, p. 195). Foi esse o caso das políticas de saúde, com a privatização da gestão da saúde pública e a expansão e financeirização da assistência médica privada (BAHIA et al., 2016; CORDILHA; LAVINAS, 2018; SESTELO et al., 2017), educação, com os programas FIES, programa de facilitação de acesso ao crédito para o pagamento das mensalidades, e PROUNI, que ajudaram a construir oligopólios privados de educação superior (CRUZ; PAULA, 2018; OLIVEIRA, 2009), e moradia, com o Programa Minha Casa, Minha Vida, que promoveu o acesso ao crédito para compra da casa própria através do Sistema Financeiro Imobiliário (ALVARENGA; RESCHILIAN, 2018). A política social do período neodesenvolvimentista foi marcada então por essa ambiguidade da expansão dos direitos sociais através da expansão da lógica das finanças e da privatização.

Ao mesmo tempo, a estrutura do mercado de trabalho continuou em sua tendência de devastação, através da precarização das relações de trabalho, cujo principal vetor foi a terceirização progressiva do trabalho (ANTUNES, 2018, p. 156–164), e o enfraquecimento geral do sindicalismo (ANTUNES, 2018, p. 191–214). Não se trata de um processo único brasileiro, mas uma tendência geral que não se conseguiu reverter e impedir. Ainda que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho expressamente proibisse a terceirização das chamadas atividades-fim, a prática continuou se generalizando de maneira importante no período. O avanço do domínio das finanças exerce uma pressão para a maior extração de excedentes que precisa ser atendida.

De modo geral, é possível então dizer que os governos do Partido dos Trabalhadores foram gestores do neoliberalismo brasileiro, ainda que com políticas qualitativamente distintas dos governos anteriores. Trata-se de diferenças significativas e que não podem ser ignoradas, porém diferenças que não anulam a premissa central desta seção: o neoliberalismo é uma fase da acumulação capitalista mundial, à qual o Brasil está integrado e, portanto, sujeito ao desenvolvimento de suas contradições. O período de crescimento econômico possível entre 2007-2014 possibilitou um compromisso político que começa a se esgotar a partir de 2013.

Essa continuidade do neoliberalismo se verifica também no campo da punição. Trata-se de um período em que a política social financeirizada caminha em conjunto com a política criminal e o aprofundamento da lógica diferenciadora. A política criminal do neoliberalismo neodesenvolvimentista se revelou rigorosamente a mesma

que a anterior: um discurso humanizante e modernizante que apenas acentua a gestão penal sobre a população superexplorada. Assim, por exemplo, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, editado em 2007, com o objetivo de promover uma política de prevenção, controle e repressão da “criminalidade”, trouxe uma série de objetivos e medidas preventivas não punitivas, adotando uma postura humanista e democrática para a questão da segurança pública. No entanto, apesar dessa promessa, na realidade os recursos destinados ao programa formaram apenas uma parcela mínima do orçamento total destinado à segurança pública. Além disso, o dispêndio de recursos no interior do programa foi muito mais voltado para a promoção de vigilância e segurança de fronteiras, no contexto da política criminal de drogas, do que em outros setores do programa voltados para a prevenção da violência como, por exemplo, a prevenção da violência doméstica (MARQUES, 2018, p. 209; MARTINS, 2021, p. 573).

Assim como no governo Fernando Henrique Cardoso, a expansão do sistema penitenciário e o financiamento das polícias nos governos petistas se deu sob o mote de modernizar e humanizar o sistema punitivo, inclusive no contexto do principal programa de investimentos em infraestrutura, o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Sob o rótulo de PAC da Segurança Pública, foram garantidos repasses para os governos estaduais construir presídios e outros aparatos de segurança. No caso da cidade do Rio de Janeiro, o PAC guardou relação estreita com o projeto das Unidades de Polícia Pacificadora, implementada durante o governo Sérgio Cabral através do seu Secretário de Segurança Pública José Mariano Beltrame. O projeto, vendido como modelo de polícia comunitária, mas que se revelou apenas um aprofundamento do controle militarizado sobre a população negra trabalhadora, teve sua imagem vinculada aos investimentos de infraestrutura realizados em favelas da cidade. Os investimentos do PAC foram conscientemente vinculados às UPPs e serviram como legitimadores do projeto.

O projeto das UPPs em si esteve inserido em um projeto de modernização da imagem da cidade do Rio de Janeiro, implementada no contexto dos grandes eventos. A cidade, escolhida como sede dos Jogos Olímpicos de 2016 e da final da Copa do Mundo de 2014, tinha uma imagem vinculada à violência e a política de pacificação atuou como parte da revitalização da cidade, ou, ao menos, da reformulação da sua imagem. Tomando por base a cidade de Barcelona e as mudanças ocorridas em preparação dos Jogos Olímpicos de 1992, foi resultado de revitalização que não foi apenas midiática, mas que envolveu um projeto urbanístico organizado sob a lógica da cidade-mercadoria

e da cidade de exceção<sup>197</sup>, uma concepção tecnocrática e autoritária de cidade que a concebe como produto a ser vendido e que deve atender às demandas da financeirização e acumulação do capital (VIEIRA, 2016). A lógica militar das UPPs foi acompanhada de outras medidas militarizantes, como, por exemplo as operações de Garantia de Lei e Ordem (GLOs) implementadas a partir do primeiro governo Dilma. As GLOs empregaram as forças armadas para a realização de atividades de segurança interna, aprofundando a lógica militar da segurança pública.

A política criminal do período neoliberal, em todos os seus períodos, foi estruturada na prioridade ao enfrentamento do “crime organizado”<sup>198</sup> e da violência que passam a ser cada vez mais vinculadas ao mercado varejista de drogas, com a figura do traficante ocupando uma posição privilegiada de inimigo interno. Essa lógica da inimidade produziu uma estrutura diferenciadora e discriminatória, pautada na gestão diferencial dos territórios, com o aprofundamento progressivo da gestão militar e bélica de territórios. Por vezes com a retórica do enfrentamento aberto, por vezes com a retórica da pacificação e do desenvolvimento, a tônica em todo período foi o mesmo. A mesma lógica diferenciadora foi criando diplomas legais que acentuavam a diferença de tratamento, produzindo também uma estrutura jurídico-penal discriminatória.

Lugar privilegiado na lógica punitiva do neoliberalismo ocupa a legislação de drogas que, ao final, se revela verdadeira legislação de polícia, ou de emergência. Não apenas os crimes de drogas não tutelam qualquer bem jurídico, como sua principal função é o de servir de fundamento, ou alibi, normativo para a atuação policial, e militar, na gestão da cidade e da população, para o poder configurador, portanto. Nesse sentido, deriva diretamente das ordenações municipais, os crimes de polícia e as contravenções penais, em especial a contravenção da vadiagem (ROORDA, 2017).

A partir de 2013, o modelo neodesenvolvimentista começa a entrar em crise, isto é, as contradições do modelo chegam no seu limite. A capacidade dos governos petistas de gerir o consenso necessário é colocado em dúvida e a crise econômica, a partir de 2015, torna inaceitável, para o capital, as políticas sociais e corrói as condições de continuidade da aliança até então colocada. O golpe político-midiático de 2016, sob a forma aparente de impedimento, institui a quinta e atual fase do neoliberalismo

---

<sup>197</sup> Para uma análise sobre o urbanismo neoliberal e a noção de cidade de exceção, cf. Vainer (2011).

<sup>198</sup> A categoria “crime organizado” é utilizada pelos articuladores da política criminal neoliberal, razão pela qual se faz referência a ela, entre aspas. No entanto, como bem demonstrou Zaffaroni (1996), trata-se de uma categorização frustrada, desprovida de conteúdo substancial para além de impulsionar a lógica da inimidade.

brasileiro, o neoliberalismo autoritário, novamente sob a hegemonia política do capital financeiro e internacional (FILGUEIRAS, 2020, p. 39; SAAD-FILHO, 2020, p. 13). Trata-se de verdadeira reação às precárias conquistas sociais, marcado por violentas expropriações e um regime de austeridade fiscal rigoroso que só são possíveis pelo desativamento da também precária democracia política e pelo reforço ideológico da atividade punitiva.

O golpe de 2016, ainda que sob a justificativa jurídica de crime de responsabilidade consistente na violação de dispositivos da Lei Orçamentária, e a justificativa política de enfrentamento da corrupção, se colocou abertamente enquanto movimento de reorganização da política econômica, um retorno ao período do neoliberalismo mais ortodoxo do segundo governo FHC, com o ajuste fiscal como principal objetivo a ser perseguido. A adesão do então vice-presidente Michel Temer a esse projeto de austeridade, a partir da publicação do seu plano “Ponte para o Futuro”, consolidou o golpe. Assim que assumiu o governo, ainda de maneira interina, reformulou todo o ministério, com especial destaque para a nomeação de Henrique Meirelles. Trata-se de um primeiro momento do neoliberalismo autoritário, na qual o caráter não democrático da presidência de Temer permite levar adiante um programa de governo derrotado durante as eleições presidenciais.

Um segundo momento se dá a partir das eleições de 2018, quando Jair Bolsonaro emergiu como o único candidato capaz de derrotar o candidato progressista, o que garantiu o apoio dos setores burgueses. A presença de Paulo Guedes, integrante da burguesia financeira, durante a campanha eleitoral e a promessa de um programa econômico ultraortodoxo pautado na austeridade e francamente expropriatório foi a garantia de que o futuro governo Bolsonaro atenderia às demandas do capital financeiro e internacional. O governo Bolsonaro, marcado inicialmente por uma adesão das classes médias a partir da figura de Sérgio Moro, passa a ser formado cada vez mais por uma fusão entre tecnocratas representantes do capital financeiro e internacional e de integrantes das forças armadas e de forças policiais, em uma reedição da configuração interna dos Estados de contrainsurgentes identificados por Marini, que Jaime Osorio (OSORIO, 2019, p. 232) denominou de “Estado de segurança do capital com verniz eleitoral”.

Os governos Temer e Bolsonaro promoveram uma série de expropriações violentas em um curto espaço de tempo. A Emenda Constitucional nº 95, promulgada em dezembro de 2016, determina o congelamento dos gastos primários por vinte anos,

com o objetivo explícito de garantir o pagamento do serviço da dívida. A chamada Emenda do Teto de Gastos retoma a construção da arquitetura jurídica da austeridade, constitucionalizando a política de austeridade e o ajuste fiscal. Com isso, a prioridade do emprego do fundo público é a remuneração do capital financeiro através do pagamento da dívida, com o esvaziamento das políticas sociais. A EC 95/2016 neutraliza os avanços contraditórios no campo das políticas sociais e esvazia a promessa constitucional de garantia do direitos sociais.(MARIANO, 2017) Ao longo dos anos seguintes, o gasto orçamentário foi drasticamente reduzido, podendo-se falar de uma passagem do subfinanciamento para desfinanciamento das políticas sociais (MENEZES; MORETTI; REIS, 2019), resultando em efetiva expropriação de direitos sociais (BOSCHETTI, 2020). A redução do gasto público na reprodução da força de trabalho, isso é, redução do fundo de consumo dos trabalhadores, significa aprofundamento da (super)exploração da classe trabalhadora ao mesmo tempo que empurra os trabalhadores para o mercado de trabalho, onde encontra condições cada vez mais precárias para a sua venda.

Um segundo eixo de expropriação e conseqüente incremento da exploração foram as reformas trabalhistas iniciadas em 2017 no governo Temer, e continuadas ao longo do governo Bolsonaro<sup>199</sup>. As reformas, com o objetivo declarado de modernizar as relações de trabalho brasileiras, e sob a bandeira da segurança jurídica e flexibilização, instituíram ou legalizaram novas formas de precarização<sup>200</sup> organizadas em ao menos quatro dimensões (ANTUNES; PRAUN, 2019, p. 62). A primeira, a primazia do negociado sobre o legislado, inclusive da negociação individual, parte de uma falsa autonomia que permite o rebaixamento das condições de trabalho, em especial em um contexto de desemprego estrutural e de desfinanciamento das políticas sociais, para possibilitar um rebaixamento nas condições de venda da força de trabalho (ANTUNES; PRAUN, 2019, p. 62). Uma segunda dimensão foi a “supressão dos poros de não trabalho nas jornadas” (ANTUNES; PRAUN, 2019, p. 62) intensificando o trabalho e aumentando a exploração. Essa supressão se deu a partir de mecanismos

---

<sup>199</sup> A Lei 13.467/2017, aprovada durante o governo Michel Temer, foi seguida pelas Medidas Provisórias 873, 881 e 905, todas elas de 2019, editadas pelo governo Bolsonaro.

<sup>200</sup> Os impactos a médio e longo prazo das reformas trabalhistas ainda precisam ser mais bem avaliados. No entanto, a comparação com países que adotaram reformas semelhantes, bem como os dados do primeiro ano pós-reforma indicam que as reformas tendem a instaurar uma situação geral de precariedade e insegurança que propicia o desemprego, a informalidade e o emprego precário (CARDOSO; AZAÏS, 2019).

como o trabalho intermitente e da remuneração por dia e hora. A terceira dimensão foi a fragmentação e fragilização da capacidade de negociação coletiva, com o enfraquecimento dos sindicatos e a legalização da terceirização indiscriminada (ANTUNES; PRAUN, 2019, p. 69). A quarta dimensão foi a restrição e limitação do acesso à justiça do trabalho (ANTUNES; PRAUN, 2019, p. 69).

A outra grande reforma articulada, que constitui um terceiro eixo expropriatório, foi a expropriação da seguridade social, cujo marco mais marcante foi reforma da previdência de 2019, gestada desde o final do governo Temer, mas aprovada somente no primeiro ano do governo Bolsonaro e que realizou alterações brutais nos próprios fundamentos da seguridade social conforme concebida na Constituição de 88. As medidas da reforma na prática inviabilizam a aposentadoria dos trabalhadores por meio da previdência pública, empurrando definitivamente para os provedores privados de previdência (ANTUNES; PRAUN, 2019, p. 75). Também a assistência social foi atacada e, em 2021, foi extinto o programa Bolsa Família que ao longo dos anos serviu como mecanismo de atenuação do impacto provocado pela política econômica. Com isso, há uma total ausência de proteção social, expropriação absoluta de direitos sociais que entregam completamente a classe trabalhadora à barbárie neoliberal.

Conjuntamente a essas expropriações secundárias, ocorrem ainda expropriações primárias, com o avanço da fronteira agrícola a partir de atividades de grilagem e desmatamento, facilitado pelo desmonte da política ambiental promovido pelo Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles. Ainda que não tenha avançado substancialmente no processo de reforma agrária, os anos dos governos do PT foram marcados pela ampliação no reconhecimento de uma série de direitos socioambientais, em especial a partir da demarcação de terras indígenas e quilombolas, direito reconhecido na Constituição de 88, mas dependente de ação do poder executivo para realização<sup>201</sup>. O governo Bolsonaro tratou de atuar ativamente na reação a esses direitos, promovendo o desmonte dos órgãos de fiscalização e licenciamento ambiental, e promovendo, retoricamente, o avanço da fronteira agrícola. A mera expectativa da eleição de

---

<sup>201</sup> A expansão no reconhecimento de direitos a territórios indígenas, no entanto, não significou uma relação contraditória dos governos progressistas com a questão. Importante salientar que a tese do marco temporal, que estabelece verdadeira restrição ao acesso ao direito à terra, foi gestada e aprovada, no Supremo Tribunal Federal, durante o governo Lula, com a adesão de quase a totalidade dos Ministros indicados por ele (CAVALCANTE, 2016). Além disso, o projeto neodesenvolvimentista envolveu a realização de grandes projetos, muitos deles afetando diretamente povos indígenas e tradicionais, provocando o seu deslocamento e com potencial etnocida. Cf. Vieira (2015)

Bolsonaro já foi suficiente para impulsionar o desmatamento ainda durante o ano eleitoral (SCANTIMBURGO, 2018). No primeiro ano de seu governo, a área total desmatada foi o dobro de todo o governo Temer (OLIVEIRA, 2021, p. 88) e a fronteira amazônica foi reaberta sem restrições. A expansão desta fronteira se dá através do uso da força e, inevitavelmente, de conflitos agrários que levam a morte todos os anos de vários defensores de direitos humanos no campo.

Essas atividades expropriatórias só são possíveis com o emprego e expansão do Estado Penal como forma de gestão dos conflitos, ou disciplinamento, que tendem a surgir com as expropriações. Ao contrário dos demais períodos do neoliberalismo, no qual a lógica da inimizade caminhava conjuntamente com uma retórica de modernização e humanização, sob o neoliberalismo autoritário esta lógica é assumida abertamente como discurso pelo governo, tanto federal como em nível estadual. A adesão dos governos ao discurso policial, incentivaram as forças policiais a elevar o nível da sua letalidade que de fato cresceu de maneira significativa a partir do golpe de 2016.

A aprovação da Lei 13964/2019, a chamada Lei Anticrime, foi tão central na agenda legislativa do primeiro ano do governo Bolsonaro quanto à reforma da previdência. Idealizada pelo então Ministro da Justiça Sérgio Moro, a Lei realizou alterações significativas na legislação penal que ampliam o exercício do poder punitivo. Durante o processo de tramitação da lei, o governo tensionou para incluir na legislação uma expansão dos casos que configuram a legítima defesa, em especial na atuação policial. A proposta, se aprovada, seria a legalização da prática amplamente realizada da letalidade policial, sob a retórica de dar segurança ao trabalho policial.

A aprovação ou não aprovação da proposta, no entanto, não é determinante para a expansão da letalidade policial. Como visto no capítulo 2, essa expansão se deu independentemente de autorização legal. Afinal, a marca do sistema penal subterrâneo é a sua extralegalidade, suas práticas independem de autorização ou previsão legal, mas que obedecem a uma normatividade que decorre das relações sociais, incluindo aí as relações sociais de produção. O avanço das expropriações neoliberais, reduzem os direitos sociais. O avanço do Estado Policial, por sua vez, expropria os direitos individuais e a própria qualidade de pessoa dos trabalhadores. A generalização da lógica do inimigo é a generalização de uma subjetividade precária, de um sujeito expropriável e matável.

O neoliberalismo autoritário brasileiro é um período de hegemonia do capital financeiro e internacional, em que as necessidades de valorização do valor tensionam a redução dos trabalhadores a meros sustentáculos materiais da mercadoria que portam, a força de trabalho. As expropriações de direitos levadas adiante pela política econômica, social e ambiental é complementada pela expropriação da própria personalidade provocada pela política criminal, pelo avanço do Estado policial. O objetivo é formar sujeitos desprovidos de tudo, que não a sua capacidade de vender a força de trabalho e tornar possível a valorização do capital.

Em todo lugar, o aparato penal deve cumprir o seu papel de afirmação e manutenção da ordem, reafirmando a validade das relações sociais vigentes. O fundamento do capitalismo dependente, e da forma jurídica que a ele corresponde, é a superexploração, enquanto síntese da exploração e da expropriação. A expropriação da vida dos sujeitos superexplorados é a reafirmação dessa condição e, por isso, a essência do sistema penal brasileiro. O neoliberalismo como fase atual da acumulação capitalista, por sua vez, é marcado pelo papel crescente das expropriações como colocação de novas condições para a expansão da acumulação do capital. Seu tensionamento leva à expansão do Estado Penal enquanto expropriação dos direitos fundamentais. No contexto do capitalismo dependente, em que esses direitos já estão em uma situação de precariedade, o aprofundamento da expropriação neoliberal significa, necessariamente, a generalização da lógica da inimizade, a gestão policial da vida e, no limite, a expansão incontida dos assassinatos cometidos pelos agentes do estado.

## CONCLUSÃO

No seu discurso de recebimento do Prêmio Nobel de Literatura, em 1982, Gabriel Garcia Marquez buscou identificar as origens do realismo mágico. Desde o primeiro relato europeu sobre as índias de cá, animais fantásticos habitam o continente. E durante toda a colonização, e mesmo depois dela (pois nem o fim do domínio colonial "nos pôs a salvo da demência"), histórias fantásticas continuaram a ocorrer, das galinhas de moela dourada em Cartagena das Índias ao funeral da perna de Antonio López de Santana.

O absurdo da nossa realidade é histórico: ditaduras, golpes de estado, escravidão, genocídio, etnocídio, exílio, emigração forçada. A precariedade de nossas vidas secas marca, ainda hoje, a nossa realidade, uma realidade da qual estamos estranhados,

uma realidade que não é a do papel, mas que vive conosco e determina cada instante de nossas incontáveis mortes cotidianas, e que sustenta um manancial de criação insaciável, pelo de desdita e de beleza (...) Poetas e mendigos, músicos e profetas, guerreiros e malandros, todos nós, criaturas daquela realidade desaforada tivemos que pedir muito pouco à imaginação, porque para nós o maior desafio foi a insuficiência dos recursos convencionais para tornar nossa vida acreditável. Este é, amigos, o nó da nossa solidão (GARCIA MARQUEZ, 1982).

O absurdo da nossa literatura nada mais é que forma equivalente ao absurdo da nossa realidade. É a impossibilidade de se entender a América Latina sob os mesmos moldes das realidades europeias que fez do realismo mágico a forma literária mais reconhecidamente nossa. Pois ela surge, como sempre surge a grande arte, das frestas entre a aparência e a essência de nossa realidade. É essa realidade absurda que a que os penalistas garantistas se contrapõem. A realidade dos desaparecimentos forçados, dos manicômios judiciais, dos presídios, das execuções sumárias e extrajudiciais, dos feminicídios. A realidade latino-americana que é negada pelas decisões das cortes e pelos institutos jurídicos.

Vera Malaguti Batista costuma dizer que os primeiros criminólogos brasileiros, ainda que sob a lógica do positivismo, partiam da questão criminal para pensar o Brasil como um todo. A criminologia crítica brasileira, rompendo com a visão naturalizante e, por isso mesmo, reacionária da criminologia positivista, herdou essa característica, desde seus trabalhos iniciais. A questão criminal não pode ser pensada de forma

desconectada com as diversas relações que formam o todo da sociedade brasileira, de uma sociedade brasileira que, desde o início, foi pensada como parte de um mundo mais amplo. Isto é, a criminologia crítica não abriu mão, pelo contrário, fez questão, de pensar a questão criminal a partir da totalidade social.

Essa posição metodológica pode levar, como de fato levou, a acusações de que a criminologia crítica parte de “grandes narrativas”, com um déficit empírico e de realidade. Uma retomada da histórica da criminologia crítica demonstra que a acusação não procede (CARVALHO; MATOS, 2021; DE CARVALHO, 2021). Porém, o que precisa ser compreendido é que a não é possível dar conta da questão criminal a partir de uma perspectiva fatiada, não totalizadora, pelo positivismo, em suma. E é a criminologia crítica que está melhor equipada para dar conta dessa questão.

As abordagens institucionalistas acerca da temática da violência e letalidade policial são paradigmáticas dessa limitação. Ainda que capazes de captar as manifestações fenomênicas da letalidade policial, são incapazes de ir além do imediato e, por isso mesmo, incapazes de conectar com as estruturas fundamentais da sociedade brasileira. Felipe Freitas (2020), por exemplo, demonstrou em sua fundamental tese como os estudos brasileiros sobre a polícia negligenciam o papel da raça justamente porque não partem da estrutura para compreender a atuação policial.

Nesta tese optou-se por uma abordagem distinta. Buscou-se demonstrar a validade das principais conquistas teóricas da criminologia crítica para a compreensão da realidade brasileira. Ao demolir as fronteiras tradicionais das disciplinas, a criminologia crítica pode apontar para as relações não imediatamente aparentes entre a violência do Estado e as demandas de acumulação do capital na periferia. Para isso, pode, deve, se valer de conquistas do pensamento social brasileiro e latino-americano.

A formação dependente, argumentou-se, é a chave para compreender o caráter crônico, perene, da violência institucional, da extralegalidade do sistema penal, do sistema penal subterrâneo, foco da criminologia crítica latino-americana desde seus momentos fundacionais. A Teoria Marxista da Dependência permite compreender essa formação dependente se baseia na superexploração da força de trabalho, isto é, nesta forma híbrida que sintetiza exploração e expropriação, que necessariamente resulta em uma desigualdade social brutal, que só se sustenta a partir, de um lado, da hierarquização racial e, de outro, da violência do Estado, ao mesmo tempo produto e produtora das relações raciais.

O nó dos muito mais de cem anos da nossa solidão é que a realidade latino-

americana é uma realidade de todo alienada de si mesma, uma realidade de todo ilegal. Porém, é insuficiente, e até mesmo equivocado, insistir que esta realidade é desviante, que não é o que deveria ser. Dizemos que não é o que queríamos que fosse, mas o ornitorrinco é justamente aquilo que o processo histórico nos fez ser. É resultado de um processo histórico que continua se atualizando.

"Ser radical é arrancar as coisas pela raiz". Nos cabe identificar a raiz da nossa condição. E, no entanto, tudo que a jurisprudência dos direitos humanos consegue é se limitar a brigar com a realidade, esperando constrangê-la a se adequar, magicamente, aos seus parâmetros ideais.

A razão do reformismo penal latino-americano é dualista, pois detecta resquícios do atraso, e propõe a legalidade penal e a forma jurídica como modernização necessária. É idealista porque pressupõe que através da imposição da ideia, os direitos humanos, é possível a transformação da realidade. A sagrada família dos direitos humanos imagina que o problema dos países é a falta de uma cultura de direitos humanos, que poderia ser realizada com modificações institucionais.

É preciso colocar de ponta cabeça esta lógica e perceber que as violações de direitos humanos não são defeitos da realidade, mas a realização de seu dever-ser histórico. No caso da violência policial isto quer dizer: a polícia não mata porque suas ações não são punidas, mas a sua letalidade não é punida para que a polícia mate. A realidade nega os direitos humanos e demonstra a falsidade do seu discurso. O que a letalidade do sistema penal brasileiro expõe é a essência de todos os sistemas penais, que, aqui se revelam sem as mistificações características dos países centrais.

As tentativas de conter a violência policial por meios institucionais demonstram exatamente as contradições da institucionalidade. Se as razões da violência do Estado se encontram na própria formação social brasileira, somente com a transformação desta formação é possível, de fato, enfrentar o problema da letalidade policial. As decisões de tribunais ordenando que se pare de matar podem cumprir um papel. A redução significativa da letalidade nos meses que seguiram o deferimento da medida cautelar na ADPF 635 demonstra isso. No entanto, os limites são demonstrados pela retomada da violência quatro meses depois, culminando na chacina do Jacarezinho em maio de 2021.

No dia em que se encerra a escrita desta conclusão o governador do Rio de Janeiro Cláudio Castro deu início a um "projeto de ocupação social de comunidades", denominado Cidade Integrada, que parece tentar atualizar o modelo de ocupação militar popularizado pelas UPPs. A favela do Jacarezinho, um foco de violência do Estado, foi

a escolhida para dar início a esse projeto. Cerca de mil e duzentos policiais realizaram a operação de ocupação policial-militar, com o objetivo de enfrentamento das “organizações criminosas” e posterior “intervenção urbanísticas e sociais”. Mais uma vez a retórica da humanização e desenvolvimento se combina com a retórica da inimizade para legitimar o governo policial sobre a população negra e trabalhadora da cidade.

Os perigos que se anunciam podem ser observados com o próprio movimento da realidade. As expropriações, primárias e secundárias, aceleram-se nessa etapa do neoliberalismo brasileiro. A expropriação da vida e das liberdades fundamentais acompanham esse processo como sempre acompanharam. A expansão do aparato penal-policial, por vezes em modelo de franco enfrentamento, por vezes mascarado como policiamento comunitário, mas sempre regidos pelo paradigma bélico e a lógica da inimizade, é uma marca fundamental do neoliberalismo enquanto momento atual da acumulação capitalista.

Há, no entanto, esperança. Ao contrário da adesão entusiasmada ao projeto das UPPs, a nova Cidade Integrada, ao menos de imediato, não provocou o mesmo efeito. O acúmulo intelectual e político já alerta para as armadilhas do projeto. A violência do Estado, afinal é em si contraditória. Ao mesmo tempo que disciplina, também criar resistência e oposição. É longo o histórico de lutas dos atingidos pela violência do Estado e sua oposição. Cada vez que o Estado expropria a vida de alguém, mais ele revela seu caráter racial e classista.

Não é raro que a luta de classes surja, primeiro, como luta política, luta pelos rumos do Estado (WOOD, 2016). A luta contra a violência estatal, cada vez que alcança um limite, radicaliza-se. O caráter contraditório da violência do Estado traz consigo as condições para a sua superação, a organização daqueles que são alvos da violência. Foi a luta contra a violência do Estado que levou à fundação do MNU. Foi a luta contra a violência do Estado que organiza várias linhas de lutas de mulheres negras (CRUZ, 2021).

A criminologia crítica fornece um instrumental teórico fundamental para compreender a violência policial. E a partir dela compreendemos que a luta contra a violência do Estado exige um comprometimento com a abolição de suas condições e a radical transformação da sociedade.

## REFERÊNCIAS

- AHNEN, R. E. The politics of police violence in democratic Brazil. **Latin American politics and society**, v. 49, n. 1, p. 141–164, 2007.
- ALMEIDA, S. **Racismo Estrutural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALTVATER, E. Zu einigen Problemen des Staatsinterventionismus. **PROKLA. Zeitschrift für Kritische Sozialwissenschaft**, v. 2, n. 3, p. 1–54, 1972.
- ALVARENGA, D. N.; RESCHILIAN, P. R. Financeirização da moradia e segregação socioespacial: Minha Casa, Minha Vida em São José dos Campos, Taubaté e Jacareí/SP. **urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 10, n. 3, p. 473–484, 2018.
- ALVES, E.; SOUZA, G. S.; MARRA, R. Êxodo e sua contribuição à urbanização de 1950 a 2010. **Revista de Política Agrícola**, v. 20, n. 2, p. 80–88, 2011.
- AMBOS, K.; DIAS, L. Um direito humano à pena? Reflexões sobre o alcance do chamado direito à justiça. **Revista de Estudos Criminais**, v. 18, n. 73, p. 7–29, 2019.
- ANDRADE, V. R. P. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.
- ANDRADE, V. R. P. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- ANTUNES, R. L. C. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2009.
- ANTUNES, R. L. C. **O privilégio da servidão**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ANTUNES, R.; PRAUN, L. A aposta nos escombros: reforma trabalhista e previdenciária - a dupla face de um mesmo projeto. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 2, n. 1, 2019.
- AVILA, K. Alerta que camina: violencial policial por América Latina. Sociología del control penal en marcha, el legado de Roberto Bergalli. **Crítica penal y poder**, n. 22, p. 88–95, 2021.
- BAHIA, L. et al. Das empresas médicas às seguradoras internacionais: mudanças no regime de acumulação e repercussões sobre o sistema de saúde no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 32, n. suppl 2, p. 1–13, 2016.
- BAMBIRRA, V. **O capitalismo dependente latino-americano**. Trad. Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. 2ª ed. Florianópolis: Insular, 2013.
- BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.
- BARRETO, A. L. L. A. Prisões cautelares e tráfico de drogas: um estudo a partir de

processos judiciais nas varas de tóxicos em Salvador. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 148, p. 209–242, 2018.

BARRETO, T. Algumas ideias sobre o chamado fundamento do direito de punir. In: **Menores e loucos em Direito Penal: estudo sobre o art. 10 do Código Criminal brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: H. Laemmert & Co., 1886. p. 123–145.

BATISTA, N. Política criminal com derramamento de sangue. **Discursos sediciosos**, n. 5/6, p. 77–94, 1998.

BATISTA, N. Pena pública e escravismo. **Capítulo Criminológico**, v. 34, n. 3, p. 279–321, 2006.

BATISTA, N. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, V. M. **Difíceis ganhos fáceis**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2003a.

BATISTA, V. M. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003b.

BATISTA, V. M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2012a.

BATISTA, V. M. O Alemão é muito mais complexo. In: BATISTA, V. M. (Ed.). **Paz armada**. Rio de Janeiro: Revan, 2012b. p. 55–102.

BATISTA, V. M. Estado de polícia. In: **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015.

BATISTA, V. M. As tragédias dos bairros onde moram. **Revista TransVersos**, v. 151, n. 12, p. 10–17, 27 abr. 2018.

BATISTA, V. M. A teoria das histórias tristes. In: GIAMBERARDINO, A.; ROIG, R. D. E.; CARVALHO, S. DE (Eds.). **Cárcere sem fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini**. Rio de Janeiro: Revan, 2019. p. 267–268.

BECKER, H. S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BEHRING, E. **Brasil em contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. São Paulo: Cortez, 2003.

BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. **Política social: fundamentos e história**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2016.

BENJAMIN, W. **Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos**. Trad. Celeste H. M. Ribeiro de Sousa. São Paulo: EdUSP, 1986.

BENJAMIN, W. **Magia e técnica, arte e política**. Trad. Sergio Paulo Rouanet. 7ª ed.

São Paulo: Brasiliense, 1994.

BENTO, M. A. S. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público.** [s.l.] Universidade de São Paulo, 2002.

BERCOVICI, G.; MASSONETTO, L. F. A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Económica. **Boletim de ciências económicas**, v. XLIX, p. 57–77, 2006.

BEZERRA, C. M.; MINAYO, M. C. DE S.; CONSTANTINO, P. Estresse ocupacional em mulheres policiais. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 3, p. 657–666, mar. 2013.

BIONDI, P. A Terceirização e a Lógica do Capital. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 1, p. 300–318, mar. 2020.

BITTNER, E. **Aspectos do trabalho policial.** Trad. Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: EdUSP, 2017.

BOITO JR., A. A burguesia no governo Lula. **Crítica Marxista**, v. 21, p. 52–77, 2005.

BONILLA-SILVA, E. We are all Americans!: the Latin Americanization of racial stratification in the USA. **Race and Society**, v. 5, n. 1, p. 3–16, jan. 2002.

BOSCHETTI, I. S. Limitações do Estado Social Capitalista Contemporâneo. **JMPHC | Journal of Management & Primary Health Care**, v. 12, p. 1–13, 13 abr. 2020.

BRESSER-PEREIRA, L. C. A reforma do Estado nos anos 90. **Lua Nova**, v. 45, p. 49–95, 1998.

BRETTAS, T. **Capitalismo dependente, neoliberalismo e financeirização das políticas sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Consequência, 2020.

BRUNKHORST, H. A Decapitação do Legislador: A Crise Europeia - Paradoxos da Constitucionalização do Capitalismo Democrático. **Revista Direito UnB**, v. 1, n. 1, p. 93–118, 2014.

BUENO, S.; LIMA, R. S. DE; COSTA, A. T. M. Quando o Estado mata: Desafios para medir os crimes contra a vida de autoria de policiais. **Sociologias**, v. 23, n. 56, p. 154–183, 2021.

CALDEIRA, T. P. R. The paradox of police violence in democratic Brazil. **Ethnography**, v. 3, n. 3, p. 235–263, 24 set. 2002.

CANO, I. **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: [s.n.].

CANO, I.; FRAGOSO, J. C. Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro: a atuação da Justiça Militar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 30, p. 207–233, 2000.

CARCANHOLO, M. D. (Im) precisiones acerca de la categoría superexplotación de la

- fuerza de trabajo. **Razón y Revolución**, n. 25, p. 91–124, 2013a.
- CARCANHOLO, R. A. **Capital: essência e aparência. Vol. 2.** São Paulo: Expressão Popular, 2013b.
- CARDOSO, A. M.; AZAÏS, C. REFORMAS TRABALHISTAS E SEUS MERCADOS: uma comparação Brasil-França. **Caderno CRH**, v. 32, n. 86, p. 307, 2019.
- CARDOSO, F. H.; FALETTO, E. **Dependência e desenvolvimento na América Latina: ensaio de interpretação sociológica.** 9ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- CARRINGTON, K.; HOGG, R.; SOZZO, M. Southern Criminology. **British Journal of Criminology**, v. 56, n. 1, p. 1–20, 2016.
- CARVALHO, S. Perspectivas metodológicas na criminologia crítica brasileira. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 2, p. 4–31, 4 maio 2021.
- CARVALHO, S.; MATOS, L. V. The Crisis of the Critical Criminology Crisis in Brazil: Epistemological, Methodological and Political Challenges in Authoritarian Times. **The Howard Journal of Crime and Justice**, v. 60, n. 3, p. 430–448, 2021.
- CASTRO, L. A. **Criminologia da libertação. Trad. Sylvia Moretzsohn.** Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005.
- CAVALCANTE, S. M. Classe média, meritocracia e corrupção. **Crítica Marxista**, v. 46, p. 103–125, 2018.
- CAVALCANTE, T. L. V. “Terra indígena”: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. **História (São Paulo)**, v. 35, 2016.
- CERQUEIRA, C. M. N. **A polícia e os direitos humanos.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.
- CERQUEIRA, C. M. N. **Do patrulhamento ao policiamento comunitário.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001a.
- CERQUEIRA, C. M. N. **O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001b.
- CHAMBLISS, W. J. On Lawmaking. **British Journal of Law and Society**, v. 6, n. 2, p. 149–171, 1979.
- CHELIOTIS, L. K. Preface to the special issue: Neoliberalism and penalty: Reflections on the work of Loïc Wacquant. **Criminology & Criminal Justice**, v. 10, n. 4, p. 327–330, 2015.
- CHESNAIS, F. Finance Capital Today. **Finance Capital Today**, 2016.

- COHEN, S. **States of denial: knowing about atrocities and suffering**. Cambridge: Polity, 2001.
- CONCEIÇÃO, T. F. “O rio da segura deságua na guerra”: Integração, comando, controle e intervenção militar no Rio de Janeiro contemporâneo. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 2, p. 180–202, 2020.
- CORDILHA, A. C.; LAVINAS, L. Transformações dos sistemas de saúde na era da financeirização. Lições da França e do Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, n. 7, p. 2147–2158, jul. 2018.
- COSTA, A. T. M. Como As Democracias Controlam As Polícias. **Novos Estudos**, v. 70, p. 65–77, 2004.
- COSTA, A. T. M.; ZACKSESKI, C. M.; MACIEL, W. C. Investigação e processamento dos crimes de homicídio na Área Metropolitana de Brasília (AMB). **Rev. bras. segur. pública**, v. 10, n. 1, p. 36–54, 2016.
- CRUZ, A. G.; PAULA, M. F. C. DE. Capital e Poder a serviço da Globalização: os oligopólios da educação superior privada no Brasil. **Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior (Campinas)**, v. 23, n. 3, p. 848–868, dez. 2018.
- CRUZ, M. C. As particularidades fundantes do punitivismo à brasileira. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 1, p. 524–547, jan. 2021.
- CUBAS, V.; NATAL, A.; BRANCO, F. C. Violência policial: abordagens da literatura. In: **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015.
- DARDOT, P.; LAVAL, C. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DE ANGELIS, M. Marx and primitive accumulation: The continuous character of capital's "enclosures". **The Commoner**, n. 2, p. 1–22, 2001.
- DE ANGELIS, M. Separating the doing and the deed: capital and the continuous character of enclosures. **Historical Materialism**, v. 12, n. 2, p. 57–88, 2004.
- DE GIORGI, A. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006.
- DE GIORGI, A. Hacia una economía post-fordista del castigo: la nueva penología como estrategia de control post-disciplinario. **Delito y Sociedad**, v. 1, n. 27, p. 45–71, 2016a.
- DE GIORGI, A. **Re-Thinking the Political Economy of Punishment: Perspectives on Post-Fordism and Penal Politics**. Londres: Routledge, 2016b.
- DE OLIVEIRA, J. P. Pacificação e tutela militar na gestão de populações e territórios.

- Mana: Estudos de Antropologia Social**, v. 20, n. 1, p. 125–161, 2014.
- DIETER, M. S. **Política criminal autuarial**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- DIRK, R.; MOURA, L. As motivações nos casos de letalidade violenta da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. **Cadernos de Segurança Pública**, v. 9, n. 8, p. 1–11, 2017.
- DÖRRE, K. A nova Landnahme. Dinâmicas e limites do capitalismo financeiro. **Revista Direito e Práxis**, v. 6, n. 12, p. 536–603, 2015.
- DOS SANTOS, J. V. T. The world police crisis and the construction of democratic policing. **International Review of Sociology**, v. 14, n. 1, p. 89–106, mar. 2004.
- DRUCK, G.; FILGUEIRAS, L. Política social focalizada e ajuste fiscal: as duas faces do governo Lula. **Revista Katálisis**, v. 10, n. 1, p. 24–34, jun. 2007.
- DU BOIS, W. E. B. **The Philadelphia negro**. Nova Iorque: Schocken, 1967.
- DU BOIS, W. E. B. **Black reconstruction in America: toward a history of the part which black folk played in the attempt to reconstruct democracy in America, 1860-1880**. New Brunswick: Transaction, 2013.
- DUMÉNIL, G.; LÉVY, D. The economics of US imperialism at the turn of the 21st century. **Review of International Political Economy**, v. 11, n. 4, p. 657–676, 2004a.
- DUMÉNIL, G.; LÉVY, D. **Capital resurgent: roots of the neoliberal revolution**. Cambridge: Harvard university Press, 2004b.
- FAGUNDES, G. Relações raciais no Brasil e a superexploração da força de trabalho : apontamentos e um breve diálogo. **Cadernos Cemarx**, v. 14, p. e021015, 2021.
- FANON, F. **Os condenados da terra**. Trad. Enilce Albergara Rocha. Juiz de Fora: EdUFJF, 2005.
- FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EdUFBA, 2008.
- FAUSTO, R. **Marx: Lógica e política: investigações para uma reconstituição do sentido da dialética. Tomo II**. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- FEDERICI, S. **Caliban and the witch: women, the body and primitive accumulation**. Nova Iorque: Autonomedia, 2004.
- FEELEY, M. M.; SIMON, J. The New Penology: Notes of the Emerging Strategy of Corrections and its Implications. **Criminology**, v. 30, n. 4, p. 449–474, 1992.
- FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERREIRA, P. DA S. **Justiça e letalidade policial: responsabilização jurídica e**

**imunização da polícia que mata.** São Paulo: Jandaíra, 2021.

FILGUEIRAS, L. The Governments of the Workers' Party: Capitalist Development Pattern and Macroeconomic Policy Regimes. **Latin American Perspectives**, v. 47, n. 1, p. 28–44, 2020.

FINE, B.; SAAD-FILHO, A. Thirteen Things You Need to Know About Neoliberalism. **Critical Sociology**, v. 43, n. 4–5, p. 685–706, 2017.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** 2ª ed. Brasília: Brado Negro, 2017.

FLORA, D. J. S. **In dubio contra reo: autos de resistência e a justiça penal de exceção.** Dissertação (mestrado em direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.

FONSECA, D. S. Reimagining the sociology of punishment through the global-south: postcolonial social control and modernization discontents. **Punishment & Society**, v. 20, n. 1, p. 54–72, 2018a.

FONSECA, D. S. Expansion, standardization, and densification of the criminal justice apparatus: Recent developments in Brazil. **Punishment and Society**, v. 20, n. 3, p. 329–350, 2018b.

FONTES, V. **O Brasil e o Capital-Imperialismo: teoria e história.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2010.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2020. Relatório, 2020.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976).** Trad Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FRANK, A. G. **World Accumulation, 1429-1789.** Nova Iorque: Algora Publishing, 1978.

FRASER, N. Expropriation and Exploitation in Racialized Capitalism: A Reply to Michael Dawson. **Critical Historical Studies**, v. 3, n. 1, p. 163–178, mar. 2016.

FREITAS, F. DA S. **Racismo e Polícia : uma discussão sobre mandato policial.** Tese (doutorado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2020.

FROMM, E. On the psychology of the criminal and the punitive society. In: ANDERSON, K. B.; QUINNEY, R. (Eds.). **Erich Fromm and critical criminology.** Chicago: University of Chicago, 2000. p. 129–156.

GARCIA MARQUEZ, G. **La soledad de America Latina -Nobel Lecture.** Disponível em: <<https://www.nobelprize.org/prizes/literature/1982/marquez/25603-gabriel-garcia->

marquez-nobel-lecture-spanish/>.

GARLAND, D. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: University of Chicago, 2001.

GBD 2019 POLICE VIOLENCE US SUBNATIONAL COLLABORATORS. Fatal police violence by race and state in the USA, 1980–2019: a network meta-regression. **The Lancet**, v. 398, n. 10307, p. 1239–1255, out. 2021.

GILMORE, R. W. **Golden Gulag: prisons, surplus, crisis, and opposition in globalizing California**. Berkeley: University of California, 2007.

GONÇALVES, G. L. Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1028–1082, 2017.

GONÇALVES, G. L. Valor, expropriação e direito: sobre a forma e a violência jurídica na acumulação do capital. In: BOSCHETTI, I. (Ed.). . **Expropriação e direitos no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2018. p. 101–130.

GONÇALVES, G. L.; COSTA, S. From primitive accumulation to entangled accumulation: Decentring Marxist Theory of capitalist expansion. **European Journal of Social Theory**, p. 1–19, 2019.

GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista ciências sociais hoje**, p. 223–244, 1984.

GONZALEZ, L. A categoria político-cultural da amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, n. 92/93, p. 69–82, 1988.

GOUVEA, M. M.; PRADO, F. C. Dependência. In: ESCOLA NACIONAL FLORESTAN FERNANDES (Ed.). . **Ruy Mauro Marini e a Dialética da Dependência**. São Paulo: Expressão Popular, 2014. p. 53–63.

GUNDER FRANK, A. The Development of Underdevelopment. **Monthly Review**, v. 18, n. 4, p. 17, 2 set. 1966.

GUNDER FRANK, A. **Capitalism and underdevelopment in Latin America: historical studies of Chile and Brazil**. Nova Iorque/Londres: Monthly Review Press, 1969.

HALL, S. et al. **Policing the crisis: mugging, the state and law and order**. Londres: Macmillan Press, 1978.

HARVEY, D. **The new imperialism**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

HARVEY, D. **A brief history of neoliberalism**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

- HAY, D. Property, Authority and the Criminal Law. In: **Albion's Fatal Tree: crime and society in eighteenth century England**. Nova Iorque: Pantheon Books, 1975. p. 17–64.
- HEGEL, G. W. F. **Linhas fundamentais da filosofia do direito**. Trad. Paulo Menezes. São Leopoldo: Unisinos, 2010.
- HEINRICH, M. **An introduction to the three volumes of Karl Marx's Capital**. Trad. Alexander Locascio. Nova Iorque: Monthly Review Press, 2012.
- HINTON, M. S. A distant reality: democratic policing in Argentina and Brazil. **Criminal Justice**, v. 5, n. 1, p. 75–100, 13 fev. 2005.
- HIRATA, D.; GRILLO, C. C.; DIRK, R. Apresentação ao relatório Operações Policiais e Ocorrências Criminais: Por um Debate Público Qualificado 1. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. Reflexões, p. 1–19, 2020.
- HIRATA, D. V.; GRILLO, C. C. **Cidade e Conflito: roubos, proteção patrimonial e letalidade no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2019.
- HIRSCH, J. The state apparatus and social reproduction: elements of a theory of the bourgeois state. In: HOLLOWAY, J.; PICCIOTTO, S. (Eds.). **State and capital**. Londres: Edward Arnold, 1978.
- HOLLOWAY, J.; PICCIOTTO, S. **State and Capital: a marxist debate**. Londres: Edward Arnold, 1978.
- HOLLOWAY, T. H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Trad. Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.
- HONNETH, A. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003.
- HORKHEIMER, M. Teoria tradicional e teoria crítica. Trad. Edgar Afonso Malagodi e Ronaldo Pereira Cunha. In: **Os Pensadores**. 2ª ed. São Paulo: [s.n.]. p. 117–154.
- HUGGINS, M. K. Urban violence and police privatization in Brazil: blended invisibility. **Social Justice**, v. 27, n. 2, p. 113–134, 2000.
- HULSMAN, L.; CELIS, J. B. DE. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Trad. Maria Lúcia Karan. Niterói: LUAM, 1993.
- IANNI, O. A questão social. **Revista USP**, n. 3, p. 145, 30 nov. 1989.
- ITURRALDE, M. Neoliberalism and its impact on Latin American crime control fields. **Theoretical Criminology**, 2018.
- JAMES, C. L. R. **Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São**

- Domingos. Trad. Afonso Teixeira Filho.** São Paulo: Boitempo, 2010.
- JESUS, J. C. L. DE. A expropriação da previdência pública como estratégia de financeirização do capital. **Serviço Social & Sociedade**, n. 131, p. 155–174, abr. 2018.
- KANT, I. **A metafísica dos costumes. Trad. Edson Bini.** Bauru: Edipro, 2003.
- LAVINAS, L. Latin America: Anti-poverty schemes instead of social protection. **Contemporary Readings in Law and Social Justice**, v. 7, p. 112–171, 2015.
- LAVINAS, L.; GENTIL, D. L. Brasil anos 2000. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 37, n. 2, p. 191–211, 2018.
- LEAL, V. N. **Coronelismo, enxada e voto.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- LESSA, S. Trabalho imaterial, classe expandida e revolução passiva. **Crítica Marxista**, p. 107–127, 2002.
- LIMA, R. DA C. **Direito penal dos direitos humanos: paradoxos no discurso punitivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Dissertação (mestrado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2013.
- LUCE, M. S. **Teoria Marxista da Dependência: problemas e categorias. Uma visão histórica.** São Paulo: Expressão Popular, 2018.
- LUXEMBURGO, R. **A acumulação do capital: estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo. Trad. Moniz Bandeira.** Rio de Janeiro: Zahar, 1970.
- MARIANO, C. M. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 4, n. 1, p. 259, 16 fev. 2017.
- MARINI, R. M. **Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini.** Petrópolis: Vozes, 2000.
- MARINI, R. M. O Estado de contrainsurgência. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 12, n. 3, p. 1–15, 2018.
- MARKS, S. Exploitation as an international legal concept. In: MARKS, S. (Ed.). . **International Law on the left.** Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 281–307.
- MARQUES, A. **Humanizar e expandir: uma genealogia da segurança pública em São Paulo.** São Paulo: IBCCRIM, 2018.
- MARTINS, A. J. T. Ein nachmetaphysisches Strafrecht? Gedanken zum retributiven Charakter der Strafe. **Zeitschrift für internationale Strafrechtsdogmatik**, v. 10, p. 514–521, 2014.
- MARTINS, C. B. Permanências estruturais e ausência de rupturas na política criminal e

de segurança nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016). **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 1, p. 548–579, jan. 2021.

MARX, K. **Sobre a questão judaica**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010a.

MARX, K. **Crítica à filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2010b.

MARX, K. **Crítica do programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, K. **O Capital: crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, K. **O Capital: crítica da economia política. Livro II: o processo de circulação do capital**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2014.

MARX, K. **O Capital: crítica da economia política. Livro III: o processo global de produção capitalista**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, K.; ENGELS, F. **A sagrada família**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MATA, J. G. DA. **A política do enquadro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MATOS, L. Poder punitivo e produção do espaço: uma leitura de discursos institucionais sobre conflito e controle no centro de Salvador-BA. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 6, n. 3, p. 58–80, 2019.

MATOS, L. V.; BARRETO, A. L. L. DE A. Guerra às drogas e produção do espaço urbano: uma leitura socioespacial da criminalização do tráfico de drogas em Salvador-BA. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 165, p. 245–271, 2020.

MBEMBE, A. **Crítica da razão negra**. Trad. Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014.

MBEMBE, A. **Políticas da inimizade**. Trad. Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017.

MELLO, E. G. **A formação do subsistema penal federal no período dos governos Lula e Dilma (2003-2014)**. Dissertação (mestrado em direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

MELOSSI, D. The Penal Question in “Capital”. **Crime and Social Justice**, n. 5, p. 26–33, 1976.

MELOSSI, D. Cárcere, pós-fordismo e ciclo de produção da “canalha”. In: **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 9–24.

MELOSSI, D. **Controlling crime, controlling society: thinking about crime in Europe and America**. Cambridge: Polity, 2008.

MELOSSI, D. **Crime, punishment and migration**. Los Angeles: SAGE, 2015.

MELOSSI, D. Between struggles and discipline: Marx and Foucault on penalty and the

- critique of political economy. In: MELOSSI, D.; SOZZO, M.; BRANDARIZ-GARCÍA, J. A. (Eds.). . **The political economy of punishment today: visions, debates and challenges**. Londres: Routledge, 2018.
- MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e Fábrica**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006.
- MENDONÇA, K. S. DE. **A pacificação dos sentidos: mídia e violência na cidade em disputa**. Rio de Janeiro: Caravanas, 2018.
- MENEZES, A. P. DO R.; MORETTI, B.; REIS, A. A. C. DOS. O futuro do SUS: impactos das reformas neoliberais na saúde pública – austeridade versus universalidade. **Saúde em Debate**, v. 43, n. spe5, p. 58–70, 2019.
- MESSUTI, A. **O tempo como pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MINAYO, M. C. DE S.; ASSIS, S. G. DE; OLIVEIRA, R. V. C. DE. Impacto das atividades profissionais na saúde física e mental dos policiais civis e militares do Rio de Janeiro (RJ, Brasil). **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, n. 4, p. 2199–2209, abr. 2011.
- MISSE, M. “Autos de Resistência”: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana, 2011.
- MISSE, M.; GRILLO, C. C.; NERI, N. E. Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011)’. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 0, n. 0, p. 43–71, 2015.
- MOLLO, M. DE L. R.; SAAD-FILHO, A. Neoliberal economic policies in Brazil (1994-2005): Cardoso, Lula and the need for a democratic alternative. **New Political Economy**, v. 11, n. 1, p. 99–123, 2006.
- MONTEIRO, J.; FAGUNDES, E.; GUERRA, J. Letalidade policial e criminalidade violenta. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 6, p. 1772–1783, 2020.
- MORAIS, L.; SAAD-FILHO, A. Da economia política à política econômica: O novo-desenvolvimentismo e o governo Lula. **Revista de Economia Política**, v. 31, n. 4, p. 507–527, 2011.
- MOURA, C. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Editora Anita, 1994.
- MOURA, C. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.
- MÜLLER, M. M. The rise of the penal state in Latin America. **Contemporary Justice Review: Issues in Criminal, Social, and Restorative Justice**, v. 15, n. 1, p. 57–76, 2012.
- MUNIZ, J. **Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser: culutra e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro**. Tese (doutorado em Antropologia) -

- Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro, Universidade Cândido Mendes, 1999.
- NEGT, O. Thesen zur marxistischen Rechtstheorie. **Kritische Justiz**, p. 1–19, 1973.
- NEOCLEOUS, M. **The fabrication of social order: a critical theory of police power**. Londres: Pluto, 2000.
- NEUMANN, F. **O império do direito: teoria política e sistema jurídico na sociedade moderna. Trad. Rúrion Soares Melo**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- NEVES, M. **A constitucionalização simbólica**. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- NEVES, M. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.
- NOVAES, B. P. DE; COELHO, M. Povo, nação, inimigo: disputas políticas por significado. In: **Política sob gatilho: a questão criminal nos discursos eleitorais de 2018**. Rio de Janeiro: Revan, 2021.
- NOVAIS, F. A. **Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)**. 5ª ed. São Paulo: Hucitec, 1989.
- OLIVEIRA, A. Os policiais podem ser controlados? **Sociologias**, n. 23, p. 142–175, abr. 2010.
- OLIVEIRA, F. DE. **Crítica à razão dualista/o ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo, 2003.
- OLIVEIRA, J. P. DE. A reabertura da fronteira amazônica, os dragões da maldade e as perspectivas da democracia brasileira. **Confluente: revista di studio iberoamericani**, v. XIII, n. 1, p. 77–104, 2021.
- OLIVEIRA, M. V. B. N. DE; MACHADO, B. A. O fluxo do sistema de justiça como técnica de pesquisa no campo da segurança pública. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 2, p. 781–809, 2018.
- OLIVEIRA, R. P. DE. A transformação da educação em mercadoria no Brasil. **Educação & Sociedade**, v. 30, n. 108, p. 739–760, out. 2009.
- OLMO, R. DEL. Limitations for the Prevention of Violence: **Crime and Social Justice**, v. 3, n. 3, p. 21–29, 1975.
- OLMO, R. DEL. The development of criminology in Latin America. **Social Justice**, v. 29, n. 2, p. 19–45, 1999.
- OSORIO, J. Fundamentos de la superexplotación. **Veredas**, n. 29, p. 7–32, 2014.

- OSORIO, J. **O Estado no centro da mundialização. Trad. Fernando Correa Prado.** 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2019.
- PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo. Trad. Paula Vaz de Almeida.** São Paulo: Boitempo, 2017.
- PAES-MACHADO, E.; NORONHA, C. V. Policing the Brazilian Poor: Resistance to and Acceptance of Police Brutality in Urban Popular Classes (Salvador, Brazil). **International Criminal Justice Review**, v. 12, n. 1, p. 53–76, 25 maio 2002.
- PAULANI, L. M. **Brasil delivery: servidão financeira e estado de emergência econômico.** São Paulo: Boitempo, 2008.
- PAULO NETTO, J. Crise do capital e consequências societárias. **Serviço Social & Sociedade**, n. 111, p. 413–429, set. 2012.
- PAVARINI, M. **Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico.** Buenos Aires: Siglo XXI, 2002.
- PAVARINI, M.; GIAMBERARDINO, A. **Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica.** Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.
- PEREIRA, P. B. Legitimando a pacificação: Uma análise da cobertura jornalística sobre as UPPs. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 13, n. 2, p. 367–389, 2020.
- PINHEIRO, P. S. Autoritarismo e transição. **Revista USP**, n. 9, p. 45, 30 maio 1991.
- PINHEIRO, P. S.; IZUMINO, E. A.; FERNANDES, M. C. J. Violência fatal: conflitos policiais em São Paulo (81-89). **Revista USP**, n. 9, p. 95, 30 maio 1991.
- POSCHER, R. The Ultimate Force of the Law: On the Essence and Precariousness of the Monopoly on Legitimate Force. **Ratio Juris**, v. 29, n. 3, p. 311–322, 2016.
- PRADO, F. C. **A ideologia do desenvolvimento e a controvérsia da dependência no Brasil contemporâneo.** Tese (doutorado em Economia Política Internacional) - Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2015.
- REINER, R. **The politics of the police.** 3ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2000.
- REIS, V. Juristas negros e negras: por vida e liberdade no Brasil. In: **Discursos Negros.** Brasília: Brado Negro, 2015.
- RIBEIRO, L.; SILVA, K. Fluxo do sistema de justiça criminal: um balanço da literatura. **Cadernos de Segurança Pública**, v. 2, n. 1, p. 14–27, 2010.
- RODRIGUES, C. H. L.; JURGENFELD, V. F. Desnacionalização e financeirização: um estudo sobre as privatizações brasileiras (de Collor ao primeiro governo FHC)\*. **Economia e Sociedade**, v. 28, n. 2, p. 393–420, ago. 2019.

- ROLNIK, R. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Boitempo, 2015.
- ROMÃO, V. DE A. A violência estatal contra pessoas presas em flagrante e a observação de audiências de custódia em Salvador. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 128, p. 307–344, 2017.
- ROORDA, J. G. L. Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 135, n. Setembro, p. 269–306, 2017.
- RUSCHE, G. Labor Market and Penal Sanction: Thoughts on the Sociology of Criminal Justice. Trad. Gerda Dinwiddie. **Crime and Social Justice**, n. 10, p. 2–8, 1978.
- RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.
- SAAD-FILHO, A. Varieties of Neoliberalism in Brazil (2003–2019). **Latin American Perspectives**, v. 47, n. 1, p. 9–27, 2020.
- SAAD FILHO, A. Salários e exploração na teoria marxista do valor. **Economia e sociedade**, n. 16, p. 27–42, 2001.
- SAAD FILHO, A. Crisis in Neoliberalism or Crisis of Neoliberalism? In: **Value and Crisis: Essays on Labour, Money and Contemporary Capitalism**. [s.l.] BRILL, 2019. p. 302–318.
- SANTOS, J. C. DOS. Defesa social e desenvolvimento. **Revista de Direito Penal**, v. 26, p. 19–32, 1979.
- SANTOS, J. C. DOS. **As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- SANTOS, J. C. DOS. **A criminologia radical**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2008.
- SANTOS, T. DOS. **Teoria da Dependência: balanços e perspectivas**. Florianópolis: Insular, 2015.
- SANTOS, M. **A urbanização brasileira**. São Paulo: HUCITEC, 1993.
- SANTOS, M. **A natureza do espaço: técnica e tempo. Razão e emoção**. 4ª ed. São Paulo: EdUSP, 2006.
- SANTOS, M. F. et al. Práticas Ilegais dos Consumidores. Uma Análise do “gato” na Rede de Energia Elétrica. **Revista Brasileira de Marketing**, v. 10, n. 2, p. 03–29, 6 dez. 2011.
- SCANTIMBURGO, A. O desmonte da agenda ambiental no governo Bolsonaro.

- Perspectivas: Revista de Ciências Sociais**, v. 52, n. 0, p. 103–117, 2018.
- SCHMITT, C. **O conceito do político**. Trad. **Geraldo de Carvalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- SCHWARZ, R. **Ao vencedor as batatas**. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora 34, 2012a.
- SCHWARZ, R. **Um mestre na periferia do capitalismo: Machado de Assis**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora 34, 2012b.
- SEABRA, R. L. Do dependentismo à teoria marxista da dependência: uma síntese crítica desta transição. **Sociedade e Estado**, v. 34, n. 1, p. 261–283, 2019.
- SEELAENDER, A. C.-L. A longa sombra da casa. Poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira do antigo regime à modernidade. **Revista do IHGB**, v. 178, p. 327–424, 2017.
- SESTELO, J. A. DE F. et al. A financeirização das políticas sociais e da saúde no Brasil do século XXI: elementos para uma aproximação inicial. **Economia e Sociedade**, v. 26, n. spe, p. 1097–1126, dez. 2017.
- SOARES, F. F. **A justiça da polícia: as mortes de civis em operações policiais na perspectiva da polícia militar da Bahia**. São Paulo: IBCCRIM, 2020.
- SOARES NETO, H. F.; PINHEIRO, L. I. F.; FERRAZ, M. I. F. Brasil da financeirização: do consumo familiar à cooptação da assistência social. **Sociologias**, v. 23, n. 57, p. 356–384, ago. 2021.
- SOUZA, T. L. S. E. **Constituição, segurança pública e estado de exceção permanente: a biopolítia dos autos de resistência**. Dissertação (mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010.
- SOZZO, M. **Traduttore traditore**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2014.
- SOZZO, M. **Postneoliberalism and penalty in South America: By way of introduction** *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, 2017. Disponível em: <[www.crimejusticejournal.com](http://www.crimejusticejournal.com)>. Acesso em: 30 set. 2021
- SPODE, C. B.; MERLO, Á. R. C. Trabalho policial e saúde mental: uma pesquisa junto aos Capitães da Polícia Militar. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 19, n. 3, p. 362–370, 2006.
- STUMPF, J. P. The Crimmigration Crisis: Immigrants, Crime, and Sovereign Power. **Am. U. L. Rev.**, v. 56, n. 367, p. 1689–1699, 2006.
- SUTHERLAND, E. **Crime de colarinho branco**. Trad. **Clécio Lemos**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2014.
- SUXBERGER, A. H. G.; CASELATO JÚNIOR, D. O papel do GAFI/FATF: natureza

jurídica de suas recomendações e formas de coerção aos países membros pela sua inobservância. **Cadernos de Dereito Actual**, v. 11, p. 173–185, 2019.

SYKES, G. M.; MATZA, D. Techniques of Neutralization: a theory of delinquency. **American Sociological Review**, v. 22, n. 6, p. 664–670, 1957.

THOMPSON, E. P. **Whigs and Hunters: the origin of the black act**. Londres: Penguin Books, 1977.

UNHRC. **Report of the Special Rapporteur on the extrajudicial, summary or arbitrary executions, Christof Heyns**. [s.l: s.n.].

VAINER, C. B. **Cidade de exceção: reflexões a partir do Rio de Janeiro**. Anais do XIV Encontro Nacional da Associação Nacional de Planejamento Urbano (ANPUR). **Anais...2011**

VALENTE, J. L. **UPPs: governo militarizado e a ideia de pacificação**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

VARGAS, J. D. **Estupro: que justiça? Fluxo de funcionamento e análise do tempo da justiça criminal para o crime de estupro**. Tese (doutorado em Sociologia) - Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro, Universidade Candido Mendes, 2004.

VERANI, S. **Assassinatos em nome da lei**. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

VIEIRA, F. DO A. **Direitos humanos e desenvolvimento na Amazônia: Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Dissertação (mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

VIEIRA, J. A.; ROCHA, J. V. P. D. Um estudo de Análise de Discurso Crítica: diferenciação racial de traficantes de drogas na mídia. **Discursos Contemporâneos em Estudo**, v. 3, n. 1, p. 47–62, 2018.

VIEIRA, R. Sobre o regime empresarial-militar de ocupação das favelas do Rio de Janeiro: Uma análise (crítica) das UPPs / On the military-entrepreneurial regime of occupation of the Rio de Janeiro favelas: a (critical) analysis of the UPPs. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 15, 14 set. 2016.

WACQUANT, L. The Advent of the Penal State Is Not a Destiny. **Social Justice**, v. 28, n. 3, p. 81–87, 2001.

WACQUANT, L. Toward a Dictatorship Over the Poor? **Punishment & Society**, v. 5, n. 2, p. 197–205, 17 abr. 2003.

WACQUANT, L. **Punishing the poor: the neoliberal government of social insecurity**. Durnham: Duke University, 2009.

- WEBER, M. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Vol 2. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa.** Brasília: UnB, 1999.
- WEBER, M. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Vol. 1. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa.** 4<sup>a</sup> ed. Brasília: UnB, 2015.
- WILLIAMS, E. **Capitalismo e escravidão. Trad. Denise Bottmann.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- WOOD, E. M. **Democracy against capitalism: renewing historical materialism.** Londres: Verso, 2016.
- XENAKIS, S.; CHELIOTIS, L. K. Whither neoliberal penalty? The past, present and future of imprisonment in the US. **Punishment and Society**, v. 21, n. 2, p. 187–206, 2019.
- ZACCONE, O. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- ZAFFARONI, E. R. **Criminologia: aproximación desde un margen.** Bogotá: Temis, 1988.
- ZAFFARONI, E. R. Crime organizado: uma categoria frustrada. **Discursos sediciosos**, n. 1, p. 45–67, 1996.
- ZAFFARONI, E. R. **En busca de las penas perdidas.** 2<sup>a</sup> ed. Buenos Aires: Ediar, 1998.
- ZAFFARONI, E. R. et al. **Direito Penal Brasileiro - I.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- ZAFFARONI, E. R. **La palabra de los muertos: conferencias de criminologia cautelar.** Buenos Aires: Ediar, 2011a.
- ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal. Trad. Sérgio Lamarão.** 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2011b.
- ZAFFARONI, E. R. **Muertes Anunciadas.** Avellaneda: UNDAV Ediciones, 2016.
- ZAFFARONI, E. R. et al. **Direito Penal Brasileiro - II,II.** Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- ZILLI, L. F.; VARGAS, J. D. O trabalho da polícia investigativa face aos homicídios de jovens em Belo Horizonte. **Ciencia e Saude Coletiva**, v. 18, n. 3, p. 621–632, 2013.